

# Manchete Semanal

nº 25-2024  
26 de junho de 2024

## ejetrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



## Expediente

### Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

**Presidente:** Denis de Mendonça

**Vice-Presidente:** Mitsuko Kanashiro da Costa

**1º Secretário:** Josimar Santos Alves

**2ª Secretária:** Jô Nascimento

**3º Secretário:** Marcelo Dionizio da Silva

**4º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**Consultores Jurídicos:** Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

**Suplente:** Rose Vilaruel

**Coordenação em São Bernardo do Campo:**

**Coordenador:** Marcelo Muzy do Espirito Santo

**1ª Secretária:** Marly Momesso Oliveira

**2ª Secretária:** Teresinha Maria de Brito Koide

**Coordenação em Taboão da Serra:**

**Coordenadora:** Rose Vilaruel

**1º Secretário:** Alexandre da Rocha Romão

**2º Secretário:** João Antunes Alencar

**3ª Secretária:** Antônia Aparecida Anastácio Neves

**Coordenação em Diadema:**

**Coordenadora:** Tânia Maria de Farias Lourenço

**1ª Secretária:** Arlete Vieira Sales

**2ª Secretária:** Beatriz Aparecida Silva

**Coordenação em Guarulhos:**

**Coordenador:** Ricardo Watanabe

**Secretário:** Mauro André Inocêncio

**Coordenação em São Caetano do Sul:**

**Coordenadora:** Claudete Aparecida Prando Malavasi

**Secretário:** Rafael Batista da Silva

## Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

### Diretores Efetivos

**Presidente:** Claudinei Tonon

**Vice-Presidente:** José Roberto Soares dos Anjos

**Diretor Financeiro:** Milton Medeiros de Souza

**Vice-Diretor Financeiro:** Luis Gustavo de Souza e Oliveira

**Diretor Administrativo:** Nobuya Yomura

**Vice-Diretor Administrativo:** Josimar Santos Alves

**Diretora de Educação Continuada:** Marina Kazue Tanoue Suzuki

**Vice-Diretora de Educação Continuada:** Ana Maria Costa

**Diretora Social e Cultural:** Carolina Tancredi De Carvalho

### Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

### Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

### Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



## Sumário

<b>SUMÁRIO</b> .....	<b>2</b>
<b>1.00 ASSUNTOS FEDERAIS</b> .....	<b>8</b>
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF .....	8
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COGEA/COCAD N° 001, DE 20 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024).....	8
Revoga o Ato Declaratório Executivo Conjunto COGEA/COCAD n° 1, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na conferência de autenticidade de documentos entregues à Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), nos termos do inciso V do art. 2° da Instrução Normativa n° 1.931, de 2 de abril de 2020. ....	8
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA .....	8
DECRETO N° 12.064, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 18.06.2024).....	8
Regulamenta o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.....	8
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 168, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 18.06.2024) .....	32
Altera a Instrução Normativa PRES/INSS n° 147, de 15 de maio de 2023, que institui as diretrizes dos procedimentos para recuperação, abrangidas a restituição e a cobrança administrativa, dos valores creditados ou disponibilizados indevidamente, relativos ao período posterior ao óbito do titular de benefício previdenciário ou assistencial. ....	32
PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS N° 094, DE 03 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 17.06.2024).....	33
Aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios.....	33
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.211, DE 11 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 17.06.2024) .....	99
Altera a Portaria DIRBEN/INSS n° 949, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência, quanto à aplicação da ACP n° 0006972-83.2012.4.01.3400 DF, de concessão de benefício assistencial previsto na Loas ao estrangeiro em situação regular no País. ....	99
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.213, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 19.06.2024) .....	100
Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS n° 991, de 28 de março de 2022.....	100
PORTARIA MPS N° 1.956, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 20.06.2024).....	106
Prorroga o prazo de renovação emergencial dos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul em estado de calamidade ou de emergência que vencerem em até cento e oitenta dias após o prazo previsto na Portaria MPS n° 1.396, de 08 de maio de 2024. ....	106
Disciplina procedimentos e critérios operacionais relativos ao pagamento do Apoio Financeiro instituído com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego e dá outras providências. (Processo n° 19965.201304/2024-06).....	106
1.03 FGTS E GEFIP .....	113
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 5.090, DE 2024 - (DOU de 18.06.2024).....	113
1.04 SIMPLES NACIONAL .....	114
RESOLUÇÃO CGSN N° 176, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024).....	114
Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional de que trata o inciso I do caput do art. 2° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.....	114
RESOLUÇÃO CGSN N° 177, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024).....	127
Autoriza, excepcionalmente, a utilização do Documento de Arrecadação do Simples Nacional para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	127
1.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	127
RESOLUÇÃO BCB N° 390, DE 12 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 17.06.2024) .....	127
Altera a Resolução BCB n° 92, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a utilização do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre a estrutura do elenco de contas do Cosif a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. ....	127
RESOLUÇÃO BCB N° 391, DE 12 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 17.06.2024) .....	129



Altera a Resolução BCB nº 178, de 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil contratadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. ....	129
<b>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.198, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 18.06.2024) .....</b>	<b>130</b>
Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi. ....	130
<b>ATO COTEPE/ICMS Nº 078, DE 20 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024) .....</b>	<b>137</b>
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	137
<b>ATO COTEPE/ICMS Nº 079, DE 20 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024) .....</b>	<b>138</b>
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	138
<b>PORTARIA MF Nº 991, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 17.06.2024) .....</b>	<b>140</b>
Altera a Portaria MF nº 843, de 23 de maio de 2024, que regulamenta o disposto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, para incluir novas instituições financeiras, incluídas cooperativas de crédito, no rol de instituições financeiras que poderão conceder os recursos disponíveis para ressarcimento do desconto de que trata o § 3º do art. 2º da referida Portaria MF nº 843, de 2024. ....	140
<b>PORTARIA RFB Nº 429, DE 18 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 20.06.2024).....</b>	<b>141</b>
Altera as Portarias RFB nº 415, de 6 de maio de 2024, e nº 423, de 22 de maio de 2024, que prorrogam e suspendem prazos para contribuintes domiciliados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública. ....	141
<b>PORTARIA MF Nº 1.018, DE 20 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024).....</b>	<b>142</b>
Regulamenta o art. 3º da Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, para disciplinar a utilização do Fundo Garantidor de Operações na cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 2024. ....	142
<b>COMUNICADO BCB Nº 41.762, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024) .....</b>	<b>144</b>
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 20 de junho de 2024. ....	144
<b>1.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA .....</b>	<b>146</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 6 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 19/06/2024 .....</b>	<b>146</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ....	146
<b>REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (INCIDÊNCIA MONOFÁSICA). BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. IPI INCIDENTE NA VENDA PELO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE.....</b>	<b>146</b>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	146
<b>REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (INCIDÊNCIA MONOFÁSICA). BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. IPI INCIDENTE NA VENDA PELO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE.....</b>	<b>146</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 10 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 20/06/2024 .....</b>	<b>147</b>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ....	147
<b>IMPLANTES OCULARES. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.....</b>	<b>147</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	147
<b>IMPLANTES OCULARES. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.....</b>	<b>147</b>
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	147
<b>CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL. ....</b>	<b>147</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 13 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....</b>	<b>148</b>
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ....	148
<b>OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. ESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO. ....</b>	<b>148</b>
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ....	148
<b>OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. ESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO. ....</b>	<b>148</b>
Assunto: Normas de Administração Tributária.....	149
<b>CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. ....</b>	<b>149</b>
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 20/06/2024 .....</b>	<b>149</b>
Assunto: Simples Nacional. ....	149



MEI. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADE INTELLECTUAL (NÃO EMPRESÁRIA) COM ATIVIDADE EMPRESARIAL PERMITIDA AO MEI. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES .....	149
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 19/06/2024 .....	150
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias .....	150
CANDIDATOS A CARGO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOLSA AUXÍLIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO RGPS. NÃO CABIMENTO .....	150
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 21/06/2024 .....	150
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	150
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO .....	150
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	151
EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO .....	151
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 21/06/2024 .....	152
Assunto: Obrigações Acessórias .....	152
TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. VALOR ADUANEIRO .....	152
COMPOSIÇÃO. GASTOS RELATIVOS À CARGA, À DESCARGA E AO MANUSEIO. CONHECIMENTO DE CARGA .....	152
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 19/06/2024 .....	152
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	152
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO INCIDÊNCIA .....	152
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	153
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO INCIDÊNCIA .....	153
Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	153
CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA .....	153
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 18 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 20/06/2024 .....	153
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	153
É vedada a apuração de crédito decorrente da aquisição de bens não sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep .....	153
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins .....	154
É vedada a apuração de crédito decorrente da aquisição de bens não sujeita ao pagamento da Cofins .....	154
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 18 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 20/06/2024 .....	154
Assunto: Simples Nacional .....	154
BEBIDAS ALCOÓLICAS. PRODUÇÃO E VENDA NO ATACADO. ENQUADRAMENTO NO REGIME. RESTRIÇÕES .....	154
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 21/06/2024 .....	155
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ .....	155
LUCRO REAL. DOAÇÕES. PROMOÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE. DEDUTIBILIDADE .....	155
Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, inciso III; Lei nº 9.790, de 1999, art. 3º .....	155
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	155
RESULTADO AJUSTADO. DOAÇÕES. PROMOÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE. DEDUTIBILIDADE .....	155
Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	156
INEFICÁCIA PARCIAL .....	156
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 20 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 21/06/2024 .....	156
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	156
ENTIDADE SINDICAL. PERDA DE IMUNIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO .....	156
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.009, DE 12 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 21/06/2024 .....	157
Assunto: Simples Nacional .....	157
A tributação das agências de propaganda e publicidade optantes pelo Simples Nacional deve ocorrer sobre a receita bruta definida em lei, inexistindo dispositivo legal que autorize a exclusão das importâncias relativas aos custos para sua obtenção; .....	157
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....	158
Assunto: Normas de Administração Tributária .....	158
REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO .....	158
Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	158
CONSULTA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL .....	158
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.010, DE 17 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....	159
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário .....	159



CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUTORIZAÇÃO.....	159
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 28 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....	160
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ....	160
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VEÍCULOS. DEPRECIAÇÃO. MANUTENÇÃO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES....	160
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ....	160
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VEÍCULOS. DEPRECIAÇÃO. MANUTENÇÃO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES....	160
Assunto: Processo Administrativo Fiscal .....	160
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. ....	160
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012, DE 28 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....	161
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ....	161
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. DISPÊNDIOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE (ALUGUEL DE CARROS E PEDÁGIO).....	161
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep. ....	162
NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. DISPÊNDIOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE (ALUGUEL DE CARROS E PEDÁGIO).....	162
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.013, DE 28 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....	162
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ....	162
IMPORTAÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE....	162
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	163
IMPORTAÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE....	163
Assunto: Processo Administrativo Fiscal. ....	163
CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. ....	163
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 29 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....	164
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. ....	164
IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. BENEFÍCIOS FISCAIS PRÓPRIOS DO ADQUIRENTE. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE.....	164
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep .....	164
IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. BENEFÍCIOS FISCAIS PRÓPRIOS DO ADQUIRENTE. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE.....	164
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.001, DE 18 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....	165
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....	165
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....	165
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	165
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....	165
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.002, DE 25 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....	166
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....	166
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....	166
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. ....	166
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.003, DE 25 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....	167
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....	167
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....	167
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	167
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....	167
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.004, DE 16 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....	168
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....	168
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....	168
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL .....	168
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS. ....	168
Assunto: Processo Administrativo Fiscal. ....	169
CONSULTA INEFICAZ.....	169
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.005, DE 21 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024 .....	169
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. ....	169
PERSE. ALÍQUOTA ZERO. ADICIONAL DO IRPJ. ....	169
<b>2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....</b>	<b>170</b>
2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	170
DECRETO Nº 68.609, DE 15 DE JUNHO DE 2024 - (DOE de 18.06.2024) .....	170



Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.....	170
ATO DECLARATÓRIO Nº 020, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 18.06.2024) .....	170
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 397ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.06.2024 e publicados no DOU nos dias 12.06.2024, edição extra, e 13.06.2024.....	170
<b>2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS .....</b>	<b>171</b>
RESOLUÇÃO PGE Nº 015, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - (DOE de 18.06.2024).....	171
Disciplina os procedimentos para acordos com os credores de precatórios, para antecipação de pagamento mediante desconto, nos termos e para os fins da Emenda Constitucional n.º 94/2016 e posteriores, cuja regulamentação se deu pelo Decreto estadual n.º 62.350, de 26 de dezembro de 2016, e para reserva de créditos para a compensação com débitos, tributários ou não, inscritos na dívida ativa do Estado, tanto nos casos da Emenda referida, quanto nos de transação tributária, da Lei Estadual n.º 17.843, de 7 de novembro de 2023.....	171
PORTARIA SUBG/CTF Nº 001, DE 13 DE JUNHO DE 2024 (*) - (DOE de 17.06.2024) .....	177
Disciplina, no âmbito dos processos judiciais de competência da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, o oferecimento pelos contribuintes e a aceitação de bens imóveis em garantia de créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, bem como a penhora desses bens por iniciativa dos Procuradores do Estado.....	177
<b>3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>179</b>
<b>3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>179</b>
DECRETO Nº 63.504, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - (DOM de 17.06.2024) .....	179
Regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 8 de julho de 2023, e da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, alterada pela Lei nº 18.081, de 19 de janeiro de 2024, e dá outras providências.....	179
PORTARIA SF Nº 172, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - (DOM de 17.06.2024) .....	192
Estabelece nova data inicial da contagem do prazo relativo aos comunicados emitidos pelo Cadastro Informativo Municipal (CADIN) com destino a localidades do Estado do Rio Grande do Sul.....	192
<b>4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....</b>	<b>193</b>
<b>4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS .....</b>	<b>193</b>
Sintéticas ou analíticas: quais contas deve-se fazer o 'De/Para' na ECF? .....	193
É importante aproveitar o tempo para tirar dúvidas para fazer uma entrega segura.....	193
Receita Federal altera normas sobre convênios para fiscalização do ITR. ....	194
Instrução Normativa aperfeiçoa procedimentos e reforça segurança e sigilo de dados.....	194
Atenção à data base da categoria e regras de rescisão.....	195
Nova Versão do Perguntas e Respostas da Lei 14.754 de 2023.....	196
Operação Calabar /Operação Loc.....	199
Operação especial de fiscalização –.....	199
Fabricante de computadores não tem de depositar FGTS durante licença de vendedora.....	202
A doença que motivou o afastamento não estava relacionada ao trabalho.....	202
“Precisamos pensar em como utilizar melhor o Sistema S para o desenvolvimento da qualificação de novos trabalhadores”, diz Luiz Marinho. ....	203
33% das companhias temem perder talentos para a concorrência.....	204
Familiar que se beneficia de serviço doméstico é responsável solidário por dívida trabalhista.....	207
Frigorífico indenizará empregada que tinha de circular em trajes íntimos em barreira sanitária.....	207
Receita Federal institui declaração para empresas listarem benefícios fiscais.....	209
Em junho, Sefaz-SP libera R\$ 34,7 milhões em créditos da Nota Fiscal Paulista para consumidores.....	210
CNPJ do Futuro: Entenda a Mudança Radical para o Formato Alfanumérico!.....	211
Esta é uma mensagem automática do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o seu Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET.....	213
Derivativos: o que são NDFs e como funcionam? .....	214
Oportunidade tributária: não incidência de PIS e COFINS sobre descontos concedidos em renegociações de dívidas.....	219
Sintéticas ou analíticas: quais contas deve-se fazer o 'De/Para' na ECF? .....	230
Mulher que engravidou 2 dias antes do fim do contrato temporário terá estabilidade.....	231
Colegiado reconheceu direito de trabalhadora à estabilidade gestante, mesmo após rescisão do contrato.....	231
Como fica a partilha de bens na união estável em caso de separação? .....	232
Se a união não estiver formalizada, pode ser que o casal tenha que dividir todo o patrimônio .....	232



A Essência da Verdade do Fundo de Comércio – “Goodwill” .....	233
STF limita impacto e contribuição sobre terço de férias vale a partir de 2020. ....	240
Mãe demitida por levar filho autista à terapia será indenizada em R\$ 100 mil. ....	241
Cuidadora de idosos não receberá adicional de insalubridade. ....	242
Remoto ou presencial: qual a modalidade de trabalho ideal? .....	243
Uso de inteligência artificial na contabilidade. ....	245
4.02 COMUNICADOS.....	250
CONSULTORIA JURIDICA.....	250
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária .....	250
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS .....	250
FUTEBOL .....	250
<b>5.00 ASSUNTOS DE APOIO .....</b>	<b>251</b>
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP .....	251
Agenda de Cursos – junho/2024.....	251
Agenda de Cursos – julho/2024.....	252
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – .....	252
Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação - .....	252
Segunda Feira 24-06-2024: das 19:00 às 21:00 - Tema: “O que há de novo e como trabalhar de forma produtiva com o EXCEL 365” (continuação). ....	252
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	252
Terça Feira 25-06-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana. ....	252
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	252
Quarta Feira 26-06-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua .....	252
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	252
Quinta Feira 27-06-2024: das 19:00 às 21:00 - .....	252
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES) .....	252
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação - .....	252
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. Tema: “O que há de novo e como trabalhar .....	252
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública .....	252
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	252
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	253
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	253
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis .....	253
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	253
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	253
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	253
Grupo de Estudos Perícia .....	253
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	253
5.04 FACEBOOK .....	253
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook .....	253

**Nota:** Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



## 1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

### 1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CONJUNTO COGEA/COCAD N° 001, DE 20 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024)

Revoga o Ato Declaratório Executivo Conjunto COGEA/COCAD n° 1, de 9 de abril de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na conferência de autenticidade de documentos entregues à Secretaria Especial da Receita Federal (RFB), nos termos do inciso V do art. 2° da Instrução Normativa n° 1.931, de 2 de abril de 2020.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO e o COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80 e 87, caput, respectivamente, o art. 358, caput, incisos II e V do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 2.172, de 10 de janeiro de 2024,

#### DECLARAM:

**Art. 1°** Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Conjunto COGEA/COCAD n° 1, de 9 de abril de 2020.

**Art. 2°** Este Ato Declaratório Executivo Conjunto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**JOSE CARLOS NOGUEIRA JUNIOR**

Coordenador-Geral de Atendimento

**RAFAEL NEVES CARVALHO**

Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros e Benefícios Fiscais  
Substituto

### 1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

#### DECRETO N° 12.064, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 18.06.2024)

Regulamenta o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°** Este Decreto regulamenta o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei n° 14.601, de 19 de junho de 2023.

**Parágrafo único.** A execução do Programa Bolsa Família observará o disposto neste Decreto e em atos complementares estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.



## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERATIVOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

### Seção I

#### Das competências do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

**Art. 2º** Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no âmbito do Programa Bolsa Família, sem prejuízo das demais competências previstas neste Decreto:

- I - coordenar, disciplinar, gerir e operacionalizar, em âmbito nacional, o Programa Bolsa Família;
- II - gerir os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família;
- III - realizar a gestão do acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, em conjunto com os Ministérios setoriais e os demais entes federativos;
- IV - aplicar as repercussões de não cumprimento das condicionalidades nos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família;
- V - articular-se com os demais órgãos e instituições federais, estaduais, distritais e municipais para a oferta de serviços e benefícios financeiros às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- VI - acompanhar a execução do Programa Bolsa Família por meio de articulação intersetorial e interinstitucional;
- VII - implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução descentralizada do Programa Bolsa Família; e
- VIII - estabelecer os critérios, os parâmetros, os instrumentos e os procedimentos para a adesão dos entes federativos ao Programa Bolsa Família e fixar as responsabilidades a serem atribuídas, de forma pactuada, com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

### Seção II

#### Das competências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

**Art. 3º** Compete aos Estados, ao aderirem ao Programa Bolsa Família:

- I - cumprir os requisitos estabelecidos no art. 5º, § 1º, e em atos editados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- II - promover as ações:
  - a) de gestão e de execução do Programa Bolsa Família realizadas em âmbito estadual;
  - b) de gestão intersetorial em âmbito estadual; e
  - c) de articulação e apoio técnico aos Municípios de seus respectivos territórios que tenham aderido ao Programa Bolsa Família;
- III - disponibilizar serviços e estruturas institucionais das áreas de assistência social, educação e saúde, em âmbito estadual, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família residentes em seus respectivos territórios;



IV - apoiar e estimular a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico pelos Municípios;

V - estimular os Municípios de seus respectivos territórios a se articularem com órgãos e instituições federais, estaduais, distritais e municipais, governamentais e não governamentais, para a oferta de ações complementares aos beneficiários do Programa Bolsa Família;

VI - promover, em articulação com a União e os Municípios:

a) ações que fomentem o acesso das famílias beneficiárias aos serviços que constituem as condicionalidades do Programa Bolsa Família;

b) o acompanhamento e o registro de informações relativas às condicionalidades do Programa Bolsa Família e a inclusão das famílias em não cumprimento de condicionalidades nos serviços socioassistenciais; e

c) ações de apoio às famílias beneficiárias identificadas em situação de não cumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, a fim de contribuir para a superação das vulnerabilidades sociais;

VII - apoiar medidas de controle e prevenção de fraudes e inconsistências cadastrais e adotar as providências necessárias decorrentes de auditorias e ações do Governo federal;

VIII - zelar pela guarda e pelo sigilo dos dados e das informações do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

IX - executar outras competências e atribuições que venham a ser estabelecidas em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**Art. 4º** Compete aos Municípios e ao Distrito Federal, ao aderirem ao Programa Bolsa Família:

I - cumprir os requisitos estabelecidos no art. 5º, § 1º, e em atos editados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II - identificar, cadastrar e manter atualizados no CadÚnico os registros das famílias em situação de pobreza, nos termos do disposto no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, de acordo com os regulamentos do CadÚnico;

III - promover ações de gestão intersetorial em âmbito local;

IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais das áreas de assistência social, educação e saúde, em âmbito local, às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família residentes em seus respectivos territórios;

V - apoiar nos aspectos operacional e institucional a gestão local do Programa Bolsa Família;

VI - articular-se com órgãos e instituições federais, estaduais, distritais e municipais, governamentais e não governamentais, para a oferta de ações complementares aos beneficiários do Programa Bolsa Família;

VII - realizar, em articulação com a União e os Estados:

a) ações que garantam o acesso das famílias beneficiárias aos serviços que constituem as condicionalidades do Programa Bolsa Família;



b) o acompanhamento e o registro de informações relativas às condicionalidades do Programa Bolsa Família e a inclusão das famílias em não cumprimento de condicionalidades nos serviços socioassistenciais; e

c) ações de apoio às famílias beneficiárias identificadas em situação de não cumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família, a fim de contribuir para superação das vulnerabilidades sociais;

VIII - implementar medidas de controle e prevenção de fraudes e inconsistências cadastrais, assim como adotar as providências necessárias decorrentes de auditorias e ações do Governo federal;

IX - zelar pela guarda e pelo sigilo dos dados e das informações do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

X - executar outras competências e atribuições que venham a ser estabelecidas em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

### Seção III

#### Da cooperação interfederativa no âmbito do Programa Bolsa Família

##### Subseção I

Da adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família

**Art. 5º** A execução e a gestão do Programa Bolsa Família ocorrerão de forma descentralizada, por meio da adesão voluntária pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, firmada em termo específico, o qual:

I - estabelecerá os compromissos e as atribuições dos entes federativos na gestão e na execução do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;

II - possibilitará:

a) o recebimento de recursos financeiros do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome para apoiar a execução e a gestão do Programa Bolsa Família em seus respectivos âmbitos; e

b) a concessão de benefícios para novas famílias no Programa Bolsa Família; e

III - estabelecerá os critérios, as condições e os procedimentos para a adesão ao Programa Bolsa Família.

**§ 1º** São requisitos para a adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - a existência e o funcionamento dos Conselhos de Assistência Social como instância de controle social do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;

II - a indicação de gestor titular do órgão responsável pela política de assistência social como gestor do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;

III - a designação, pelo gestor do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, de coordenador do Programa Bolsa Família e de coordenador do CadÚnico; e



IV - a criação de Comissão Intersetorial do Programa Bolsa Família, obrigatória para os Estados e facultativa aos Municípios e ao Distrito Federal, coordenada pelo gestor ou pelo coordenador do Programa Bolsa Família, e composta pelas áreas de assistência social, saúde e educação, sem prejuízo de outras.

§ 2º Ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estabelecerá os instrumentos, os procedimentos e os prazos para a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família.

## Subseção II Do Índice de Gestão Descentralizada

**Art. 6º** O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estabelecerá os mecanismos de funcionamento do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, instituído pelo art. 14 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, como instrumento de apoio à gestão e à execução descentralizada e de fortalecimento da gestão intersetorial do Programa, nas seguintes modalidades:

I - Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-M, a ser aplicado aos Municípios e ao Distrito Federal; e

II - Índice de Gestão Descentralizada Estadual - IGD-E, a ser aplicado aos Estados.

§ 1º Os valores dos índices de que trata o caput:

I - serão obtidos pelo ente federativo, na periodicidade e na sistemática estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II - indicarão os resultados alcançados na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, em seus respectivos âmbitos de competência; e

III - determinarão o montante de recursos a ser regularmente transferido pelo Governo federal ao ente federativo que tenha aderido ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, para apoio financeiro às ações de gestão e de execução descentralizada, desde que atingidos os valores de referência mínimos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º Os resultados obtidos pelos entes federativos na execução e na gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos pela União.

§ 3º O montante dos recursos transferidos pela União não poderá exceder ao limite estabelecido no art. 14, § 6º, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 4º Para fins de cálculo do IGD-E, poderão ser considerados dados relativos à gestão descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico dos Municípios do Estado respectivo, conforme estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, sem prejuízo do cumprimento de outros critérios.

§ 5º Os repasses dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, serão realizados diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Assistência Social.

§ 6º As atividades desenvolvidas com os recursos de apoio financeiro às ações de gestão e de execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico deverão ser planejadas pelo gestor local, de



maneira articulada com os diversos atores envolvidos, consideradas as demandas e as necessidades da gestão local.

**§ 7º** Para fins de fortalecimento das instâncias de controle social dos entes federativos, no mínimo três por cento dos recursos transferidos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico serão destinados a atividades de apoio técnico e operacional ao Conselho de Assistência Social do respectivo ente federativo, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, nos termos do disposto no art. 12-A, § 4º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**§ 8º** Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome regulamentar critérios, parâmetros e procedimentos relativos aos Índices de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico.

**§ 9º** O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá estabelecer outras regras de monitoramento da qualidade e do risco da atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas repercussões na gestão descentralizada.

**Art. 7º** Os Índices de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico aferirão a qualidade da gestão descentralizada, em conformidade com o disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, consideradas as seguintes variáveis, entre outras estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - atualização das informações do CadÚnico; e

II - acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família.

**Parágrafo único.** Ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estabelecerá as regras de operacionalização dos Índices de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico.

**Art. 8º** Os recursos de que trata o art. 14, § 2º, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, serão aplicados em ações relacionadas à gestão e à execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, especialmente naquelas voltadas às seguintes finalidades:

I - gestão de benefícios e acompanhamento dos pagamentos, para custeio da estrutura e das atividades necessárias ao atendimento das famílias beneficiárias;

II - gestão das condicionalidades do Programa Bolsa Família, de forma a abranger as atividades de articulação intersetorial para a ampliação do acesso das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família aos serviços públicos, em especial os de educação, saúde e acompanhamento familiar realizado pela assistência social;

III - apoio às atividades de atendimento e acompanhamento das famílias beneficiárias, em especial daquelas em situação de não cumprimento das condicionalidades e de maior vulnerabilidade social, de modo a promover sua proteção social;

IV - identificação e cadastramento de famílias elegíveis ao CadÚnico, abrangendo as ações de busca ativa;

V - manutenção e atualização dos dados do CadÚnico;

VI - acompanhamento e fiscalização do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, abrangendo as atividades de revisão e averiguação cadastral, inclusive quando requisitadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;



VII - gestão articulada e integrada do Programa Bolsa Família, do CadÚnico e dos serviços, dos programas, dos projetos e dos benefícios socioassistenciais, nos termos do disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VIII - implantação, estruturação e manutenção de unidades que realizem atividades de cadastramento, gestão de benefícios e atendimento socioassistencial às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

IX - desenvolvimento de recursos humanos para atuação nas atividades de cadastramento e de atendimento às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

X - realização de atividades voltadas à promoção do desenvolvimento e da autonomia das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

XI - monitoramento, avaliação e estudos de vigilância socioassistencial que objetivem produzir conhecimento relacionado à população beneficiária do Programa Bolsa Família, ou com perfil de inclusão no CadÚnico;

XII - aquisição, desenvolvimento e manutenção de sistemas informatizados e demais recursos tecnológicos, relacionados à gestão e à operacionalização do Programa Bolsa Família e à sua integração com a gestão e a operação dos serviços e dos demais benefícios que integram o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, estabelecido pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XIII - fomento à participação social, com o apoio técnico e operacional aos Conselhos de Assistência Social, à organização de fóruns de usuários da política de assistência social e à realização de conferências de Assistência Social, previstas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

XIV - outras finalidades relacionadas à gestão e à execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, desde que indicadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ou previamente acordadas com o Conselho de Assistência Social do respectivo ente federativo.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata o caput, transferidos aos Fundos de Assistência Social dos entes federativos, compõem os recursos do SUAS.

**Art. 9º** Os recursos financeiros de que trata o art. 8º, caput, serão executados, respeitadas as finalidades previstas neste Decreto e as demais determinações legais que regem a contratação de pessoal, bens e serviços, nos seguintes tipos de despesa:

I - pagamento de pessoal permanente ou temporário, inclusive gratificações;

II - contratação de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica;

III - aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes;

IV - locação de imóveis, bens e equipamentos;

V - aquisição de material de consumo;

VI - pagamento de diárias e passagens;

VII - reforma para manutenção e conservação de imóveis próprios ou alugados;

VIII - custeio de tarifas de água, energia, telefone e internet, entre outras;



IX - pagamento de impostos e contribuições;

X - pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários;

XI - campanha de comunicação de utilidade pública;

XII - produção e distribuição de materiais informativos e instrucionais;

XIII - formação e capacitação de recursos humanos;

XIV - contratação de eventos; e

XV - outros tipos de despesas que, observadas as finalidades expostas no art. 8º, sejam indicadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ou previamente acordadas com o Conselho de Assistência Social do respectivo ente federativo.

**Art. 10.** A aplicação dos recursos nas ações de gestão descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico deverá constituir item específico das prestações de contas anuais dos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Assistência Social.

**§ 1º** O planejamento da aplicação de recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico será realizado anualmente pelo ente federativo, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**§ 2º** O planejamento de que trata o § 1º deverá:

I - considerar a intersetorialidade das áreas de assistência social, saúde e educação, entre outras;

II - integrar os Planos de Assistência Social de que trata o art. 30, caput, inciso III, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma definida em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

III - ser elaborado com a participação do responsável pela coordenação do Programa e do Conselho de Assistência Social do respectivo ente federativo.

**Art. 11.** A prestação de contas dos recursos aplicados nos termos do disposto no art. 8º, caput, deverá ser realizada anualmente pelo respectivo gestor do Fundo de Assistência Social, com apoio do gestor e do coordenador estadual, distrital ou municipal do Programa Bolsa Família e CadÚnico, ao Conselho de Assistência Social.

**§ 1º** O Conselho de Assistência Social do ente federativo deverá:

I - receber, analisar e se manifestar sobre a aprovação ou a reprovação das contas;

II - informar, na hipótese de reprovação das contas, ao Fundo de Assistência Social e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, sobre as irregularidades detectadas; e

III - divulgar as atividades executadas, de forma transparente e articulada com os órgãos de controle interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver.



**§ 2º** Na hipótese de reprovação ou de aprovação parcial das contas pelo Conselho de Assistência Social do ente federativo, os recursos financeiros referentes às contas rejeitadas deverão ser restituídos ao respectivo Fundo de Assistência Social.

**§ 3º** Os prazos para as providências de que trata este artigo serão estabelecidos em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**Art. 12.** O resultado da prestação de contas de que trata o art. 11 será registrado em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**Parágrafo único.** Ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome disporá sobre o sistema informatizado de que trata o caput, para estabelecer:

I - o procedimento para a prestação de contas;

II - o formato e o conteúdo do relatório de prestação de contas;

III - a documentação necessária à prestação de contas;

IV - o prazo para o encaminhamento da prestação de contas ao Conselho de Assistência Social do ente federativo;

V - o prazo para a manifestação do Conselho de Assistência Social do ente federativo quanto à prestação de contas a que se refere o inciso IV; e

VI - o procedimento específico para a apreciação da prestação de contas da aplicação dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família.

**Art. 13.** Os repasses de recursos para apoio às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família serão suspensos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, na hipótese de comprovação de manipulação indevida das informações que constituem o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico, com a finalidade de alcançar os índices mínimos previstos no art. 14, § 2º, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, além da suspensão dos repasses de recursos, haverá a instauração de tomada de contas especial e a adoção de medidas para regularização das informações e reparação do dano, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas na legislação.

**Art. 14.** Deverão ser arquivadas pelos entes federativos pelo período de cinco anos, contado da data da apreciação das contas pelo respectivo Conselho de Assistência Social:

I - as prestações de contas da aplicação dos recursos para apoio às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

II - a documentação comprobatória da origem e da utilização dos recursos.

**Parágrafo único.** A documentação comprobatória das despesas realizadas em apoio à gestão do Programa Bolsa Família e do CadÚnico nos entes federativos deverá identificar os recursos financeiros originários do Programa.

**Art. 15.** Desde que não esteja comprometido, o saldo dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos Estaduais, Distrital ou Municipais de Assistência Social



decorrente de transferências para apoio financeiro à gestão e à execução descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico existente em 31 de dezembro de cada ano poderá ser reprogramado para o exercício financeiro seguinte.

**Art. 16.** Sem prejuízo da adesão dos entes federativos ao Programa Bolsa Família, na forma do art. 5º, e com vistas a garantir a conjugação efetiva de esforços entre os entes federativos, poderão ser firmados acordos de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que terão como objeto a orientação de programas e políticas sociais aos beneficiários do Programa Bolsa Família.

**§ 1º** Os acordos de cooperação de que trata o caput deverão, no mínimo, orientar sobre para as seguintes finalidades:

I - a promoção da emancipação sustentada das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - a garantia de acesso aos serviços públicos que assegurem o exercício da cidadania; ou

III - a complementação financeira do valor dos benefícios do Programa Bolsa Família.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º, inciso III, o acordo de cooperação poderá ser firmado entre o ente federativo interessado e o agente operador do Programa Bolsa Família, de acordo com o modelo estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

## CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS FINANCEIROS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

### Seção I Da gestão de benefícios e do ingresso de famílias no Programa Bolsa Família

**Art. 17.** A gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família compreende as etapas necessárias à transferência continuada dos valores referentes aos benefícios financeiros previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, desde o ingresso das famílias até o seu desligamento, e abrange os seguintes procedimentos, entre outros:

I - pré-habilitação e seleção de famílias inscritas no CadÚnico para a concessão dos benefícios financeiros;

II - administração dos benefícios, com vistas ao cumprimento da legislação relativa à implementação, à continuidade dos pagamentos e ao controle da situação e da composição dos benefícios financeiros;

III - coordenação dos procedimentos de revisão e de repercussão das informações cadastrais nos benefícios das famílias do Programa Bolsa Família;

IV - acompanhamento dos processos de emissão, de entrega e de ativação dos cartões do Programa Bolsa Família;

V - acompanhamento da rede de canais de pagamento disponibilizados às famílias beneficiárias durante o período de pagamento e das formas de acesso e saque do benefício utilizadas; e

VI - celebração e acompanhamento de acordos de cooperação para orientar a complementação financeira do valor dos benefícios do Programa Bolsa Família, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

**Parágrafo único.** O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estabelecerá normas complementares necessárias à gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família.



**Art. 18.** O ingresso e a permanência das famílias no Programa Bolsa Família ocorrerão na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, após o registro de seus integrantes no CadÚnico, por meio da apresentação de dados cadastrais atualizados e regularizados, conforme os critérios do Programa.

**§ 1º** As famílias com dados cadastrais inconsistentes não poderão ingressar no Programa Bolsa Família enquanto não saneadas as inconsistências identificadas.

**§ 2º** Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá dispor sobre os critérios de inconsistência cadastral e os motivos de impedimento da pré-habilitação no Programa Bolsa Família.

**Art. 19.** O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza, caracterizada pela renda familiar per capita mensal de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), denominada linha de pobreza.

**Art. 20.** As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família identificadas no CadÚnico poderão ser priorizadas, para fins de seleção para ingresso no Programa, a partir de critérios que considerem situações de maior vulnerabilidade social e econômica, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**Parágrafo único.** Poderão ser utilizados parâmetros e indicadores sociais com o objetivo de auxiliar na definição das famílias prioritárias de que trata o caput, que serão:

I - estabelecidos com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes do CadÚnico e de estudos socioeconômicos; e

II - divulgados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

## **Seção II** **Dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família**

**Art. 21.** Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do disposto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e calculados na seguinte ordem:

I - Benefício de Renda de Cidadania - destinado às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, pago por integrante que as componham, no valor de R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais);

II - Benefício Complementar - destinado às famílias cuja soma dos valores dos benefícios de que trata o inciso I seja inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculado pela diferença entre este valor e a referida soma;

III - Benefício Primeira Infância - destinado às famílias beneficiárias que possuem, em sua composição, crianças com idade entre zero e sete anos incompletos, pago por integrante que se enquadre nessa situação, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV - Benefício Variável Familiar - no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pago por integrante da família beneficiária que se enquadre em quaisquer das seguintes situações:

a) gestantes;

b) nutrízes;



- c) crianças com idade entre sete anos e doze anos incompletos; ou
- d) adolescentes com idade entre doze anos e dezoito anos incompletos; e

V - Benefício Extraordinário de Transição - destinado às famílias cuja soma dos valores dos benefícios de que tratam os incisos I a IV, referentes ao mês de junho de 2023, seja inferior ao montante correspondente recebido com referência ao mês de maio de 2023, calculado pela diferença entre o valor de referência do mês de maio, desconsideradas eventuais parcelas retroativas, e o valor de referência do mês de junho, observado o disposto no § 7°.

§ 1° Os benefícios financeiros previstos no caput poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias e o seu valor total será arredondado ao número inteiro imediatamente superior.

§ 2° Para fins operacionais, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá utilizar diferentes nomenclaturas e siglas de acordo com os públicos beneficiários do Benefício Variável Familiar.

§ 3° Para fins de concessão do Benefício Variável Familiar a gestantes, o Ministério da Saúde encaminhará ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a relação de gestantes constante do banco de dados dos Serviços de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do disposto em ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4° O Benefício Variável Familiar concedido a gestantes, na forma prevista no § 3°, será encerrado após o pagamento da nona parcela, observado o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 5° Para fins de concessão do Benefício Variável Familiar a nutrizes, a família deverá ter, em sua composição, crianças que ainda não tenham completado sete meses de idade, conforme informações constantes no CadÚnico, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 6° O Benefício Variável Familiar concedido a nutrizes, na forma prevista no § 5°, será encerrado após o pagamento da sexta parcela, observado o disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 7° A revisão do valor do Benefício Extraordinário de Transição poderá ser realizada mensalmente, vedada a sua majoração a qualquer tempo.

§ 8° O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome regulamentará a pré-habilitação, a seleção e a concessão dos benefícios financeiros previstos no caput para disciplinar a sua gestão e a sua operacionalização de forma contínua.

Art. 22. Os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família poderão ser complementados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

#### Seção

III

Do pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família

Art. 23. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome regulamentará a gestão e a operacionalização do pagamento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, de forma a abranger os seguintes elementos:

- I - a divulgação do calendário de pagamento;



II - as atividades e os procedimentos relativos à utilização dos meios de pagamento para o acesso e o saque dos benefícios financeiros, observado o disposto na regulamentação bancária;

III - as formas de pagamento nos canais autorizados a atender as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

IV - outros aspectos necessários para a operacionalização do pagamento dos benefícios.

Art. 24. A inclusão da família no Programa Bolsa Família produzirá os seguintes efeitos quanto ao pagamento dos benefícios financeiros e à comunicação à família beneficiária:

I - registro dos benefícios financeiros em sistema eletrônico, com base nas informações constantes do CadÚnico;

II - emissão e entrega da notificação da concessão do benefício financeiro à família por meio do envio de correspondência ao endereço registrado no CadÚnico ou por outro meio previsto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

III - emissão e expedição de cartão para saque dos benefícios financeiros, observado o disposto na regulamentação bancária; e

IV - abertura automática de conta poupança social digital, na forma prevista no art. 27, caput, inciso I, em nome do responsável pela unidade familiar cadastrado no CadÚnico, observado o disposto na regulamentação bancária.

Parágrafo único. A abertura automática de conta de que trata o inciso IV do caput obedecerá às condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a fim de garantir a manutenção do acesso aos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família pelas famílias beneficiárias.

Art. 25. O titular de benefício financeiro do Programa Bolsa Família será preferencialmente uma mulher, a qual será previamente indicada como responsável pela unidade familiar no CadÚnico.

Art. 26. Os cartões para saque dos benefícios financeiros e as senhas eletrônicas serão entregues no prazo e nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observado o disposto na regulamentação bancária.

Art. 27. Os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, na forma prevista nas resoluções do Banco Central do Brasil e em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - conta poupança social digital, nos termos do disposto na Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - conta poupança digital;

III - conta de depósitos;

IV - conta contábil; ou

V - outras espécies de contas, quando permitido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 1º O crédito dos benefícios financeiros será realizado na conta contábil de que trata o inciso IV do caput nas hipóteses de:



I - o responsável familiar não possuir contas bancárias nas modalidades de que tratam os incisos I a III do caput;

II - o responsável familiar possuir contas bancárias nas modalidades de que tratam os incisos I a III do caput, mas optar por receber o crédito por meio de conta contábil; ou

III - haver impedimentos normativos, técnicos ou operacionais, como bloqueio, suspensão, inativação ou encerramento das contas, observadas as hipóteses previstas em regulamentação bancária e de acordo com o disposto pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º O crédito dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família nas contas bancárias de que tratam os incisos I a III do caput poderá ser efetuado após o estabelecimento dos procedimentos necessários pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 3º Será permitido o pagamento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família ao portador de declaração do Governo distrital ou municipal que lhe confira poderes específicos para o recebimento do benefício, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, nas seguintes hipóteses:

I - extravio do cartão social e dos documentos de identificação em decorrência de situação de emergência ou de calamidade pública; ou

II - alteração ou impedimento de responsável pela unidade familiar titular da conta contábil prevista no inciso IV do caput.

Art. 28. Serão restituídos à União, na forma e nos prazos específicos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - os benefícios financeiros mantidos à disposição do titular na conta contábil de que trata o art. 27, caput, inciso IV, que não forem sacados em prazo específico; e

II - os benefícios financeiros creditados nas contas bancárias de que trata o art. 27, caput, incisos I a III, não movimentados em prazo específico.

Art. 29. Nas hipóteses previstas nos incisos do art. 28, caput, os prazos para a efetivação do saque ou da movimentação poderão ser ampliados na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome nos seguintes casos:

I - em favor de grupos populacionais tradicionais ou específicos;

II - em favor de famílias que residam em Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública declarada; ou

III - em favor de famílias que residam em Municípios onde o acesso à rede bancária seja precário.

Seção

IV

Da administração dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família

Art. 30. As famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família permanecerão com os benefícios liberados mensalmente para pagamento, exceto nas hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de cancelamento dos benefícios.



Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome disporá sobre as hipóteses de bloqueio, de suspensão ou de cancelamento dos benefícios de que trata o caput.

Art. 31. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estabelecer, no âmbito da administração dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - as diretrizes e os procedimentos para a operacionalização da revisão de elegibilidade e cadastral das famílias e da administração dos benefícios financeiros de que trata o art. 21, caput;

II - os critérios e os mecanismos para contagem dos prazos de atualização de cadastros de beneficiários;

III - os prazos e os procedimentos para atualização de informações cadastrais identificadas no CadÚnico das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; e

IV - os prazos e os procedimentos para a repercussão da atualização de informações cadastrais para a manutenção do pagamento de benefícios às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 32. Deverão ser realizadas mensalmente as seguintes rotinas, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - a análise das informações cadastrais das famílias beneficiárias;

II - a revisão de elegibilidade das famílias beneficiárias e das famílias inscritas no CadÚnico; e

III - a geração da folha de pagamento do Programa Bolsa Família.

§ 1º O procedimento de que trata o inciso II do caput poderá ocorrer mais de uma vez dentro de um mesmo mês, a critério do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º As informações cadastrais deverão ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada período de dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação, na forma prevista pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nas normas de gestão de benefícios e de condicionalidades do Programa Bolsa Família, a renda familiar per capita mensal estabelecida no art. 19 poderá sofrer variações sem implicar o desligamento imediato da família beneficiária do Programa, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 1º Serão beneficiadas pela regra de proteção a que se refere o caput as famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família que tiverem aumento da renda familiar per capita mensal que ultrapasse o valor da linha de pobreza previsto no art. 19, desde que não ultrapasse o valor correspondente a meio salário mínimo, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º A regra de proteção a que se refere o § 1º consiste na permanência no Programa Bolsa Família pelo período de até vinte e quatro meses.

§ 3º Durante o período a que se refere o § 2º, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios financeiros a que era elegível antes da variação a que se refere o caput, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.



Art. 34. Para fins de ingresso ou de permanência no Programa Bolsa Família, a repercussão da ação de averiguação cadastral das famílias inscritas no CadÚnico será realizada na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 35. A revisão de elegibilidade ao Benefício Extraordinário de Transição:

I - poderá ser realizada mensalmente; e

II - acarretará o encerramento do benefício em quaisquer das seguintes hipóteses:

a) a redução no valor do benefício transferido à família decorrer de alteração da estrutura familiar ou da renda familiar per capita mensal, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

b) o valor total dos benefícios financeiros de que trata o art. 21, caput, incisos I a IV, recebidos por meio do Programa Bolsa Família ser majorado até igualar ou superar o valor financeiro recebido do Programa no mês de maio de 2023, desconsideradas eventuais parcelas retroativas; ou

c) a família deixar de receber os benefícios previstos no art. 21, caput, incisos I a IV.

Seção

V

Da inserção financeira das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família

Art. 36. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá realizar ações coordenadas e continuadas de promoção da inserção e da educação financeira das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 37. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome conjugará esforços com o agente operador do programa para o acesso e a inclusão financeira das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família a serviços financeiros, em condições adequadas ao seu perfil e à sua necessidade, promovendo:

I - a oferta de instrumentos financeiros capazes de contribuir para a promoção da autonomia econômica e financeira das famílias beneficiárias, de modo a respeitar a capacidade de comprometimento financeiro dos beneficiários;

II - o acesso amplo e fácil a informações adequadas e claras acerca dos serviços financeiros, especialmente quanto a taxas de juros, prazos, custos ou riscos referentes aos serviços;

III - a proteção das famílias beneficiárias contra venda casada, constrangimento e outros abusos na comercialização de serviços financeiros, principalmente aqueles que decorram da sua vulnerabilidade socioeconômica, por meio de ações preventivas e punitivas pertinentes;

IV - o atendimento e a resposta às reclamações, às denúncias ou às sugestões das famílias, em prazos equiparados àqueles aplicados aos demais clientes, respeitadas as exigências legais e normativas dos órgãos de regulação do mercado;

V - ações de educação financeira das famílias beneficiárias e divulgação de informações sobre a utilização adequada dos serviços financeiros ofertados; e

VI - a análise de dados e informações, fornecidos pelo agente operador do Programa ou por outros parceiros, que possibilitem a realização de pesquisas sobre o impacto, a eficiência, a efetividade e as potencialidades da inserção financeira promovida no âmbito do Programa Bolsa Família, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



## CAPÍTULO DAS CONDICIONALIDADES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

IV

Art. 38. As condicionalidades do Programa Bolsa Família, previstas no art. 10 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, representam as contrapartidas a serem cumpridas pelas famílias beneficiárias para a manutenção dos benefícios financeiros previstos no art. 21 e se destinam a:

I - incentivar as famílias beneficiárias a exercer seu direito de acesso às políticas públicas de assistência social, educação e saúde, de modo a promover a proteção social e a ruptura do ciclo de pobreza entre as gerações; e

II - identificar as vulnerabilidades sociais que afetem ou impeçam o acesso das famílias beneficiárias aos serviços públicos que constituem condicionalidades, por meio da gestão de seu acompanhamento e de seu cumprimento.

Parágrafo único. Os entes federativos conjugarão esforços para viabilizar o acesso e a oferta aos serviços públicos de assistência social, educação e saúde, de forma a tornar efetivo tanto o cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família como o seu acompanhamento pelo Poder Público.

Art. 39. São critérios para o cumprimento das condicionalidades:

I - frequência escolar mensal mínima de sessenta por cento para os beneficiários de quatro a seis anos de idade incompletos;

II - frequência escolar mensal mínima de setenta e cinco por cento para os beneficiários de seis anos a dezoito anos de idade incompletos que não tenham concluído a educação básica;

III - cumprimento do calendário nacional de vacinação instituído pelo Ministério da Saúde;

IV - acompanhamento do estado nutricional, para os beneficiários que tenham até sete anos de idade incompletos; e

V - realização de pré-natal para as beneficiárias gestantes.

Art. 40. São responsáveis pelo acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e pela disponibilização de sistemas para o registro dessas informações:

I - o Ministério da Educação, no que se refere às condicionalidades previstas no art. 39, caput, incisos I e II; e

II - o Ministério da Saúde, quanto às condicionalidades previstas no art. 39, caput, incisos III a V.

§ 1º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no âmbito do acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família:

I - promover a articulação intersetorial das ações governamentais para o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família;

II - disponibilizar:



a) informações das famílias beneficiárias ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde para acompanhamento, com base em dados disponíveis no CadÚnico e na folha de pagamentos do Programa Bolsa Família; e

b) sistema que forneça as informações relativas à gestão de condicionalidades de forma integrada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às instâncias de controle social; e

III - regulamentar a gestão das condicionalidades do Programa Bolsa Família, especialmente no que diz respeito:

a) às consequências do seu cumprimento e do seu não cumprimento pelas famílias beneficiárias;

b) às hipóteses de interrupção temporária dos efeitos decorrentes do não cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias; e

c) às hipóteses de não aplicação dos efeitos decorrentes do não cumprimento das condicionalidades em reconhecimento a motivos sociais, técnicos ou operacionais, dispensado o registro de que trata o art. 41, § 1º.

§ 2º As diretrizes, os critérios e os procedimentos para o acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e:

I - do Ministério da Educação, no que se refere às condicionalidades previstas no art. 39, caput, incisos I e II; e

II - do Ministério da Saúde, quanto às condicionalidades previstas no art. 39, caput, incisos III a V.

§ 3º As informações necessárias à verificação dos critérios para o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família serão coletadas e disponibilizadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - pelo Ministério da Educação, quanto às condicionalidades previstas no art. 39, caput, incisos I e II; e

II - pelo Ministério da Saúde, quanto às condicionalidades previstas no art. 39, caput, incisos III a V.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação disponibilizarão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome as informações relativas aos motivos de não cumprimento das condicionalidades, quando couber.

Art. 41. Os efeitos decorrentes do não cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família serão gradativos e aplicados de acordo com os registros do histórico da família beneficiária.

§ 1º Desde que a informação seja registrada nos sistemas das áreas de saúde e de educação, não serão aplicados os efeitos de que trata o caput às famílias que não cumprirem as condicionalidades:

I - em caso de força maior ou caso fortuito;

II - quando não houver oferta do serviço;

III - por questões de saúde, étnicas ou culturais; ou

IV - por outros motivos sociais reconhecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.



§ 2º Os efeitos decorrentes do não cumprimento das condicionalidades poderão ser revistos mediante a interposição de recurso administrativo.

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 42. As famílias em situação de não cumprimento das condicionalidades têm prioridade na inclusão nos serviços da assistência social, observadas as regras estabelecidas em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. As famílias que estiverem em atendimento ou em acompanhamento pela rede socioassistencial dos entes federativos poderão ter a aplicação dos efeitos decorrentes do não cumprimento de condicionalidades interrompida temporariamente, observadas as regras estabelecidas em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 43. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome poderá prever ações, inclusive sobre os benefícios, direcionadas às famílias cujas informações sobre o acompanhamento das condicionalidades não constem nos sistemas das áreas de saúde e de educação.

Art. 44. Ato do Poder Executivo federal instituirá Comitê Interministerial de Ações Integradas do Programa Bolsa Família, destinado a garantir a intersetorialidade do Programa Bolsa Família e a implementação de ações complementares necessárias ao acompanhamento das condicionalidades do Programa, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e disporá sobre as suas competências e o seu funcionamento.

## CAPÍTULO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

V

Art. 45. Compete aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital e municipais, em seus respectivos âmbitos:

I - acompanhar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Bolsa Família;

II - acompanhar a oferta, em seu respectivo âmbito de atuação, dos serviços necessários para o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família;

III - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Bolsa Família;

V - fiscalizar a gestão e a execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;

VI - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do CadÚnico; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em regulamentos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 46. Para o pleno exercício das competências estabelecidas no art. 45, ao Conselho de Assistência Social será franqueado acesso:

I - aos formulários, aos dados e às informações do CadÚnico;



II - aos dados e às informações constantes de sistema desenvolvido para a gestão, a operacionalização, o controle e o acompanhamento do Programa Bolsa Família;

III - às informações relacionadas às condicionalidades do Programa Bolsa Família; e

IV - a outros dados e informações estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. A utilização indevida dos dados a que se referem os incisos I a IV do caput acarretará a aplicação de sanção civil e penal, na forma prevista na legislação.

Art. 47. A relação dos beneficiários e dos benefícios recebidos no âmbito do Programa Bolsa Família será amplamente divulgada pelo Governo federal.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deverão ser amplamente divulgadas também pelos Municípios e pelo Distrito Federal, na forma prevista no termo de adesão ao Programa Bolsa Família, respeitado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

## CAPÍTULO DA OPERAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

VI

### Seção

I

Do agente operador e pagador do Programa Bolsa Família

Art. 48. Cabe à Caixa Econômica Federal as funções de agente operador e pagador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, obedecidas as exigências legais.

§ 1º A Caixa Econômica Federal, atuando nas funções de que trata o caput, e com a anuência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira para a realização do pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família.

§ 2º É vedado à Caixa Econômica Federal e às instituições subcontratadas efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa de transferência condicionada de renda, sob o argumento de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica:

I - aos empréstimos pessoais contratados com fundamento no art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, até a data de publicação da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023; e

II - aos descontos decorrentes da operação prevista no art. 2º, § 10, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, até a data de publicação da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 4º Os contratos vigentes na data de publicação deste Decreto para a operacionalização dos programas de transferência de renda, na forma do disposto no art. 25 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, poderão ser:

I - utilizados para a prestação de serviços, pelo agente operador e pagador, no âmbito do Programa Bolsa Família; e

II - aditivados com o objetivo de garantir a continuidade das transferências financeiras às famílias.



§ 5º A Caixa Econômica Federal poderá:

I - fornecer a infraestrutura necessária à organização e à manutenção de sistemas de:

a) informações cadastrais das famílias público-alvo do Programa Bolsa Família e do auxílio Gás dos Brasileiros; e

b) gestão de benefícios;

II - prover serviços para a implementação do Programa Bolsa Família, para a gestão de benefícios financeiros e para a geração da folha de pagamento; e

III - elaborar relatórios e fornecer as bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa Bolsa Família e do CadÚnico.

§ 6º Na hipótese prevista no § 1º, fica dispensada a licitação, caso se trate de instituição pública que preveja, entre suas competências, atividades específicas que auxiliem na operacionalização dos programas de transferência de renda, do auxílio Gás dos Brasileiros e do CadÚnico.

## **Seção II**

### **Do ressarcimento de recursos financeiros**

Art. 49. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e assegurados o contraditório e a ampla defesa, o responsável pela unidade familiar que dolosamente prestar informação falsa perante o CadÚnico, ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no seu ingresso ou na sua permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º O ressarcimento dos valores devidos à União, decorrentes da materialização da hipótese prevista no caput, será efetuado mediante cobrança em face do responsável pela unidade familiar que atender, cumulativamente, às seguintes condições e valores mínimos:

I - apresentar renda familiar mensal per capita superior a dois salários-mínimos; e

II - possuir débito original em valor superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, serão considerados os valores vigentes e apurados na data do conhecimento do indício de irregularidade, e não serão alcançadas as parcelas sacadas há mais de sessenta meses.

§ 3º Constatados os requisitos para realização de cobrança de ressarcimento, os valores calculados do débito serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º Realizadas a análise e a apuração cadastral, e verificada a inexistência de dolo por parte de beneficiário que tenha recebido indevidamente o benefício ou na hipótese de impossibilidade de comprovação do dolo, incidirão os seguintes efeitos:

I - o benefício será cancelado; e

II - o respectivo processo será arquivado.

Art. 50. O processo de cobrança de ressarcimento do Programa Bolsa Família compreenderá as seguintes fases, observado o disposto no art. 49:



I - notificação para ressarcimento do valor devido ou apresentação de defesa;

II - análise de defesa e decisão;

III - notificação para o ressarcimento do valor devido ou para apresentação de recurso;

IV - análise de recurso;

V - arquivamento por pagamento do débito; e

VI - inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e na dívida ativa da União, nos termos da legislação.

§ 1º O acatamento da defesa ou do recurso ensejará o arquivamento do processo.

§ 2º Em caso de inadimplência do responsável pela unidade familiar, o devedor será inscrito no Cadin e na dívida ativa da União.

§ 3º Ao processo de cobrança de ressarcimento do Programa Bolsa Família será aplicada, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 51. A notificação do responsável pela unidade familiar será realizada por quaisquer dos seguintes meios:

I - eletrônico, mediante:

a) envio de correio eletrônico;

b) acesso ao endereço eletrônico de cobrança administrativa de benefício no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; ou

c) acesso ou envio por outro meio eletrônico com prova de recebimento;

II - serviço de mensagens curtas (short message service - SMS), mediante envio de mensagem ao telefone celular do responsável pela unidade familiar, identificado no CadÚnico ou em base administrativa do Governo federal;

III - rede bancária, mediante utilização:

a) dos canais digitais na rede de atendimento da instituição financeira pagadora de benefício; ou

b) dos demonstrativos de pagamento de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família;

IV - via postal, por meio do endereço do responsável pela unidade familiar constante do CadÚnico, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação; ou

V - pessoalmente, quando entregue ao responsável pela unidade familiar em mãos, desde que haja registro da notificação.

§ 1º Caso o responsável pela unidade familiar não seja localizado, ou não seja possível sua notificação mediante quaisquer dos meios previstos nos incisos I a IV do caput, a notificação será realizada por edital.



§ 2º Para o envio da notificação serão utilizados os dados mais atualizados constantes nas bases de dados disponíveis no Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**Art. 52.** A ciência da notificação será considerada:

I - no prazo de quinze dias, contado da data da entrega da mensagem de correio eletrônico;

II - na data da visualização da notificação no aplicativo de mensagens;

III - na data em que o responsável pela unidade familiar efetuar a consulta no endereço eletrônico de cobrança administrativa de benefício no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem por SMS;

V - na data da confirmação da notificação realizada pela rede bancária;

VI - na data registrada de entrega no aviso de recebimento da correspondência;

VII - na data do recebimento da notificação pessoal; ou

VIII - na data da publicação do edital.

§ 1º Na hipótese de ocorrer mais de uma notificação do mesmo ato processual, prevalecerá a data da primeira notificação válida.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput, em caso de recusa do recebimento, a notificação será considerada recebida para todos os efeitos.

**Art. 53.** Ao responsável pela unidade familiar são assegurados o contraditório e a ampla defesa, observados os seguintes prazos:

I - trinta dias, contados da data de ciência da notificação, para:

a) apresentar defesa administrativa ao órgão notificador; ou

b) realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente; e

II - trinta dias, contados da data da ciência da notificação da decisão recorrida que julgar improcedente a defesa apresentada, ou que certificar a não apresentação de defesa e decidir pelo pagamento, para:

a) apresentar recurso administrativo ao Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; ou

b) realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente.

**Art. 54.** O responsável pela unidade familiar será considerado inadimplente após o decurso de quaisquer dos seguintes prazos:

I - trinta dias sem apresentação do recurso, ou sem a realização do pagamento; ou

II - quarenta e cinco dias da decisão desfavorável do recurso, sem a realização do pagamento.



§ 1º A não quitação do débito ensejará inscrição na dívida ativa da União, nos termos da legislação.

§ 2º A pretensão de cobrança dos créditos não quitados prescreve em cinco anos, observadas as hipóteses legais de interrupção e suspensão desse prazo.

**Art. 55.** O responsável pela unidade familiar enquadrado na hipótese do art. 49, caput, ficará impedido de reingressar no Programa Bolsa Família:

I - pelo prazo de um ano, contado do ressarcimento dos valores recebidos indevidamente; ou

II - pelo prazo de cinco anos, enquanto não houver a quitação dos valores recebidos indevidamente, contado do início da fase a que se refere o art. 50, caput, inciso I.

**Art. 56.** Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome definir os procedimentos e os efeitos complementares necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, no âmbito do CadÚnico e do Programa Bolsa Família.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 57.** Os termos de adesão firmados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do Programa Auxílio Brasil, ficam convalidados até que as adesões ao Programa Bolsa Família sejam formalizadas.

**Art. 58.** O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome fica autorizado a editar atos complementares para a execução do disposto neste Decreto.

**Art. 59.** Para fins de transição do Programa Auxílio Brasil, a que se refere a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, serão considerados os dias de permanência em ambos os Programas no cômputo dos prazos referidos no art. 28, caput, incisos I e II deste Decreto.

**Art. 60.** A periodicidade prevista no art. 32, § 2º, poderá ser alterada, excepcionalmente, entre 2023 e 2024, pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

**Art. 61.** O Benefício Extraordinário de Transição será pago até a referência do mês de maio de 2025.

**Art. 62.** O Decreto nº 10.990, de 9 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

§ 1º .....

I - ter renda mensal per capita superior a dois salários mínimos ou renda mensal familiar superior a três salários mínimos; e

II - possuir débito com valor igual ou superior a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

....." (NR)

**Art. 63.** Ficam revogados:

I - o Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021;



II - o Decreto nº 10.866, de 23 de novembro de 2021;

III - o Decreto nº 11.013, de 29 de março de 2022; e

IV - o Decreto nº 11.566, de 16 de junho de 2023.

**Art. 64.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAUJO DIAS**

**ANGELO VINICIUS ALVES DO NASCIMENTO AZEVEDO RODA**

**NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA**

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 168, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 18.06.2024)**

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 147, de 15 de maio de 2023, que institui as diretrizes dos procedimentos para recuperação, abrangidas a restituição e a cobrança administrativa, dos valores creditados ou disponibilizados indevidamente, relativos ao período posterior ao óbito do titular de benefício previdenciário ou assistencial.

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.214069/2020-04,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa PRES/INSS nº 147, de 15 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. Nos casos de insucesso do pedido de restituição dos valores pós-óbito pelas instituições financeiras, em decorrência da não restituição ou restituição parcial, sem justificativa ou com justificativa improcedente, deverá ser adotado procedimento de ressarcimento em desfavor do agente pagador por meio da Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios - CGPAG, que é a responsável pela gestão dos contratos bancários.

....." (NR)

"CAPÍTULO V

.....

### Seção II

Do encaminhamento à Polícia Federal - PF e ao Ministério Público Federal - MPF" (NR)



"Art. 55. Quando identificado o responsável pelo saque pós-óbito, independentemente do ressarcimento do crédito nas modalidades previstas nesta Instrução Normativa, deverá ser emitida representação de notícia-crime à Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal." (NR)

"Art. 56. A notícia-crime expedida deverá ser acompanhada de cópia do processo em que se constatou a irregularidade e conter, dentre outras, as seguintes informações:

....." (NR)

"Art. 58. Em sendo descoberta qualquer nova informação que auxilie na persecução penal, deverá ser encaminhada à PF ou ao MPF, nos casos que lhe couber."

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO**

## **PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 094, DE 03 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 17.06.2024)**

**Aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios.**

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o que consta no processo SEI nº 35014.450695/2023-05,**

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Livro XII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina sobre o cumprimento de decisões de Ações Cíveis Públicas-ACPs no âmbito do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes normativos:

I - Memorando-Circular Conjunto Nº 34/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 24 de julho de 2012;

II - Memorando-Circular Conjunto Nº 45 DIRBEN/PFE/INSS, de 17 de novembro de 2014;

III - Memorando-Circular Conjunto Nº 12/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 29 de março de 2018;

IV - Portaria Conjunta Nº 12/DIRBEN/PFE/INSS, de 19 de maio de 2020;

V - Ofício-Circular Interinstitucional Nº 3/SPMF-ME/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 24 de julho de 2019;

VI - Portaria Conjunta Nº 7/DIRBEN/PFE/INSS, de 9 de abril de 2020;

VII - Portaria Conjunta Nº 4/DIRBEN/PFE/INSS, de 5 de março de 2020;

VIII - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/ INSS Nº 72, de 16 de dezembro de 2022;



- IX - Portaria DIRBEN/PFE/INSS N° 78, de 11 de abril de 2023;
- X - Portaria DIRBEN/INSS N° 1.167, de 28 de setembro de 2023;
- XI - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE-INSS/INSS N° 61, de 25 de Abril de 2022;
- XII - Memorando-Circular N° 23 DIRBEN/CGRDPB, de 25 de maio de 2010;
- XIII - Memorando-Circular Conjunto N° 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 5 de novembro de 2008;
- XIV - Instrução Normativa N° 9, de 8 de agosto de 2006;
- XV - Instrução Normativa N° 106 INSS/DC, de 14 de abril de 2004;
- XVI - Memorando-Circular Conjunto N° 47 /DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2016;
- XVII - Memorando-Circular Conjunto N° 37 /DIRBEN/PFE/INSS, de 8 de agosto de 2018;
- XVIII - Memorando-Circular Conjunto N° 34 /DIRBEN/PFE/INSS, de 19 de julho de 2018;
- XIX - Memorando-Circular Conjunto N° 55 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 26 de novembro de 2018;
- XX - Memorando-Circular Conjunto N° 22 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 24 de julho de 2013;
- XXI - Memorando-Circular Conjunto N° 55 /DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/PFE/INSS, de 27 de outubro de 2016;
- XXII - Memorando-Circular Conjunto N° 49 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 30 de novembro de 2012;
- XXIII - Memorando-Circular Conjunto N° 15 /DIRBEN/PFE/INSS, de 24 de fevereiro de 2016;
- XXIV - Memorando-Circular N° 31 /DIRBEN/INSS, de 6 de julho de 2016;
- XXV - Memorando-Circular Conjunto N° 11 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 28 de abril de 2017;
- XXVI - Memorando-Circular Conjunto N° 48 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 13 de dezembro de 2017;
- XXVII - Memorando-Circular Conjunto N° 40 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 9 de novembro de 2017;
- XXVIII - Memorando-Circular Conjunto N° 39 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de, 14 de agosto de 2018;
- XXIX - Memorando-Circular Conjunto N° 36 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 17 de julho de 2015;
- XXX - Memorando-Circular Conjunto N° 33 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 29 de junho de 2016;
- XXXI - Memorando-Circular Conjunto N° 54 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 29 de setembro de 2016;
- XXXII - Memorando-Circular Conjunto N° 32 DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS de 1° de novembro de 2011;
- XXXIII - Memorando-Circular Conjunto N° 3 DIRSAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 27 de fevereiro de 2014;



- XXXIV - Memorando-Circular Conjunto N° 40 /DIRBEN/PFE/DIRSAT/INSS, de 29 de outubro de 2014;
- XXXV - Memorando-Circular Conjunto N° 61 /DIRBEN/PFE/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 4 de dezembro de 2015;
- XXXVI - Memorando-Conjunto N° 2 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 7 de agosto de 2014;
- XXXVII - Memorando-Circular Conjunto N° 58 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 16 de novembro de 2016;
- XXXVIII - Memorando-Circular Conjunto N° 15 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 13 de abril de 2018;
- XXXIX - Memorando-Circular Conjunto N° 62 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 30 de novembro de 2016;
- XL - Portaria Conjunta N° 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 07 de fevereiro de 2020;
- XLI - Memorando-Circular Conjunto N° 4 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 16 de janeiro de 2017;
- XLII - Memorando-Circular Conjunto N° 43 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 19 de agosto de 2015;
- XLIII - Memorando-Circular Conjunto N° 18 DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 10 de junho de 2011;
- XLIV - Memorando-Circular Conjunto N° 5 DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 20 de fevereiro de 2013;
- XLV - Memorando-Circular Conjunto N° 9 /DIRBEN/ PFE/INSS, de 27 de janeiro de 2016;
- XLVI - Memorando-Circular Conjunto N° 13 DIRBEN/PFE/INSS, de 9 de maio de 2017;
- XLVII - Memorando-Circular Conjunto N° 14 DIRBEN/PFE/INSS, de 29 de abril de 2013;
- XLVIII - Memorando-Circular Conjunto N° 17 DIRBEN/PFEINSS, de 28 de março de 2012;
- XLIX - Memorando-Circular Conjunto N° 24 DIRBEN/PFE/INSS, de 4 de agosto de 2011;
- L - Memorando-Circular Conjunto N° 14 /DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de março de 2015;
- LI - Memorando-Circular Conjunto N° 27 DIRBEN/PFE/INSS, de 2 de setembro de 2014;
- LII - Memorando-Circular Conjunto N° 51 DIRBEN/PFE/INSS, de 28 de dezembro de 2012;
- LIII - Memorando-Circular Conjunto N° 11 DIRBEN/PFE/INSS, de 19 de março de 2015;
- LIV - Portaria Conjunta N° 22/DIRBEN/PFE/INSS, de 15 de dezembro de 2020;
- LV - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS N° 35, de 17 de maio de 2021;
- LVI - Memorando-Circular Conjunto N° 18 /DIRBEN/PFE/INSS, de 13 de maio de 2015;
- LVII - Memorando-Circular Conjunto N° 44 /DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2015;



- LVIII- Memorando-Circular Conjunto N° 53 /DIRBEN/PFE/INSS, de 26 de outubro de 2015;
- LIX - Memorando-Circular Conjunto N° 59 /DIRBEN/PFE/INSS, de 27 de novembro de 2015;
- LX - Memorando-Circular Conjunto N° 62 /DIRBEN/PFE/INSS, de 4 de dezembro de 2015;
- LXI - Memorando-Circular Conjunto N° 48 /DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2016;
- LXII - Memorando-Circular Conjunto N° 42/DIRBEN/PFE/INSS, de 17 de novembro de 2017;
- LXIII - Ofício-Circular Conjunto N° 26 /DIRBEN/PFE/INSS, de 23 de maio de 2019;
- LXIV - Portaria Conjunta N° 15/DIRBEN/PFE/INSS, de 13 de julho de 2020;
- LXV - Ofício-Circular Conjunto N° 16 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 22 de março de 2019;
- LXVI - Memorando-Circular Conjunto N° 48 DIRBEN/PFE/INSS, de 27 de novembro de 2012;
- LXVII - Memorando-Circular Conjunto N° 33 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 26 de setembro de 2017;
- LXVIII - Memorando-Circular Conjunto N° 7 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 22 de março de 2018;
- LXIX - Memorando-Circular Conjunto N° 22 /DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de julho de 2014;
- LXX - Memorando-Circular Conjunto N° 3 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de janeiro de 2019;
- LXXI - Ofício-Circular Conjunto N° 23 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 30 de abril de 2019;
- LXXII - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS N° 86, de 4 de agosto de 2023;
- LXXIII - Portaria PRES/INSS N° 1.341, de 20 de agosto de 2021;
- LXXIV - Portaria PRES/INSS N° 1.392, de 10 de dezembro de 2021;
- LXXV - Portaria PRES/INSS N° 1.495, de 9 de setembro de 2022;
- LXXVI - Memorando-Circular Conjunto N° 41 /DIRBEN/PFE/INSS, de 3 de novembro de 2014;
- LXXVII - Memorando-Circular Conjunto N° 29 /DIRBEN/PFE/INSS, de 17 de junho de 2016;
- LXXVIII - Memorando-Circular Conjunto N° 45 DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de novembro de 2017;
- LXXIX - Ofício-Circular Conjunto N° 11 /DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS, de 27 de fevereiro de 2019;
- LXXX - Memorando-Circular Conjunto N° 64 / DIRBEN/DGP/PFE/INSS, de 13 de dezembro de 2016;
- LXXXI - Memorando-Circular Conjunto N° 20 /DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/PFE/INSS, de 10 de maio de 2018;
- LXXXII - Memorando-Circular Conjunto N° 36 /DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/PFE/INSS, de 27 de julho de 2018;



LXXXIII - Memorando-Circular Conjunto N° 41 /DIRBEN/DIRAT/PFE/DIRSAT/INSS, de 13 de novembro de 2017;

LXXXIV - Ofício-Circular Interinstitucional Conjunto N° 1 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS/SPMF-ME, de 30 de maio de 2019;

LXXXV - Resolução N° 302 /PRES/INSS, de 21 de maio de 2013;

LXXXVI - Resolução N° 523/PRES/INSS, de 12 de fevereiro de 2016;

LXXXVII - Memorando-Circular Conjunto N° 17 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 12 de junho de 2013;

LXXXVIII - Memorando-Circular Conjunto N° 29 /DIRBEN/PFE/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 18 de maio de 2012;

LXXXIX - Memorando-Circular Conjunto N° 30 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 10 de setembro de 2014;

XC - Memorando-Circular N° 13 /PRES/INSS, de 26 de abril de 2016;

XCI - Resolução N° 202 /PRES/INSS, de 17 de maio de 2012;

XCII - Resolução N° 278 /PRES/INSS, de 21 de março de 2013;

XCIII - Resolução N° 325 PRES/INSS, de 1° de agosto de 2013;

XCIV - Resolução PRES/INSS N° 380, 22 de janeiro de 2014;

XCV - Memorando-Circular Conjunto N° 16 /DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/PFE/INSS, de 22 de abril de 2014;

XCVI - Memorando-Circular Conjunto N° 33 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 10 de setembro de 2014;

XCVII - Memorando-Circular Conjunto N° 32 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 1° de julho de 2015;

XCVIII - Memorando-Circular Conjunto N° 25 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 3 de setembro de 2013;

XCIX - Memorando-Circular Conjunto N° 32 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 10 de setembro de 2014;

C - Resolução N° 280 /PRES/INSS, de 1° de abril de 2013;

CI - Resolução N° 387 /PRES/INSS, de 13 de fevereiro de 2014;

CII - Resolução N° 430 /PRES/INSS, de 21 de julho de 2014;

CIII - Memorando-Circular Conjunto N° 4 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 22 de janeiro de 2015;

CIV - Memorando-Circular Conjunto N° 67 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 30 de dezembro de 2015;



- CV - Memorando-Circular Conjunto N° 11 /DIRSAT/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 8 de dezembro de 2015;
- CVI - Memorando-Circular Conjunto N° 22 /DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/PFE/INSS, de 25 de maio de 2018;
- CVII - Memorando-Circular Conjunto N° 11 /DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/PFE/INSS, de 28 de março de 2018;
- CVIII - Portaria DIRBEN/INSS N° 928, de 24 de setembro de 2021;
- CIX - Portaria DIRBEN/INSS N° 927, de 24 de setembro de 2021;
- CX - Portaria DIRBEN/INSS N° 964, de 28 de dezembro de 2021;
- CXI - Memorando-Circular Conjunto N° 42 /DIRBEN/PFE/INSS, de 24 de setembro de 2018;
- CXII - Resolução N° 268 PRES/INSS, de 24 de janeiro de 2013;
- CXIII - Portaria DIRBEN/INSS N° 905, de 6 de julho de 2021;
- CXIV - Memorando-Circular Conjunto N° 3 /DIRBEN/PFE/INSS, de 12 de janeiro de 2016;
- CXV - Memorando-Circular Conjunto N° 37 /DIRBEN/PFE/INSS, de 13 de julho de 2016;
- CXVI - Memorando-Circular Conjunto N° 17 /DIRBEN/PFE/INSS, de 21 de junho de 2017;
- CXVII - Memorando-Circular Conjunto N° 16 DIRBEN/PFE/INSS, de 7 de dezembro de 2007;
- CXVIII - Ofício-Circular Interinstitucional Conjunto N° 2 /DIRBEN/PFE/INSS/SPMF-ME, de 28 de junho de 2019;
- CXIX - Memorando-Circular N° 18 /DIRBEN/INSS, de 26 de abril de 2016;
- CXX - Memorando-Circular Conjunto N° 9 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 18 de fevereiro de 2019;
- CXXI - Memorando-Circular Conjunto N° 46 DIRBEN/PFE/INSS, de 8 de setembro de 2015;
- CXXII - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS N° 45, de 27 de julho de 2021;
- CXXIII - Memorando-Circular Conjunto N° 14 /DIRBEN/PFE/INSS, de 17 de fevereiro de 2016;
- CXXIV - Resolução N° 135/INSS/PRES, de 28 de dezembro de 2010;
- CXXV - Memorando-Circular N° 59 DIRBEN/INSS, de 26 de dezembro de 2016;
- CXXVI - Memorando-Circular Conjunto N° 31 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 10 de setembro de 2014;
- CXXVII - Memorando-Circular Conjunto N° 11 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 21 de março de 2013;
- CXXVIII - Resolução N° 326/INSS/PRES, de 6 de agosto de 2013;



- CXXIX - Memorando-Circular N° 34 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 10 de setembro de 2014;
- CXXX - Memorando-Circular Conjunto N° 5 /DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 14 de fevereiro de 2014;
- CXXXI - Memorando-Circular Conjunto N° 32 /DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/PFE/INSS, de 17 de julho de 2018;
- CXXXII - Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS N° 87, de 2 de outubro de 2023;
- CXXXIII - Memorando-Circular N° 46 DIRBEN/CGBENEF, de 12 de novembro de 2008;
- CXXXIV - Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS N° 28, de 19 de março de 2021;
- CXXXV - Portaria Conjunta N° 44 DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 26 de julho de 2021;
- CXXXVI - Memorando-Circular N° 35 DIRBEN/INSS, de 23 de outubro de 2014;
- CXXXVII - Ofício-Circular DIRBEN/INSS N° 4, de 30 de janeiro de 2024;
- CXXXVIII - Memorando-Circular Conjunto N° 25/ DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 3 de junho de 2016;
- CXXXIX - Memorando-Circular Conjunto N° 39/ DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 20 de julho de 2016;
- CXL - Memorando-Circular Conjunto N° 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010;
- CXLI - Memorando-Circular Conjunto N° 10/ CGRD/DIRBEN/INSS, de 17 de setembro de 2010;
- CXLII - Memorando-Circular N° 39/ DIRBEN/INSS, de 23 de novembro de 2012;
- CXLIII - Memorando-Circular Conjunto N° 1/DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/PFE/INSS, de 25 de janeiro de 2013;
- CXLIV - Memorando-Circular N° 38 DIRBEN/INSS Em, 4 de novembro de 2013;
- CXLV - Memorando-Circular N° 41 /DIRBEN/INSS, de 6 de setembro de 2016;
- CXLVI - Memorando-Circular N° 61 /DIRBEN/INSS, de 29 de dezembro de 2016;
- CXLVII - Memorando-Circular N° 60 /DIRBEN/INSS, de 29 de dezembro de 2016;
- CXLVIII - Memorando-Circular N° 9 /DIRBEN/INSS, de 05 de março de 2018;
- CXLIX - Memorando-Circular N° 10 /DIRBEN/INSS, de 16 de março de 2018;
- CL - Memorando-Circular N° 18/ CGRDPB/DIRBEN/INSS, de 22 de agosto de 2011;
- CLI - Memorando-Circular N° 08/CGRD/DIRBEN/INSS, de 23 de novembro de 2011;
- CLII - Resolução N° 151/PRES/INSS, de 30 agosto de 2011;
- CLIII - Memorando-Circular Conjunto N° 25 /DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011; e



CLIV - Memorando-Circular N° 29/DIRBEN/INSS, de 18 de outubro de 2012.

**Art. 3°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

**ANDRE PAULO FELIX FIDELIS**

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

**VIRGILIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO**

Procurador-Geral da PFE/INSS

**LIVRO XII**

**DO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS**

**Art. 1°** Para o cumprimento de decisões judiciais proferidas em Ações Civis Públicas - ACPs deverão ser observados os procedimentos listados nos Anexos desta Portaria.

**Art. 2°** Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Ação Civil Pública: é um instrumento processual, que tem por objetivo proteger os interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, ou seja, bens e direitos cuja titularidade recai sobre toda a sociedade (ou parte dela).

II - partes do processo: são todos aqueles que figuram na relação processual, como autor(es) e réu(s);

III - efeitos da decisão: é a repercussão do que foi determinado pelo juízo, como será produzida a conclusão do seu pronunciamento, ou a certificação do direito a uma prestação, ou o reconhecimento de um direito, ou ainda a declaração de algo;

IV - abrangência da decisão: a extensão que os efeitos da decisão alcançam, podendo ser nacional, regional, local, por estado, por município, por cidade;

V - ACP vigente: todas que estejam em vigor, que necessitam ser observadas no reconhecimento do direito;

VI - ACP transitada em julgado: ACP que não cabe mais recurso pelas partes envolvidas no processo;

VII - ACP revogada: que tiveram decisão judicial favorável ao INSS, cujos efeitos podem ter validade ou não no período de vigência; e

VIII - ACP suspensa: que tiveram decisão judicial temporariamente favorável ao INSS, aguardando uma decisão judicial definitiva, transitada em julgado.

**Art. 3°** As Ações Civis Públicas de que tratam o art. 1° estão organizadas nas seguintes temáticas:

I - Ações Civis Públicas sobre Acumulação de Benefícios (Anexo I);

II - Ações Civis Públicas sobre Representação por Advogados (Anexo II);

III - Ações Civis Públicas sobre Aposentadoria por Idade Híbrida (Anexo III);

IV - Ações Civis Públicas sobre Atividade Especial (Anexo IV);

V - Ações Civis Públicas sobre Auxílio-Reclusão (Anexo V);



- VI - Ações Cíveis Públicas sobre Benefícios de Prestação Continuada (Anexo VI);
- VII - Ações Cíveis Públicas sobre Carência e Qualidade de Segurado (Anexo VII);
- VIII - Ações Cíveis Públicas sobre Certidão de Tempo de Contribuição (Anexo VIII);
- IX - Ações Cíveis Públicas sobre Concessão de Benefícios por Incapacidade (Anexo IX);
- X - Ações Cíveis Públicas sobre Dependentes (Anexo X);
- XI - Ações Cíveis Públicas sobre a Atividade de Tratorista e Administrador de Fazenda ou Capataz (Anexo XI);
- XII - Ações Cíveis Públicas sobre Salário-maternidade (Anexo XII);
- XIII - Ações Cíveis Públicas sobre Processo Administrativo (Anexo XIII); e
- XIV - Ações Cíveis Públicas sobre Revisão de Benefícios (Anexo XIV).

**ANEXO I**  
**AÇÕES CÍVEIS PÚBLICAS SOBRE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I**  
**Ação Civil Pública nº 0004485-40.2016.4.01.3000 AC - SUSPENSA**

Assunto: Pensão mensal vitalícia de seringueiro ou de dependente (benefício do “soldado da borracha”). Determinação judicial para afastar a incidência do contido no § 2º, art. 3º da Portaria MPAS nº 4.630/90 e inciso IV, art. 528, da Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015.

Decisão Judicial	Afastar a incidência do contido no § 2º, art. 3º, da Portaria MPAS nº 4.630, de 13 de março de 1990, e inciso IV do art. 528, da Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 2015, reproduzido no inciso XII do art. 639, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, para o fim de possibilitar a acumulação da pensão mensal vitalícia de seringueiro ou de dependente de seringueiro com benefício previdenciário, desde que comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício.
Abrangência	Nacional
Período de vigência	A decisão produziu efeitos em benefícios com data de entrada de requerimento - DER a partir de 09 de agosto de 2017 até 28 de agosto de 2023, data anterior à publicação da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 86, de 04 de agosto de 2023, que suspendeu os efeitos da ACP.
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a) A decisão incide nos requerimentos de pensão mensal vitalícia do seringueiro (espécie 85) ou de seus dependentes (espécie 86), denominado “soldado da borracha”; b) Para o direito ao benefício, o requerente pode acumular o benefício de pensão mensal vitalícia do seringueiro ou de seus dependentes (espécie 85 ou espécie 86) com benefício previdenciário, porém deve comprovar que não auferir renda, igual ou superior a 2 (dois) salários-mínimos; c) na apuração da renda devem ser considerados os valores provenientes de qualquer benefício previdenciário, à exceção do benefício de prestação continuada (BPC), por expressa vedação legal. d) Os benefícios indeferidos unicamente com base na vedação constante nos citados § 2º, art. 3º, da Portaria MPAS nº 4.630, de 13 de março de 1990, e no inciso IV, art. 528, da Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES, de 21 de janeiro de 2015, reproduzido no inciso XII do art. 639, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que tenham DER a partir de 09 de agosto de 2017, serão revistos de ofício.



	e) Fica resguardada a DER do benefício indeferido para todos os fins, inclusive para fins de verificação de valores devidos. f) O cumprimento desta decisão foi suspenso pela Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 86, de 4 de agosto de 2023, a contar de 29 de agosto de 2023
Fundamentação Complementar	Art. 487 a 492 da Instrução Normativa nº 128/INSS/PRES, de 2022, ressalvado o disposto no inciso XII, do art. 639 desta Instrução.

**ANEXO II**  
**AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS**

**Seção I**  
**Ação Civil Pública Nº 1015539-17.2021.4.01.4000/PI - VIGENTE**

Assunto: Dispõe sobre o acordo judicial firmado entre o INSS e a Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Piauí ao qual determinou que se afaste a exigência de procuração por instrumento público conferida a advogados, em regular situação perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física, que as impeça de assinar

Decisão Judicial	Afastar a exigência de procuração por instrumento público conferida a advogados, em regular situação perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física, que as impeça de assinar nos casos de requerimento de benefícios e serviços
Abrangência	nacional
Período de vigência	A decisão produz efeitos a partir de 25 de agosto de 2021 (data da publicação da PORTARIA PRES/INSS Nº 1.341/2021)
Comprovação de Endereço	dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a) se aplica a requerimentos de benefícios e serviços, não cabendo sua utilização em instrumentos de representação com o fim de recebimento de valores; b) os mandatos poderão ser formalizados por meio de instrumento particular ou outro documento, firmado por terceiro em nome da pessoa interessada, a rogo, na presença de duas testemunhas que assinarão conjuntamente; c) a dispensa também se aplica nos casos de representações decorrentes de Acordos de Cooperação Técnica mantidos pela OAB com o INSS quando estas se fizerem representar por meio de Termo de Representação e Autorização de Acesso a Informações Previdenciárias ou procuração particular.
Fundamentação Complementar	Arts. 541 a 543 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022

**ANEXO III**  
**AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA**

**Seção I**  
**ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100 RS - VIGENTE E TRANSITADA EM JULGADO**

Assunto: Decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS assegura o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida - rural ou urbana - ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos, e independente de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural.

Decisão Judicial	Assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida - rural ou urbana - ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos, e independente de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural.
Abrangência	nacional
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de aposentadoria por idade com Data de Entrada do Requerimento-DER a partir de 5 de



	janeiro de 2018
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a) Aplicam-se as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como o disposto no §1º, do art. 317 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, para benefícios após 13 de novembro de 2019. b) Para o direito ao benefício até 13 de novembro de 2019 será exigido o cumprimento de 180 meses de carência e quinze anos de tempo de contribuição, além da idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. c) O requerente deverá comprovar sua condição de segurado do RGPS na Data de Entrada do Requerimento-DER ou na data da implementação dos requisitos. d) É assegurado o direito, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida, rural ou urbana, ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos. e) A comprovação da qualidade de segurado poderá se dar, inclusive, em razão de percepção de benefício de natureza urbana. f) Não será exigida a indenização ou recolhimento de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como segurado especial, nem mesmo a partir da competência novembro de 1991. g) os períodos de atividade rural anteriores a 1º de novembro de 1991 são computados como carência, não se aplicando as previsões dos incisos II e V do art. 194 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.
Fundamentação Complementar	Art. 257 e 257-A da IN 128/2022; §2º e 3º do Art. 317 da IN 128/2022.

**ANEXO IV**  
**AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE ATIVIDADE ESPECIAL**

**Seção I**

**Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.4.04.0000 RS (nº de origem 2009.71.00.002468-1 ou 0002468-13.2009.4.04.7100 RS) - VIGENTE**

Assunto: Efeitos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000. Declaração de inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 nos casos de aposentadoria especial, cuja exigência é de afastamento da atividade especial quando da aposentação.

Decisão Judicial	A decisão proferida pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, onde, por maioria, o Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, em que o titular de aposentadoria especial deve se afastar da atividade sujeita a condições especiais, sob pena de ter a sua aposentadoria cessada.
Abrangência	Residentes nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná
Período de vigência	A partir de 30 de julho de 2014, conforme data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 22 /DIRBEN/PFE/INSS, de 30 de julho de 2014, ou conforme data inicial definida na decisão judicial favorável ao segurado afastando a aplicação do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, devido a sua inconstitucionalidade.
Comprovação de Endereço	Para a comprovação do domicílio, o requerente deverá apresentar comprovante de endereço no qual conste uma das cidades dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Ou ainda, como depende de decisão judicial, a comprovação do endereço pode vir especificada na ação judicial.
Aplicabilidade	Por meio do Parecer nº 1/2014/DIVCONT/CGMBEN/PFE-INSS/PGF/AGU a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS orientou sobre os efeitos da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, ao qual deverão ser observadas as orientações a seguir: a) os requerimentos administrativos de Aposentadoria Especial devem continuar a ser processados com a observância do disposto no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. Portanto, administrativamente, a decisão não será aplicada. b) somente nos casos em que houver decisão judicial específica para o segurado que requerer o benefício de Aposentadoria Especial afastando a aplicação do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, será possível ao interessado a permanência na atividade sujeita a condições especiais após a concessão da aposentadoria
Fundamentação Complementar	Art. 314 a 317 do Livro II, de Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios



	que disciplina procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS n° 991, de 28 de março de 2022
--	--

**Seção II****Ação Civil Pública n° 0802331-13.2016.4.05.8300/PE - REVOGADA**

Assunto: Análise de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT ou documento substitutivo extemporâneo para comprovação de atividade com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física em benefícios requeridos no RGPS. Revisão das decisões anteriormente proferidas, de modo a cumprir o presente comando judicial.

Decisão Judicial	A decisão determina ao INSS que efetue a análise, no prazo de trinta dias, da atividade com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, baseada no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT, ainda que extemporâneo. Caso o documento seja extemporâneo, não obstante registre a alteração no ambiente de trabalho ou na organização da empresa ao longo do tempo, fundamentalmente objetivamente a exposição do segurado a agentes agressivos no período pretérito, o aceite em igualdade de condições com os demais documentos contemporâneos e com os documentos enquadrados no art. 261, §§ 3° e 4° da Instrução Normativa INSS/PRES n° 77, de 2015 e, a requerimento dos interessados, revise as decisões anteriormente proferidas, de modo a cumprir o presente comando judicial
Abrangência	nacional
Período de vigência	Aplica-se para análises técnicas efetuadas pelo perito médico a partir de 16 de julho de 2016, trinta dias após a data da intimação da decisão. Os efeitos desta ação civil pública foram revogados em 28 de junho de 2019 pelo Ofício-Circular Interinstitucional Conjunto n° 2/DIRBEN/PFE/INSS/SPMF-ME, de 28 de junho de 2019.
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	1. Na análise do LTCAT ou documento substitutivo, deverão ser observados os seguintes procedimentos: a) a partir de 16 de julho de 2016 deve ser aceito, em igualdade de condições com o LTCAT contemporâneo ou os documentos substitutivos constantes dos incisos I a IV, §§ 3° e 4°, art. 261 da IN n° 77/INSS/PRES, de 2015, o documento extemporâneo que conste a alteração no ambiente de trabalho ou na organização da empresa ao longo do tempo e ateste de forma fundamentada a exposição do segurado a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física no período pretérito; b) o fato de o laudo ser extemporâneo e de haver mudança de layout, de substituição de máquinas e equipamentos e de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, não poderá levar à desconsideração do laudo, quando esta documentação contiver informações de forma fundamentada que, mesmo com tais alterações, havia a presença do agente nocivo; c) dessa forma, no LTCAT extemporâneo deve constar obrigatoriamente sobre a manutenção, ou não, do ambiente de trabalho e de sua organização, bem como demonstre a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos; d) o documento extemporâneo que contiver essas características não poderá ser desconsiderado unicamente pelo fato de ser “extemporâneo”; e) se houver outros elementos contrários à comprovação da exposição, seja na documentação trazida pelo próprio segurado ou em dados obtidos por este Instituto por meio de diligências/pesquisas, o período poderá não ser enquadrado como especial, desde que o perito médico fundamente tal decisão. O Anexo LII-Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial, da IN n° 77/INSS/PRES, de 2015, (formulário que esteve vigente à época) deve ser preenchido de forma detalhada. 2. Quanto à revisão contida na decisão, havendo requerimento do interessado ou seu representante legal, o perito médico deve reavaliar o período de trabalho em que a conclusão pelo não enquadramento tenha sido exclusivamente a extemporaneidade do LTCAT, observadas as orientações do item 1. 2.1 Aplica-se o disposto no item 2 para requerimento de revisão solicitada a partir de 16 de julho de 2016, sendo que, para fins de fixação da data do início do pagamento da revisão - DIP, observar:



	a) para benefícios concedidos com data do início do benefício (DIB) anterior a 16 de julho de 2016 a Data de Início do Pagamento da revisão será 16 de julho de 2016; b) para benefícios indeferidos, deverá ser ofertada a opção ao segurado, para a alteração da data de entrada do requerimento-DER para a data da vigência da Ação Civil Pública e assim, a Data de Início de Pagamento do benefício será fixada nesta mesma data.
Fundamentação Complementar	Art. 276 a 280 da IN 128/2022

**ANEXO V**  
**AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Seção I**

**Ação Civil Pública nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS - VIGENTE**

Assunto: Disciplinar o cumprimento da decisão judicial, no qual determinou ao INSS afastar do mundo jurídico as regras do inciso II do § 2º e o § 3º do artigo 334 da Instrução Normativa - IN PRES/INSS nº 45, de 2010, reproduzidas no inciso II do § 2º e § 3º do artigo 385 da Instrução Normativa - IN PRES/INSS nº 77, de 2015, de forma a permitir-se que admita a percepção do benefício de auxílio-reclusão a quem não possuir salário de contribuição no momento da prisão, desde que cumpridos os demais requisitos legais, além de revisar os requerimentos destes benefícios que foram indeferidos no mesmo período e com fundamento nos citados normativos.

Decisão Judicial	Determina que se admita a percepção do benefício de auxílio-reclusão a quem não possuir salário de contribuição no momento da prisão, desde que cumpridos os demais requisitos legais, além de revisar os requerimentos destes benefícios que foram indeferidos no mesmo período e com fundamento nos citados normativos.
Abrangência	nacional
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefício de auxílio-reclusão com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 11 de agosto de 2010, data de entrada em vigor da Instrução Normativa nº 45, de 2010, até a data de 17 de janeiro de 2019, data anterior à vigência da Medida Provisória MP nº 871, de 2019.
Comprovação de Endereço	dispensada
Aplicabilidade	a) O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda que esteja recluso em regime fechado ou semiaberto, sem exigência de carência. Para fins de comprovação do efetivo recolhimento à prisão, deverá ser apresentada certidão judicial ou atestado/declaração do estabelecimento prisional que ratifique o regime de reclusão e o período em que permaneceu na condição de presidiário. b) Para análise do reconhecimento do direito, o instituidor do auxílio-reclusão não pode receber remuneração da empresa e nem acumular os seguintes benefícios: I - auxílio por incapacidade temporária; II - salário-maternidade; III - aposentadoria; ou IV - abono de permanência. c) O instituidor em período de graça será considerado segurado de baixa renda por não possuir renda decorrente de exercício de atividade remunerada com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. d) Os benefícios de auxílio-reclusão indeferidos e com fato gerador entre 11 de agosto de 2010 e 17 de janeiro de 2019 serão revisados de ofício e) A partir de 18 de janeiro de 2019, vigência da MP nº 871, de 2019, houve alteração da regra de cálculo da renda do segurado para fins de aferição do direito ao benefício de auxílio-reclusão, prejudicando a aplicação dos requisitos desta ACP
Fundamentação Complementar	Art. 521 a 533 do Livro II, de Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios que disciplina procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, ressalvadas as observações acima.

**Seção II**

**Ação Civil Pública nº 2006.72.15.004625-7 ou 2006.04.00.039701-7 SC - REVOGADA**



Assunto: Requerimentos de auxílio-reclusão no Estado de Santa Catarina. Não deverá ser considerado, na análise do direito ao benefício, o último salário de contribuição do segurado recluso, mas a renda bruta mensal dos dependentes do segurado à época da prisão.

Decisão Judicial	Em cumprimento à determinação judicial constante dos autos da Ação Civil Pública nº 2006.72.15.004625-7, que deferiu parcialmente a medida liminar postulada pelo Ministério Público Federal da Procuradoria da República em Brusque/SC, devem ser observados os procedimentos a seguir definidos: para os requerimentos de auxílio-reclusão protocolizados a partir de 19/7/2006 e os penderes de análise nesta data, não deverá ser considerado, na análise do direito ao benefício, o último salário-de-contribuição do segurado recluso, mas a renda bruta mensal dos dependentes do segurado à época da prisão.
Abrangência	Estado de Santa Catarina
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefício de auxílio- reclusão com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 19 de julho de 2006. Em 15 de janeiro de 2007, os efeitos foram revogados pelo Memorando-Circular nº 3 INSS/DIRBEN, de 15 de janeiro de 2007.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	I - Para os requerimentos de auxílio-reclusão protocolizados a partir de 19/7/2006 e os penderes de análise nesta data, não deverá ser considerado, na análise do direito ao benefício, o último salário-de-contribuição do segurado recluso, mas a renda bruta mensal dos dependentes do segurado à época da prisão, cujo limite, a partir da publicação da Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006, era de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos). II - Os benefícios indeferidos no período compreendido entre 19/7/2006 e 10/11/2006, data da publicação do Memorando-Circular nº 70 DIRBEN/INSS, de 10 de novembro de 2006, devido ao fato de o último salário-de-contribuição do segurado recolhido à prisão superar o valor previsto no art. 116 do Regulamento da Previdência Social (“O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”); deverão ser revistos. III - A renda bruta mensal dos dependentes deverá ser apurada por meio de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS. Não constando dados financeiros no Sistema, deverá ser solicitada a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ou comprovantes de salários/rendimentos ou, na falta destes, deverá ser colhido termo assinado. IV - Os benefícios concedidos de acordo com as definições da sentença judicial acima referida, quando houver habilitação posterior de outro dependente, deverão ser revistos para o recálculo da renda bruta mensal. Em vindo superar o limite, o benefício deverá ser cessado.
Fundamentação Complementar	Art. 521 a 533 do Livro II, de Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios que disciplina procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, ressalvadas as observações acima.

## ANEXO VI

### ações Civis Públicas Sobre Benefícios de Prestação Continuada

#### Seção I

#### Ação Civil Pública nº 0001038-69.2007.4.03.6115/SP - VIGENTE

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar qualquer benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária, pago a integrante do grupo familiar que seja idoso ou pessoa com deficiência, independentemente de renúncia de benefícios, em âmbito territorial da Subseção Judiciária de São Carlos/SP.

Decisão Judicial	Para fins de concessão do benefício de prestação continuada a idoso ou pessoa com deficiência, determina-se a este Instituto que se abstenha de incluir no cálculo da
------------------	---



	renda per capita familiar qualquer benefício de valor mínimo (um salário-mínimo), de natureza assistencial ou previdenciária, pago a integrante do grupo familiar que seja idoso ou pessoa com deficiência, independentemente de renúncia de benefícios.
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios de Brotas, Descalvado, Dourado, Ibaté, Pirassununga, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos e Tambaú, todos do Estado de São Paulo e no âmbito da Subseção Judiciária de São Carlos/SP
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 07 de julho de 2018
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Considera-se para fins de atendimento a esta ACP: a) idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou previdenciário, e b) pessoa com deficiência o membro do grupo que seja titular de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência (B87), bem como de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência e da renda mensal vitalícia por invalidez, todos ativos, não sendo necessária a realização de avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com deficiência, cabendo a exclusão do cálculo da renda per capita o valor recebido destes benefícios, de valor mínimo. 2. O benefício de valor mínimo pago por Regime Próprio de Previdência Social-RPPS a membro do grupo familiar idoso também deverá ser excluído do cálculo da renda per capita familiar. 3. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.

## Seção II

### Ação Civil Pública nº 5002350-92.2013.4.04.7202 SC - VIGENTE E TRANSITADA EM JULGADO

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Chapecó/SC.

Decisão Judicial	Desconsiderar na análise dos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de benefício de prestação continuada ou previdenciário de renda mínima.
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios de Abelardo Luz, Águas de Chapecó, Águas Frias, Arvoredo, Bom Jesus, Caxambu do Sul, Chapecó, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Entre Rios, Formosa do Sul, Galvão, Guatambu, Ipuçu, Irati, Jardinópolis, Jupiá, Lajeado Grande, Marema, Modelo, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Novo Horizonte, Ouro Verde, Paial, Palmitos, Pinhalzinho, Planalto Alegre, Quilombo, Santiago do Sul, São Carlos, São Domingos, São Lourenço do Oeste, Saudades, Serra Alta, Sul Brasil, União do Oeste, Xanxerê e Xaxim todos do Estado de Santa Catarina e vinculados à Gerência-Executiva Chapecó.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada - BPC/LOAS com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 1º de junho de 2013
Comprovação de Endereço	será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, considera-se: a) idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou



	<p>previdenciário de valor mínimo e,</p> <p>b) pessoa com deficiência o membro do grupo, assim declarado, após avaliação médico-pericial confirmando tal condição, recebedor de benefício de valor mínimo.</p> <p>2. Para os integrantes do grupo familiar considerados com deficiência para fins desta ACP, que já são titulares dos benefícios abaixo relacionados, desde que estejam ativos e de valor mínimo, não será necessária a realização de avaliação médico-pericial:</p> <p>a) benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, espécie 87;</p> <p>b) benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, acidentário ou não, espécies 32, 92;</p> <p>c) benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, espécie 40;</p> <p>d) benefício de amparo previdenciário por invalidez, espécie 11.</p> <p>e) benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência</p> <p>f) benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência</p> <p>3. Nos casos não enquadrados no item 2, informado o grupo familiar pelo requerente do BPC e declarada a existência de integrante pessoa com deficiência que possua benefício previdenciário de valor mínimo, deverá ser agendada a avaliação médico-pericial.</p> <p>3.1. Os membros do grupo familiar titulares de benefício por incapacidade temporária (espécies 31 e 91) e declarados como pessoas com deficiência, deverão ser submetidos a avaliação médico-pericial, dada a natureza temporária do benefício, não sendo necessária a realização de avaliação social.</p> <p>3.1. A comprovação da deficiência dos integrantes do grupo familiar com vistas a atender o disposto na decisão judicial, por não se tratar de qualificação do grau de impedimento de longo prazo, visando tão somente apurar a existência da deficiência ou não do membro do grupo, dar-se-á por meio do formulário contido no Anexo I, da Portaria Conjunta nº 2 MDS/INSS, de 30/03/2015, de acordo com os conceitos definidos no Decreto nº 3.289/1999, e alterações posteriores.</p> <p>4. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.</p> <p>5. Revisão de todos os benefícios assistenciais, espécies 87 e 88, indeferidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta Ação - 01/04/2013 - desconsiderando, na análise dos requerimentos de benefício assistencial devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício assistencial ou previdenciário de renda mínima</p>
--	---

### Seção III

#### Ação Civil Pública nº 2009.38.00.005945-2/MG - VIGENTE

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo.

Decisão Judicial	A decisão judicial determina, no âmbito do território da Seção Judiciária de Minas Gerais, que na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada não compute, no cálculo da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário-mínimo recebido por pessoa idosa ou pessoa com deficiência, integrante do grupo familiar.
Abrangência	Alcança os residentes no Estado de Minas Gerais
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 09 de março de 2009
Comprovação de Endereço	será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, considera-se: a) idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e



	<p>cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou previdenciário de valor mínimo e,</p> <p>b) pessoa com deficiência o membro do grupo, assim declarado, após avaliação médico-pericial confirmando tal condição, receptor de benefício de valor mínimo.</p> <p>2. Para o integrante do grupo familiar que seja titular dos benefícios abaixo relacionados, desde que estejam ativos, não será necessária a realização de nova avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com deficiência.</p> <p>a) benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência;</p> <p>b) benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência;</p> <p>c) Benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência; ou</p> <p>d) Benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.</p> <p>2.1. Nos casos não enquadrados no item 2, informado o grupo familiar pelo requerente do BPC e declarada a existência de integrante com deficiência que possua benefício previdenciário de valor mínimo, deverá ser agendada a avaliação médico-pericial.</p> <p>3. Os membros do grupo familiar titulares de benefício por incapacidade temporária (espécies 31 e 91) e indicados na forma descrita no item 2.1 deverão ser submetidos a avaliação médico-pericial, dada a natureza temporária do benefício. Após avaliação pericial não será necessária a realização de avaliação social.</p> <p>4. A comprovação da deficiência dos integrantes do grupo familiar com vistas a atender o disposto na decisão judicial, visto não se tratar de qualificação do grau de impedimento de longo prazo, visando tão somente apurar a existência da deficiência ou não do membro do grupo, dar-se-á por meio do formulário contido no Anexo I, da Portaria Conjunta nº 2 MDS/INSS, de 30/03/2015, de acordo com os conceitos definidos no Decreto nº 3.289/1999, e alterações posteriores.</p> <p>5. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.</p>
--	--

#### Seção IV

### Ação Civil Pública nº 2007.71.20.000785-2/RS ou 000078546.2007.4.04.7120 - Santiago/RS - VIGENTE

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo.

Decisão Judicial	Seja excluído do cálculo da renda per capita o benefício de prestação continuada (B-87 ou 88) ou benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, percebido por integrante do grupo familiar idoso ou com deficiência, em âmbito territorial da Subseção Judiciária de Santiago/RS.
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios Bossoroca, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguarí, Manoel Viana, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul e Unistalda, todos do Estado do Rio Grande do Sul.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 28 de março de 2007.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, deverão ser observados os seguintes critérios: a) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício assistencial recebido por pessoa idosa, com mais de 65 anos, (B88) ou por pessoa com deficiência (B87) integrante do grupo familiar; b) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar com idade igual



	ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício previdenciário de renda mínima. c) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar com deficiência, titular de qualquer benefício previdenciário, de valor de renda mínima 2. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.
--	--

### Seção V

#### ACP nº 2005.72.09.001364-9 Jaraguá do Sul/SC - VIGENTE

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefícios assistenciais a renda de benefício de prestação continuada de deficiente ou idoso, e a renda de benefício previdenciário de até 1 salário-mínimo de integrante do grupo familiar com mais de 60 anos de idade, em âmbito territorial da Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC.

Decisão Judicial	Determinar que seja excluído do cálculo da renda per capita familiar o benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência ou idoso (B-87 ou 88) ou benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, percebido por integrante do grupo familiar com mais de 60 anos, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul.
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios de Jaraguá do Sul, Guaramirim, Schroeder, Corupá e Massaranduba todos do Estado de Santa Catarina
Período de vigência	A decisão produz efeitos em Benefícios de Prestação Continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 04 de maio de 2011
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa idosa ou à pessoa com deficiência, não deve ser considerado para fins de cálculo da renda per capita familiar: - o valor de benefício de prestação continuada pago a integrante do grupo familiar com deficiência ou idoso; - o valor de benefício previdenciário pago a integrante do grupo familiar com mais de 60 anos. 2. Para os integrantes do grupo familiar que já são titulares de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, desde que esteja ativo, não será necessária a realização de nova avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com deficiência. 3. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.

### Seção VI

#### Ação Civil Pública nº 000083-10.2007.4.05.8305/PE - VIGENTE

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada seja considerado 1/2 salário-mínimo como critério objetivo de apuração de miserabilidade e, seja efetuada a exclusão no cálculo da renda per capita familiar o valor de benefício previdenciário de até um salário-mínimo recebido por integrante do grupo familiar idoso



Decisão Judicial	Nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada-BPC seja considerado 1/2 salário-mínimo como critério objetivo de apuração de miserabilidade e, seja efetuada a exclusão no cálculo da renda per capita familiar o valor de benefício previdenciário de até um salário-mínimo recebido por integrante do grupo familiar idoso.
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios de Angelim, Águas Belas, Brejão, Bom Conselho, Caetés, Capoeiras, Canhotinho, Correntes, Calçado, Garanhuns, Iati, Ibirajuba, Jucati, Jupi, Lajedo, Lagoa do Ouro, Palmeirina, Paranatama, Quipapá, São João, São Bento do Una, Saloá e Terezinha, todos abrangidos pela 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 25 de junho de 2014
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. No cumprimento da decisão deverá ser observado que: a) a renda per capita familiar a ser considerada para fins de concessão dos benefícios assistenciais (Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência ou do idoso) será de até ½ (meio) salário-mínimo; b) Na decisão judicial somente será excluído do cálculo da renda per capita o benefício previdenciário de salário-mínimo recebido por outro membro idoso, assim considerado o membro com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. b.1) Será efetuada a exclusão da renda de benefícios assistenciais do cálculo da renda per capita familiar conforme esclarecido a seguir: a) na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada do idoso (espécie 88) não será considerada a renda proveniente de outro benefício assistencial (B88) recebido por membro idoso do grupo familiar; b) na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada do idoso será considerada a renda proveniente de outro Benefício assistencial - BPC recebido por membro do grupo familiar com deficiência (espécie 87). Esta situação perdurou até a alteração legislativa, com a inclusão do §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pela Lei 13.982, de 02 de abril de 2020; c) na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada efetuados por pessoa com deficiência (espécie 87) será considerada a renda proveniente de outro Benefício assistencial recebido por membro idoso ou de pessoa com deficiência (espécies 88 ou 87), situação que perdurou até a alteração legislativa com a inclusão do §14, do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujo parágrafo foi incluído pela Lei nº 13.982, de 2020.

**Seção VII****Ação Civil Pública nº 526-61.2017.4.01.3603/MT - SUSPENSA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada-BPC seja considerado 1/2 salário-mínimo como critério objetivo de apuração de miserabilidade e, seja efetuada a exclusão no cálculo da renda per capita familiar o valor de benefício previdenciário de até um salário-mínimo recebido por integrante do grupo familiar idoso, bem como excluir do referido cálculo da renda per capita o benefício assistencial recebido por outro membro da família idoso ou pessoa com deficiência. Revisão dos benefícios de prestação continuada indeferidos por renda per capita familiar.

Decisão Judicial	Para fins de concessão de Benefício de Prestação Continuada-BPC seja considerada a renda per capita familiar de 1/2 salário-mínimo e se abstenha de incluir no cálculo da renda per capita familiar qualquer benefício de natureza previdenciária, no valor de até um salário-mínimo, pago a integrante do grupo familiar idoso, bem como excluir do referido cálculo da renda per capita o benefício assistencial recebido por outro membro da família idoso ou pessoa com deficiência.
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios de Sinop, Alta Floresta, Apiacás, Carlinda, Cláudia, Colíder, Feliz Natal, Guarantã do Norte, Ipiranga do Norte, Itaúba, Lucas do Rio Verde, Marcelândia, Matupá, Nova Bandeirantes, Nova Canaã do Norte, Nova Guarita, Nova Monte Verde, Nova Santa Helena, Novo Mundo, Paranaíta, Peixoto de Azevedo, Santa Carmem, Sorriso, Terra Nova do Norte, União do Sul, Vera, Juara, Juína, Colniza, Nova Mutum, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Brasnorte, Castanheira, Juruena, Itanhangá, Nova Ubiratã,



	Santa Rita do Trivelato, Tapurah, Aripuana e Cotriguaçu, todos do Estado de Mato Grosso.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefício de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 20 de março de 2017 até a suspensão, ocorrida em 14 de agosto de 2018. Os efeitos desta ACP foram suspensos a contar de 14 de agosto de 2018, quando houve a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma descrita no Memorando Circular Conjunto nº 39, de 14/08/2018.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para fins de concessão de Benefício de Prestação Continuada-BPC seja utilizado como critério objetivo de presunção de miserabilidade a renda per capita familiar de ½ salário-mínimo, e no cálculo da renda per capita familiar, não seja considerada a renda de benefício de natureza previdenciária, no valor de até um salário-mínimo, pago a integrante do grupo familiar idoso, bem como a renda de benefício de prestação continuada pago a idoso ou pessoa com deficiência, cabendo observar: a) Considerar-se-á idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (B88) ou previdenciário. b) Considerar-se-á pessoa com deficiência, o membro do grupo familiar que seja titular de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência (B87), c) O benefício de valor mínimo pago por Regime Próprio de Previdência Social-RPPS a membro do grupo familiar idoso também deverá ser excluído do cálculo da renda per capita familiar. 2. Os benefícios das espécies 87 e 88, com DER a partir de 20 de março de 2017, indeferidos por renda per capita familiar até a data anterior à publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 11 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/INSS, de 28 de abril de 2017, ou seja, até 2 de maio de 2017, sem a observância da determinação judicial contida nesta ACP deverão ser revistos.

**Seção VIII****Ação Civil Pública nº 2003.72.00.001108-0 ou 0001108-44.2003.4.04.7200/SC - SUSPENSA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Alteração na forma objetiva de cálculo da renda per capita do grupo familiar para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

Decisão Judicial	1. A decisão judicial determina ao INSS que: a) na análise dos requerimentos de BPC protocolados por pessoas com deficiência (B87) e idosos (B88), se exclua do cálculo da renda per capita familiar as despesas do requerente relacionadas diretamente com a deficiência, incapacidade ou idade avançada, em especial, despesas com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, tratamento médico, psicológico e fisioterápico; b) se exclua do cômputo da renda per capita familiar o valor do benefício de prestação continuada concedido à pessoa idosa (B/88), membro do grupo familiar; c) fundamente os indeferimentos administrativos de benefícios assistenciais; d) revise: d.1) os requerimentos administrativos de B/87 denegados a pessoas com deficiência com o motivo "incapacidade para a vida independente e para o trabalho, no período de 31/01/1998 a 01/06/2009, nos casos em que a decisão administrativa houver se baseado na ausência da incapacidade para a vida e para o trabalho, na forma exigida na redação original do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, para a caracterização da deficiência; d.2) todos os requerimentos de BPC indeferidos a partir de 31/01/1998 por renda per capita, onde tenha sido apurada renda familiar igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, a fim de que sejam descontadas da renda familiar as despesas relacionadas diretamente com a deficiência do requerente, bem como os valores relativos ao B/88 percebido por outro membro do grupo familiar; e) publique o extrato da decisão definitiva em jornal de circulação na região atendida pela Subseção Judiciária de Florianópolis.
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios de Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Canelinha, Florianópolis, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro



	do Imperatriz, São Bonifácio, São João Batista, São José, São Pedro de Alcântara, Tijucas, todos do Estado de Santa Catarina e vinculados à Gerência-Executiva Florianópolis.
Período de vigência	A determinação judicial produziu efeitos em requerimentos de benefício de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento (DER) a partir de 07 de novembro de 2014 até 08 de outubro de 2021. Os efeitos desta ação civil pública foram suspensos, retroativamente, a 08 de outubro de 2021 pela Portaria PRES/INSS nº 1.409, de 3 de fevereiro de 2022.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Na análise dos requerimentos de Benefícios de Prestação Continuada protocolados por pessoas com deficiência e por idosos sejam observados os seguintes procedimentos: a) se exclua do cálculo da renda per capita familiar o valor do benefício de prestação continuada concedido à pessoa idosa (B/88), membro do grupo familiar; Considerar-se-á idoso o membro do grupo com idade igual ou superior a 67 (sessenta e sete) anos de idade no período de 01/01/1998 a 31/12/2003 e 65 (sessenta e cinco) anos de idade a partir de 01/01/2004. b) após a exclusão de que trata a alínea “a”, e em se tratando de resultado de renda igual ou superior a ¼ do salário-mínimo, o interessado será intimado a comprovar as despesas com a deficiência, incapacidade ou idade avançada, em especial, despesas com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, tratamento médico, psicológico e fisioterápico; c) revise os requerimentos administrativos de B/87 denegados a pessoas com deficiência com o motivo "incapacidade para a vida independente e para o trabalho, no período de 31/01/1998 a 01/06/2009, nos casos em que a decisão administrativa houver se baseado na ausência da incapacidade para a vida e para o trabalho, na forma exigida na redação original do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, para a caracterização da deficiência; d) revise todos os requerimentos de BPC indeferidos a partir de 31/01/1998 por renda per capita, onde tenha sido apurada renda familiar igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo, a fim de que sejam descontadas da renda familiar as despesas relacionadas diretamente com a deficiência do requerente, bem como os valores relativos ao B/88 percebido por outro membro do grupo familiar. 2. A partir de 08 de outubro de 2021 deverão ser aplicadas as regras de aferição de comprometimento de renda definidas na Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, alterada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 07 de outubro de 2021. 3. Em atendimento ao disposto no §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda, não será computado o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência.

### Seção IX

#### Ação Civil Pública nº 2001.72.05.007738-6/SC - SUSPENSA

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Dispõe sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.72.05.007738-6/SC a qual determinou que se modifique a forma objetiva de cálculo da renda per capita do grupo familiar para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, requerido por pessoa com deficiência.

Decisão Judicial	Para a concessão de Benefício de Prestação Continuada-BPC que o INSS deixe de aplicar o critério objetivo de avaliação da renda per capita do grupo familiar para a concessão dos Benefícios de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC à pessoa com deficiência, conforme dispõe o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Os requerimentos do BPC à pessoa com deficiência não deverão ser indeferidos em razão de renda mensal per capita igual ou superior a ¼ do salário-mínimo (critério objetivo), sem antes proceder, em cada caso, à realização de Parecer Social, por
------------------	--



	Assistente Social do quadro do INSS.
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios de Agrolândia, Agronômica, Apiúna, Acurra, Atalanta, Aurora, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Braço do Trombudo, Brusque, Chapadão do Lageado, Dona Emma, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Ibirama, Ilhota, Imbuia, Indaial, Ituporanga, José Boiteux, Laurentino, Lontras, Luiz Alves, Mirim Doce, Petrolândia, Pomerode, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio dos Cedros, Rodeio, Saleté, Santa Terezinha, Taió, Timbó, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum
Período de vigência	A determinação judicial produz efeitos para benefícios assistenciais decididos a partir de 13 de agosto de 2010. E todos os requerimentos de pessoas com deficiências, residentes e domiciliados nos municípios acima relacionados, indeferidos a partir de 13.8.2010, deverão ser revistos Os efeitos desta ação civil pública foram suspensos, retroativamente, a 08 de outubro de 2021 pela Portaria PRES/INSS nº 1.409, de 3 de fevereiro de 2022.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Em observância à determinação judicial, os requerimentos do BPC à pessoa com deficiência não deverão ser indeferidos em razão de renda mensal per capita igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo (critério objetivo), sem antes proceder, em cada caso, à realização de Parecer Social, por Assistente Social do quadro do INSS. 2. Inicialmente deverá verificar se o requerente é residente nos municípios de incidência da ACP nº 2005.72.05.001947-1/SC. Em caso positivo cabe observar o cumprimento das decisões de ambas as ações civis públicas nas análises de benefícios de prestação continuada, sendo preliminarmente adotados os procedimentos daquela ACP. 3. o requerimento não deve ser concluído em razão da renda, sem antes proceder, em cada caso, à realização de Parecer Social, por Assistente Social do quadro do INSS. 4. A partir de 08 de outubro de 2021 deverão ser aplicadas as regras de aferição de comprometimento de renda definidas na Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, alterada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 07 de outubro de 2021. 5. Em atendimento ao disposto no §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda, não será computado o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a pessoa com deficiência.

**Seção X****Ação Civil Pública nº 2005.72.05.001947-1/SC - REVOGADA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsideração de benefício de prestação continuada percebido por familiar idoso ou deficiente e benefício previdenciário de valor mínimo percebido por familiar idoso, na análise da renda per capita familiar a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Decisão Judicial	A Decisão determina que na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, não compute no cálculo da renda familiar per capita os valores percebidos por outro membro da família oriundo de benefício de prestação continuada (espécies 87 e 88), bem como de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por familiar idoso.
Abrangência	Se restringe aos residentes em Apiúna, Acurra, Benedito Novo, Blumenau, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Guabiruba, Ilhota, Indaial, Luiz Alves, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó, municípios que integram a Subseção Judiciária de Blumenau/SC, todos do Estado de Santa Catarina.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios assistenciais decididos a partir de 14 de março de 2014, data da intimação do INSS. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço.



Aplicabilidade	<p>1. Desconsiderar na análise da renda per capita familiar dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família a título de benefício de prestação continuada (espécies 87 e 88), bem como qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por familiar idoso.</p> <p>2. Os residentes nestes municípios também são alcançados pela decisão na ACP nº 2001.72.05.007738-6 a qual contempla, além de outros, todos os municípios que foram alcançados pela ACP nº 2005.72.05.001947-1, portanto cabe observar o cumprimento das decisões de ambas as ações civis públicas nas análises de benefícios de prestação continuada.</p> <p>3. Nos requerimentos de benefício de prestação continuada por pessoa com deficiência, preliminarmente caberá analisar os critérios de renda per capita do grupo familiar, excluindo do cálculo os valores percebidos por outro membro da família a título de benefício de prestação continuada (espécies 87 e 88), bem como, qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por familiar idoso, conforme determinado na decisão final da ACP nº 2005.72.05.001947-1.</p> <p>4. Caso, nos requerimentos de benefício de prestação continuada por pessoa com deficiência, após a aplicação do critério definido no item 3, a renda per capita familiar resultar em valor superior a <math>\frac{1}{4}</math> do salário-mínimo, deverão ser adotados os procedimentos relativos à verificação do direito de acordo com a determinação proferida na ACP 2001.72.05.007738-6/SC.</p> <p>5. Fica resguardado o direito à revisão, a pedido dos interessados, dos benefícios indeferidos a partir de 1º.1.2004, em desconformidade com a decisão final da ACP 2005.72.05.001947-1. Na hipótese de a revisão resultar em deferimento do pedido com fundamento na decisão final da ACP 2005.72.05.001947-1, os efeitos financeiros serão fixados na Data do Pedido de Revisão - DPR, não podendo ser anterior a 14.3.2014.</p> <p>6. A partir de 08 de outubro de 2021 deverão ser aplicadas as regras de aferição de comprometimento de renda definidas na Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, alterada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 07 de outubro de 2021.</p> <p>7. Em atendimento ao disposto no §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda, não será computado o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência.</p>
----------------	---

### Seção XI

#### Ação Civil Pública nº 2007.72.15.000170-9 SC - SUSPENSA

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Dispõe sobre o cumprimento da decisão a qual determinou que se modifique a forma objetiva de cálculo da renda per capita do grupo familiar para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, requerido por pessoa com deficiência e pessoa idosa.

Decisão Judicial	<p>1. Não se aplique o critério objetivo de avaliação da renda per capita do grupo familiar para a concessão dos Benefícios de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC à pessoa com deficiência à pessoa idosa, conforme dispõe o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p> <p>2. Os requerimentos do BPC à pessoa com deficiência e à pessoa idosa não deverão ser indeferidos em razão de renda mensal per capita igual ou superior a <math>\frac{1}{4}</math> do salário-mínimo (critério objetivo), sem antes proceder, em cada caso, a realização de Parecer Social, por Assistente Social do quadro deste Instituto.</p>
Abrangência	Se restringe aos residentes no Município de Nova Trento/SC
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios assistenciais protocolados a partir de 1º de janeiro de 2007. Deverão ser revistos, no prazo de 120 (cento e vinte dias), todos os requerimentos de BPC protocolados a partir de 1º de janeiro de 2007, com o endereço no Município de Nova Trento/SC Os efeitos desta ação civil pública foram suspensos, retroativamente, a 08 de



	outubro de 2021 pela Portaria PRES/INSS nº 1.409, de 3 de fevereiro de 2022.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	<p>1. Deixar de aplicar o critério objetivo de avaliação da renda per capita do grupo familiar para a concessão dos Benefícios de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC à pessoa com deficiência à pessoa idosa, conforme dispõe o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p> <p>2. Os requerimentos do BPC à pessoa com deficiência e à pessoa idosa não deverão ser indeferidos em razão de renda mensal per capita igual ou superior a ¼ do salário-mínimo (critério objetivo), sem antes proceder, em cada caso, a realização de Parecer Social, por Assistente Social do quadro deste Instituto.</p> <p>3. A partir de 08 de outubro de 2021 deverão ser aplicadas as regras de aferição de comprometimento de renda definidas na Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, alterada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 07 de outubro de 2021.</p> <p>4. Em atendimento ao disposto no §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda, não será computado o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência.</p>

### Seção XII

#### Ação Civil Pública nº 2001.72.03.001315-9/SC - SUSPENSA

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Dispõe sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.72.03.001315-9/SC da Seção Judiciária de Joaçaba/SC a qual determinou que na análise de requerimentos de benefício de prestação continuada protocolados por pessoa com deficiência seja excluída da renda per capita familiar as despesas relacionadas diretamente à doença do requerente.

Decisão Judicial	Determina ao INSS que, ao apreciar pedidos de concessão do benefício de prestação continuada, exclua da renda familiar as despesas relacionadas diretamente com a doença do próprio requerente (assim entendidas remédios de uso contínuo e tratamento fisioterápico habitual, não prestado, em tempo hábil necessário, pelo Sistema Único de Saúde), nos requerimentos de benefício de prestação continuada protocolados por pessoa com deficiência
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios de Água doce, Alto Bela Vista, Arabutã, Arroio Trinta, Brunópolis, Caçador, Calmon, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Concórdia, Erval Velho, Fraiburgo, Herval D'Oeste, Ibiã, Ibicaré, Iomerê, Ipira, Ipumirim, Irani, Irineópolis, Jaborá, Joaçaba, Lacerdópolis, Lindóia do Sul, Luzerna, Macieira, Matos Costa, Monte Carlo, Ouro, Passos Maia, Peritiba, Pinheiro Preto, Piratuba, Ponte Serrada, Porto União, Presidente Castelo Branco, Rio das Antas, Salto Veloso, Tangará, Treze Tílias, Vargeão, Vargem, Vargem Bonita, Videira e Zortéa, todos da Seção Judiciária de Joaçaba/SC
Período de vigência	A decisão produz efeitos em requerimentos de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência (Espécie 87) decididos - DDB a partir de 24 de março de 2014. Os benefícios assistenciais (B/87) indeferidos por renda per capita superior a ¼ do salário-mínimo a partir de 24 de março de 2014 poderão ser revistos a pedido dos interessados, sendo que, na hipótese de concessão do benefício após o enquadramento nos termos desta ACP, os efeitos financeiros deverão ser fixados na DER. Os efeitos desta ação civil pública foram suspensos, retroativamente, a 08 de outubro de 2021 pela Portaria PRES/INSS nº 1.409, de 3 de fevereiro de 2022.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	<p>1. Em observância à determinação judicial, os requerimentos do BPC à pessoa com deficiência não deverão ser indeferidos em razão de renda mensal per capita igual ou superior a ¼ do salário-mínimo (critério objetivo), sem antes proceder, em cada caso, à realização de Parecer Social, por Assistente Social do quadro deste Instituto.</p> <p>2. Em se tratando de resultado de renda igual ou superior a ¼ do salário-mínimo, o interessado será intimado a comprovar as despesas com a deficiência, incapacidade ou idade avançada, em especial, despesas com medicamentos, alimentação especial,</p>



	<p>fraldas descartáveis, tratamento médico, psicológico e fisioterápico.</p> <p>3. Além da comprovação das despesas o requerente deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde de seu domicílio.</p> <p>4. A partir de 08 de outubro de 2021 deverão ser aplicadas as regras de aferição de comprometimento de renda definidas na Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, alterada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 07 de outubro de 2021.</p> <p>5. Em atendimento ao disposto no §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda, não será computado o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a pessoa com deficiência.</p>
--	---

**Seção XIII****Ação Civil Pública nº 2002.71.04.000395-5 RS - SUSPENSA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Modificar o critério objetivo de cálculo da renda per capita do grupo familiar para acesso ao Benefícios de Prestação Continuada.

Decisão Judicial	A decisão exarada na Ação Civil Pública nº 2002.71.04.000395-5 determina que deixe de aplicar o critério objetivo de avaliação da renda per capita do grupo familiar para acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC requeridos por pessoa com deficiência e pessoa idosa.
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios de Água Santa, Almirante Tamandaré do Sul, Alpestre, Alto Alegre, Ametista do Sul, Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Barra do Rio Azul, Barracão, Barra Funda, Benjamin Constant do Sul, Boa Vista das Missões, Cacique Doble, Caiçara, Camargo, Campinas do Sul, Campos Borges, Capão Bonito do Sul, Carazinho, Carlos Gomes, Casca, Caseiros, Centenário, Cerro Grande, Chapada, Charrua, Ciriaco, Colorado, Constantina, Coqueiros do Sul, Coxilha, Cristal do Sul, Cruzaltense, David Canabarro, Dois Irmãos das Missões, Engenho Velho, Entre Rios do Sul, Erebangó, Erechim, Ernestina, Erval Grande, Erval Seco, Espumoso, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Fortaleza dos Valos, Frederico Westphalen, Gaurama, Gentil, Getúlio Vargas, Gramado dos Loureiros, Guaporé, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ibirapuitã, Ibirubá, Ipiranga do Sul, Iraí, Itatiba do Sul, Jaboticaba, Jacuizinho, Jacutinga, Lajeado do Bugre, Lagoa dos Três Cantos, Lagoa Vermelha, Lagoão, Liberato Salzano, Machadinho, Marau, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Mato Castelhano, Maximiliano de Almeida, Montauri, Mormaço, Muliterno, Não-Me-Toque, Nicolau Vergueiro, Nonoai, Nova Alvorada, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Novo Tiradentes, Novo Xingu, Paim Filho, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Paulo Bento, Pinhal, Planalto, Pontão, Ponte Preta, Quatro Irmãos, Quinze de Novembro, Rio dos Índios, Rodeio Bonito, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Salto do Jacuí, Sananduva, Santa Bárbara do Sul, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, Santo Antônio do Planalto, Santo Expedito do Sul, São Domingos do Sul, São João da Urtiga, São José das Missões, São José do Ouro, São Pedro das Missões, São Valentim, Sarandi, Seberi, Selbach, Sertão, Severiano de Almeida, Soledade, Tapejara, Tapera, Taquaruçú do Sul, Tio Hugo, Três Arroios, Três Palmeiras, Trindade do Sul, Tunas, Tupanci do Sul, União da Serra, Vanini, Viadutos, Vicente Dutra, Victor Graeff, Vila Lângaro, Vila Maria e Vista Alegre, todos do Rio Grande do Sul.
Período de vigência	Se aplica aos requerimentos indeferidos a partir de 25 de setembro de 2006.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Os requerimentos do BPC à pessoa com deficiência e à pessoa idosa não deverão ser indeferidos em razão de renda mensal per capita igual ou superior a ¼ do salário-mínimo (critério objetivo), sem antes proceder, em cada caso, a realização de Parecer Social, por Assistente Social do quadro deste Instituto. 2. Inicialmente caberá observar o comprovante de endereço do requerente e se este foi abrangido pelas duas ações civis públicas, quais sejam, nº 2002.71.04.000395-5



	<p>e nº 2006.71.17.001095-3.</p> <p>3. Para os residentes nos municípios abrangidos pelas duas ACPs, se mediante a exclusão de benefícios assistenciais e previdenciários de valor mínimo, conforme Seção XIV, deste anexo, restar preenchido o requisito objetivo relacionado à renda per capita, o benefício deverá ser submetido a avaliação social e médico-pericial, e se for o caso, concedido o benefício com fundamento na ACP 2006.71.17.001095-3, sem necessidade de encaminhamento para Parecer Social.</p> <p>4. Caso, nos requerimentos de benefício de prestação continuada por pessoa com deficiência, após a exclusão de benefícios assistenciais e previdenciários de valor mínimo, a renda per capita familiar resultar em valor superior a ¼ do salário-mínimo, deverão ser adotados os procedimentos relativos à verificação do direito de acordo com a determinação proferida na ACP nº 2002.71.04.000395-5.</p> <p>5. A partir de 08 de outubro de 2021 deverão ser aplicadas as regras de aferição de comprometimento de renda definidas na Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, alterada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 07 de outubro de 2021.</p> <p>6. Em atendimento ao disposto no §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda, não será computado o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a pessoa com deficiência.</p>
--	--

**Seção XIV****Ação Civil Pública nº 2006.71.17.001095-3 RS - REVOGADA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar, no cálculo da renda per capita do grupo familiar, o valor recebido por membro do grupo familiar oriundo de benefício de prestação continuada ou previdenciário de pessoa com deficiência ou idoso de até 1 salário-mínimo.

Decisão Judicial	Na análise de benefícios assistenciais, desconsiderar, para fins de cálculo da renda per capita do grupo familiar benefícios assistenciais e previdenciários de valor mínimo, recebido por outro membro do grupo familiar idoso ou com deficiência.
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios de Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Barra do Rio Azul, Barracão, Benjamin Constant do Sul, Cacique Doble, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Charrua, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebang, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios, Viadutos, todos do Rio Grande do Sul.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em requerimentos com Data de Entrada do Requerimento - DER a partir de 25 de setembro de 2006. Esta ação civil pública foi revogada a partir de 24 de março de 2021 pela Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Observar o comprovante de endereço do requerente e se este foi abrangido pelas duas ações civis públicas, quais sejam, nº 2002.71.04.000395-5 e nº 2006.71.17.001095-3. 2. Nos requerimentos de benefício de prestação continuada por pessoa com deficiência, preliminarmente analisar os critérios de renda per capita do grupo familiar, excluindo do cálculo os valores percebidos por outro membro da família a título de benefício de prestação continuada (espécies 87 e 88), bem como, qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por familiar idoso, conforme determinado na decisão da ACP nº 2006.71.17.001095-3. 2.1. Considera-se idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou previdenciário, e pessoa com deficiência, o membro do grupo assim declarado após avaliação médico-pericial, não sendo necessária a realização



	<p>de avaliação social.</p> <p>2.2. Para o integrante do grupo familiar que seja titular de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (B87), ou titular de Aposentadoria por invalidez de espécie 32 ou 92, desde que esteja ativo, não será necessária a realização de nova avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com deficiência.</p> <p>2.3. Nos casos não enquadrados no item 2.2, informado o grupo familiar pelo requerente do BPC e declarada a existência de integrante pessoa com deficiência que possua benefício previdenciário de valor mínimo, deverá ser agendada a avaliação médicopericial 2.4. O membro do grupo familiar titular de benefício por incapacidade temporária (espécies 31 e 91), deverá ser submetido a avaliação médico-pericial, dada a natureza temporária do benefício. Após a avaliação pericial não será necessária a realização de avaliação social visto não se tratar de qualificação do grau de impedimento de longo prazo.</p> <p>2.5. A comprovação da deficiência dar-se-á por meio do formulário contido no Anexo I, da Portaria Conjunta nº 2 MDS/INSS, de 30/03/2015, de acordo com os conceitos definidos no Decreto nº 3.289/1999, e alterações posteriores.</p> <p>3. Para os requerimentos, ainda que abrangidos pelas duas ACPs, se mediante a exclusão de benefícios assistenciais e previdenciários de valor mínimo, restar preenchido o critério objetivo relacionado à renda per capita familiar, o benefício deverá ser submetido a avaliação social e médico-pericial, e terá seguimento na forma usual, com fundamento na ACP 2006.71.17.001095-3, sem necessidade de encaminhamento para Parecer Social.</p> <p>4. Para os requerimentos de residentes abrangidos pelas duas Ações Cíveis Públicas nas situações em que após a exclusão de benefícios assistenciais e previdenciários de valor mínimo, não restar preenchido o critério objetivo relacionado à renda per capita familiar, será necessário o encaminhamento para a realização de Parecer Social, na forma prevista na ACP nº 2002.71.04.000395-5</p> <p>5. A partir de 08 de outubro de 2021 deverão ser aplicadas as regras de aferição de comprometimento de renda definidas na Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, alterada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 07 de outubro de 2021.</p> <p>6. Em atendimento ao disposto no §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda, não será computado o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência.</p>
--	--

**Seção XV****Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100/RS - SUSPENSA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Exclusão do cálculo da renda per capita familiar das despesas do requerente de benefício de prestação continuada que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área de saúde, requeridas e negados pelo Estado.

Decisão Judicial	Nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada, o INSS deverá deduzir do cálculo da renda per capita familiar, para fins de verificação do preenchimento do critério objetivo do §3º, do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1993, as despesas que decorram diretamente da deficiência, incapacidade ou idade avançada, com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas na área de saúde, requeridos e negados pelo Estado
Abrangência	A decisão judicial tem abrangência nacional
Período de vigência	A decisão produz efeitos em requerimentos com Data de Entrada de Requerimento a partir de 04 de maio de 2016, data da intimação do INSS para o cumprimento do acórdão. Os efeitos desta ação civil pública foram suspensos, retroativamente, a 08 de outubro de 2021 pela Portaria PRES/INSS nº 1.409, de 3 de fevereiro de 2022.
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação



Aplicabilidade	<p>1. Nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada-BPC protocolados por idosos (B88) e deficientes (B87), cuja renda per capita familiar resulte em valor igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo, o requerimento não será indeferido.</p> <p>1.1. A reanálise do cálculo da renda per capita dependerá da apresentação de documentos que comprovem as despesas feitas em razão de sua deficiência, incapacidade ou idade avançada, com:</p> <p>a) medicamentos: comprovação de prescrição médica e comprovação do valor mensal gasto;</p> <p>b) alimentação especial: comprovação de prescrição médica e comprovação de valor mensal gasto;</p> <p>c) fraldas descartáveis: comprovação do valor mensal gasto;</p> <p>d) consultas na área de saúde (com profissionais de toda área de saúde): comprovação do valor mensal gasto.</p> <p>1.1.1. Além da comprovação das despesas o requerente deverá demonstrar, documentalmente, que requereu e teve a prestação negada por órgão da rede pública de saúde de seu domicílio.</p> <p>2. A partir de 08 de outubro de 2021 deverão ser aplicadas as regras de aferição de comprometimento de renda definidas na Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, alterada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 07 de outubro de 2021.</p> <p>3. Em atendimento ao disposto no §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda, não será computado o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência.</p>
----------------	---

### Seção XVI

#### Ação Civil Pública nº 0002356-52.2002.4.04.7209/SC - SUSPENSA

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC- Idoso. Cálculo da Renda per capita familiar. Deduzir os gastos comprovados e relacionados diretamente ao próprio idoso, representados por medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, plano de saúde, tratamento médico, psicológico e fisioterápico e transporte especial do cálculo da renda per capita familiar.

Decisão Judicial	Nos requerimentos de benefícios assistenciais formulados por idosos, o INSS deve deduzir os gastos comprovados e relacionados diretamente ao próprio idoso, representados por medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, plano de saúde, tratamento médico, psicológico e fisioterápico e transporte especial
Abrangência	Alcança os residentes nos municípios de Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba e Schroeder pertencentes à Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC no momento da propositura da ação judicial.
Período de vigência	1. A decisão judicial possui vigência a partir de 11 de outubro de 2016, data da intimação da Procuradoria Seccional Federal em Joinville. 2. A Portaria PRES/INSS nº 1.409, de 3 de fevereiro de 2022, suspendeu os efeitos desta ação civil pública, retroativamente, a 08 de outubro de 2021. 3. Os benefícios assistenciais ao idoso indeferidos no período 11 de setembro de 1997 a 11 de outubro de 2016, por renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo, poderão ser revistos a pedido do interessado, sendo que os valores pretéritos ao requerimento de revisão somente serão pagos em execução judicial específica.
Comprovação de Endereço	O requerente de benefício de prestação continuada na condição de idoso deverá comprovar residência em um dos municípios abrangidos pela decisão.
Aplicabilidade	1. Para fins de reconhecimento da aplicabilidade da Ação Civil Pública nº 0002356-52.2002.404.7209/SC deverão ser observados os seguintes critérios: a) A decisão se aplica somente aos requerimentos de benefício de prestação continuada formulados por idosos; b) O INSS deverá deduzir da renda familiar, os gastos comprovados e relacionados diretamente ao próprio idoso, representados por medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, plano de saúde, tratamento médico, psicológico e fisioterápico e transporte especial.



	<p>c) não se exige a apresentação de qualquer documento relacionado à denegatória da prestação por órgão da rede pública de saúde com atribuição para fornecimento de medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis, plano de saúde, tratamento médico, psicológico e fisioterápico e transporte especial.</p> <p>2. Os residentes nos municípios de Corupá, Guaramirim, Jaraguá do Sul, Massaranduba e Schroeder também estão abrangidos pela decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2005.72.09.001364-9/SC, na qual foi determinado ao INSS que desconsidere, na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada protocolados por idosos e deficientes, para efeito de cálculo da renda familiar, qualquer benefício de valor igual ao salário-mínimo concedido a membro do grupo familiar.</p> <p>3. A partir de 08 de outubro de 2021 deverão ser aplicadas as regras de aferição de comprometimento de renda definidas na Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, alterada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 07 de outubro de 2021.</p> <p>4. Em atendimento ao disposto no §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda, não será computado o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a pessoa com deficiência.</p>
--	--

**Seção XVII****Ação Civil Pública nº 2002.61.00.024335-6/SP - SUSPENSA**

Assunto: Tratamento dos Benefícios de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC concedidos por força da tutela antecipada concedida na ACP nº 2002.61.00.024335- 6/SP, cuja eficácia foi suspensa por decisão proferida em 15/09/04 pelo Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.050644-0.

Decisão Judicial	Dispor sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.61.00.024335-6/SP a qual determina ao INSS afastar a exigência da incapacidade do beneficiário para a vida independente e para o trabalho, bem como a pagar o valor de um salário mínimo, a título de benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, a todas as pessoas portadoras de deficiências e idosos, em todo o território nacional, que requeiram e demonstrem não dispor de meios de ter suprido, por si ou por seus familiares, o valor mensal de um salário mínimo, observando os critérios de verificação de ausência de meios de subsistência e de cálculo da renda per capita;
Abrangência	Teve eficácia nacional
Período de vigência	A decisão judicial que concedeu a tutela antecipada nos autos da ACP 2002.61.00.024335-6/SP teve a sua eficácia suspensa por decisão proferida em 15/09/2004 pelo Tribunal Regional Federal, tendo a Orientação Interna Conjunta nº 95 DIRBEN/PFE, de 28 de setembro de 2004, revogado os efeitos da Orientação Interna Conjunta Nº 092 DIRBEN/PFE, de 9 de setembro de 2004 (publicada em 10/09/2004), consequentemente, teve como período de vigência de 10/09/2004 a 15/09/2004.
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	<p>1. A Perícia Médica avaliará se o requerente do Benefício de Prestação Continuada é pessoa com deficiência nos termos do Decreto nº 3.298/99 e se possui incapacidade para a vida independente e para o trabalho, sendo devida a concessão mesmo que constatado ser apenas portador de deficiência física, não constituindo motivo de indeferimento a inexistência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.</p> <p>2. Para fins de apuração da “renda total” da família da pessoa portadora de deficiência ou idosa que requeira o benefício de prestação continuada, o INSS deverá somar as rendas brutas de todos os integrantes da família, deduzindo tantos salários-mínimos quantos forem os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou portadores de deficiência da família.</p> <p>3. Aos requerentes idosos ou portadores de deficiência, afastar a exigência da incapacidade do beneficiário para a vida independente e para o trabalho.</p>



	<p>4. A partir de 08 de outubro de 2021 deverão ser aplicadas as regras de aferição de comprometimento de renda definidas na Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, alterada pela Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 07 de outubro de 2021.</p> <p>5. Em atendimento ao disposto no §14 do Art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda, não será computado o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência.</p>
--	--

**Seção XVIII****Ação Civil Pública nº 2008.71.00.019104-0/RS - VIGENTE**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Concessão de BPC aos requerentes internos no Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso e no Hospital Psiquiátrico São Pedro, em Porto Alegre/RS.

Decisão Judicial	Determinar ao INSS que deixe de considerar a condição de interno no Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso, localizado à Av. Bento Gonçalves, 2850, Porto Alegre e no Hospital Psiquiátrico São Pedro, situado à Av. Bento Gonçalves, 2460, Porto Alegre, como óbice à concessão do Benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.
Abrangência	Requerentes internados no Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso, localizado à Av. Bento Gonçalves, 2850, Porto Alegre - RS e no Hospital Psiquiátrico São Pedro, situado à Av. Bento Gonçalves, 2460, Porto Alegre - RS
Período de vigência	A determinação judicial produz efeitos para requerimentos protocolados (Data de Entrada do Requerimento-DER) a partir de 05 de agosto de 2008 e gera efeitos financeiros a contar de 03 de julho de 2009, data da decisão que antecipou os efeitos da tutela na ACP nº 2008.71.00.019104-0;
Comprovação de Endereço	O representante legal do requerente deverá apresentar documento emitido pela autoridade responsável pela instituição de internação que comprove a condição de interno;
Aplicabilidade	<p>1. Tratando-se de requerimento de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social para o Idoso (espécie 88) a decisão de deferimento ou indeferimento levará em consideração a renda per capita familiar a partir das informações prestadas pelo representante legal (procurador/curador) do requerente e dos registros constantes do CNIS e do Sistema de Benefícios - SIBE-PU;</p> <p>2. Tratando-se de requerimento de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social para a Pessoa com Deficiência (espécie 87), deverá ser, igualmente, feita a avaliação da renda per capita familiar, bem como, realizadas avaliação social e médico-pericial de acordo com as orientações definidas na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 02, de 30 de março de 2015, publicada no DOU de 09 de abril de 2015, que trata dos instrumentos para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade conforme estabelecido pelo art. 16, § 3º, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.</p> <p>3. Os benefícios assistenciais com data de entrada do requerimento-DER a partir de 05 de agosto de 2008 que foram indeferidos ou cancelados pelo fato de se tratar de requerente ou beneficiário interno do Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso e Hospital Psiquiátrico São Pedro poderão ser revistos administrativamente.</p>

**Seção XIX****Ação Civil Pública nº 0006972-83.2012.4.01.3400/DF - VIGENTE E TRANSITADA EM JULGADO**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Concessão do Benefício de Prestação Continuada, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, a estrangeiros residentes no Brasil, em situação regular no país.



Decisão Judicial	Determinar ao INSS que se abstenha de indeferir pedidos de benefícios de prestação continuada - BPC, exclusivamente em razão da nacionalidade dos requerentes, a fim de garantir, em todo território nacional, aos estrangeiros residentes no País em situação regular, idosos ou com deficiência, o direito ao benefício de prestação continuada previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal.
Abrangência	A determinação judicial possui abrangência nacional
Período de vigência	A decisão produz efeitos em requerimentos no período de 27 de outubro de 2015 até 06 de março de 2016 e o retorno a partir de 30 de março de 2017
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	<p>1. No período da vigência da decisão judicial os Benefícios de Prestação Continuada - BPC não poderão mais ser indeferidos pelo motivo 84 (nacionalidade estrangeira).</p> <p>2. Os demais requisitos legais para reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulados no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, além da Portaria Conjunta nº 3 MDS/INSS, de 21 de setembro de 2018 e do Memorando-Circular Conjunto nº 51 DIRBEN/DIRAT/DIRSAT/INSS, de 26 de outubro de 2018, devem continuar a ser observados.</p> <p>3. Para a identificação do estrangeiro deverá ser apresentada:</p> <p>a) Carteira de Identidade de Estrangeiro ou;</p> <p>b) Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS.</p> <p>4. Conforme orientado pelo Memorando-Circular nº 13 DIRBEN/INSS, de 17 de maio de 2013, com a publicação do Decreto nº 7.999, em 8 de maio de 2013, que promulgou o Acordo Adicional, alterando o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, a partir de 1º de maio de 2013 passou a ser devida a concessão de benefícios assistenciais a beneficiários de nacionalidade portuguesa que residam legalmente em território brasileiro. Portanto, a concessão para eles é administrativa, independe de determinação judicial.</p> <p>4.1. Os pedidos formulados por estrangeiros de nacionalidade portuguesa não foram alcançados pela decisão judicial proferida na ACP 000697283.2012.4.01.3400, não estando, por consequência, atingidos pela suspensão de seus efeitos, ocorrida no período de 07 de março de 2016 a 29 de março de 2017.</p> <p>5. Os requerimentos de benefícios de prestação continuada protocolados por pessoa com deficiência (espécie 87) e por idoso (espécie 88), cuja nacionalidade não seja brasileira ou portuguesa, requeridos e despachados no período de 07 de março de 2016 a 29 de março de 2017, por estrangeiros residentes no País em situação regular, idosos ou com deficiência, devem ser cessados e os valores pagos devem ser objeto de cobrança administrativa, respeitando os procedimentos previstos no art. 588 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.</p>

### Seção XX

#### Ação Civil Pública nº 5000339-37.2011.4.04.7210 São Miguel do Oeste/SC - REVOGADA

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo.

Decisão Judicial	A decisão judicial determina que, nos requerimentos de benefício assistencial, desconsidere, para efeitos do cálculo da renda per capita familiar, os benefícios de prestação continuada e os benefícios de caráter previdenciário, desde que de valor mínimo, percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, bem como, proceda a revisão de todos os benefícios assistenciais indeferidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, no prazo de 180 dias, na Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC.
Abrangência	É restrita aos segurados residentes nos municípios a seguir relacionados, prevalecendo o CEP de residência do requerente do benefício assistencial para aplicação do critério definido na determinação judicial: Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus do Oeste, Caibi, Campo Erê, Cunha Porã,



	Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Mondai, Palma Sola, Paraíso, Princesa, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha do Progresso, São Bernardino, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel da Boa Vista, Tigrinhos, Tunápolis e São Miguel do Oeste, todos do Estado de Santa Catarina.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 4 de novembro de 2011 até 24 de março de 2021, em que foram revogados os efeitos por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	<p>1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, considera-se:</p> <p>a) idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou previdenciário de valor mínimo e,</p> <p>b) pessoa com deficiência o membro do grupo, assim declarado, após avaliação médico-pericial, receptor de benefício de valor mínimo.</p> <p>2. Para o integrante do grupo familiar que seja titular dos benefícios abaixo relacionados, desde que estejam ativos, não será necessária a realização de nova avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com deficiência.</p> <p>a) benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência;</p> <p>b) benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência;</p> <p>c) Benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência; ou</p> <p>d) Benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.</p> <p>2.1. Nos casos não enquadrados no item 2, informado o grupo familiar pelo requerente do BPC e declarada a existência de integrante com deficiência que possua benefício previdenciário de valor mínimo, deverá ser agendada a avaliação médico-pericial.</p> <p>3. Os membros do grupo familiar titulares de benefício por incapacidade temporária (espécies 31 e 91) e indicados na forma descrita no item 2.1 deverão ser submetidos a avaliação médico-pericial, dada a natureza temporária do benefício. Após avaliação pericial não será necessária a realização de avaliação social.</p> <p>4. A comprovação da deficiência dos integrantes do grupo familiar com vistas a atender o disposto na decisão judicial, visto não se tratar de qualificação do grau de impedimento de longo prazo, visando tão somente apurar a existência da deficiência ou não do membro do grupo, dar-se-á por meio do formulário contido no Anexo I, da Portaria Conjunta nº 2 MDS/INSS, de 30/03/2015, de acordo com os conceitos definidos no Decreto nº 3.289/1999, e alterações posteriores.</p> <p>5. Devem ser revistos os benefícios indeferidos a partir 28/03/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), onde o motivo de indeferimento tenha sido a renda familiar superior a ¼ do salário-mínimo, quando tenha sido computada a renda de até um salário-mínimo percebida por outro membro do grupo familiar idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário.</p> <p>6. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020, conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.</p>

**Seção XXI****Ação Civil Pública nº 2005.71.00045257-0 ou 0045257-66.2005.4.04.7100 Porto Alegre/RS - REVOGADA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 60 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo.



Decisão Judicial	<p>A decisão judicial determina ao INSS que não considere, na apreciação de requerimentos de benefícios assistenciais formulados por idosos ou por pessoa com deficiência, para aferição da renda per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/93, qualquer benefício assistencial percebido por familiar idoso ou pessoa com deficiência, ou ainda qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por familiar idoso ou pessoa com deficiência, na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.</p> <p>Em relação à pessoa idosa, esta decisão acima vigorou até 1º.6.2011, sendo que a partir de 2.6.2011, em razão do Recurso Especial nº 1.182.279-RS, na avaliação da renda per capita familiar nos requerimentos de benefício assistencial da assistência social à pessoa idosa (espécie 88) deverá ser excluído apenas o(s) benefício(s) da espécie 88 concedido(s) a outro(s) idoso(s) do mesmo grupo familiar.</p> <p>Os demais benefícios assistenciais e previdenciários concedidos a outros membros do grupo familiar voltam a entrar no cálculo da renda per capita familiar, conforme procedimento já adotado na análise dos requerimentos de BPC.</p>
Abrangência	<p>É restrita aos segurados residentes nos municípios relacionados a seguir, prevalecendo o CEP de residência do requerente do benefício assistencial para aplicação do critério definido na determinação judicial: Alvorada, Arambaré, Arroio do Sal, Arroio dos Ratos, Balneário Pinhal, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Brochier do Marata, Butiá Cachoeirinha, Capão da Canoa, Capela de Santana, Capivari do Sul, Caraá, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Cidreira, Dom Pedro de Alcântara, Eldorado do Sul, Fazenda Vilanova, General Câmara, Glorinha, Gravataí, Guaíba, Imbé, Itati, Mampituba, Maquine, Marata, Mariana Pimentel, Minas do Leão, Montenegro, Morrinhos do Sul, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Pareci Novo, Paverama, Porto Alegre, Santo Antônio da Patrulha, São Jerônimo, Sentinela do Sul, Sertão Santana, Tabai, Tapes, Taquari, Tavares, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Triunfo, Viamão e Xangri-lá, todos do Estado do Rio Grande do Sul</p>
Período de vigência	<p>A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 16 de dezembro de 2010.</p> <p>Em relação à pessoa idosa, a partir de 2.6.2011, em razão do Recurso Especial nº 1.182.279-RS, na avaliação da renda per capita familiar nos requerimentos de benefício assistencial da assistência social à pessoa idosa (espécie 88) deverá ser excluído apenas o(s) benefício(s) da espécie 88 concedido(s) a outro(s) idoso(s) do mesmo grupo familiar.</p> <p>Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.</p>
Comprovação de Endereço	<p>Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço</p>
Aplicabilidade	<p>1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, considera-se:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>c) idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou previdenciário de valor mínimo e,</li><li>d) pessoa com deficiência o membro do grupo, assim declarado, após avaliação médico-pericial, recebedor de benefício de valor mínimo.</li></ul> <p>2. Para o integrante do grupo familiar que seja titular dos benefícios abaixo relacionados, desde que estejam ativos, não será necessária a realização de nova avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com deficiência.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>e) benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência;</li><li>f) benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência;</li><li>g) Benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência; ou</li><li>h) Benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.</li></ul> <p>2.1. Nos casos não enquadrados no item 2, informado o grupo familiar pelo requerente do BPC e declarada a existência de integrante com deficiência que possua benefício previdenciário de valor mínimo, deverá ser agendada a avaliação médico-pericial.</p> <p>3. Os membros do grupo familiar titulares de benefício por incapacidade temporária (espécies 31 e 91) e indicados na forma descrita no item 2.1 deverão ser submetidos a avaliação médico-pericial, dada a natureza temporária do benefício. Após avaliação pericial não será necessária a realização de avaliação social.</p> <p>4. A comprovação da deficiência dos integrantes do grupo familiar com vistas a atender o disposto na decisão judicial, visto não se tratar de qualificação do grau de impedimento de longo prazo, visando tão somente apurar a existência da</p>



	<p>deficiência ou não do membro do grupo, dar-se-á por meio do formulário contido no Anexo I, da Portaria Conjunta nº 2 MDS/INSS, de 30/03/2015, de acordo com os conceitos definidos no Decreto nº 3.289/1999, e alterações posteriores.</p> <p>5. Face decisão proferida em razão do Recurso Especial 1.182.279/RS, que analisou a tutela antecipada proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.71.00045257-0/RS, dando provimento parcial ao recurso para “excluir do cômputo da renda mensal per capita familiar apenas o benefício assistencial de que trata o art. 34 da Lei nº 10.741/2003, mantendo, no mais, o acórdão recorrido”, com relação às orientações emitidas no Memorando-Circular Conjunto nº 11 DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 4 de abril de 2011, deverão ser observados os procedimentos definidos a seguir:</p> <p>a) na avaliação da renda per capita familiar nos requerimentos de benefício assistencial da assistência social à pessoa idosa (espécie 88) deverá ser excluído apenas o(s) benefício(s) da espécie 88 concedido(s) a outro(s) idoso(s) do mesmo grupo familiar. Os demais benefícios assistenciais e previdenciários concedidos a outros membros do grupo familiar voltam a entrar no cálculo da renda per capita familiar, conforme procedimento já adotado na análise dos requerimentos de BPC;</p> <p>b) a determinação judicial proferida no Recurso Especial produz efeitos a partir 2.6.2011, data da intimação da Previdência Social. A decisão do Tribunal de origem, reformada pelo Recurso, vigorou no período de 16.12.2010 até 1º.6.2011, sendo que os requerimentos efetuados neste período deverão observar as orientações constantes no Memorando-Circular nº 11 DIRBEN/DIRSAT/INSS, de 2011, cuja vigência passa a se restringir ao período referido.</p> <p>6. Devem ser revistos os benefícios indeferidos a partir 16.12.2010, onde o motivo de indeferimento tenha sido a renda familiar superior a ¼ do salário-mínimo, quando tenha sido computada a renda de até um salário-mínimo percebida por outro membro do grupo familiar idoso ou deficiente a título de benefício assistencial ou previdenciário.</p> <p>7. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.</p>
--	--

**Seção XXII****Ação Civil Pública nº 000003-61.2010.4.04.7111 ou 5001411-31.2012.4.04.7111 Santa Cruz do Sul/RS - REVOGADA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo.

Decisão Judicial	A decisão judicial determina ao INSS que desconsidere na apreciação de requerimentos de Benefícios de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC formulados por pessoa idosa ou pessoa com deficiência, para fins de aferição da renda per capita a que se refere o art. 20 da Lei 8.742/93, qualquer benefício assistencial percebido por familiar idoso ou pessoa com deficiência, ou ainda qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por familiar idoso ou pessoa com deficiência, na Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS
Abrangência	É restrita aos segurados residentes nos municípios relacionados a seguir, prevalecendo o CEP de residência do requerente do benefício assistencial para aplicação do critério definido na determinação judicial: Candelária, Gramado Xavier, Herveira, Mato Leitão, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Sinimbu, Vale do Sol, Vale Verde, Venâncio Aires e Vera Cruz, todos do Estado do Rio Grande do Sul
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 1º de julho de 2010. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria



	PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	<p>1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, considera-se:</p> <p>a) idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou previdenciário de valor mínimo e,</p> <p>b) pessoa com deficiência o membro do grupo, assim declarado, após avaliação médico-pericial, receptor de benefício de valor mínimo.</p> <p>2. Para o integrante do grupo familiar que seja titular dos benefícios abaixo relacionados, desde que estejam ativos, não será necessária a realização de nova avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com deficiência.</p> <p>a) benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência;</p> <p>b) benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência;</p> <p>c) Benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência; ou</p> <p>d) Benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.</p> <p>2.1. Nos casos não enquadrados no item 2, informado o grupo familiar pelo requerente do BPC e declarada a existência de integrante com deficiência que possua benefício previdenciário de valor mínimo, deverá ser agendada a avaliação médico-pericial.</p> <p>3. Os membros do grupo familiar titulares de benefício por incapacidade temporária (espécies 31 e 91) e indicados na forma descrita no item 2.1 deverão ser submetidos a avaliação médico-pericial, dada a natureza temporária do benefício. Após avaliação pericial não será necessária a realização de avaliação social.</p> <p>4. A comprovação da deficiência dos integrantes do grupo familiar com vistas a atender o disposto na decisão judicial, visto não se tratar de qualificação do grau de impedimento de longo prazo, visando tão somente apurar a existência da deficiência ou não do membro do grupo, dar-se-á por meio do formulário contido no Anexo I, da Portaria Conjunta nº 2 MDS/INSS, de 30/03/2015, de acordo com os conceitos definidos no Decreto nº 3.289/1999, e alterações posteriores.</p> <p>5. Devem ser revistos os benefícios indeferidos a partir 1º.7.2010, onde o motivo de indeferimento tenha sido a renda familiar superior a ¼ do salário-mínimo, quando tenha sido computada a renda de até um salário-mínimo percebida por outro membro do grupo familiar idoso ou pessoa com deficiência a título de benefício assistencial ou previdenciário.</p> <p>6. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.</p>

**Seção XXIII****Ação Civil Pública nº 2007.71.02.000569-5 ou 0000569-42.2007.4.04.7102 Santa Maria/RS - REVOGADA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada os valores recebidos a título de benefício assistencial recebido pelo membro do grupo familiar pessoa com deficiência e os valores recebidos a título de benefício previdenciário de valor de até 1 (um) salário-mínimo recebidos por membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 anos.

Decisão Judicial	A decisão judicial determina ao INSS que desconsidere na apreciação de requerimentos de Benefícios de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC os valores recebidos a título de benefício assistencial recebido pelo membro do grupo familiar pessoa com deficiência e os valores recebidos a título de benefício previdenciário de valor de até 1 (um) salário-mínimo recebidos por membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 anos, na Subseção Judiciária de Santa Maria/RS.
Abrangência	É restrita aos municípios de residência: Agudo, Dilermando de Aguiar, Dona



	Francisca, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Jari, Julio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedos, Restinga Seca, Santa Margarida do Sul, Santa Maria, São João do Polesini, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins, Toropi, Vila Nova do Sul, todos do Estado do Rio Grande do Sul
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 20 de agosto de 2007. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, deverão ser observados os seguintes critérios: a) Serão desprezados, no cálculo da renda per capita, os valores recebidos a título de benefício assistencial recebido pelo membro do grupo familiar pessoa com deficiência; e b) Serão também desprezados os valores recebidos a título de benefício previdenciário de valor de até 1 (um) salário-mínimo recebidos por membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 anos. 2. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.

**Seção XXIV****Ação Civil Pública nº 2007.71.19.000090-8 ou 0000090-95.2007.4.04.7119 Cachoeira do Sul/RS - REVOGADA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo.

Decisão Judicial	Seja excluído do cálculo da renda per capita o benefício de prestação continuada (B-87 ou 88) ou benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, percebido por integrante do grupo familiar idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, em âmbito territorial da Subseção Judiciária de Cachoeira do Sul/RS.
Abrangência	É restrita aos municípios de residência: Arroio do Tigre, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, Cerro Branco, Encruzilhada do Sul, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Passa Sete, Segredo e Sobradinho, todos do Estado do Rio Grande do Sul
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Início de Benefício - DIB a partir de 28 de março de 2007. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, deverão ser observados os seguintes critérios: a) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício assistencial recebido por pessoa idosa, com mais de 65 anos, (B88) ou por pessoa com deficiência (B87) integrante do grupo familiar; b) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício previdenciário de renda mínima; c) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar com deficiência, titular de qualquer benefício previdenciário, de valor de renda mínima. 2. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de



	até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.
--	---

**Seção XXV****Ação Civil Pública nº 2007.72.01.004778-6 ou 0004778-48.2007.4.04.7201 Joinville/SC - REVOGADA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo.

Decisão Judicial	Seja excluído do cálculo da renda per capita o benefício de prestação continuada (B-87 ou 88) ou benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, percebido por integrante do grupo familiar idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, em âmbito territorial da Subseção Judiciária de Joinville/SC.
Abrangência	É restrita aos municípios de residência: Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, Joinville, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú, todos do Estado de Santa Catarina.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 14 de novembro de 2008. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, deverão ser observados os seguintes critérios: a) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício assistencial recebido por pessoa idosa, com mais de 65 anos, (B88) ou por pessoa com deficiência (B87) integrante do grupo familiar; b) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício previdenciário de renda mínima; c) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar com deficiência, titular de qualquer benefício previdenciário, de valor de renda mínima. 2. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.

**Seção XXVI****Ação Civil Pública nº 2007.71.14.000380-0 ou 0000380-28.2007.4.04.7114 Lajeado/RS - REVOGADA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo.

Decisão Judicial	Desconsiderar renda proveniente de benefícios previdenciários ou assistenciais de
------------------	---



	valor igual ou inferior ao salário-mínimo recebidos por idoso ou pessoa com deficiência na apuração da renda familiar do requerente de BPC/LOAS, em âmbito territorial da Subseção Judiciária de Lajeado/RS.
Abrangência	É restrita aos residentes nos municípios abrangidos pelas APS listadas da Subseção Judiciária de Lajeado-RS e requeridos nas seguintes Agências da Previdência Social: APS LAJEADO (código 19.024.050), APS ESTRELA (código 19.024.040), APS de ENCANTADO (código 19.024.030), todos do Estado do Rio Grande do Sul.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 13 de abril de 2007. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, deverão ser observados os seguintes critérios: a) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício assistencial recebido por pessoa idosa, com mais de 65 anos, (B88) ou por pessoa com deficiência (B87) integrante do grupo familiar; b) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício previdenciário de renda mínima; c) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar com deficiência, titular de qualquer benefício previdenciário, de valor de renda mínima. 2. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.

**Seção XXVII****Ação Civil Pública nº 5000852-57.2015.4.04.7212 Concórdia/SC - REVOGADA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo.

Decisão Judicial	Desconsiderar do valor decorrente de qualquer benefício assistencial ou previdenciário de renda mínima percebido por idoso ou por pessoa com deficiência membro do grupo familiar do requerente de BPC, em âmbito territorial da Subseção Judiciária de Concórdia/SC.
Abrangência	A determinação alcança os residentes nos municípios de Alto Bela Vista, Arabutã, Corcórdia, Faxinal do Guedes, Ipira, Ipumirim, Irani, Itá, Jaborá, Lindóia do Sul, Passos Maia, Peritiba, Piratuba, Ponte Serrada, Presidente Castelo Branco, Seara, Vargeão e Xavantina, todos do Estado de Santa Catarina.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 1º de junho de 2015. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, considera-se: a) idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou previdenciário de valor mínimo e, b) pessoa com deficiência o membro do grupo, assim declarado, após avaliação médico-pericial, receptor de benefício de valor mínimo. 2. Para o integrante do grupo familiar que seja titular dos benefícios abaixo



	<p>relacionados, desde que estejam ativos, não será necessária a realização de nova avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com deficiência.</p> <p>a) benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência; b) benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência; c) Benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência; ou d) Benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.</p> <p>2.1. Nos casos não enquadrados no item 2, informado o grupo familiar pelo requerente do BPC e declarada a existência de integrante com deficiência que possua benefício previdenciário de valor mínimo, deverá ser agendada a avaliação médico-pericial.</p> <p>3. Os membros do grupo familiar titulares de benefício por incapacidade temporária (espécies 31 e 91) e indicados na forma descrita no item 2.1 deverão ser submetidos a avaliação médico-pericial, dada a natureza temporária do benefício. Após avaliação pericial não será necessária a realização de avaliação social.</p> <p>4. Também o benefício de valor mínimo pago por Regime Próprio de Previdência Social-RPPS a outro membro do grupo familiar deverá ser excluído do cálculo da renda per capita familiar.</p> <p>5. A comprovação da deficiência dos integrantes do grupo familiar com vistas a atender o disposto na decisão judicial, visto não se tratar de qualificação do grau de impedimento de longo prazo, visando tão somente apurar a existência da deficiência ou não do membro do grupo, dar-se-á por meio do formulário contido no Anexo I, da Portaria Conjunta nº 2 MDS/INSS, de 30/03/2015, de acordo com os conceitos definidos no Decreto nº 3.289/1999, e alterações posteriores.</p> <p>6. Para as pessoas com deficiência residentes nos municípios de Alto Bela Vista, Arabutã, Corcórdia, Ipira, Ipumirim, Irani, Jaborá, Lindóia do Sul, Passos Maia, Peritiba, Piratuba, Ponte Serrada, Presidente Castelo Branco e Vargeão, se após a exclusão dos valores na forma orientada acima a renda familiar per capita ainda superar <math>\frac{1}{4}</math> (um quarto) do salário mínimo, deverão ser aplicados os procedimentos definidos na Seção XII, tendo em vista que os residentes nestas localidades também estão alcançados pela decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2001.72.03.001315-9 Joaçaba/SC.</p> <p>7. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.</p>
--	---

**Seção XXVIII****Ação Civil Pública nº 0004265-82.2016.4.03.6105 ou 5006707-62.2018.4.03.6105 Campinas/SP - REVOGADA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo.

Decisão Judicial	Determinar ao INSS que, na análise de pedidos de benefício assistencial (B87 e B88), exclua do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário e assistencial no valor de salário mínimo, recebido por outro membro do grupo familiar, idoso ou deficiente., em âmbito territorial da Subseção Judiciária de Campinas/SP.
Abrangência	A determinação alcança os residentes nos municípios de Amparo, Campinas, Capivari, Elias Fausto, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Jarinu, Mombuca, Monte Mor, Morungaba, Paulínia, Pedreira, Rafard, Santo Antônio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo, todos do Estado de São Paulo, todos do Estado de São Paulo.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 8 de abril de 2016.



	Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	<p>1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, considera-se:</p> <p>a) idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou previdenciário de valor mínimo e,</p> <p>b) pessoa com deficiência o membro do grupo familiar que comprovar a sua deficiência com impedimento de longo prazo, recebedor de benefício de valor mínimo.</p> <p>2. Para o integrante do grupo familiar que seja titular dos benefícios abaixo relacionados, desde que estejam ativos, não será necessária a realização de nova avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com deficiência.</p> <p>a) benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência;</p> <p>b) benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência;</p> <p>c) Benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência; ou</p> <p>d) Benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.</p> <p>2.1. Nos casos não enquadrados no item 2, informado o grupo familiar pelo requerente do BPC e declarada a existência de integrante com deficiência que possua benefício previdenciário de valor mínimo, deverá ser agendada a avaliação médico-pericial.</p> <p>3. Os membros do grupo familiar titulares de benefício por incapacidade temporária (espécies 31 e 91) e indicados na forma descrita no item 2.1 deverão ser submetidos a avaliação médico-pericial, dada a natureza temporária do benefício.</p> <p>4. A comprovação da deficiência será na forma do Instrumento de Funcionalidade Brasileiro para Avaliação da Aposentadoria à Pessoa com Deficiência (IFBR-A), por meio do formulário anexo à Portaria Interministerial nº 01, de 27 de janeiro de 2014.</p> <p>5. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.</p>

**Seção XXIX****Ação Civil Pública nº 0011259-41.2007.4.03.6106 ou 2007.61.06.011259-8 São José do Rio Preto/SP - REVOGADA**

Assunto: Benefício de Prestação Continuada - BPC. Cálculo da Renda per capita familiar. Desconsiderar do valor decorrente de qualquer benefício assistencial ou previdenciário de renda mínima percebido por idoso com mais de 65 anos membro do grupo familiar do requerente de BPC.

Decisão Judicial	Determinar que o INSS passe a excluir da renda familiar per capita o benefício previdenciário ou assistencial recebido por outro membro do grupo com mais de 65 anos. Dessa forma, o membro do grupo familiar com deficiência que perceba benefício de valor igual ao salário mínimo, somente poderá ser excluído se possuir mais de 65 anos, em âmbito territorial da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.
Abrangência	A determinação alcança os residentes nos municípios de Adolfo, Altair, Álvares Florence, Américo de Campos, Bady Bassit, Bálsamo, Cardoso, Cedral, Cosmorama, Floreal, Guapiaçu, Guaraci, Icém, Ipiruá, Jaci, José Bonifácio, Macaúbal, Magda, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Novo Horizonte, Olímpia, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Parisi, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, Sales, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Severínia, Tanabi, Ubarana, Uchoa, União Paulista, Urupês, Valentim Gentil e Votuporanga, todos do Estado de São Paulo.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de



	Entrada de Requerimento-DER a partir de 8 de outubro de 2012. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, considera-se: a) idoso o membro do grupo familiar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou previdenciário de valor mínimo e, b) pessoa com deficiência o membro do grupo, receptor de benefício de valor mínimo, também com mais de 65 (sessenta e cinco) anos. 2. Também o benefício no valor de até um salário-mínimo pago por Regime Próprio de Previdência Social-RPPS a outro membro do grupo familiar maior de sessenta e cinco anos de idade, deverá ser excluído do cálculo da renda per capita familiar. 3. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.

**Seção XXX****Ação Civil Pública nº 1010142-54.2019.4.01.3900 PA - REVOGADA**

Assunto: Desconsiderar na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso, os valores percebidos por outro membro da família, idoso (maior de 65 anos) ou pessoa com deficiência, decorrentes de qualquer benefício de prestação continuada ou previdenciário de até um salário-mínimo.

Decisão Judicial	Desconsiderar no cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 o benefício de prestação continuada ou benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência, em âmbito territorial da Subseção Judiciária do Estado do Pará.
Abrangência	A determinação alcança os residentes nos municípios do Estado do Pará.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 1º de outubro de 2003. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, deverão ser observados os seguintes critérios: a) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício assistencial recebido por pessoa idosa, com mais de 65 anos, (B88) ou por pessoa com deficiência (B87) integrante do grupo familiar; b) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício previdenciário de renda mínima; c) efetuar a exclusão, no cálculo da renda per capita familiar, da renda proveniente de benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar com deficiência, titular de qualquer benefício previdenciário, de valor de renda mínima. 2. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.



**Seção XXXI**

**Ação Civil Pública nº 1006547-02.2018.4.01.3700 MA - REVOGADA**

Assunto: Abster de incluir os valores percebidos a título de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no cômputo da renda per capita familiar para fins de concessão de outros benefícios previdenciários e assistenciais.

Decisão Judicial	Não houve decisão a cumprir. Pedido de se abster de incluir os valores percebidos a título de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no cômputo da renda per capita familiar para fins de concessão de outros benefícios previdenciários e assistenciais, em âmbito territorial do Estado do Maranhão.
Abrangência	Estado do Maranhão.
Período de vigência	Não houve decisão a cumprir. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Aplicabilidade	1. Abster de incluir os valores percebidos a título de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC/LOAS) no cômputo da renda per capita familiar para fins de concessão de outros benefícios previdenciários e assistenciais., 2. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020, conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.

**Seção XXXII**

**Ação Civil Pública nº 2007.30.00.000204-0 AC - REVOGADA**

Assunto: Na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada considere, para fins de comprovação da deficiência e como definição da incapacidade para a vida independente, a incapacidade econômica do postulante de prover a própria manutenção por outros meios que não o trabalho, de modo que a capacidade do postulante para praticar os atos da vida cotidiana (banhar-se, comer, vestir-se, caminhar), por si só, não seja determinante para o indeferimento do pedido.

Decisão Judicial	Determina que o INSS, ao apreciar pedidos de concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da LOAS, considere, para fins de comprovação da deficiência e como definição da incapacidade para a vida independente, a incapacidade econômica do postulante de prover a própria manutenção por outros meios que não o trabalho, de modo que a capacidade do postulante para praticar os atos da vida cotidiana (banhar-se, comer, vestir-se, caminhar), por si só, não seja determinante para o indeferimento do pedido.
Abrangência	Nacional
Período de vigência	A decisão produz efeitos a partir de 28 de junho de 2007. Em 28 de fevereiro de 2019, os efeitos foram revogados por meio do Ofício-Circular Conjunto nº 12 DIRBEN/DIRSAT/DIRAT/PFE/INSS, de 28 de fevereiro de 2019.
Comprovação de Endereço	Dispensada
Aplicabilidade	1. Na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada considere, para fins de comprovação da deficiência e como definição da incapacidade para a vida independente, a incapacidade econômica do postulante de prover a própria manutenção por outros meios que não o trabalho, de modo que a capacidade do postulante para praticar os atos da vida cotidiana (banhar-se, comer, vestir-se, caminhar), por si só, não seja determinante para o indeferimento do pedido. a) o conceito de “incapacidade para a vida independente” não está restrito à condição da pessoa com deficiência em conseguir realizar atos da vida cotidiana, tais como: alimentar, higienizar, vestir, locomover, comunicar, etc. A análise deve ser efetuada considerando a estrutura ou função do corpo e o impacto de fatores ambientais ou sociais no entorno em que vive a pessoa, na limitação de atividades e restrição da participação social do requerente; b) a avaliação médica deverá estar fundamentada, primeiro, na caracterização da



	<p>deficiência, conforme Decreto nº 3.298/99 e suas alterações e, em seguida, na incapacidade do requerente para a vida independente e para o trabalho, na forma da alínea “a”, conforme previsto no caput (“O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”) e § 2º (“Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”) do art. 20 da Lei nº 8.742/93.</p> <p>2. No julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi extinta, sem resolução do mérito, a decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 2007.30.00.000204-0/AC, ocasionando a perda de seu objeto, sob o fundamento de que a Lei nº 13.146/15 deu nova redação ao § 2º (“Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) do art. 20 (“O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”) da Lei nº 8.742/93.</p>
--	---

**Seção XXXIII****Ação Civil Pública nº 0012938-20.1997.4.04.7005 Cascavel/PR - REVOGADA**

Assunto: Excluir no cálculo da renda familiar de benefícios previdenciários e assistenciais de renda mínima recebidos por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, ou em razão de deficiência, independentemente de idade, em âmbito territorial da Circunscrição Judiciária de Cascavel/PR.

Decisão Judicial	Determinar ao Instituto que, para fins de concessão do benefício assistencial (BPC/LOAS), no cálculo da renda familiar per capita, seja excluído o valor auferido por idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais a título de benefício assistencial ou previdenciário de renda mínima, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão da deficiência, independentemente da idade, em âmbito territorial da Subseção Judiciária de Cascavel/PR.
Abrangência	A determinação alcança os residentes nos municípios de Ampére, Anahy, Barracão, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campina da Lagoa, Campo Bonito, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Corbélia, Cruzeiro do Sul, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Lindoeste, Maripá, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Ouro Verde do Oeste, Pérola D'Oeste, Pinhal do São Bento, Planalto, Pranchita, Quedas do Iguaçu, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge D'Oeste, São Pedro do Iguaçu, Toledo, Três Barras do Paraná, Tupãssi, Ubiratã, Verê e Vitorino, todos do Estado do Paraná.
Período de vigência	A decisão produz efeitos em benefícios de prestação continuada com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 16 de novembro de 2018. Em 24 de março de 2021, os efeitos foram revogados por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.282, de 22 de março de 2021.
Comprovação de Endereço	Será exigida a apresentação de documento de comprovação de endereço
Aplicabilidade	1. Para atendimento aos critérios previstos nesta Ação Civil Pública, considera-se: a) idoso o membro do grupo familiar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, titular de qualquer benefício de prestação continuada (assistencial) ou previdenciário de valor mínimo e, b) pessoa com deficiência o membro do grupo familiar que seja titular de benefício assistencial ao portador de deficiência, bem como de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência e da renda mensal vitalícia por invalidez, todos ativos, não sendo necessária a realização de avaliação médico-pericial para a comprovação da condição de pessoa com



	<p>deficiência.</p> <p>2. Nos casos não enquadrados no item acima, informado o grupo familiar pelo requerente do BPC e declarada a existência de integrante com deficiência que possua benefício previdenciário de valor mínimo, deverá ser agendada a avaliação médico-pericial.</p> <p>3. O benefício de valor mínimo pago por Regime Próprio de Previdência Social-RPPS a outro membro do grupo familiar idoso também deverá ser excluído do cálculo da renda per capita familiar.</p> <p>4. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda e já são excluídos automaticamente do cálculo, desde 02 de abril de 2020 conforme alteração na Lei Orgânica da Assistência Social promovida pela Lei nº 13.982, de 2020.</p>
--	---

**ANEXO VII**  
**AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO**

**Seção I**  
**Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS - VIGENTE**

Assunto: Benefícios previdenciários. Cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção II**  
**Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.4.02.5101/RJ - VIGENTE E TRANSITADA EM JULGADO**

Assunto: Benefícios previdenciários. Cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade previdenciário intercalado e o período em gozo de benefício por incapacidade acidentário, intercalado ou não.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção III**  
**Ação Civil Pública nº 0015858-50.2009.4.04.7100/RS - VIGENTE**

Assunto: Carência. Empregado Doméstico. Considerar todos os períodos de empregado para fins de carência, independente da comprovação de recolhimento de contribuição e verificação de pagamento em dia.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A



Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção IV****Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100/RS (cumprimento provisório nº 5031617-51.2018.4.04.7100/RS) - VIGENTE E TRANSITADA EM JULGADO**

Assunto: Reconhecimento de direitos de benefícios e serviços previdenciários. Trabalho comprovadamente exercido na categoria de segurado obrigatório de qualquer idade, exceto o segurado facultativo. Aceitação dos mesmos meios de prova exigidos para o trabalho exercido com idade permitida.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção V****Ação Civil Pública nº 5051528-83.2017.4.04.7100 RS - VIGENTE**

Assunto: Gestação de alto risco. Benefício por incapacidade temporária às seguradas gestantes. Isenção de carência.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VI****Ação Civil Pública nº 5012756-22.2015.4.04.7100 RS - REVOGADA**

Assunto: Análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**ANEXO VIII****AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO****Seção I****Ação Civil Pública nº 5043552-05.2015.4.04.7000/PR - VIGENTE e TRANSITADA EM JULGADO**

Assunto: Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC com tempo especial aos professores da Universidade Federal do Paraná-UFPR, para períodos anteriores a 12 de dezembro de 1990.

Decisão Judicial	A
------------------	---



Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção II****Ação Ordinária nº 5003417-87.2011.4.04.7000/PR - VIGENTE e TRANSITADA EM JULGADO**

Assunto: Decisão proferida na Ação Ordinária nº 5003417-87.2011.404.7000. Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição-CTC com tempo exercido em condições especiais, para servidores públicos federais das carreiras da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Paraná.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção III****Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0007362-85.2011.8.04.0000 AM - VIGENTE**

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0007362-85.2011.8.04.0000 AM. Servidor contratado para cargo temporário pelo Município de Manaus. Lei Municipal nº 1.197/2007.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção IV****Ação Civil Pública nº 0013483-94.2008.4.03.6112 SP - VIGENTE**

Assunto: Ação Civil Pública nº 0013483-94.2008.4.03.6112 SP. Não exigir previamente indenização para o cômputo de tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 1991 na emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção V****Ação Civil Originária nº 1.059 SP ou Número Único 0005229-62.2007.0.01.0000 SP - VIGENTE**

Assunto: Ação Civil Originária nº 1.059 SP. Regime previdenciário e forma de filiação do professor eventual e dos servidores temporários, admitidos pelo Estado de São Paulo e seus Municípios.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A



Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VI****Recurso Especial nº 1.135.162/MG - VIGENTE**

Assunto: Recurso Especial nº 1.135.162/MG. Dispõe sobre os critérios para enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS dos servidores do Estado de Minas Gerais em razão de Acordo Judicial.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VII****Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641/2011 SC - VIGENTE e TRANSITADA EM JULGADO**

Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641/2011 SC. Declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 412/2008 do Estado de Santa Catarina, que trata dos cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais e escreventes juramentados) não remunerados pelos “cofres públicos”.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**ANEXO IX****AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE****Seção I****Ação Civil Pública nº 0038335-58.2016.4.01.3300/BA - VIGENTE**

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária no âmbito das Agências da Previdência Social - APS, subordinadas às Gerências Executivas de Salvador e Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia. Procedimentos para permitir novos requerimentos de benefícios por incapacidade temporária antes de decorridos 30 (trinta) dias da Data da Realização do Exame-DRE, ou da Data da Cessação do Benefício-DCB, ou da Data da Cessação Administrativa-DCA.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção II****Mandado de Segurança Coletivo nº 1010661-45.2017.4.01.3400/DF - VIGENTE**



Assunto: Implantação do benefício de Auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) à Empregada Aeronauta Gestante, baseado em documento médico.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

### Seção III

#### Ação Civil Pública nº 500012-61.2019.4.03.6007 MS - SUSPENSA

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária e benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - BPC/LOAS, no âmbito das Agências da Previdência Social - APS Coxim, Costa Rica, São Gabriel do Oeste e Rio Verde do Oeste, no Estado de Mato Grosso do Sul. Prazo esgotado para realização de perícia médica. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar perícia em requerimento de auxílio por incapacidade temporária e benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - BPC/LOAS

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

### Seção IV

#### Ação Civil Pública nº 500042-75.2011.4.04.7001/PR - SUSPENSA

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária no âmbito da Gerência- Executiva Londrina, no Estado do Paraná. Prazo esgotado para realização de perícia médica. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar perícia em requerimento de auxílio por incapacidade temporária.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

### Seção V

#### Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.4.04.7100/RS - SUSPENSA

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária no Estado do Rio Grande do Sul. Dispensa de perícia médica. Implantação administrativa, quando a agenda para fins de perícia médica ultrapassar o limite de 45 (quarenta e cinco) dias ou por meio de atestado médico eletrônico.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VI****Ação Civil Pública nº 819-67.2013.4.01.3701 MA - SUSPensa**

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária e amparo social à pessoa com deficiência - BPC/LOAS no âmbito do Estado do Maranhão. Prazo esgotado para realização de perícia médica. Implantação administrativa com base em documento médico, quando a agenda para fins de perícia médica ultrapassar o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VII****Ação Civil Pública nº 9715-03.2012.4.01.4100/RO - SUSPensa**

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária e amparo social à pessoa com deficiência - BPC/LOAS no âmbito da Gerência-Executiva de Porto Velho-RO. Prazo esgotado para realização de perícia médica. Implantação administrativa com base em documento médico, quando a agenda para fins de perícia médica ultrapassar o limite de 30 (trinta) dias.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VIII****Ação Civil Pública nº 5004227-10.2012.4.04.7200/SC - SUSPensa**

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária no âmbito do Estado de Santa Catarina. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar perícia em requerimento de auxílio por incapacidade temporária. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção IX****Ação Civil Pública nº 5000702-09.2010.4.04.7000/PR - SUSPensa**

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária e benefícios assistenciais no âmbito do Estado do Paraná. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar perícia em requerimento administrativo. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A



Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção X****Ação Civil Pública nº 0000003-83.2015.4.05.8105/CE - SUSPENSA**

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária e benefícios assistenciais no âmbito das APS Quixadá, Boa Viagem e Quixeromim/CE. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar perícia em requerimento administrativo. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XI****Ação Civil Pública nº 819-67.2013.4.01.3701/SE - SUSPENSA**

Assunto: Requerimentos para a prorrogação e implantação de benefícios por incapacidade temporária no âmbito do Estado de Sergipe. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar perícia em requerimento administrativo. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XII****Ação Civil Pública nº 0011640-79.2016.8.21.0001/RS - SUSPENSA**

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente do trabalho, no âmbito do município de Porto Alegre. Implantação com base na Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e em documento médico, sem realização de perícia médica, quando a agenda para fins de perícia médica ultrapassar o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XIII****Ação Civil Pública nº 4559-68.2015.4.01.3602 MT - SUSPENSA**

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária e benefícios assistenciais no âmbito das APS Rondonópolis, Alto Araguaia, Jaciara e Poxoréu, no Estado do Mato Grosso, MT e Santa Rita do Araguaia, no Estado de Goiás. Prazo de 60 (sessenta) dias para realizar perícia em requerimento



administrativo. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

#### Seção XIV

#### Ação Civil Pública nº 1000742-48.2017.4.01.4300 TO - SUSPENSA

Assunto: Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente e benefícios assistenciais no âmbito das APS do Estado do Tocantins, exceto APS Gurupi. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar perícia em requerimento administrativo. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

#### Seção XV

#### Ação Civil Pública nº 0803518-83.2016.4.05.8000 AL - REVOGADA

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária e benefícios assistenciais no âmbito do Estado de Alagoas. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar perícia em requerimento administrativo. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

#### Seção XVI

#### Ação Civil Pública nº 1000049-58.2017.4.01.4302 Gurupi/TO - REVOGADA

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria por incapacidade permanente e benefícios assistenciais no âmbito de Gurupi, no Estado de Tocantins. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar perícia em requerimento administrativo. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XVII****Ação Civil Pública nº 0801346-89.2017.4.05.8500 e 0801806-81.2014.4.05.8500 SE - REVOGADA**

Assunto: Requerimentos de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito do Estado de Sergipe. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar perícia em requerimento administrativo. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XVIII****Ação Civil Pública nº 0002285-21.2017.4.01.4004 PI - REVOGADA**

Assunto: Requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais que necessitam de realização de exame médico-pericial no âmbito do Município de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar perícia em requerimento administrativo. Análise efetuada por documento médico, independentemente de realização de perícia médica.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XIX****Ação Civil Pública nº 5020446-70.2023.4.02.5001 ES - VIGENTE**

Assunto: Dispõe sobre o cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5020466-70.2023.4.02.5001 ES, referente à suspensão da cobrança fundada na conversão do auxílio por incapacidade temporária para a aposentadoria por incapacidade permanente que tem por base o cálculo previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**ANEXO X****AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE DEPENDENTES****Seção I****Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG - VIGENTE**

Assunto: Pensão por morte requerido por dependente filho ou irmão inválido. Reconhecer a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado, desde que atendidos os demais requisitos da lei.



Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção II****Ação Civil Pública nº 5029829-46.2011.4.04.7100/RS - VIGENTE**

Assunto: Auxílio reclusão requerido por dependente filho ou irmão inválido. Reconhecer a dependência do filho inválido ou do irmão inválido quando a invalidez for caracterizada antes do recolhimento prisional do segurado, independentemente de ela ter ocorrido antes ou após a maioridade ou emancipação, e desde que atendidos os demais requisitos da lei.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção III****Ação Civil Pública nº 5093240-58.2014.4.04.7100 RS - VIGENTE**

Assunto: Dependentes de pensão por morte ou auxílio reclusão com deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapaz, assim declarados judicialmente que tiveram os benefícios extintos, indeferidos ou em cobrança administrativa sob fundamento único do exercício de atividade remunerada anterior à vigência da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção IV****Ação Civil Pública nº 97.0057902-6/SP - VIGENTE**

Assunto: Inscrição de "menor sob guarda" como dependente por determinação da ACP nº 97.0057902-6/SP com efeitos limitados ao Estado de São Paulo desde 1º/10/2008. Reativação dos benefícios suspensos especificados no Memorando-Circular nº 46 DIRBEN/CGBENEF, de 12/11/2008, cujo OL concessor seja de abrangência do Estado de São Paulo.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção V****Ação Civil Pública nº. 1999.38.00.004900-0 ou 0004889-15.1999.4.01.3800 MG - VIGENTE**



Assunto: Inscrição de menor sob guarda como dependente, no âmbito do Estado de Minas Gerais, desde que atendidos os requisitos presentes no §3º do Art. 16 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VI****Ação Civil Pública nº 1999.43.00.000326-2 TO - VIGENTE**

Assunto: Inscrição de menor sob guarda como dependente, no âmbito do Estado de Tocantins, desde que atendidos os requisitos presentes no §3º do Art. 16 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VII****Ação Civil Pública nº 98.0000595-1 SE - SUSPENSA**

Assunto: Inscrição de menor sob guarda como dependente, no âmbito do Estado de Sergipe, desde que atendidos os requisitos presentes no §3º do Art. 16 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VIII****Ação Civil Pública nº 0002703-28.1998.4.01.3000 ou 1998.30.00.002701-4 AC - VIGENTE**

Assunto: Dispõe sobre o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 00027-03-28.1998.4.01.3000 (número antigo 1998.30.00.2701-4) a qual determinou ao INSS que se considere o menor sob guarda judicial como dependente para a obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, no Estado do Acre, desde que presentes os demais requisitos previstos na legislação pertinente.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção IX****Ação Civil Pública nº 0011005-19.1998.4.01.3300/BA - VIGENTE**



Assunto: Inscrição de menor sob guarda como dependente, no âmbito do Estado da Bahia, desde que atendidos os requisitos presentes no §3º do Art. 16 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

### Seção X

#### **Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nº 5.083 e 4.878 DF - VIGENTE e TRANSITADA EM JULGADO**

Assunto: ADI's nº 5.083 e 4.878. Inscrição de menor sob guarda como dependente, desde que atendidos os requisitos presentes no §3º do Art. 16 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

### Seção XI

#### **Ação Civil Pública nº 1001534-67.2019.4.01.3900/PA - VIGENTE**

Assunto: Aceitar a declaração de união estável entre os indígenas, fornecida pela Fundação Nacional do Índio - Funai, para fins de concessão de pensão por morte decorrente do óbito de indígena aldeado(a) fora dos centros urbanos.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

### ANEXO XI

#### **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE ATIVIDADE DE TRATORISTA E ADMINISTRADOR DE FAZENDA**

### Seção I

#### **Ação Civil Pública nº 2005.71.00.044110-9/RS - VIGENTE**

Assunto: Dispõe sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2005.71.00.044110-9/RS a qual determinou ao INSS que considere como trabalhadores rurais os empregados cujas ocupações sejam de administrador de fazenda (capataz) e tratorista no âmbito do Rio Grande do Sul.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**ANEXO XII  
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE****Seção I****Ação Civil Pública nº 0005421-76.2005.4.01.3800 MG - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, para as indígenas da tribo Maxakali

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção II****Ação Civil Pública nº 5001707-71.2012.4.04.7202 SC - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, para as indígenas no âmbito da Subseção Judiciária de Chapecó/SC.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção III****Ação Civil Pública nº 5000323-44-2010.4.04.7105 RS - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, para as indígenas da aldeia Kaingang da Terra Indígena Inhacorá em São Valério do Sul/RS.

**Seção IV****Ação Civil Pública nº 5005515-77.2014.4.04.7117 RS - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, para as indígenas no âmbito da Subseção Judiciária de Erechim/RS

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção V****Ação Civil Pública nº 0003582-62.2014.4.01.4200/RR - VIGENTE e TRANSITADA EM JULGADO**



Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999, para as indígenas da etnia Macuxi.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VI****Ação Civil Pública nº 0018137-48.2012.4.01.3200 AM - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas da etnia Kanamari.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VII****Ação Civil Pública nº 0004327-35.2014.4.01.3200 AM - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas da etnia Waimiri-Atroari do Estado do Amazonas.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VIII****Ação Civil Pública nº 5004029-67.2012.4.04.7104 RS - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas da etnia Kaingang abrangidas pela Subseção Judiciária de Passo Fundo/RS.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção IX****Ação Civil Pública nº 0001709-90.2015.4.01.4200/RR - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas da etnia Yanomami, no âmbito do Estado de Roraima.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção X****Ação Civil Pública nº 5010723-55.2012.4.04.7200 SC - VIGENTE.**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas residentes no Estado de Santa Catarina/SC.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XI****Ação Civil Pública nº 5006268-70.2014.4.04.7105/RS - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas da etnia Mbyá-Guarani residentes nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Santo Ângelo/RS

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XII****Ação Civil Pública nº 5004048-26.2015.4.04.7118/RS - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas residentes nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Carazinho/RS.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A



Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XIII****Ação Civil Pública nº 5001796-23.2015.4.04.7127/RS - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas residentes nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Palmeira das Missões/RS.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XIV****Ação Civil Pública nº 0004597-32.2015.4.01.4200/RR - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas da etnia Wapixana

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XV****Ação Civil Pública nº 5002452-76.2016.4.04.7116/RS - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999 e passe a adotar a idade de quatorze anos. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas residentes em acampamentos e comunidades indígenas abrangidos pela Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XVI****Ação Civil Pública nº 0001301-67.2017.4.01.3606/MT -VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999 e passe a adotar a idade de quatorze anos. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas residentes nos municípios de Juína, Juara e Colniza, todos do Estado de Mato Grosso.



Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XVII****Ação Civil Pública nº 0149104-71.2017.4.02.5111/RJ - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas seguradas indígenas da etnia Guarani que vivem nas terras indígenas situadas no território dos municípios de Angra dos Reis e Paraty/RJ.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XVIII****Ação Civil Pública nº 0004043-92.2017.4.01.3306 BA - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999 e passe a adotar a idade mínima de quatorze anos. Requerimentos efetuados pelas seguradas especiais residentes nos municípios abrangidos pela Seção Judiciária de Paulo Afonso/BA

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XIX****Ação Civil Pública nº 2004.51.02.001662-4 ou 0001662-85.2004.4.02.5102/RJ - VIGENTE**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade em período de graça. Afastar prova da relação de emprego como pré-requisito para o pagamento do benefício pelo INSS, ainda que demitidas sem justa causa durante o período de gestação, às requerentes residentes no Estado do Rio de Janeiro. Abster-se de efetuar descontos a título de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS, no benefício de salário maternidade à segurada desempregada.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XX****Ação Civil Pública nº 5019632-23.2011.4.04.7200/SC- VIGENTE**



Assunto: concessão de salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias às seguradas que adotarem ou que obtiverem a guarda judicial para fins de adoção de criança/adolescente, independentemente da idade do adotado, bem como, a prorrogação do benefício até que atinja o período de 120 (cento e vinte) dias, das seguradas que se encontram em gozo de benefício com prazo inferior, em razão da idade do adotado.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XXI****Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.327/DF - VIGENTE**

Assunto: Prorrogação do benefício de Salário-Maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da segurada e/ou do recém-nascido.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XXII****Ação Civil Pública nº 2017.50.01.012097-6 ou 0012097-76.2017.4.02.5001/ES - REVOGADA**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade às seguradas em período de graça, demitidas sem justa causa durante o período de gestação, em âmbito territorial do Estado do Espírito Santo.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XXIII****Ação Civil Pública nº 5041315-27.2017.4.04.7000/PR - REVOGADA**

Assunto: Concessão de Salário-maternidade às seguradas em período de graça nos casos de demissão antes da gravidez ou durante a gestação, preenchidos os demais requisitos ao benefício, pagando-os diretamente.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XXIV****Ação Civil Pública nº 5009160-45.2018.4.03.6100/SP - REVOGADA**



Assunto: Concessão de Salário-maternidade afastando o limite mínimo de idade de filiação no RGPS, constante no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 06 de maio de 1999. Requerimentos efetuados pelas mulheres indígenas do povo Guarani cadastradas pela FUNAI como exercentes de atividade rural e residentes nos municípios abrangidos pela Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**ANEXO XIII**  
**AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção**

**Ação Civil Pública nº 2000.71.00.010059-0 RS. Carta de Sentença nº 2001.71.00.018888-5 ou 0018888-74.2001.4.04.7100 RS - REVOGADA**

Assunto: Processo Administrativo. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa de requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente para que a cumpra dentro do prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**ANEXO XIV**  
**AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE REVISÃO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I**

**Ação Civil Pública nº 5007220-11.2012.4.04.7205 Blumenau/SC - VIGENTE**

Assunto: Revisão em Benefícios de aposentadoria por idade, indeferidos por falta de qualidade de segurado ou carência no ano do requerimento.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção II**

**Ação Civil Pública nº 2007.72.01.004778-6 ou 5011173-29.2011.4.04.7201 Joinville/SC - VIGENTE**

Assunto: Revisão em requerimentos de benefícios assistenciais indeferidos por renda, abrangidos pela Subseção Judiciária de Joinville/SC.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional



Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção III****Ação Civil Pública nº 5000852-57.2015.4.04.7212 Concórdia/SC - VIGENTE**

Assunto: Revisão em requerimentos de benefícios assistenciais indeferidos por renda, no âmbito da Subseção Judiciária de Concórdia/SC

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção IV****Ação Civil Pública nº 0011005-19.1998.4.01.3300/BA - VIGENTE**

Assunto: Revisão dos benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão e pagamento de salário-família, indeferidos ao menor sob guarda judicial, não permitindo o seu reconhecimento como dependente para obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS, no âmbito do Estado da Bahia.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção V****ACP nº 5023503-36.2012.4.04.7100/RS - VIGENTE**

Assunto: Revisão de benefícios em requerimentos de auxílio-reclusão a quem não possuir salário de contribuição no momento da prisão.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VI****Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4/RS - VIGENTE**

Assunto: Revisão dos benefícios indeferidos por falta de período de carência em que tenha havido gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de atividade laboral ou de efetiva contribuição, no âmbito dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação



Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VII****Ação Civil Pública nº 5029829-46.2011.4.04.7100/RS - VIGENTE**

Assunto: Revisão em benefícios de auxílio reclusão requeridos por filho inválido ou irmão inválido e indeferidos. Para o reconhecimento como dependente, a invalidez deve ter sido caracterizada antes do recolhimento prisional do segurado, independentemente de ela ter ocorrido antes ou após a maioridade ou emancipação, e desde que atendidos os demais requisitos da lei.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção VIII****Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP - VIGENTE**

Assunto: Revisão fundamentada no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991, aplicada aos benefícios por incapacidade e seus derivados, em cumprimento ao Acordo homologado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção IX****Ação Civil Pública nº 500117-33.2010.4.04.7201 Joinville/SC - VIGENTE**

Assunto: Revisão fundamentada no art. 29, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991, aplicada aos benefícios por incapacidade e seus derivados no âmbito da Subseção Joinville/SC

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção X****Ação Civil Pública nº 5001136-07.2017.4.03.6183 SP e MS - VIGENTE**

Assunto: Revisão Artigo 29. Suspensão de quaisquer descontos realizados em benefícios previdenciários, em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183 SP.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A



Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XI****Ação Civil Pública nº 2006.71.00.039256-5/RS - VIGENTE**

Assunto: Revisão de benefícios concedidos sob a égide da Medida Provisória nº 242/2005 - ACP: 2006.71.00.039256-5/RS.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XII****Ação Civil Pública nº 0065522-60.2003.4.04.7100/RS - VIGENTE**

Assunto: Revisão dos benefícios pelos Índices de Reajuste do Salário-Mínimo-IRSM - Rio Grande do Sul.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XIII****Ação Civil Pública nº 2003.51.01.533987-6 RJ - VIGENTE**

Assunto: Revisão dos benefícios pelos Índices de Reajuste do Salário-Mínimo-IRSM - Rio de Janeiro.

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XIV****Ação Civil Pública nº 0070714-80.2003.4.04.7000/PR - VIGENTE**

Assunto: Revisão dos benefícios pelos Índices de Reajuste do Salário-Mínimo-IRSM da subseção judiciária de Curitiba/PR

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XV****Ação Civil Pública nº 2003.32.00.007658-8/AM - VIGENTE**

Assunto: Revisão dos benefícios pelos Índices de Reajuste do Salário-Mínimo-IRSM - Manaus/AM

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XVI****Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 SP - VIGENTE**

Assunto: Revisão dos benefícios pelos Índices de Reajuste do Salário-Mínimo-IRSM - São Paulo

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XVII****Ação Civil Pública nº 5000338-52.2011.4.04.7210 SC - VIGENTE E TRANSITADA EM JULGADO**

Assunto: benefícios de prestação continuada indeferidos por incapacidade não reversível, no âmbito da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XVIII****Ação Civil Pública nº 5012756-22.2015.4.04.7100/RS - REVOGADA**

Assunto: Revisão de ofício. Análise da incapacidade do instituidor sem qualidade de segurado no fato gerador da pensão por morte

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XIX****Ação Civil Pública nº 1999.71.00.017799-4/RS - VIGENTE**

Assunto: Revisão das aposentadorias em razão do indeferimento pelo não reconhecimento do tempo de serviço rural, para utilização em benefício urbano exercido em regime de economia familiar



Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**Seção XX****Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 SP - VIGENTE**

Assunto: Recomposição do valor dos benefícios limitados ao teto previdenciário

Decisão Judicial	A
Abrangência	nacional
Período de vigência	A
Comprovação de Endereço	Dispensada a apresentação
Aplicabilidade	a
Fundamentação Complementar	A

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.211, DE 11 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 17.06.2024)**

Altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 949, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência, quanto à aplicação da ACP nº 0006972-83.2012.4.01.3400 DF, de concessão de benefício assistencial previsto na Loas ao estrangeiro em situação regular no País.

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos nºs 35014.294046/2021-48 e 35014.363383/2021-92,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar a Portaria DIRBEN/INSS nº 949, de 18 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Aplicam-se ao requerimento do Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência (B 18) as Ações Civis Públicas vigentes para o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (B 87) em relação à avaliação do critério de miserabilidade, bem como a relativa à concessão de benefício assistencial previsto na Loas ao estrangeiro em situação regular no País, conforme decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0006972-83.2012.4.01.3400 DF". (NR)

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS**

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.213, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 19.06.2024)**

Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

**O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 35014.537666/2022-68,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina procedimentos e rotinas de reconhecimento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 991, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89.....

.....

"§ 3º Por força da decisão judicial, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.4.02.5101 RJ, de abrangência nacional, para os benefícios requeridos a partir de 20 de dezembro de 2019, é devido o cômputo, para fins de carência:

I - do período em gozo de benefício por incapacidade previdenciário, desde que seja intercalado com períodos de contribuição ou atividade; e

II - dos períodos em gozo de benefício por incapacidade acidentário intercalados ou não intercalados com períodos de contribuição ou atividade." (NR)

"Art. 158. A Certidão de Tempo de Contribuição oriunda de outros regimes de previdência ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, no caso das atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data da entrada em vigor da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, deverão seguir o modelo constante no Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e estarem acompanhadas da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, caso compreenda período posterior à competência junho de 1994." (NR)

"Art. 159. Para efeito do disposto no inciso I do art. 154, a CTC ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar deverão ser emitidas, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

.....

II - nome do segurado ou militar, número de matrícula, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, cargo efetivo ou patente, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS ou ao SPSM, de data a data, compreendido na certidão;

.....



VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS ou ao SPSM de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

.....

IX - indicação da lei que assegure ao segurado ou ao militar a concessão de aposentadorias, transferência para a inatividade e pensão por morte; e

X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo conforme modelo constante no Anexo X da Portaria MTP nº 1.467, de 2022." (NR)

"Art. 160. A Certidão de Tempo de Serviço Militar, relativa ao militar integrante das Forças Armadas, não se submete às normas definidas na Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, ainda que tenha sido emitida no período de vigência dessa portaria, no entanto deve conter obrigatoriamente:" (NR)

"Art. 160-A. São válidas, para fins de contagem recíproca e compensação financeira, as certidões de tempo de serviço e de contribuição e as relações de remunerações de contribuições emitidas:

I - em data anterior à publicação da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, pelos órgãos da Administração Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações ou unidade gestoras dos RPPS, relativamente ao tempo de serviço e de contribuição para esses regimes, desde que contenham, no mínimo:

a) indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social;

b) referência à destinação do tempo ao RGPS; e

c) indicação de que tempo foi certificado para fins de averbação, concessão de aposentadorias ou contagem recíproca.

II - nos termos da Portaria MPS nº 154, de 2008, durante sua vigência.

§ 1º No caso do inciso II do caput, se o segurado não apresentar o documento que contenha a relação de remunerações de contribuições para o período da CTC, o período certificado não poderá ser computado, nem deverão ser informadas as remunerações de contribuições no período básico de cálculo - PBC.

§ 2º Para CTC emitida antes da Portaria MPS nº 154, de 2008, se o segurado não apresentar o documento que contenha a relação de remunerações de contribuições relativa ao período certificado na CTC, poderá ser computado o referido tempo, mas não deverão ser informadas as remunerações de contribuições no PBC.

§ 3º No caso de Certidão de Tempo de Serviço Militar emitida antes da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, se não for apresentada a relação de remunerações de contribuições para o período certificado, caberá o cômputo do tempo, mas não deverão ser informadas as remunerações de contribuições no PBC." (NR)

"Art. 161. A CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência para ex-servidor, em consonância com o disposto no art. 196 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022." (NR)



"Art. 291 .....

.....

§ 1º Consideram-se formulários para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria os antigos formulários em suas diversas denominações, conforme Anexo II - "Tabela de Temporalidade e Formulários Correspondentes", sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei no 8.213, de 1991, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, podendo inclusive ser utilizado para comprovar períodos laborados antes de 1º de janeiro de 2004, desde que a emissão seja a partir de 18 de julho de 2002.

....."(NR)

"Art. 293.....

.....

§ 1º Deverá constar no PPP o nome e o CPF do responsável pela assinatura do documento, bem como a data de emissão, observado o disposto no 4º.

.....

§ 4º Para período laborado até 31 de dezembro de 2022, poderá ser considerado o PPP em que conste CPF ou NIT do responsável pela assinatura do documento." (NR)

"Art. 297. ....

§ 1º A análise da atividade especial de que trata o caput poderá ser feita:

I - mediante análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial; ou

II - pela Perícia Médica Federal quando não for possível a análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial.

§ 1º-A A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada, assim entendidos:

I - eliminação - a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho; e

II - neutralização - a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância previsto no RPS ou, na sua ausência, na legislação trabalhista.

....." (NR)

"Art. 311.....

I - quando da apresentação de formulário legalmente previsto para reconhecimento de período alegado como especial, verificar seu correto preenchimento, confrontando com os documentos contemporâneos apresentados e os dados constantes do CNIS;

.....



V - quando do não enquadramento por categoria profissional, registrar o motivo e a fundamentação legal de forma clara e objetiva no processo e, somente quando houver nos formulários indicação de exposição a agentes prejudiciais à saúde:

- a) realizar a análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial, se cabível; ou
- b) encaminhar para análise técnica da Perícia Médica Federal, caso não se trate de hipótese passível de análise administrativa da conformidade do formulário de atividade especial.

.....

§ 2º Na hipótese de não haver cumprimento da exigência prevista no § 1º, a análise relativa à atividade especial deverá ser realizada considerando os documentos disponíveis nos autos." (NR)

"Art. 541. A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS é o instrumento por meio do qual é oportunizado o aproveitamento do tempo de contribuição constante no RGPS em Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca." (NR)

"Art. 544. ....

I - todos os períodos de efetiva contribuição ao RGPS, de forma integral.

.....

III - respectivos salários de contribuição a partir de 1º de julho de 1994.

.....

V - nome do servidor, número de matrícula no órgão instituidor, número do documento de identidade (RG), CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou número do PASEP, órgão de lotação a que se destina a certidão e o cargo efetivo;

....." (NR)

"Art. 549. Se o requerente estiver em gozo de abono de permanência em serviço, auxílio-acidente ou auxílio-suplementar, a CTC poderá ser emitida, sendo o benefício cessado na data da emissão." (NR)

"Art. 553. ....

.....

VI - para o período de trabalho exercido sob o regime especial de contribuição de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.807, de 1960, observado o disposto no § 5º;

.....

VIII - com salário de contribuição abaixo do salário mínimo, observado o disposto no art. 545.

.....

§ 1º O disposto no inciso III do caput não se aplica ao tempo de serviço anterior à edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que tenha sido equiparado por lei a tempo de contribuição.



.....

§ 5º Considera-se regime especial de contribuição o correspondente período em que os servidores civis e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contribuíam para o RGPS com o percentual de 4,0 ou 4,8% sobre o salário de contribuição, apenas para fazer jus aos benefícios de família (auxílio-natalidade, pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-funeral), sendo a aposentadoria de total responsabilidade dos Estados e Municípios." (NR)

"Art. 554. ....

.....

§ 2º No caso de atividades concomitantes, observado o inciso II, quando o segurado estiver em débito em uma delas, não será devida a emissão da CTC para a atividade que compreender o débito, devendo haver a certificação do período regular concomitante.

.....

§ 4º No caso de certificação conforme disposto no § 2º, havendo posterior regularização do período em débito de atividade concomitante, este não poderá ser utilizado para concessão de benefício no RGPS nem para nova certificação a RPPS diverso daquele para os quais os períodos já foram averbados e utilizados para obtenção de aposentadoria ou vantagem remuneratória ao servidor público.

§ 5º Observado o disposto nos §§ 2º e 4º, havendo regularização do débito posteriormente à emissão da CTC, esta somente poderá ser revisada para fins de utilização no mesmo ente para o qual foi destinado o tempo de contribuição para obtenção de aposentadoria ou vantagem remuneratória ao servidor público." (NR)

"Art. 562. ....

.....

III - declaração, conforme modelo constante no Anexo XII, emitida pelo órgão de lotação do interessado, contendo informações sobre a utilização ou não dos períodos certificados pelo INSS, e para quais fins foram utilizados, observando-se que caso a CTC tenha mais de uma destinação, deverá ser apresentada a declaração de todos os órgãos de destino." (NR)

"Art. 563. ....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II, os períodos de trabalho constantes na CTC serão analisados de acordo com as regras vigentes na data do pedido, para alteração, manutenção ou exclusão, e consequente cobrança das contribuições devidas, se for o caso, observando-se, inclusive, o disposto no § 5º do artigo 554." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS:

I - o § 1º do art. 160; e

II - o § 3º do art. 544.

**Art. 3º** O Anexo II do Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do



INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS n° 991, de 2022, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

**Art. 4°** Fica aprovado o Anexo XII no Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS n° 991, de 2022.

**Art. 5°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ANDRÉ PAULO FELIX FIDELIS**

**ANEXOS**

**ANEXO II**

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Alterado pela Portaria Dirben/INSS n° 1.213, de 14 de junho de 2024.

**TABELA DE TEMPORALIDADE E FORMULÁRIOS CORRESPONDENTES**

DOCUMENTOS	NORMA	VIGÊNCIA
SB-40	OS SB 52.5/1979	de 13/8/1979 até 11/10/1995
DISES BE 5235	RESOLUÇÃO INSS/PR 58/1991	de 16/9/1991 até 12/10/1995
DSS 8030	OS INSS/DSS 518/1995	de 13/10/1995 até 25/10/2000
DIRBEN 8030	IN INSS/DC 39/2000	de 26/10/2000 até 31/12/2003
PPP	IN INSS/DC 78/2002	de 18/7/2002 até data atual

**ANEXO XII**

PORTARIA DIRBEN/INSS N° 991, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Incluído pela Portaria Dirben/INSS n° 1.213, de 14 de junho de 2024.

**DECLARAÇÃO PARA REVISÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:
DADOS PESSOAIS		
Nome:		
RG:	Órgão expedidor:	Data de expedição:
CPF:	Título de eleitor:	PIS/PASEP:
Data de nascimento:	Nome da mãe:	
Endereço:		
N° DA CTC:		Data de expedição:
DISCRIMINAÇÃO DOS PERÍODOS CERTIFICADOS NA CTC		
Períodos	Utilização (S/N)	Efeitos da utilização
___/___/___ a ___/___/___		



RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES	VISTO DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE PESSOAL
NOME/MATRÍCULA/CARGO	NOME/MATRÍCULA/CARGO
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR
Local e Data:	
Observações/ocorrências:	

**PORTARIA MPS N° 1.956, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 20.06.2024)**

Prorroga o prazo de renovação emergencial dos Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul em estado de calamidade ou de emergência que vencerem em até cento e oitenta dias após o prazo previsto na Portaria MPS n° 1.396, de 08 de maio de 2024.

**O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9° da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9° da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, bem como contido no Processo n° 10133.000701/2024-72,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Os Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP que vencerem em até cento e oitenta dias após o prazo de sessenta dias previsto no inciso II do art. 1° da Portaria MPS n° 1.396, de 08 de maio de 2024, do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul com reconhecimento oficial de estado de calamidade ou de emergência no período, serão renovados emergencialmente por mais noventa dias a contar da data do seu vencimento.

**Art. 2°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ROBERTO LUPI**

**PORTARIA MTE N° 991, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 20.06.2024)**

Disciplina procedimentos e critérios operacionais relativos ao pagamento do Apoio Financeiro instituído com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego e dá outras providências. (Processo n° 19965.201304/2024-06).

**O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo n° 36, de 7 de maio de 2024, e na Medida Provisória n° 1.230, de 7 de junho de 2024, alterada pela Medida Provisória n° 1.234, de 18 de junho de 2024,

**RESOLVE:**



**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e critérios operacionais relativos ao recebimento de informações, concessão e pagamento do Apoio Financeiro de que trata a Medida Provisória nº 1.230, de 07 de junho de 2024.

**Art. 2º** O Apoio Financeiro terá natureza de auxílio às empresas que atenderem ao disposto na Medida Provisória nº 1.230, de 2024, e será pago diretamente aos empregados, inclusive o aprendiz e o estagiário.

**Parágrafo único.** O Apoio Financeiro também será destinado às empregadas e aos empregados domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais, nos termos do art. 4º, §§ 4º e 5º, da Medida Provisória nº 1.230, de 2024.

**Art. 3º** O pagamento do Apoio Financeiro será devido ainda que o empregado, o estagiário, a empregada e o empregado doméstico e o pescador e a pescadora seja titular de benefícios assistenciais ou previdenciários ou de outro benefício de qualquer natureza, e independentemente de possuir outro vínculo trabalhista público ou privado, exceto o disposto no inciso II do caput e no § 5º, ambos do art. 4º da Medida Provisória nº 1.230, de 2024.

**Art. 4º** O Apoio Financeiro consiste no pagamento de duas parcelas no valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) cada, e será pago nos meses de julho e agosto de 2024, diretamente:

I - ao trabalhador com vínculo formal de emprego, inclusive ao aprendiz e ao estagiário que esteja inscrito no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial até 31 de maio de 2024;

II - às empregadas e aos empregados domésticos, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, inscritos no eSocial até 31 de maio de 2024; e

III - às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 2024, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, desde que não estejam recebendo parcelas referentes ao benefício do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

**§ 1º** No caso de trabalhadores com mais de um vínculo formal de emprego, o Apoio Financeiro será recebido somente pelo vínculo da primeira empresa que fizer a adesão.

**§ 2º** O Apoio Financeiro não será pago cumulativamente com outro Apoio Financeiro previsto na Medida Provisória nº 1.230, de 2024.

**§ 3º** Poderá haver um lote extraordinário, em até sessenta dias do pagamento da segunda parcela, para pagamento de situações em que não haja tempo de análise e processamento nos lotes iniciais.

**Art. 5º** A elegibilidade ao Apoio Financeiro fica condicionada à localização em áreas efetivamente atingidas, em Municípios em estado de calamidade ou situação de emergência reconhecidos pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional atendidos os seguintes parâmetros:

I - no caso dos trabalhadores com vínculo formal de emprego, inclusive o aprendiz e o estagiário, deverá ser considerada a localização dos estabelecimentos dos empregadores, em áreas efetivamente atingidas, conforme os critérios de delimitação georreferenciada dispostos no Anexo I;

II - no caso das empregadas e dos empregados domésticos, deverá ser considerada a localização do domicílio do empregado ou do local de trabalho, em áreas efetivamente atingidas, conforme os critérios de delimitação georreferenciada dispostos no Anexo I; e



III - no caso das pescadoras e dos pescadores profissionais artesanais, deverá ser considerada a localização do domicílio do pescador e do local de trabalho, conforme informações extraídas do Sistema do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA (beneficiários) e critérios dispostos no Anexo II.

**Art. 6º** Para fins do pagamento do Apoio Financeiro, compete:

I - à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev S.A providenciar a infraestrutura tecnológica e processar os registros dos cidadãos elegíveis ao Apoio Financeiro; e

II - à Caixa Econômica Federal efetivar os pagamentos das parcelas processadas do Apoio Financeiro.

**Parágrafo único.** Será solicitado ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS a relação de beneficiários para pagamento do Apoio Financeiro ao pescador e à pescadora profissional artesanal, de que trata o art. 4º, § 5º, da Medida Provisória nº 1.230, de 2024.

**Art. 7º** Para ter direito ao Apoio Financeiro o trabalhador deverá cumprir os seguintes requisitos de elegibilidade:

I - ser maior de dezesseis anos de idade; e

II - não se enquadrar na hipótese prevista no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo único.** O requisito de que trata o inciso I do caput não se aplica aos jovens em condição de aprendiz.

**Art. 8º** Além do disposto no art. 9º, o recebimento do Apoio Financeiro pelos trabalhadores com vínculo formal de emprego ficará condicionado à adesão do empregador, mediante:

I - manutenção do vínculo formal de todos os trabalhadores do estabelecimento por, no mínimo, dois meses subsequentes aos meses de pagamento do Apoio Financeiro, exceto em caso de pedido de demissão;

II - manutenção do valor equivalente à última remuneração mensal recebida até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 2024, nos dois meses de recebimento do Apoio Financeiro e nos dois meses subsequentes, considerado o valor do Apoio Financeiro previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 1.230, de 2024;

III - manutenção das obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas, com base no valor da última remuneração recebida até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.230, de 2024; e

IV - declaração de redução do faturamento e da capacidade de operação do estabelecimento em decorrência dos eventos climáticos, que impossibilite o cumprimento de suas obrigações de pagamento da folha salarial, nos termos do Anexo III, a ser firmado no momento de adesão no Portal Emprega Brasil - Empregador.

**Parágrafo único.** O empregador deverá considerar que o valor do Apoio Financeiro refere-se às folhas de pagamento dos meses de junho e julho de 2024.

**Art. 9º** Os dados dos trabalhadores declarados pelos empregadores serão convalidados nas devidas bases governamentais, sendo motivo de não habilitação ou suspensão do pagamento as seguintes situações:

I - número de CPF do trabalhador suspenso, cancelado, nulo ou inexistente na base da Receita Federal do Brasil;



II - óbito do trabalhador;

III - empregador com o número do CNPJ com situação de encerrado, cancelado ou nulo na base da Receita Federal do Brasil;

IV - empregador com o número de CNPJ inexistente na base da Receita Federal do Brasil; ou

V - o desligamento do trabalhador.

**§ 1º** Para fins da verificação dos requisitos previstos no caput serão utilizadas as informações disponíveis nas seguintes bases de dados governamentais no momento do processamento:

I - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

II - Seguro-Desemprego;

III - eSocial;

IV - Sistema de Controle de Óbitos; e

V - Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC.

**§ 2º** Nos termos do inciso II do caput, será considerado inelegível o beneficiário com indicativo de óbito no Sistema de Controle de Óbitos ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil.

**§ 3º** As alterações nas bases de dados necessárias para o pagamento do Apoio Financeiro deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados junto aos órgãos responsáveis e observarão os procedimentos vigentes.

**§ 4º** Para fins de recebimento do Apoio Financeiro, os critérios dispostos no caput poderão ser revisados no mês subsequente, por meio de nova convalidação nas bases governamentais.

**Art. 10.** Informadas a adesão e a declaração de redução do faturamento e da capacidade de operação do estabelecimento em decorrência dos eventos climáticos que impossibilite o cumprimento de suas obrigações de pagamento da folha salarial, os dados enviados serão analisados e o pagamento do Apoio Financeiro:

I - será deferido, se todas as informações estiverem corretas e as condições de elegibilidade forem atingidas; ou

II - será indeferido, na hipótese de não preenchimento dos requisitos previstos nesta Portaria.

**Parágrafo único.** O empregado poderá acompanhar a tramitação do processo de concessão do Apoio Financeiro pelo portal gov.br e pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital, mediante cadastramento e senha, que dará acesso:

I - às informações sobre o Apoio Financeiro;

II - à data de recebimento das parcelas pelo trabalhador; e

III - às notificações sobre exigências e decisões relacionadas ao Apoio Financeiro.

**Art. 11.** A adesão e a declaração de redução do faturamento e da capacidade de operação do estabelecimento em decorrência dos eventos climáticos deverá ser realizada via Portal Empresa Brasil -



Empregador, no endereço <https://servicos.mte.gov.br/empregador/>, entre às 00h00 do dia 20 de junho de 2024 e às 23h59 do dia 26 de junho de 2024.

§ 1º Feita a adesão pela empresa e atendidos os critérios de elegibilidade, serão processados os pagamentos de Apoio Financeiro aos empregados e aos estagiários ativos e com remuneração enviada ao eSocial em pelo menos uma folha de pagamento entre as competências de março e maio de 2024.

§ 2º O requerimento da empregada e do empregado doméstico deverá ser realizado no aplicativo da Carteira de Trabalho Digital ou no Portal Emprega Brasil - Trabalhador, no endereço <https://servicos.mte.gov.br/spme-v2/>, entre às 00h00 do dia 29 de junho de 2024 e às 23h59 do dia 26 de julho de 2024.

**Art. 12.** Fica vedada a adesão de empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as suas subsidiárias, ao Apoio Financeiro.

**Art. 13.** A Caixa Econômica Federal realizará o pagamento do Apoio Financeiro por meio de poupança social digital, de que trata a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira.

§ 1º Para o trabalhador com vínculo formal de emprego, inclusive o aprendiz e o estagiário e o pescador e a pescadora profissional artesanal, a primeira parcela do Apoio Financeiro será paga em 8 de julho de 2024 e a segunda parcela em 5 de agosto de 2024.

§ 2º Para a empregada e o empregado doméstico, a primeira parcela do Apoio Financeiro será paga em lotes escalonados durante o mês de julho de 2024 e a segunda parcela em 5 de agosto de 2024.

§ 3º Serão revertidos à União os recursos não creditados ou disponibilizados indevidamente.

**Art. 14.** Não receberão o Apoio Financeiro os empregados de empregadores em débito com o sistema da seguridade social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 15.** Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, a prestação de qualquer informação falsa implicará ressarcimento à União do valor do Apoio Financeiro indevidamente recebido.

**Art. 16.** Ficam prorrogados até 5 de outubro de 2024, as convenções e os acordos coletivos de que trata o Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, firmados nos Municípios do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência, reconhecido pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, em áreas efetivamente atingidas.

**Art. 17.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ MARINHO**

## **ANEXO I**

**LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DOS EMPREGADORES EM ÁREAS EFETIVAMENTE ATINGIDAS, CONFORME DELIMITAÇÃO GEORREFERENCIADA:** Metodologia de identificação dos estabelecimentos afetados diretamente pela inundação e deslizamentos no RS e dos empregados que receberão o Apoio Financeiro

A identificação dos estabelecimentos de pessoas jurídicas de direito privado no Rio Grande do Sul obedeceu aos seguintes passos:



## a) Identificação da mancha de inundação e de deslizamentos

O trabalho coordenado pelo INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) realizou a junção das manchas de inundação desenvolvidas pela Diretoria de Serviço Geográfico (DSG) do Exército, pelo Instituto de Pesquisa Hidráulicas (IPH) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

As equipes do INPE trabalham no refinamento dos limites da mancha de inundação, realizando análises a partir de imagens de alta resolução espacial vindas do International Charter, incluindo Pleiades, Vision-1, Geoeye, Worldview, Blacksky, e também de imagens Planet através do Programa NICFI, ao qual o INPE pertence. Os polígonos gerados pela equipe também incluem as cicatrizes de deslizamento de terra produzidas pelo Cemaden.

A Agência Nacional de Águas - ANA instituiu o Grupo de Trabalho Estudos de Cheias no Rio Grande do Sul (GT Cheias RS) por meio da Portaria ANA nº 489, de 27 de maio de 2024. Entre as tarefas do grupo está a disponibilização da mancha de inundação elaborada em consenso entre os órgãos com competências no tema (UORGs envolvidas: SHE (líder), SOE; Instituições envolvidas: INPE, IPH-UFRGS, SGB) em junho/2024.

A poligonal georreferenciada utilizada para indicação das empresas que podem fazer a adesão é a disponível em 14 de junho de 2024 pelo Grupo de Trabalho acima mencionado, podendo ainda ser alterada caso venha sofrer alguma alteração, em suas bordas.

São identificados os 95 municípios em situação de calamidade, os 349 municípios em situação de emergência e os 53 municípios que não tiveram este tipo de situação reconhecida.

O Ministério do Trabalho e Emprego foi informado que esta mancha alcança os municípios do Rio Grande do Sul que sofreram com as inundações e deslizamentos em maio de 2024, e que esta informação poderia ser utilizada para identificar as empresas que se encontravam na referida área se estivessem geoidentificadas.

## b) Identificação das pessoas jurídicas de direito privado do Rio Grande do Sul e sua geoidentificação

Por meio de informações que as empresas enviam para o Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial é possível indicar o CNPJ completo dos estabelecimentos ativos no Rio Grande do Sul. Utilizamos como informação de referência as informações que recebemos até 15 de abril de 2024 e que se referem a março de 2024.

A geoidentificação desses estabelecimentos foi realizada pela equipe do IPEA utilizando metodologia descrita na Nota Técnica "Uma estimativa de empresas e postos de trabalho atingidos pelas enchentes do Rio Grande do Sul em 2024". IPEA. Brasília, assinada por PEREIRA, Rafael H. M.; Daniel Herszenhut; Pedro Cavalcanti Gonçalves Ferreira; Lucas Mation; Matheus Stivali; Alexandre Cunha.

Principais passos da metodologia:

- O georreferenciamento utiliza como dados de entrada um conjunto de endereços dos estabelecimentos que constam no sistema eSocial com vínculos ativos. Vale lembrar que o endereço dos estabelecimentos neste caso são os que foram informados pelas empresas à Receita Federal;
- Todos os endereços passam por um processamento de dados para padronização e harmonização de endereços de diversos registros administrativos do governo federal, incluindo por exemplo os dados do Cadastro Único, Tarifa Social de Energia Elétrica, Cadastro Compartilhado da Receita Federal (b-Cadastros);



- A geolocalização dos estabelecimentos ocorre pela geração de pares de coordenadas para cada endereço padronizado, referenciando os estabelecimentos no espaço;
  - Cada par de coordenadas está associado a um determinado nível de precisão, a depender de como o endereço é descrito; e
  - O georreferenciamento dos endereços foi feito com a base de dados comercial Streetmap Premium, através do software ArcGIS Pro.
- c) Com base nas coordenadas fornecidas por metodologia do IPEA, o Ministério do Trabalho e Emprego solicitará à DATAPREV que sejam identificados os estabelecimentos geoidentificados que estiverem na mancha de inundação e deslizamentos mais recente.

Como as informações relativas às manchas podem ainda sofrer alguma alteração em suas bordas, a identificação desses estabelecimentos pode sofrer pequenas alterações; e

d) De posse da lista de estabelecimentos geoidentificados a Dataprev identificará os trabalhadores inscritos no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial até 31 de maio de 2024.

## **ANEXO II DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS EFETIVAMENTE ATINGIDAS PARA O PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL**

As áreas efetivamente atingidas a que se refere o § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, correspondem aos defesos definidos conforme atos normativos a seguir relacionados:

- IN IBAMA nº 189, de 23 de setembro de 2008;
- IN IBAMA nº 105, de 20 de julho 2006;
- IN Conjunta MMA/SEAP nº 03, de 9 e fevereiro de 2004;
- INI MPA/MMA nº 2, de 27 de novembro de 2009;
- Portaria SUDEPE nº 42, de 18 de outubro de 1984;
- IN IBAMA nº 193, de 2 de outubro de 2008;
- IN IBAMA nº 197, de 2 de outubro de 2008; e
- Portaria SAP/MAPA nº 656, de 30 de março de 2022.

## **ANEXO III DECLARAÇÃO**

Declaro para fins de adesão ao Apoio Financeiro de trata a Medida Provisória nº 1.230, de 07 de junho de 2024, a redução de faturamento e da capacidade de operação do estabelecimento em decorrência dos eventos climáticos, que impossibilita o cumprimento das obrigações de pagamento da folha salarial.

Declaro, ainda, não estar em débito com o sistema da seguridade social, nos termos do art. 195, § 3º, da Constituição.

Por ser verdade, assumo inteira responsabilidade pela declaração acima sob as penas da lei.

**1.03 FGTS e GEFIP****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.090, DE 2024 - (DOU de 18.06.2024)****RELATOR(A):** MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**REQUERENTE(S):** Solidariedade**ADVOGADO(A/S):** Tiago Cedraz Leite Oliveira e Outro(a/s) OAB 23167/DF**ADVOGADO(A/S):** Alysso Sousa Mourao OAB 18977/DF**ADVOGADO(A/S):** Marcelo Montalvao Machado OAB's (31755-A/PA, 34391/DF, 357553/SP, 4187/SE)**INTERESSADO(A/S):** Presidente da República**PROCURADOR(ES):** Advogado-geral da União**INTERESSADO(A/S):** Congresso Nacional**PROCURADOR(ES):** Advogado-geral da União**AMICUS CURIAE:** Caixa Econômica Federal - Cef**ADVOGADO(A/S):** Jailton Zanon da Silveira e Outro(a/s) OAB 77366/RJ**AMICUS CURIAE:** Defensoria Pública da União**PROCURADOR(ES):** Defensor Público-geral Federal**AMICUS CURIAE:** Banco Central do Brasil - Bacen**PROCURADOR(ES):** Procurador-geral do Banco Central do Brasil**AMICUS CURIAE:** Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação e Afins**ADVOGADO(A/S):** Sid Harta Riedel de Figueiredo OAB's (1509-A/DF, 11497/SP)**AMICUS CURIAE:** Confederação Nacional dos Trabalhadores Em Seguridade Social e Cntss/cut**ADVOGADO(A/S):** Raimundo Cezar Britto Aragao OAB's (32147/DF, 234932/RJ, 1190/SE, 140251/MG, 439314/SP)**ADVOGADO(A/S):** Rodrigo Camargo Barbosa OAB's (34718/DF, 256872/RJ)**PROCURADOR(ES):** Defensor Público-geral Federal

**Decisão:** Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), que: (i) julgava parcialmente procedente o pedido, a fim de interpretar conforme a Constituição os dispositivos impugnados (art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 c/c art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991), para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança; e (ii) estabelecia que os efeitos da presente decisão se produzirão prospectivamente, a partir da publicação da ata de julgamento. Por fim, assentava que a questão da ocorrência de perdas passadas somente poderá ser avaliada e equacionada por via



legislativa e/ou mediante negociação entre entidades de trabalhadores e o Poder Executivo, e firmava a seguinte tese: A remuneração do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança; e do voto do Ministro André Mendonça, que julgava parcialmente procedente a ação, acompanhando o Relator, nos termos de seu voto, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente, os Drs. Alysso Sousa Mourão e Saul Tourinho Leal; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Jorge Rodrigo Araújo Messias, Advogado-Geral da União; pelo amicus curiae Caixa Econômica Federal - CEF, o Dr. Jailton Zanon da Silveira; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal; pelo amicus curiae Banco Central do Brasil - BACEN, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador-Geral Adjunto do Banco Central; e, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social - CNTSS/CUT, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 20.4.2023.

**Decisão:** Em continuidade de julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Nunes Marques. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 27.4.2023.

**Decisão:** Após o voto reajustado do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), no sentido de: (i) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de interpretar conforme a Constituição os dispositivos impugnados (art. 13, caput, da Lei n° 8.036/1990 e art. 17, caput, da Lei n° 8.177/1991), para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança; (ii) estabelecer que os efeitos da presente decisão se produzirão prospectivamente, para os novos depósitos efetuados a partir de 2025; e (iii) estabelecer, como regra de transição aplicável aos exercícios de 2023 e 2024, que a totalidade dos lucros auferidos pelo FGTS no exercício seja distribuída aos cotistas, podendo a questão da ocorrência de perdas passadas somente ser avaliada e equacionada por via legislativa e/ou mediante negociação entre entidades de trabalhadores e o Poder Executivo, firmando, ao final, a seguinte tese: A remuneração global do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança, no que foi acompanhado pelos Ministros André Mendonça e Nunes Marques, pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. Aguardam os demais Ministros. Plenário, 9.11.2023.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto médio do Ministro Flávio Dino, Redator para o acórdão, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, com atribuição de efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento, estabelecendo o seguinte entendimento: a) Remuneração das contas vinculadas na forma legal (TR + 3% a.a. + distribuição dos resultados auferidos) em valor que garanta, no mínimo, o índice oficial de inflação (IPCA) em todos os exercícios; e b) Nos anos em que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3° da Lei n° 8.036/1990) determinar a forma de compensação. Vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), André Mendonça, Nunes Marques e Edson Fachin, que julgavam parcialmente procedente o pedido para declarar que a remuneração das contas do FGTS não pode ser inferior à da caderneta de poupança, modulando os efeitos para os novos depósitos efetuados a partir de 2025. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que julgavam inteiramente improcedente o pedido. Plenário, 12.6.2024.

## 1.04 SIMPLES NACIONAL

### RESOLUÇÃO CGSN N° 176, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024)

Aprova o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional de que trata o inciso I do caput do art. 2° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso da atribuição que lhe conferem o § 4° do art. 2° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e o inciso II do art. 3° do Decreto n° 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e tendo em vista a deliberação da 67ª Reunião do CGSN, ocorrida em 19 de junho de 2024, resolve:



**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, na forma do Anexo Único.

**Art. 2º** Ficam revogadas:

I - a Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022; e

II - a Resolução CGSN nº 170, de 26 de outubro de 2022.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ADRIANA GOMES REGO**  
Vice-Presidente do Comitê

## REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

**Art. 1º** O Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN tem por finalidade regulamentar os aspectos tributários do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 2º** O CGSN será composto por 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, sendo:

I - 4 (quatro) titulares e 4 (quatro) suplentes representantes da União, dos quais:

a) 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes indicados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB do Ministério da Fazenda; e

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - MEMP, ou de órgão que eventualmente o substituir;

II - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz;

III - 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes representantes dos Municípios, dos quais:

a) 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - Abrasf; e

b) 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM;

IV - 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae; e

V - 1 (um) titular e 1 (um) suplente indicados pela Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Comicro e pela Confederação Nacional das Micro e Pequenas Empresas e dos Empreendedores Individuais - Conampe, em regime de rodízio anual.



**Art. 3º** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN prestará apoio e assessoramento jurídico ao CGSN.

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, a PGFN indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente para participar das reuniões do CGSN, sem direito a voto.

**§ 2º** O apoio e assessoramento a que se refere o caput será realizado sem prejuízo do auxílio das Procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 4º** O Ministro de Estado da Fazenda designará:

I - os membros titulares e suplentes do CGSN, de acordo com as indicações referidas no caput do art. 2º;

II - o Presidente e o Vice-Presidente do CGSN, dentre os membros titulares a que se refere a alínea "a" do inciso I do caput do art. 2º; e

III - os representantes a que se refere o § 1º do art. 3º.

**Art. 5º** Nos casos de urgência ou necessidade de funcionamento do Comitê em que estejam ausentes o Presidente e o Vice-Presidente do CGSN, o Presidente designará membro titular, dentre aqueles referidos na alínea "a" do inciso I do caput do art. 2º, para substituí-lo, mediante comunicação aos membros do CGSN.

**Art. 6º** Os membros do CGSN terão mandato de 1 (um) ano, permitidas as reconduções, ressalvado o rodízio a que se refere o inciso V do caput do art. 2º.

**§ 1º** Durante o mandato, os membros do CGSN poderão ser alterados a qualquer tempo, por livre escolha dos órgãos ou das entidades responsáveis por sua indicação.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º, a indicação e a designação do membro sucessor observarão o disposto no art. 2º.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

**Art. 7º** Compete ao CGSN:

I - regulamentar a opção, a exclusão, as vedações, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa, o recolhimento, a restituição, a compensação, as declarações e obrigações acessórias, o parcelamento e as demais matérias relativas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, incluído o Microempreendedor Individual - MEI;

II - apreciar e deliberar acerca da necessidade de revisão dos valores expressos em moeda na Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - dispor sobre seu próprio Regimento Interno; e

IV - expedir os atos relativos ao exercício de suas competências.

**Art. 8º** Compete:

I - ao Presidente do CGSN:



- a) convocar e presidir as reuniões;
- b) comunicar aos membros do CGSN a data, a hora e o local de cada reunião, com envio das respectivas pautas, minutas e documentações relativas às matérias a serem discutidas, além das atas das reuniões pendentes de aprovação;
- c) representar o CGSN, podendo delegar essa competência a um dos membros titulares;
- d) assinar os atos relativos ao exercício das competências do Comitê;
- e) solicitar, aos órgãos pertinentes, informações a respeito de matérias sob exame do CGSN; e
- f) acompanhar as ações relativas à execução das deliberações do CGSN;

II - ao Vice-Presidente, ou ao membro titular de que trata o art. 5º, assistir o Presidente do CGSN no desempenho de suas atribuições, e substituí-lo em suas ausências e impedimentos;

III - aos membros titulares do CGSN:

- a) apresentar proposições e apreciar e relatar matérias de competência do CGSN;
- b) examinar as matérias em pauta, com direito a voto nas reuniões;
- c) requerer esclarecimentos que lhes forem necessários à apreciação dos assuntos e à deliberação do colegiado;
- d) propor o adiamento de discussão de assunto constante de pauta, inclusive a sua retirada da pauta; e
- e) solicitar vista de matéria constante da pauta, a qual deverá ser levada à deliberação nos termos do § 1º;

IV - aos membros suplentes do CGSN substituir os titulares durante sua ausência ou impedimento;

V - ao representante titular da PGFN:

- a) prestar apoio e assessoramento jurídico ao CGSN, quando solicitado; e
- b) participar das reuniões do CGSN, sem direito a voto; e

VI - ao representante suplente da PGFN substituir o titular durante sua ausência ou impedimento.

**§ 1º** Na hipótese prevista na alínea "e" do inciso III do caput:

I - o pedido de vista suspende a deliberação sobre o assunto, o qual deverá ser objeto de nova reunião no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis; e

II - caso haja um segundo pedido de vista sobre a mesma matéria, o pleito será tido como coletivo e deverá ser objeto de nova reunião no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 2º** O pedido de vista coletivo a que se refere o inciso II do § 1º impede o posterior pedido de vista por qualquer membro.



## CAPÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES

**Art. 9º** As reuniões do CGSN serão convocadas pelo Presidente do CGSN ou mediante vontade expressa de pelo menos 2 (dois) membros titulares do Comitê, desde que devidamente fundamentada.

**Art. 10.** O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 8 (oito) membros titulares, sendo um deles necessariamente o Presidente ou seu substituto.

**Parágrafo único.** Poderão participar das reuniões terceiros convidados por membros do CGSN, para o esclarecimento de matérias a serem apreciadas, sem direito a voto.

**Art. 11.** As reuniões do CGSN serão presenciais ou virtuais.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste Regimento Interno, consideram-se:

I - presenciais as reuniões em que os membros do CGSN, em parte ou na totalidade, compareçam fisicamente ao local da reunião ou que dela participem por meio de videoconferência, em conformidade com o disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, ou de qualquer outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens que permita sua participação em tempo real; e

II - virtuais as reuniões em que as deliberações de mérito sejam efetuadas por correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico que permita a votação por escrito.

**Art. 12.** As reuniões presenciais do CGSN serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único.** Nos casos dos pedidos de vista a que se refere o § 1º do art. 8º, a convocação de nova reunião será realizada na mesma reunião em que foi feito o pedido.

**Art. 13.** As reuniões presenciais obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação de quórum para a realização da reunião;

II - apreciação das atas de reuniões, pendentes de aprovação;

III - aprovação da pauta da reunião e da ordem em que as matérias serão apreciadas;

IV - análise das matérias sujeitas à votação;

V - votação; e

VI - discussão dos demais assuntos de interesse do CGSN.

**§ 1º** Na hipótese de ausência ou impedimento do membro titular referido na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 2º, poderá compor o quórum e votar o suplente representante do mesmo órgão ou entidade.

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso IV do caput:

I - o Presidente dará a palavra ao membro que encaminhou a matéria objeto de discussão, ao Secretário-Executivo ou à pessoa convidada a esclarecê-la;

II - terminada a exposição, a matéria será colocada em discussão; e



III - encerrada a discussão, o Presidente iniciará a votação.

**§ 3º** As deliberações do CGSN serão tomadas por 3/4 (três quartos) dos membros presentes às reuniões presenciais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de MEI, constantes do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, quando a deliberação deverá ser unânime.

**§ 4º** As deliberações em reuniões presenciais serão tomadas por processo nominal e aberto.

**Art. 14.** As reuniões virtuais do CGSN serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, mediante comunicação a seus integrantes.

**Parágrafo único.** Nas reuniões virtuais:

I - a minuta do ato a ser analisado será apresentada até o 1º (primeiro) dia útil estabelecido para a votação, sob pena de postergar o termo inicial do prazo de votação;

II - os membros titulares e suplentes do CGSN terão um prazo de 3 (três) dias úteis para votar se aprovam ou desaprovam a proposta pautada ou manifestar sua abstenção;

III - o membro suplente será computado no quórum e terá seu voto apurado somente na hipótese em que não conste o voto do membro titular representante do mesmo órgão ou entidade;

IV - as propostas serão consideradas aprovadas somente se:

a) verificado o quórum mínimo para a realização da reunião, nos termos do art. 10; e

b) no mínimo, 3/4 (três quartos) dos membros participantes da reunião votarem favoravelmente a elas, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de MEI, constantes do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 2018, que serão aprovadas pelo voto unânime dos referidos membros; e

V - a abstenção expressa será contabilizada na apuração do quórum da reunião, inclusive na hipótese de que trata o inciso III, mas não para fins de aprovação de proposta nos termos do inciso IV.

**Art. 15.** Na hipótese de as matérias não terem sido apreciadas no prazo determinado na pauta ou em caso de força maior, o Presidente do CGSN poderá prorrogar ou suspender a reunião e estabelecerá data, hora e local para seu prosseguimento.

**§ 1º** Considera-se reunião permanente a reunião que tenha sido suspensa.

**§ 2º** A inclusão de novas matérias em pauta somente será admitida após votação e deliberação das matérias pendentes objeto da reunião.

**Art. 16.** As deliberações do CGSN terão a forma de:

I - Resolução, para regulamentar o Simples Nacional ou dispor sobre o Regimento Interno do CGSN;

II - Edital, para fins de transação tributária;

III - Recomendação, para estabelecer orientações a serem seguidas pelas administrações tributárias dos entes federados;

IV - Portaria, para exercer suas atribuições ou dispor sobre matéria administrativa; e



V - Nota, para tratar da Análise de Impacto Regulatório de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

§ 1º As deliberações de que trata este artigo terão numeração sequencial segundo a forma do ato, serão assinadas pelo Presidente do CGSN e publicadas no Diário Oficial da União - DOU.

§ 2º Poderão ser emitidas pelo Presidente:

I - Portarias com atos de pessoal, com numeração sequencial distinta que se reiniciará a cada ano e sem ementa;

II - Portarias de divulgação de sublimites estaduais; e

III - outras Portarias conforme previsão em Resolução.

## CAPÍTULO V DA SECRETARIA-EXECUTIVA

**Art. 17.** A Secretaria-Executiva terá por finalidade prestar apoio institucional e técnico-administrativo ao CGSN, necessários ao exercício de suas competências, em especial:

I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos;

II - prestar assistência direta ao Presidente do CGSN e a seu substituto;

III - assessorar os membros do CGSN;

IV - preparar as minutas dos atos do CGSN;

V - preparar as reuniões;

VI - acompanhar a implementação das deliberações;

VII - disponibilizar de forma atualizada e consolidada, no Portal do Simples Nacional na Internet, as resoluções de que trata o inciso I do caput do art. 16;

VIII - editar e publicar portarias, numeradas sequencialmente, no exercício das suas atribuições ou por deliberação do CGSN, observado o disposto no art. 16; e

IX - coordenar os Grupos Técnicos e a Equipe Nacional de Integração das Administrações Tributárias.

**Parágrafo único.** A RFB proverá a Secretaria-Executiva do CGSN.

**Art. 18.** Integram a Secretaria-Executiva:

I - um Secretário-Executivo e seu substituto, a serem designados pelo Presidente do CGSN, após aprovação pelo CGSN;

II - servidores representantes da União, indicados pela RFB e pelo Memp;

III - servidores representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Confaz;

IV - servidores representantes dos Municípios, indicados pela Abrasf e pela CNM;



V - representantes do Sebrae; e

VI - representantes da Comicro e da Conampe, em regime de rodízio anual.

**§ 1º** O Secretário-Executivo submeterá ao Presidente do CGSN o quantitativo de servidores e representantes, previstos nos incisos II a VI do caput, necessários para a execução dos trabalhos da Secretaria-Executiva.

**§ 2º** A indicação dos membros de que tratam os incisos I a VI do caput será acompanhada de declaração expedida pelos respectivos agentes indicados, na qual conste a ausência de conflito de interesse no exercício das atividades da Secretaria-Executiva.

**Art. 19.** Ao Secretário-Executivo incumbe dirigir, coordenar, controlar e fazer executar as atividades da Secretaria-Executiva e da Equipe Nacional de Integração das Administrações Tributárias, em conformidade com as diretrizes do Presidente do CGSN.

**Parágrafo único.** O Secretário-Executivo contará com Assessoria, composta por servidores efetivos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, respeitadas as competências privativas dos respectivos cargos, com as seguintes atribuições:

I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos da Secretaria-Executiva;

II - coordenar estudos relacionados a propostas de atos normativos;

III - elaborar minutas de atos normativos; e

IV - auxiliar a Equipe Nacional de Integração das Administrações Tributárias no exercício de suas atribuições.

## **CAPÍTULO VI DOS GRUPOS TÉCNICOS E DA EQUIPE NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 20.** O CGSN poderá instituir:

I - Grupos Técnicos, compostos por:

a) servidores da RFB e do MEMP, indicados pelos respectivos órgãos;

b) servidores dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Confaz;

c) servidores dos Municípios, indicados pela Abrasf e pela CNM; e

d) representantes do Sebrae e da Comicro ou Conampe, em regime de rodízio anual, indicados pelas respectivas entidades; e

II - Equipe Nacional de Integração das Administrações Tributárias, composta por servidores:

a) da RFB, indicados pelo órgão;

b) dos Estados e do Distrito Federal; indicados pelo Confaz; e

c) dos Municípios, indicados pela Abrasf e pela CNM.



**§ 1º** Poderão ser convidados a participar dos trabalhos dos Grupos Técnicos referidos no inciso I do caput representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

**§ 2º** Para fins do disposto no inciso II do caput, o CGSN poderá firmar convênio com as administrações tributárias, isoladamente ou de forma consorciada, para operacionalizar a cessão dos servidores indicados.

**§ 3º** As indicações para os Grupos Técnicos e para a Equipe Nacional de Integração das Administrações Tributárias respeitarão o disposto no § 2º do art. 18.

**Art. 21.** Os Grupos Técnicos e a Equipe Nacional de Integração das Administrações Tributárias de que trata o art. 20 serão instituídos por Portaria, que estabelecerá:

I - os temas, os objetivos específicos, a composição e o prazo de duração dos Grupos Técnicos referidos no inciso I do caput do art. 20; e

II - em relação ao disposto no inciso II do caput do art. 20:

a) os objetivos específicos, a composição, o prazo de duração, os custos e as despesas da equipe; e

b) a vinculação funcional e as regras de jornada de trabalho no CGSN dos servidores indicados para compor a equipe.

**§ 1º** Os temas que envolvam sigilo fiscal, regras de negócios de fiscalização, critérios e malhas e demais assuntos privativos ou exclusivos das carreiras específicas das administrações tributárias serão matéria de análise somente na equipe a que se refere o inciso II do caput do art. 20.

**§ 2º** As designações dos servidores e representantes de que trata este artigo serão realizadas pelo Secretário-Executivo, observadas as indicações dos respectivos órgãos e entidades.

## **CAPÍTULO VII DAS PROPOSTAS REGULAMENTARES**

### **Seção I Da tramitação**

**Art. 22.** A proposta relacionada a matéria de regulamentação no âmbito das competências legais e regimentais do CGSN será encaminhada ao Secretário-Executivo para avaliação de seus aspectos técnicos e jurídicos e requisitos formais.

**§ 1º** A proposta cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Secretário-Executivo será encaminhada para análise:

I - do Grupo Técnico de Atividades e Ocupações do Simples Nacional - GTAQ, instituído pela Portaria CGSN nº 36, de 26 de outubro de 2022, quando tiver por objeto alteração da matéria prevista no art. 26; ou

II - da Secretaria-Executiva, nos demais casos.

**§ 2º** Efetuada a análise do GTAQ mencionada no inciso I do § 1º, com emissão de parecer de mérito, a proposta será devolvida ao Secretário-Executivo, para posterior encaminhamento para a Secretaria-Executiva.



## Seção II Do exame de admissibilidade

**Art. 23.** Para o exame de admissibilidade a que se refere o caput do art. 22, a proposta encaminhada ao Secretário-Executivo deverá:

I - descrever objetivamente os motivos que justificam sua formulação, com apresentação de seu objeto de forma clara e concisa e indicação dos dispositivos normativos objeto da proposta;

II - conter todas as informações e documentos necessários à sua apreciação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º; e

III - constar de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento - e- CAC, disponível no site da RFB na Internet.

**§ 1º** Sem prejuízo das demais informação e documentos necessários à apreciação da proposta, deverá constar do processo digital o preenchimento de todos os campos do Formulário disponibilizado no e-CAC.

**§ 2º** Na hipótese de proposta que tenha por objeto a alteração de atividade econômica do Simples Nacional ou ocupação do MEI, submetida à análise do GTA0 de que trata a Seção III, deverão também constar do processo digital:

I - descrição pormenorizada:

a) da legislação pertinente à atividade ou ocupação;

b) do enquadramento da atividade ou ocupação de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e

c) da quantidade mínima de pessoas necessárias para o exercício da atividade ou ocupação;

II - informação sobre a existência:

a) de representação nacional constituída da categoria; e

b) de piso remuneratório específico e nacional para a categoria, no caso de ingresso no MEI;

III - informação sobre os valores mínimos de capital e de faturamento bruto anual para o funcionamento da atividade ou ocupação; e

IV - demais aspectos relevantes ao esclarecimento da matéria.

**Art. 24.** O Secretário-Executivo deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contado do recebimento da proposta, decidir por sua admissibilidade ou proceder a seu indeferimento.

**§ 1º** Serão indeferidas as propostas:

I - efetuadas em desacordo com o disposto neste Regimento;

II - não inseridas nas competências legais e regimentais do CGSN;



III - de inclusão ou exclusão de atividades ou ocupações no Simples Nacional e no MEI, que já tenham sido objeto de deliberação do Comitê, ressalvadas as propostas que apresentem fatos novos e relevantes ainda não avaliados pelo CGSN; e

IV - genéricas, desproporcionais ou desarrazoadas.

§ 2º O Secretário-Executivo poderá requisitar ao proponente informações e documentos complementares, necessários à apreciação da proposta, a serem anexados ao processo digital mencionado no inciso III do caput do art. 23.

§ 3º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa.

**Art. 25.** Em caso de indeferimento da proposta, o requerente poderá apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contado da ciência da decisão, manifestação de inconformidade endereçada ao Presidente do CGSN.

§ 1º O Secretário-Executivo encaminhará a manifestação de inconformidade para análise da Secretaria-Executiva, que emitirá parecer a ser encaminhado ao Presidente do Comitê.

§ 2º O Presidente terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para decidir acerca da manifestação de inconformidade, o qual poderá ser prorrogado mediante justificativa.

§ 3º Da decisão do Presidente caberá recurso ao pleno do Comitê, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contado da ciência da decisão a que se refere o § 2º.

§ 4º O CGSN terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis para decidir acerca do recurso interposto nos termos do § 3º, o qual poderá ser prorrogado mediante justificativa.

§ 5º No caso de decisão final do CGSN favorável ao requerente, a proposta será considerada admitida.

### Seção III Das propostas de competência do GTAO

**Art. 26.** Será encaminhada para análise do GTAO a proposta que disponha sobre a alteração:

I - da relação de códigos previstos na CNAE que abranjam atividades impeditivas à opção e à permanência no Simples Nacional, ou que abranjam, concomitantemente, atividades impeditivas e permitidas; ou

II - da relação de ocupações permitidas ao MEI.

§ 1º O GTAO poderá solicitar informações ou documentos adicionais, necessários ao esclarecimento dos aspectos materiais e formais da atividade ou ocupação objeto da proposta de alteração, a serem anexados ao processo digital mencionado no inciso III do caput do art. 23.

§ 2º O GTAO emitirá parecer de mérito, endereçado à Secretaria-Executiva, e encaminhará o processo digital ao Secretário-Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, contado de seu recebimento, prorrogável mediante justificativa.

### Seção IV Do preparo das propostas

**Art. 27.** O Secretário-Executivo preparará a proposta a ser analisada pela Secretaria-Executiva, considerando os seguintes elementos:



- I - aspectos materiais e formais do pedido, bem como sua compatibilidade com a legislação;
- II - ocorrência de impactos em procedimentos das administrações tributárias dos entes federados e dos contribuintes, e em sistemas informatizados;
- III - análise de impacto regulatório - AIR de que trata o Decreto nº 10.411, de 2020, no caso de instituição ou modificação de obrigação tributária acessória;
- IV - avaliação de impacto orçamentário, em especial no caso de ingresso de novas atividades e ocupações no Simples Nacional ou no MEI; e
- V - minuta de alteração apresentada no pedido ou proposta pela Assessoria do Secretário-Executivo.

**§ 1º** Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, o Secretário-Executivo poderá solicitar informações adicionais:

- I - às administrações tributárias, diretamente, por intermédio de seus representantes na Secretaria-Executiva ou por intermédio do Confaz, Abrasf e CNM;
- II - aos demais integrantes da Secretaria-Executiva, diretamente ou por intermédio de seus órgãos ou entidades; e
- III - à confederação representativa de categoria econômica ou a entidades representativas da sociedade civil em âmbito nacional.

**§ 2º** Na hipótese prevista no inciso III do caput, o Secretário-Executivo:

- I - solicitará ao CGSN a instituição de grupo técnico temporário e específico para a elaboração do Relatório de AIR; ou
- II - elaborará Nota de dispensa de AIR, nas hipóteses previstas no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

**§ 3º** Para fins do disposto no § 2º, o Relatório de AIR e a Nota de dispensa de AIR serão encaminhados ao CGSN para aprovação, com posterior publicação.

**§ 4º** Na hipótese prevista no inciso IV do caput, o Secretário-Executivo solicitará a avaliação de impacto orçamentário à área técnica competente da RFB e da administração tributária estadual, distrital ou municipal, quando cabível.

**§ 5º** Concluído o preparo da proposta, o Secretário-Executivo apresentará a matéria para apreciação da Secretaria-Executiva no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, o qual poderá ser prorrogado.

## **Seção V** **Da análise da Secretaria-Executiva**

**Art. 28.** A Secretaria-Executiva procederá à análise dos aspectos formais, materiais e técnico-jurídicos de proposta submetida ao CGSN.

**Art. 29.** As reuniões da Secretaria-Executiva para análise e votação das matérias e das minutas de atos regulamentares a serem encaminhados ao CGSN poderão ser realizadas na forma presencial, em que todos estejam no mesmo ambiente físico, ou virtual, mediante utilização de aplicativo de colaboração adotado pelo Comitê.



§ 1º As reuniões serão convocadas pelo Secretário-Executivo, ou por seu substituto, ou mediante vontade expressa de pelo menos 2 (dois) membros titulares da Secretaria-Executiva, devidamente fundamentada, com antecedência de 5 (cinco) dias úteis, exceto nos casos de urgência e relevância.

§ 2º O Secretário-Executivo deverá promover e incentivar, sempre que possível, a deliberação consensual sobre a matéria em análise.

**Art. 30.** As reuniões da Secretaria-Executiva obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do quórum;

II - assuntos gerais;

III - apresentação das matérias e das minutas de atos regulamentares; e

IV - votação.

**Parágrafo único.** O quórum mínimo para a realização das reuniões da Secretaria-Executiva será de 9 (nove) membros, titulares ou suplentes, sendo indispensável a participação do Secretário-Executivo ou de seu substituto.

**Art. 31.** As reuniões da Secretaria-Executiva serão presididas pelo Secretário-Executivo, ou por seu substituto, a quem compete proferir voto na hipótese de empate na votação.

**Parágrafo único.** O Secretário-Executivo, ou seu substituto, será o relator das reuniões realizadas na Secretaria-Executiva, exceto no caso de proposta efetuada por órgão ou entidade integrante do CGSN, em que seu respectivo representante será o relator.

**Art. 32.** Os membros da Secretaria-Executiva poderão convidar terceiros, sem direito a voto, para participar das reuniões, com vistas a obter esclarecimento sobre a matéria a ser apreciada.

**Art. 33.** As reuniões da Secretaria-Executiva serão registradas em ata e a matéria apreciada será objeto de exposição de motivos com minuta de ato regulamentar, a ser encaminhada para revisão da área técnica competente da RFB.

**Parágrafo único.** O documento revisado nos termos do caput será encaminhado ao Presidente do CGSN para que seja submetido à apreciação do Comitê.

## CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34.** A função de membro do CGSN não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

**Art. 35.** Os membros do CGSN são vinculados, em nível administrativo, ao respectivo órgão ou entidade de origem.

**Parágrafo único.** Cada órgão ou entidade de origem será responsável pelos custos de seus representantes, incluídos os relativos à remuneração, à estadia, ao deslocamento e aos demais decorrentes do exercício da função de membro do CGSN.

**Art. 36.** Os casos omissos serão dirimidos por meio de deliberação do CGSN.

**RESOLUÇÃO CGSN Nº 177, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024)**

Autoriza, excepcionalmente, a utilização do Documento de Arrecadação do Simples Nacional para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 163, de 21 de janeiro de 2022,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica, excepcionalmente, autorizada, até 1º de julho de 2026, a utilização do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pelos contribuintes sujeitos ao regime geral de apuração do referido imposto que utilizarem o Módulo de Apuração Nacional - MAN (Guia Única de Recolhimento) da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) de padrão nacional, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFSe).

**Art. 2º** Fica revogado o art. 2º da Resolução CGSN nº 173, de 8 de agosto de 2023.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ADRIANA GOMES REGO**  
Vice-Presidente do Comitê

**1.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****RESOLUÇÃO BCB Nº 390, DE 12 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 17.06.2024)**

Altera a Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, que dispõe sobre a utilização do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil - Cosif pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre a estrutura do elenco de contas do Cosif a ser observado pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em sessão realizada em 12 de junho de 2024, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º-A, incisos I e II, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O código das rubricas contábeis do elenco de contas do Cosif é formado por, no mínimo, cinco níveis de agregação, sendo:

.....



II - o 2º nível, denominado subgrupo contábil, de dois dígitos;

III - o 3º nível, denominado desdobramento de subgrupo contábil, de dois dígitos;

.....  
§ 4º Fica limitada em dez níveis a quantidade máxima de níveis de agregação do elenco de contas do Cosif.

§ 5º O ato normativo que criar novos níveis de agregação no elenco de contas do Cosif deve entrar em vigor a partir do exercício seguinte e, no mínimo, seis meses depois de sua data de publicação." (NR)

"Art. 6º A escrituração contábil somente pode ser efetuada nas rubricas contábeis relativas a operações que a instituição está autorizada a realizar.

§ 1º A instituição líder do conglomerado deve, nos documentos consolidados, usar as rubricas contábeis destinadas ao uso pelas demais entidades integrantes do consolidado para a escrituração dos eventos e das transações por elas realizados, ressalvadas as eliminações e as reclassificações previstas na regulamentação.

§ 2º O Denor poderá indicar as rubricas contábeis que não podem ser utilizadas por determinados tipos ou segmentos de instituições." (NR)

"Art. 7º Aos títulos contábeis do elenco de contas do Cosif poderá ser atribuído código para a definição da Estatística Bancária (Estban).

....." (NR)

"Art. 10. ....

I - os códigos e as nomenclaturas dos grupos, subgrupos, desdobramentos de subgrupos, títulos e subtítulos contábeis do elenco de contas do Cosif;

II - as funções das rubricas contábeis, quando necessário; e

.....(NR)"

**Art. 2º** Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021:

a) art. 4º, §§ 2º e 3º;

b) art. 5º;

c) art. 6º, parágrafo único;

d) art. 9º; e

e) Anexo I;

II - a Resolução BCB nº 255, de 1º de novembro de 2022; e



III - a Resolução BCB nº 320, de 31 de maio de 2023.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2030, no que se refere:

a) ao art. 1º, na parte em que altera o art. 4º da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021; e

b) ao art. 2º, caput, inciso I, alínea "a";

II - em 1º de julho de 2024, quanto ao disposto no art. 2º, caput, incisos II e III; e

III - em 1º de janeiro de 2025, quanto aos demais dispositivos.

**AILTON DE AQUINO SANTOS**

Diretor de Regulação

Substituto

### **RESOLUÇÃO BCB Nº 391, DE 12 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 17.06.2024)**

Altera a Resolução BCB nº 178, de 19 de janeiro de 2022, que dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil contratadas pelas administradoras de consórcio e pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em sessão realizada em 12 de junho de 2024, com base nos arts. 9º-A, incisos I e II, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, 9º, incisos II e IX, alínea "b", e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A ementa da Resolução BCB nº 178, de 19 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil contratadas pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

**Art. 2º** A Resolução BCB nº 178, de 19 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios contábeis aplicáveis às operações de arrendamento mercantil realizadas pelas administradoras de consórcio, pelas instituições de pagamento, pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pelas sociedades corretoras de câmbio autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem observar o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 06 (R2) - Arrendamentos, aprovado em 6 de outubro de 2017, no reconhecimento, na mensuração, na apresentação e na divulgação de operações de arrendamento mercantil.



§ 5º Fica facultada a aplicação do disposto neste artigo aos contratos firmados até a data de entrada em vigor desta Resolução nos quais a instituição mencionada no art. 1º figure na condição de arrendatária.

§ 6º Para fins de regulação contábil, o termo "arrendamento mercantil" refere-se ao conceito definido para o termo "arrendamento" no Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 06 (R2)" (NR)

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2024.

**AILTON DE AQUINO SANTOS**

Diretor de Regulação

Substituto

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.198, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 18.06.2024)**

**Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi.**

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e no art. 2º da Medida Provisória nº 1.227, de 4 de junho de 2024,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária - Dirbi, a ser apresentada pelas pessoas jurídicas que usufruem benefícios tributários constantes do Anexo Único.

### **CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE**

**Art. 2º** São obrigados a apresentar a Dirbi mensalmente:

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas; e

II - os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício.

**§ 1º** As informações relativas às sociedades em conta de participação - SCP devem ser apresentadas pelo sócio ostensivo:

I - na Dirbi a que estiver obrigado, na hipótese em que o sócio ostensivo também esteja obrigado à apresentação; ou



II - em Dirbi própria da SCP.

§ 2º A apresentação da Dirbi pelas pessoas jurídicas deve ser feita de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

§ 3º Na ausência de fatos a serem informados no período de apuração, as pessoas jurídicas a que se refere este artigo não deverão apresentar a Dirbi relativa ao respectivo período.

### **CAPÍTULO III DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO**

**Art. 3º** Ficam dispensados da apresentação da Dirbi:

I - a microempresa e a empresa de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao período abrangido pelo regime, observado o disposto no inciso I do § 2º;

II - o microempreendedor individual; e

III - a pessoa jurídica e demais entidades em início de atividade, relativamente ao período compreendido entre o mês em que forem registrados seus atos constitutivos e o mês anterior àquele em que for efetivada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 1º A dispensa a que se refere o inciso I do caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos do art. 7º, caput, incisos IV e VII, da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, hipótese em que deverão informar na Dirbi os valores relativos à diferença entre a CPRB devida e o montante que seria devido caso a declarante não optasse pela CPRB; e

II - às pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional, relativamente às Dirbi dos períodos posteriores à exclusão.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º, não devem ser informados na Dirbi os valores apurados na forma do Simples Nacional.

§ 3º As pessoas jurídicas a que se refere o inciso I do § 1º deverão apresentar a Dirbi somente em relação aos meses em que houver valores de CPRB a declarar.

§ 4º O enquadramento da pessoa jurídica no Simples Nacional não dispensa a apresentação das Dirbi referentes aos períodos anteriores a sua inclusão no regime.

### **CAPÍTULO IV DA FORMA DE APRESENTAÇÃO**

**Art. 4º** A Dirbi deverá ser elaborada mediante a utilização de formulários próprios do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC, disponíveis no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

§ 1º Para a apresentação da Dirbi, é obrigatória a assinatura digital mediante utilização de certificado digital válido, inclusive para as microempresas e as empresas de pequeno porte a que se refere o art. 3º, § 1º, inciso I.



§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

## **CAPÍTULO V DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO**

**Art. 5º** A Dirbi deve ser apresentada até o vigésimo dia do segundo mês subsequente ao do período de apuração.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

## **CAPÍTULO VI DO CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO**

**Art. 6º** A Dirbi conterá informações relativas a valores do crédito tributário referente a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos em razão da concessão dos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária usufruídos pelas pessoas jurídicas constantes do Anexo Único.

**Parágrafo único.** As informações relativas aos benefícios referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deverão ser prestadas:

I - no caso de período de apuração trimestral, na declaração referente ao mês de encerramento do período de apuração; e

II - no caso de período de apuração anual, na declaração referente ao mês de dezembro.

## **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES**

**Art. 7º** A pessoa jurídica que deixar de apresentar a Dirbi no prazo estabelecido no art. 5º, caput, ou que apresentá-la em atraso estará sujeita às seguintes penalidades alternativas, calculada por mês ou fração, incidente sobre sua receita bruta, apurada no período:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - 1% (um por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º A penalidade mencionada no caput será limitada a 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios fiscais usufruídos.

§ 2º Será aplicada multa de 3% (três por cento), não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobre o valor omitido, inexato ou incorreto, independentemente do previsto no caput.

§ 3º Para fins de aplicação da multa prevista no caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da Dirbi e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.



§ 4º As multas de que trata este artigo serão exigidas mediante lançamento de ofício.

§ 5º No caso de divergência do valor informado na Dirbi em razão de diferença de metodologia de cálculo adotada pelo contribuinte, não será aplicada a multa de que trata o § 2º.

## CAPÍTULO VIII DO TRATAMENTO DE DADOS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO

**Art. 8º** Os valores informados na Dirbi serão objeto de procedimento de auditoria interna.

## CAPÍTULO IX DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

**Art. 9º** A alteração de informações prestadas por meio da Dirbi deverá ser efetuada mediante apresentação de Dirbi retificadora, elaborada com observância do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A Dirbi retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e deverá informar novos benefícios usufruídos, aumentar ou reduzir os valores já declarados ou efetuar qualquer alteração nas informações anteriormente prestadas.

§ 2º O direito de o contribuinte retificar a Dirbi extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 3º Em caso de Dirbi retificadora que altere valores já informados em outras declarações ou demonstrativos, estes também deverão ser retificados.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** A entrega da Dirbi será obrigatória em relação aos benefícios fiscais usufruídos a partir do mês de janeiro de 2024.

**Parágrafo único.** Relativamente aos períodos de apuração de janeiro a maio de 2024, a apresentação da Dirbi ocorrerá até o dia 20 de julho de 2024.

**Art. 11.** Será disponibilizado serviço para que os desenvolvedores de software possam elaborar soluções integradas com os sistemas informatizados da RFB, a fim de permitir a transmissão, via web service, de arquivo gerado por sistema próprio do sujeito passivo, contendo as informações previstas nos leiautes, assinado digitalmente para transformá-lo em um documento eletrônico nos termos da legislação de regência, com o objetivo de garantir a integridade dos dados e a autoria do emissor.

**Parágrafo único.** O arquivo eletrônico recepcionado pela RFB será validado de modo a garantir sua integridade e autenticidade.

**Art. 12.** Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de julho de 2024.

## ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

### ANEXO ÚNICO INCENTIVOS, RENÚNCIAS, BENEFÍCIOS E IMUNIDADES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nº	Nome	Descrição	Dispositivos Normativos	Tributos
----	------	-----------	-------------------------	----------



01	PERSE - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.	Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024.	IRPJ CSLL PIS/Pasep Cofins
02	RECAP Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras	Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins na aquisição no mercado interno e na importação de bens de capital por empresas consideradas preponderantemente exportadoras.	Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 12 a 16; Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005; Decreto nº 5.788, de 25 de maio de 2006; Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 628 a 645.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
03	REIDI Incentivos - Regime Especial de para Desenvolvimento Infraestrutura	Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a da aquisição no mercado interno e na importação, por pessoas jurídicas com projeto aprovado para implantação de obras de Infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção.	Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, arts. 1º a 5º; Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 286 a 290; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 646 a 663.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
04	REPORTO Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária	Suspensão de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e Imposto de Importação na aquisição no mercado interno ou importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; sistemas suplementares de apoio operacional; proteção ambiental; sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; dragagens; e treinamento formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional	Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, arts. 13 a 16; Decreto nº 6.582, de 26 de setembro de 2008; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 166 a 170; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.	II IPI IPI-Importação PIS/Pasep Cofins PIS/Pasep-Importação Cofins-Importação
05	ÓLEO BUNKER	Suspensão da Contribuição para o	Lei nº 11.774, de	PIS/Pasep



		PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno ou da importação de óleo combustível do tipo bunker destinado à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo.	17 de setembro de 2008, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 353 a 361, 363 a 367.	PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
06	PRODUTOS FARMACÊUTICOS	Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins para pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de produtos farmacêuticos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, todos da NCM.	Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, art. 3º; Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 460 a 476.	PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação
07	DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS	Substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, destinada ao Regime Geral de Previdência Social RGPS, devida pelas empresas de determinados setores econômicos.	Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, arts. 7º a 9º; Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012; Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021.	CPRB
08	PADIS Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores	Redução a 0% (zero por cento) das alíquotas de Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, IPI e Imposto de Importação incidentes na aquisição no mercado interno OU na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado da adquirente, computacionais ferramentas (softwares) insumos empregados na produção, por pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa desenvolvimento e exerça, em relação aos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da NCM, concepção, desenvolvimento projeto, difusão, processamento físico-químico ou encapsulamento e teste. Serão ainda reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas de CSLL, IRPJ Incidente sobre o lucro da exploração e Cide destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.	Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, arts. 1º a 11; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 282 e 283; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 150 a 157; Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021; Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 81, 292, 644.	IRPJ IPI IPI-Importação PIS/Pasep PIS/Pasep-Importação Cofins Cofins-Importação CSLL Cide-remessas
09	CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA-EXPORTAÇÃO	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado sobre o valor dos animais vivos das espécies bovina, ovina	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 33;	PIS/Pasep Cofins



		e caprina, adquiridos ou recebidos de pessoa física, de cooperado pessoa física ou pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou de cooperativa de produção agropecuária, residente ou domiciliado no país, utilizados como insumos na fabricação de mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinados à exportação ou vendidos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 577 a 579.	
10	CARNE BOVINA, OVINA E CAPRINA- INDUSTRIALIZAÇÃO	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, determinado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,66% e 3,04%, respectivamente, sobre o valor das aquisições para industrialização de carnes e miudezas comestíveis de bovinos, ovinos e caprinos produtos cuja comercialização é fomentada com as alíquotas zero de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins previstas nas alíneas "a" e "c" do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.	Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, art. 34; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 581 a 582.	PIS/Pasep Cofins
11	CAFÉ NÃO TORRADO	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,165% e 0,76%, respectivamente, sobre a receita de exportação, ou venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de café não torrado, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 589 e 590.	PIS/Pasep Cofins
12	CAFÉ TORRADO E SEUS EXTRATOS	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 1,32% e 6,08%, respectivamente, sobre o valor de aquisição de café não torrado, adquirido de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizado na elaboração de café torrado, extratos, essências e concentrados de café e suas preparações, destinados à exportação, por pessoas jurídicas tributadas no regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 592 e 593.	PIS/Pasep Cofins
13	LARANJA	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado mediante a aplicação de percentual correspondente a 0,4125% e 1,9%, respectivamente, sobre o valor de aquisição de laranjas, adquiridas de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, utilizadas na industrialização de suco de laranja destinado à exportação, ou à venda à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições.	Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, art. 15.	PIS/Pasep Cofins
14	SOJA	Crédito presumido de Contribuição para o	Lei nº 12.865, de	Instrução



		PIS/Pasep e Cofins calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno, da exportação ou da venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da NCM, auferida por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições e que industrializam tais produtos.	9 de outubro de 2013, art. 31; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 208, 395, 595, 596.	Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 208, 395, 595, 596. PIS/Pasep Cofins
15	CARNE SUÍNA E AVÍCOLA	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06; das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90; e dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das contribuições, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1, todos da NCM, destinadas a exportação.	Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, art. 55; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 206, 571, 584, 585.	PIS/Pasep Cofins
16	PRODUTOS AGROPECUÁRIOS GERAIS	Crédito presumido de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, calculado sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos (referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003), adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país, por pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, para produzir mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09.	Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, art. 89; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 574 a 576.2	PIS/Pasep Cofins

**ATO COTEPE/ICMS Nº 078, DE 20 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art 12 e o art 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de



dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

**CONSIDERANDO** as solicitações recebidas da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, nos dias 17 e 18 de junho de 2024, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registradas no Processo SEI nº 12004 100012/2020-34, torna público:

**Art 1º** Os itens 68 a 79 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
68	RJ	33 804 980/0001-34	81 583 382	TRANSCONTROL COM E IND DE PRODUTOSELETRÔNICOS LTDA
69	RJ	04 333 958/0003-00	11 426 441	EXXON MOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA
70	RJ	04 333 958/0004-82	11 505 899	EXXON MOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA
71	RJ	04 333 958/0006-44	11 505 902	EXXON MOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA
72	RJ	04 333 958/0014-54	12 148 879	EXXON MOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA
73	RJ	04 333 958/0015-35	12 153 317	EXXON MOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA
74	RJ	04 333 958/0016-16	12 173 938	EXXON MOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA
75	RJ	04 333 958/0017-05	12 176 422	EXXON MOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA
76	RJ	18 253 366/0005-61	14 188 690	NE DRILLING SERVIÇOS DO BRASIL LTDA
77	RJ	18 253 366/0006-42	14 188 711	NE DRILLING SERVIÇOS DO BRASIL LTDA
78	RJ	18 253 366/0007-23	14 188 703	NE DRILLING SERVIÇOS DO BRASIL LTDA
79	RJ	18 253 366/0008-04	14 561 056	NE DRILLING SERVIÇOS DO BRASIL LTDA

**Art 2º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

### **ATO COTEPE/ICMS Nº 079, DE 20 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024)**

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43/23, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio



ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

**CONSIDERANDO** as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Rio de Janeiro no dia 16 de maio de 2024, com complemento de informação enviado no dia 19 de junho de 2024, e do Rio Grande do Sul no dia 18 de junho de 2024, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - os itens 2 a 5 ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro:

"

RIO DE JANEIRO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
2	RJ	DIESEL, GLP E GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/0088-62	80170270	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	1º.06.2023
3	RJ	DIESEL, GLP E GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/0183-10	78838418	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	1º.06.2023
4	RJ	DIESEL, GLP E GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/1007-50	80929501	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	1º.06.2023
5	RJ	DIESEL, GLP E GASOLINA	IMPORTAÇÃO E TRANSFERÊNCIA	33.000.167/1044-03	80931638	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	1º.06.2023

"

II - o item 15 ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul:

RIO GRANDE DO SUL							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO / TRANSFERÊNCIA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
15	RS	EAC	IMPORTAÇÃO	33.337.122/0159-06	024/0411803	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A	18.06.2024



**Art. 2°** Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**PORTARIA MF N° 991, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 17.06.2024)**

Altera a Portaria MF n° 843, de 23 de maio de 2024, que regulamenta o disposto no art. 2° da Medida Provisória n° 1.216, de 9 de maio de 2024, para incluir novas instituições financeiras, incluídas cooperativas de crédito, no rol de instituições financeiras que poderão conceder os recursos disponíveis para ressarcimento do desconto de que trata o § 3° do art. 2° da referida Portaria MF n° 843, de 2024.

**O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 2° da Medida Provisória n° 1.216, de 9 de maio de 2024, e no art. 4° da Medida Provisória n° 1.226, de 29 de maio de 2024,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Alterar a Portaria MF n° 843, de 23 de maio de 2024, que regulamenta o disposto no art. 2° da Medida Provisória n° 1.216, de 9 de maio de 2024, para incluir novas instituições financeiras, incluídas cooperativas de crédito, no rol de instituições financeiras que poderão conceder os recursos disponíveis para ressarcimento do desconto de que trata o § 3° do art. 2° da referida Portaria MF n° 843, de 2024.

**Art. 2°** O § 3° do art. 2° da Portaria MF n° 843, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2° .....

....."

§ 3° O montante de recursos disponível para ressarcimento do desconto, por instituição financeira, obedecerá aos limites estabelecidos na tabela do Anexo, e serão concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

I - Banco do Brasil S.A. - Banco do Brasil;

II - Caixa Econômica Federal - Caixa;

III - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul;

IV - Banco Cooperativo Sicoob S.A. - Sicoob; e

V - Banco Cooperativo Sicredi S.A. - Sicredi." (NR)

**Art. 3°** O anexo da Portaria MF n° 843, 2024, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria.

**Art. 4°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO HADDAD**

**ANEXO**

**MONTANTE DE RECURSOS DISPONÍVEL PARA RESSARCIMENTO DO DESCONTO**

Instituição Financeira	Limite de Recursos para Ressarcimento
Banco do Brasil	R\$ 450.000.000,00
Caixa Econômica Federal	R\$ 250.000.000,00
Barrisul	R\$ 30.000.000,00
Sicredi	R\$ 200.000.000,00
Sicoob	R\$ 70.000.000,00

**PORTARIA RFB N° 429, DE 18 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 20.06.2024)**

Altera as Portarias RFB n° 415, de 6 de maio de 2024, e n° 423, de 22 de maio de 2024, que prorrogam e suspendem prazos para contribuintes domiciliados nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 12, de 20 de janeiro de 2012, e nos Decretos n° 57.600, de 4 de maio de 2024, n° 57.603, de 5 de maio de 2024, n° 57.605, de 7 de maio de 2024 e n° 57.614, de 13 de maio de 2024, expedidos pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** A Portaria RFB n° 415, de 6 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° Fica suspensa, até o último dia útil do mês de agosto de 2024, a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios relacionados no Anexo Único.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a procedimentos administrativos de rescisão de acordo de parcelamento e de transação tributária." (NR)

**Art. 2°** A Portaria RFB n° 423, de 22 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° Fica suspensa, até o último dia útil do mês de agosto de 2024, a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios mencionados no art. 1°.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também a procedimentos administrativos de rescisão de acordo de parcelamento e de transação tributária." (NR)

**Art.3°** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos retroativos a 1° de junho de 2024.

**ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

**PORTARIA MF N° 1.018, DE 20 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024)**

Regulamenta o art. 3° da Medida Provisória n° 1.226, de 29 de maio de 2024, para disciplinar a utilização do Fundo Garantidor de Operações na cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo n° 36, de 2024.

**O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 2° da Medida Provisória n° 1.216, de 9 de maio de 2024, na Medida Provisória n° 1.218, de 11 de maio de 2024, no § 4° do art. 3° da Medida Provisória n° 1.226, de 29 de maio de 2024, e no Decreto Legislativo n° 36, de 7 de maio de 2024,

**RESOLVE:**

**Art. 1°** Esta portaria estabelece as condições para a utilização do Fundo Garantidor de Operações (FGO) na cobertura das operações de crédito rural de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), de que trata a Portaria MF n° 835, de 23 de maio de 2024, em vista do disposto no art. 3° da Medida Provisória (MP) n° 1.226, de 29 de maio de 2024.

**Art. 2°** O FGO poderá ser utilizado para garantir as operações de crédito rural de investimento contratadas nos termos da Portaria MF n° 835, de 2024, respeitados os limites de equalização de taxas de juros para cada instituição financeira definidos na Portaria MF n° 844, de 23 de maio de 2024, e as seguintes condições:

I - a garantia será aplicada sobre até 100% (cem por cento) do valor de cada operação de crédito, após a dedução do desconto concedido no ato da contratação, conforme a Portaria MF n° 835, de 2024, acrescido dos encargos financeiros para a situação de normalidade correspondentes a cada operação; e

II - a cobertura pelo fundo da inadimplência será de até 15% (quinze por cento) da carteira de cada instituição financeira referente às operações de crédito contratadas nos termos da Portaria MF n° 835, de 2024, observado o disposto na Portaria MF n° 844, de 2024.

**§ 1°** A garantia de que trata esta portaria poderá ser aplicada para as operações de que trata o art. 1° nos casos em que o mutuário tenha dívidas de qualquer modalidade de crédito em atraso.

**§ 2°** A solicitação de honra da garantia pelo FGO de que trata esta portaria, não abrange a operação garantida pelo fundo quando considerada em situação de inadimplência em razão do inadimplemento de outras operações do mutuário, na mesma instituição financeira.

**§ 3°** É facultada a contratação de operações de crédito de que trata o art. 1° no âmbito do FGO para mutuários que tiveram operações honradas, desde que os valores honrados tenham sido integralmente restituídos ao Fundo.

**§ 4°** Em caso de prorrogação do vencimento das operações de crédito rural objeto da garantia prevista nesta portaria em conformidade com as normas vigentes no Manual de Crédito Rural, a garantia do FGO será estendida até a data final para a liquidação da operação prorrogada.

**Art. 3°** Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras cobrarão a dívida em nome próprio e custearão as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.



**Parágrafo único.** Para fins de recuperação dos créditos, as instituições financeiras:

I - deverão, em conformidade com as suas políticas de crédito, envidar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos, vedada a adoção de procedimento menos rigoroso do que aquele usualmente empregado para a recuperação de créditos próprios;

II - serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados; e

III - adotarão, após a honra da garantia pelo FGO, estratégia de renegociação semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios.

**Art. 4º** As instituições financeiras que detiverem operação em situação de inadimplência garantida pelo FGO nos termos desta portaria poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia somente após 90 (noventa) dias consecutivos da inadimplência e após terem adotado todos os procedimentos extrajudiciais de recuperação de crédito aplicados aos seus próprios haveres.

**§ 1º** O prazo máximo para solicitação da honra pela instituição financeira, no âmbito do FGO, é de 320 (trezentos e vinte) dias consecutivos, contados a partir da data da inadimplência da operação garantida ou da data de constatação, pela instituição financeira, do descumprimento de cláusulas contratuais pelo mutuário que possam caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

**§ 2º** Os créditos não recuperados após a adoção dos procedimentos previstos no art. 3º serão:

I - leiloados ou cedidos pelas instituições financeiras no prazo de até vinte e quatro meses, contado da data da honra da garantia, observadas as condições estabelecidas no estatuto do FGO; e

II - quando não arrematados, oferecidos novamente em leilão, no prazo de até doze meses, com a possibilidade de serem alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

**§ 3º** A parcela do crédito sub-rogada pelo FGO que eventualmente não seja alienada no leilão de que trata o inciso II do § 2º poderá ser considerada extinta de pleno direito, nos termos estabelecidos no estatuto do Fundo.

**Art. 5º** Para efeito do disposto nesta Portaria, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas do pagamento de comissão de concessão de garantia e daintegralização de cotas.

**Art. 6º** O FGO será utilizado exclusivamente para a cobertura das operações contratadas por beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, conforme a Portaria MF nº 835, de 2024, a Portaria MF nº 844, de 2024, observado o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no caput, na contratação das operações de crédito de que trata a Portaria MF nº 835, de 2024, devem ser priorizados os beneficiários que, conforme avaliação da instituição financeira, não disponham de garantia suficiente para contratar a operação de crédito.

**Art. 7º** O FGO poderá garantir até R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais) exclusivamente para a cobertura das operações contratadas até 31 de dezembro de 2024, no âmbito do Pronaf e do Pronamp, conforme a Portaria MF nº 835, de 2024, e a Portaria MF nº 844, de 2024.

**§ 1º** O valor de que trata o caput não utilizado até 31 de dezembro de 2024 para garantia das operações ativas será devolvido à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao ano de 2024, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.



**§ 2º** A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores de que trata o caput não comprometidos com garantias concedidas serão devolvidos anualmente à União por meio de resgate de cotas, até o sexagésimo dia seguinte à data de emissão do parecer da auditoria independente do FGO referente ao exercício anterior à devolução, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

**Art. 8º** A garantia de que trata esta portaria abrange as operações de crédito de investimento contratadas nas condições e a partir da vigência da Portaria MF nº 835, de 2024, observados os limites equalizáveis de que trata a Portaria MF nº 844, de 2024, para cada instituição financeira.

**Art. 9º** O regulamento do FGO definirá a operacionalização do disposto nesta Portaria.

**Art. 10.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO HADDAD**

## **COMUNICADO BCB Nº 41.762, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 21.06.2024)**

**Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 20 de junho de 2024.**

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 10,50% (dez inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, a partir de 20 de junho de 2024.

O Copom emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O ambiente externo mantém-se adverso, em função da incerteza elevada e persistente sobre a flexibilização da política monetária nos Estados Unidos e quanto à velocidade com que se observará a queda da inflação de forma sustentada em diversos países. Os bancos centrais das principais economias permanecem determinados em promover a convergência das taxas de inflação para suas metas em um ambiente marcado por pressões nos mercados de trabalho. O Comitê avalia que o cenário segue exigindo cautela por parte de países emergentes.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores de atividade econômica e do mercado de trabalho segue apresentando dinamismo maior do que o esperado. A inflação cheia ao consumidor tem apresentado trajetória de desinflação, enquanto medidas de inflação subjacente se situaram acima da meta para a inflação nas divulgações mais recentes.

As expectativas de inflação para 2024 e 2025 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 4,0% e 3,8%, respectivamente.

As projeções de inflação do Copom em seu cenário de referência\* situam-se em 4,0% em 2024 e 3,4% em 2025. As projeções para a inflação de preços administrados são de 4,4% em 2024 e 4,0% em 2025. Em cenário alternativo, no qual a taxa Selic é mantida constante ao longo do horizonte relevante, as projeções de inflação situam-se em 4,0% para 2024 e 3,1% para 2025.

O Comitê ressalta que, em seus cenários para a inflação, permanecem fatores de risco em ambas as direções. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma maior persistência das pressões inflacionárias globais; e (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais apertado. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma desaceleração da atividade econômica global mais acentuada do que a projetada; e (ii) os impactos do aperto monetário sincronizado sobre a desinflação global se mostrarem mais fortes do que o esperado. O Comitê avalia que as conjunturas doméstica e internacional seguem mais incertas, exigindo maior cautela na condução da política monetária.



O Comitê monitora com atenção como os desenvolvimentos recentes da política fiscal impactam a política monetária e os ativos financeiros. O Comitê reafirma que uma política fiscal crível e comprometida com a sustentabilidade da dívida contribui para a ancoragem das expectativas de inflação e para a redução dos prêmios de risco dos ativos financeiros, consequentemente impactando a política monetária.

Considerando a evolução do processo de desinflação, os cenários avaliados, o balanço de riscos e o amplo conjunto de informações disponíveis, o Copom decidiu manter a taxa básica de juros em 10,50% a.a. e entende que essa decisão é compatível com a estratégia de convergência da inflação para o redor da meta ao longo do horizonte relevante, que inclui o ano de 2025. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

A conjuntura atual, caracterizada por um estágio do processo desinflacionário que tende a ser mais lento, ampliação da desancoragem das expectativas de inflação e um cenário global desafiador, demanda serenidade e moderação na condução da política monetária.

O Comitê, unanimemente, optou por interromper o ciclo de queda de juros, destacando que o cenário global incerto e o cenário doméstico marcado por resiliência na atividade, elevação das projeções de inflação e expectativas desancoradas demandam maior cautela. Ressalta, ademais, que a política monetária deve se manter contracionista por tempo suficiente em patamar que consolide não apenas o processo de desinflação como também a ancoragem das expectativas em torno de suas metas. O Comitê se manterá vigilante e relembra, como usual, que eventuais ajustes futuros na taxa de juros serão ditados pelo firme compromisso de convergência da inflação à meta.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Roberto de Oliveira Campos Neto (presidente), Ailton de Aquino Santos, Carolina de Assis Barros, Diogo Abry Guillen, Gabriel Muricca Galípolo, Otávio Ribeiro Damaso, Paulo Picchetti, Renato Dias de Brito Gomes e Rodrigo Alves Teixeira."

Conforme estabelece o Comunicado nº 40.330, de 26 de junho de 2023, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 30 e 31 de julho de 2024, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 31 de julho de 2024 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

### **GABRIEL MURICCA GALÍPOLO**

Diretor de Política Monetária

No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de R\$5,30/US\$, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "verde" em dezembro de 2024 e de 2025. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento, que passou a ser adotado na 258ª reunião, de arredondar a cotação média da taxa de câmbio observada nos dez dias úteis encerrados no último dia da semana anterior à da reunião do Copom.



## 1.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 6 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 19/06/2024

**Assunto:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (INCIDÊNCIA MONOFÁSICA).  
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. IPI INCIDENTE NA VENDA PELO FORNECEDOR.  
IMPOSSIBILIDADE.**

O IPI destacado na Nota Fiscal de venda emitida pelo fabricante, produtor ou importador dos produtos sujeitos à tributação concentrada alcançados pelo art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008, não integra o valor do crédito presumido da Cofins a que faz jus a pessoa jurídica adquirente na condição de seu fabricante/produtor e revendedor.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alínea "b" ; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º, § 1º, inciso II e 3º, inciso I, alínea "b" ; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 198.

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**REGIME NÃO CUMULATIVO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA (INCIDÊNCIA MONOFÁSICA).  
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. IPI INCIDENTE NA VENDA PELO FORNECEDOR.  
IMPOSSIBILIDADE.**

O IPI destacado na Nota Fiscal de venda emitida pelo fabricante, produtor ou importador dos produtos sujeitos à tributação concentrada alcançados pelo art. 24 da Lei nº 11.727, de 2008, não integra o valor do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep a que faz jus a pessoa jurídica adquirente na condição de seu fabricante/produtor e revendedor.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alínea "b" ; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º, § 1º, inciso II e 3º, inciso I, alínea "b" ; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 198.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154, DE 10 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 20/06/2024**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**

**IMPLANTES OCULARES. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Os implantes oculares, classificados no código 9021.90.19 da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), não se sujeitam à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep a que se refere o inciso XXXV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, por falta de previsão legal.

A norma tributária que implica desoneração, como a redução da alíquota a zero, não pode ser objeto de interpretação extensiva, devendo ser interpretada de forma literal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 417 - COSIT, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXXV.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**IMPLANTES OCULARES. REDUÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Os implantes oculares, classificados no código 9021.90.19 da NCM, não se sujeitam à alíquota zero da Cofins a que se refere o inciso XXXV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, por falta de previsão legal.

A norma tributária que implica desoneração, como a redução da alíquota a zero, não pode ser objeto de interpretação extensiva, devendo ser interpretada de forma literal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 417 - COSIT, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, inciso XXXV.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada que tenha por objetivo o assessoramento jurídico ou contábil-fiscal junto à RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 13 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

**OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. ESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.**

A construção de estações de energia elétrica é considerada obra de construção civil, devendo submeter as receitas dela decorrentes ao regime de apuração cumulativa da Cofins.

O serviço de manutenção de estações de energia elétrica é considerado serviço de construção civil, devendo as receitas dele decorrentes serem submetidas, em regra, ao regime de apuração não cumulativa da Cofins. Tais receitas só estarão abarcadas pelo regime de apuração cumulativa do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, quando o referido serviço de manutenção estiver vinculado a um mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil e a realização de tal obra for incondicional.

Os serviços de elaboração de projetos de engenharia e de fiscalização de obras, assim como outros serviços profissionais de engenharia submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins. Ainda que se refiram à obra, tem-se que a elaboração do projeto e a fiscalização não estão incluídos/aplicados na execução da obra de construção civil.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 44, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019](#), E [Nº 111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, inciso XX do art. 10.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**

**OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA. ESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME CUMULATIVO E NÃO CUMULATIVO. APLICAÇÃO.**

A construção de estações de energia elétrica é considerada obra de construção civil, devendo submeter as receitas dela decorrentes ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O serviço de manutenção de estações de energia elétrica é considerado serviço de construção civil, devendo as receitas dele decorrentes serem submetidas, em regra, ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Tais receitas só estarão abarcadas pelo regime de apuração cumulativa do inciso XX do art. 10 c/c inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, quando o referido serviço de manutenção estiver vinculado a um mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil e a realização de tal obra for incondicional.

Os serviços de elaboração de projetos de engenharia e de fiscalização de obras, assim como outros serviços profissionais de engenharia submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Ainda que se refiram à obra, tem-se que a



elaboração do projeto e a fiscalização não estão incluídos/aplicados na execução da obra de construção civil.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 44, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019, E Nº 111, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, inciso XX do art. 10 e Inciso V do art. 15.

**Assunto: Normas de Administração Tributária.  
CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

É ineficaz a consulta caso a consultante não apresente a descrição precisa e completa do fato a que se refere.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, inciso XI do art. 27.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 20/06/2024**

**Assunto: Simples Nacional.**

**MEI. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADE INTELECTUAL (NÃO EMPRESÁRIA) COM ATIVIDADE EMPRESARIAL PERMITIDA AO MEI. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.**

É possível o exercício simultâneo de atividade intelectual (não empresarial) com atividade empresarial permitida ao Microempreendedor Individual (MEI), observadas as condições normativas.

Para fins de apuração do limite de receita bruta anual, determina o art. 100, § 9º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, que devem ser somadas as receitas brutas que um mesmo empresário individual tenha auferido por meio de mais de uma inscrição cadastral (CNPJ) no mesmo ano-calendário, como empresário individual ou MEI, ou atue também como pessoa física (CPF) caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual.

As vedações estabelecidas ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006), ao enquadramento no Simples Nacional (estabelecidas no art. 17 da Lei Complementar nº 123), bem como o exercício de atividade empresarial não permitida pelo MEI (ocupação não prevista no Anexo XII da Resolução CGSN nº 140, de 2018), impedem a opção pelo MEI.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, 2006, art. 17, art. 18-A e 18-E; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12; Lei nº 10.406, de 2002, art. 966; e Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 100 e Anexo XI.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 19/06/2024**

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.**

**CANDIDATOS A CARGO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOLSA AUXÍLIO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO RGPS. NÃO CABIMENTO.**

O valor recebido pelos candidatos ao cargo público de Agente de Segurança Penitenciário vinculados à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, pela participação em curso de formação técnico-profissional, não está sujeito ao desconto da contribuição previdenciária, já que os candidatos não se enquadram como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em relação a essa atividade.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, *caput*, incisos I, II, V, VI e VII, art. 20, e art. 30, *caput*, inciso I, alíneas "a" e "b" .

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 21/06/2024**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

**EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.**

A isenção e a não incidência da Cofins sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam, respectivamente, o inciso III do *caput* do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, estão condicionadas à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas.

Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil.

Considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

Para configuração de exportação de prestação de serviço, o tomador do serviço deve ser residente ou domiciliado no exterior e o pagamento pelo serviço deve representar efetivo ingresso de divisas, observadas as disposições contidas na legislação tributária, monetária e cambial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.](#)



Dispositivos legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; Resolução BCB nº 277, de 2022, art. 46; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. INGRESSO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO.**

A isenção e a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre receitas decorrentes da exportação de serviços de que tratam, respectivamente, o inciso III do *caput* c/c § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e o inciso II do *caput* do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, estão condicionadas à prestação desses serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e ao ingresso de divisas.

Observadas as disposições contidas na legislação monetária e cambial, as receitas de exportação podem ser ingressadas ou recebidas no Brasil em reais ou em moeda estrangeira, independentemente da moeda constante da negociação comercial, prévia ou posteriormente à prestação dos serviços, observadas as disposições gerais sobre o ingresso e o recebimento de recursos no Brasil.

Considera-se cumprido o requisito de ingresso de divisas em qualquer modalidade de pagamento autorizada pela legislação que enseje conversão de moedas internacionais em momento anterior, concomitante ou posterior à operação de pagamento pela exportação, ainda que em valores líquidos, restando como matéria de prova a verificação da ocorrência da conversão de moedas no momento preconizado pela legislação.

Para configuração de exportação de prestação de serviço, o tomador do serviço deve ser residente ou domiciliado no exterior e o pagamento pelo serviço deve representar efetivo ingresso de divisas, observadas as disposições contidas na legislação tributária, monetária e cambial.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2017.](#)**

Dispositivos legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III, § 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Resolução BCB nº 277, de 2022, art. 46; e Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 2018.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 21/06/2024**

**Assunto: Obrigações Acessórias.**

**TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. VALOR ADUANEIRO.**

**COMPOSIÇÃO. GASTOS RELATIVOS À CARGA, À DESCARGA E AO MANUSEIO. CONHECIMENTO DE CARGA.**

Integram o valor aduaneiro os custos de transporte e do seguro da mercadoria importada incorridos até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte dessa mercadoria, até a sua chegada a esses locais alfandegados.

Não serão incluídos no valor aduaneiro os custos de transporte e de seguro incorridos dentro do território aduaneiro, a partir dos locais acima referidos, quando estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, na respectiva documentação comprobatória.

Desde 8 de junho de 2022, data da publicação do Decreto nº 11.090, de 2022, no Diário Oficial da União, podem ser excluídos do valor aduaneiro os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, incorridos no território nacional, desde que o respectivo valor esteja destacado no conhecimento de carga ou documento equivalente, na fatura comercial ou na nota fiscal emitida pelo prestador dos serviços correspondentes.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 76, 77, 553, inciso I, 554 e 555 (Regulamento Aduaneiro - RA/2009); Decreto nº 11.090, de 2022, arts. 1º a 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 2022, arts. 9º, incisos I a III, e § 2º; e 10, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 19/06/2024**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO INCIDÊNCIA.**

É vedada a apuração de créditos da Cofins na forma do art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, vinculados ao custo de aquisição de bens e serviços, quando essa aquisição for efetuada sem incidência dessa contribuição.

Não incide Cofins sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade.



O fato de a pessoa jurídica ser beneficiária da não incidência da Cofins sobre as suas próprias receitas de vendas de mercadorias a pessoas jurídicas localizadas na ZFM, não impede a manutenção dos créditos vinculados a essas operações.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, *caput*, inciso II e § 2º, inciso II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO INCIDÊNCIA.**

É vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na forma do art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, vinculados ao custo de aquisição de bens e serviços, quando essa aquisição for efetuada sem incidência dessa contribuição.

Não incide Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade.

O fato de a pessoa jurídica ser beneficiária da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as suas próprias receitas de vendas de mercadorias a pessoas jurídicas localizadas na ZFM, não impede a manutenção dos créditos vinculados a essas operações.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, *caput*, inciso II e § 2º, inciso II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Ato Declaratório PGFN nº 4, de 2017.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. REQUISITOS. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta formulada em desacordo com os procedimentos e requisitos estabelecidos na legislação de regência; sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, *caput*, incisos I e VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163, DE 18 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 20/06/2024**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**

**É vedada a apuração de crédito decorrente da aquisição de bens não sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep.**

É possível a apuração de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, e do § 2º do art. 3º da Medida



Provisória nº 1.157, de 2023, por pessoa jurídica que utiliza o *diesel* como insumo para prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194, de 2022, art. 10; Medida Provisória nº 1.118, de 2022, art. 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II; e Medida Provisória nº 1.157, de 2023, arts. 1º e 3º.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

**É vedada a apuração de crédito decorrente da aquisição de bens não sujeita ao pagamento da Cofins.**

É possível a apuração de crédito presumido da Cofins, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, e do § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.157, de 2023, por pessoa jurídica que utiliza o *diesel* como insumo para prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 192, de 2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194, de 2022, art. 10; Medida Provisória nº 1.118, de 2022, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II; e Medida Provisória nº 1.157, de 2023, arts. 1º e 3º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164, DE 18 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 20/06/2024**

**Assunto: Simples Nacional.**

**BEBIDAS ALCOÓLICAS. PRODUÇÃO E VENDA NO ATACADO. ENQUADRAMENTO NO REGIME. RESTRIÇÕES.**

É possível que o optante pelo Simples Nacional possa permanecer no regime se fabricar mais de um tipo de bebida alcoólica, desde que cada um dos tipos fabricados esteja previsto no art. 17, X, "c", da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que sejam atendidos os demais requisitos para opção pelo regime previstos na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 221, DE 2019](#).

**MICRO E PEQUENAS VINÍCOLAS. PRODUÇÃO DE BEBIDA DESTILADA PARA VENDA. ENQUADRAMENTO NO REGIME.**

Micro e pequenas vinícolas que exerçam, também, atividade de micro ou pequena destilaria - isto é, atividade de produção de aguardente mediante processo de fermento-destilação ou pelo rebaixamento do teor alcoólico de um destilado alcoólico simples podem optar pelo Simples Nacional, ou nele permanecer.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 4º, III, e 17, X, "c"; Lei Complementar nº 155, de 2016, art. 1º; Decreto nº 6.871, de 2009, art. 12; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 15, inciso XX, alínea "c".



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166, DE 19 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 21/06/2024**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO REAL. DOAÇÕES. PROMOÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE. DEDUTIBILIDADE.**

A expressão "serviços gratuitos", contida no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995, no que tange à promoção de assistência social referida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.790, de 1999, alcança somente as entidades que, além de prestarem algum dos serviços discriminados no art. 3º da Lei nº 8.742, de 1993, não condicionem sua prestação ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente. A vedação referida se restringe ao condicionamento da prestação a recebimentos prévios ou concomitantes, não atingindo doações eventualmente recebidas que serão utilizadas futuramente em atividade gratuita de promoção de assistência social, sem caráter de contraprestação.

A expressão "promoção gratuita da saúde", presente no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.790, de 1999, implica prestação de serviços mediante os próprios recursos da organização social, sendo vedados, na consecução de tal finalidade, a utilização de recursos oriundos da cobrança de serviços a pessoa física ou jurídica, bem como os decorrentes de repasse ou arrecadação compulsória, e o condicionamento da prestação ao recebimento de doações, contrapartidas ou equivalentes. Ressalte-se que a última vedação referida se restringe ao condicionamento da prestação, não atingindo doações eventualmente recebidas que serão utilizadas futuramente em atividade gratuita de promoção de saúde, sem caráter de contraprestação.

Para fins de dedução na apuração do lucro real da pessoa jurídica doadora, não é admitida remuneração decorrente de vinculação ao SUS ou ao SUAS para os entes promotores de saúde e de assistência social beneficiários dos valores doados.

A doação à organização da sociedade civil que mantiver contratos ou for remunerada por planos de saúde, bem como diretamente por seus clientes, em qualquer proporção, não é dedutível na apuração do lucro real do doador.

**Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, inciso III; Lei nº 9.790, de 1999, art. 3º.**

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**RESULTADO AJUSTADO. DOAÇÕES. PROMOÇÃO GRATUITA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE SAÚDE. DEDUTIBILIDADE.**

A expressão "serviços gratuitos", contida no art. 13, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.249, de 1995, no que tange à promoção de assistência social referida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.790, de 1999, alcança somente as entidades que, além de prestarem algum dos serviços discriminados no art. 3º da Lei nº 8.742, de 1993, não condicionem sua prestação ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente. A vedação referida se restringe ao condicionamento da prestação a recebimentos prévios ou concomitantes, não atingindo



doações eventualmente recebidas que serão utilizadas futuramente em atividade gratuita de promoção de assistência social, sem caráter de contraprestação.

A expressão "promoção gratuita da saúde", presente no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.790, de 1999, implica prestação de serviços mediante os próprios recursos da organização social, sendo vedados, na consecução de tal finalidade, a utilização de recursos oriundos da cobrança de serviços a pessoa física ou jurídica, bem como os decorrentes de repasse ou arrecadação compulsória, e o condicionamento da prestação ao recebimento de doações, contrapartidas ou equivalentes. Ressalte-se que a última vedação referida se restringe ao condicionamento da prestação, não atingindo doações eventualmente recebidas que serão utilizadas futuramente em atividade gratuita de promoção de saúde, sem caráter de contraprestação.

Para fins de dedução na apuração da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica doadora, não é admitida remuneração decorrente de vinculação ao SUS ou ao SUAS para os entes promotores de saúde e de assistência social beneficiários dos valores doados.

A doação à organização da sociedade civil que mantiver contratos ou for remunerada por planos de saúde, bem como diretamente por seus clientes, em qualquer proporção, não é dedutível na apuração da base de cálculo da CSLL do doador.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º, inciso III; Lei nº 9.790, de 1999, art. 3º.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
INEFICÁCIA PARCIAL.**

Questionamentos tendentes à operacionalização documental e contábil de doações não se conformam aos requisitos da consulta fiscal disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.028, de 2021, sendo assim ineficazes, por configurarem petição para prestação de assessoria jurídica e contábil-fiscal, nos termos do art. 27, inciso XIV, do referido ato.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, arts. 46 e 52, inciso I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, § 1º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 20 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 21/06/2024**

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**

**ENTIDADE SINDICAL. PERDA DE IMUNIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO.**

A receita bruta da entidade sindical não se sujeita à Contribuição para o PIS/Pasep. A entidade sindical sujeita-se à Contribuição para o PIS/Pasep sobre sua folha de salário, à alíquota de 1% (um por cento).



Na hipótese de uma eventual suspensão da imunidade do IRPJ e da isenção da CSLL, pelo exercício de atividades com fins econômicos, a entidade sindical não ficará excluída do art. 13 da Medida Provisória nº 2.258-35, de 2001, visto que o legislador não incluiu essa restrição no referido dispositivo legal.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso V, e 14, inciso X; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.009, DE 12 DE JUNHO DE 2024 - DOU de 21/06/2024**

**Assunto: Simples Nacional.**

**A tributação das agências de propaganda e publicidade optantes pelo Simples Nacional deve ocorrer sobre a receita bruta definida em lei, inexistindo dispositivo legal que autorize a exclusão das importâncias relativas aos custos para sua obtenção;**

Os valores recebidos dos anunciantes e pagos pela agência de publicidade a terceiros como mero repasse a esses fornecedores de serviços, em razão de gastos feitos por conta e ordem do anunciante e em nome deste, estão excluídos da base de cálculo do Simples Nacional, por ser fruto de operação em conta alheia;

Os valores recebidos dos anunciantes e pagos pela agência de publicidade a terceiros que representem custos (subcontratação) necessários à viabilização da campanha de publicidade compõem a base de cálculo do Simples Nacional da agência de publicidade, por decorrerem de operação em conta própria, se referindo a pagamentos diretos a esses fornecedores de serviços, feitos pela agência de publicidade em seu próprio nome. São assim considerados quando reste evidenciado que há relação jurídica entre a agência e os terceiros, notadamente se há emissão de documentação fiscal pelos fornecedores de serviços, em nome da própria agência, demonstrando que tais custos são suportados por ela, ainda que venham a ser repassados aos anunciantes e contratualmente recebam o nome de reembolso.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 17 DE JUNHO DE 2015](#), E À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 70 DE 24 DE MAIO DE 2016](#).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 16.

Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art.27, XIV.



MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009, DE 8 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

**Assunto: Normas de Administração Tributária.**

**REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.**

A Sociedade em Conta de Participação que contiver, em seu patrimônio especial, incorporação sujeita ao Regime Especial de Tributação de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, poderá apurar o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativos a essa incorporação na forma do artigo 4º da referida Lei.

O sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação que contiver em seu patrimônio especial incorporação sujeita ao Regime Especial de Tributação deverá cumprir com todas as formalidades relativas ao citado regime e responder em nome da sociedade para todos os fins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56 - COSIT, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002, arts. 991, 993 e 994; Lei nº 10.931, de 2004, arts. 1º, 2º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 33 e 34; Ato Declaratório Executivo CODAC nº 20, de 2018, art. 1º.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**CONSULTA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Deve-se declarar outrossim a ineficácia da consulta quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13 e 27.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.010, DE 17 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUTORIZAÇÃO.**

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento, via precatório ou requisição de pequeno valor, ou ainda, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório nem homologação da compensação.

Não é possível, em sede de solução de consulta, antecipar o resultado de pedido de habilitação a ser formulado pelo contribuinte.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 164, DE 7 DE AGOSTO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: arts. 100 a 108 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

Dispositivos Legais: art. 52, inciso VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 27, inciso XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011, DE 28 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VEÍCULOS. DEPRECIAÇÃO. MANUTENÇÃO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.**

As despesas de depreciação de veículos próprios utilizados pela pessoa jurídica para o deslocamento de seus funcionários até o local da prestação de serviços geram direito a crédito da Cofins com base no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

As despesas com manutenção de veículos próprios (desde não aumentem em mais de um ano a vida útil do ativo) destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço, bem como as despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos, são consideradas insumos e geram direito a crédito da Cofins, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18 - COSIT, DE 18 DE MARÇO DE 2020.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VEÍCULOS. DEPRECIAÇÃO. MANUTENÇÃO. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES.**

As despesas de depreciação de veículos próprios utilizados pela pessoa jurídica para o deslocamento de seus funcionários até o local da prestação de serviços geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep com base no inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

As despesas com manutenção de veículos próprios (desde não aumentem em mais de um ano a vida útil do ativo) destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço, bem como as despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos veículos, são consideradas insumos e geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18 - COSIT, DE 18 DE MARÇO DE 2020.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta formulada que não preencher os requisitos exigidos para a sua apresentação.



É ineficaz a consulta formulada de forma genérica, que não focalize com precisão e clareza o fato objeto da dúvida. O fato a que se refere a incerteza deve ser colocado em confronto com os dispositivos legais concernentes.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, II, e 27, I, II, XI e XIV; Parecer Normativo CST nº 342, de 1970; e Parecer Normativo CST nº 830, de 1991.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012, DE 28 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. DISPÊNDIOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE (ALUGUEL DE CARROS E PEDÁGIO).**

Ante a inexistência de imposição normativa, as despesas com passagens aéreas, alimentação e hospedagem dos funcionários (empregados ou contratados) que realizam, presencialmente, os serviços em local do tomador destes serviços, não são consideradas insumo nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e, portanto, incabível o aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Cofins.

A locação de veículos não se confunde com prestação de serviço e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins da modalidade de creditamento da não cumulatividade da Cofins prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

Os dispêndios com pedágio pagos no trajeto de ida e volta, entre o local de hospedagem dos funcionários (hotel) e o local de prestação de serviço, não são considerados insumos e não dão direito a créditos da não cumulatividade da Cofins, por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

#### **DISPÊNDIOS COM COMBUSTÍVEIS.**

As despesas com combustíveis utilizados nos veículos (próprios e alugados) destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço são consideradas insumos e geram direito a crédito da Cofins, nos termos do inciso II do *caput* art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211 - COSIT, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II e IV; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.



**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.**

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM LOCAL DIVERSO DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA. DESLOCAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. DISPÊNDIOS COM PASSAGENS AÉREAS, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE (ALUGUEL DE CARROS E PEDÁGIO).**

Ante a inexistência de imposição normativa, as despesas com passagens aéreas, alimentação e hospedagem dos funcionários (empregados ou contratados) que realizam, presencialmente, os serviços em local do tomador destes serviços, não são consideradas insumo nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e, portanto, incabível o aproveitamento de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep.

A locação de veículos não se confunde com prestação de serviço e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins da modalidade de creditamento da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

Os dispêndios com pedágio pagos no trajeto de ida e volta, entre o local de hospedagem dos funcionários (hotel) e o local de prestação de serviço, não são considerados insumos e não dão direito a créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, por não se enquadrarem na expressão "bens e serviços" do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

#### DISPÊNDIOS COM COMBUSTÍVEIS.

As despesas com combustíveis utilizados nos veículos (próprios e alugados) destinados ao deslocamento dos funcionários da pessoa jurídica até o local da prestação de serviço são consideradas insumos e geram direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do inciso II do *caput* art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 211 - COSIT, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II e IV; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.013, DE 28 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

**IMPORTAÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE.**

Na importação de bens adquiridos para revenda, quando os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação não forem vinculados às vendas e às receitas dispostas nos incisos II a IV do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, somente poderão ser



objeto de ressarcimento ou de compensação se decorrentes da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno e apurados a partir de 1º de janeiro de 2023, consoante o § 2ºA do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Os créditos acumulados em data anterior, por ausência de previsão legal, não podem ser compensados ou restituídos, cabendo ao importador tão somente a faculdade de aproveitamento desses créditos nos meses subsequentes.

Dispositivos legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 15, e Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 48 e 49.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**IMPORTAÇÃO DE BENS PARA REVENDA. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO REMANESCENTE.**

Na importação de bens adquiridos para revenda, quando os créditos da Cofins-Importação não forem vinculados às vendas e às receitas dispostas nos incisos II a IV do art. 49 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, somente poderão ser objeto de ressarcimento ou de compensação se decorrentes da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno e apurados a partir de 1º de janeiro de 2023, consoante o § 2ºA do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Os créditos acumulados em data anterior, por ausência de previsão legal, não podem ser compensados ou restituídos, cabendo ao importador tão somente a faculdade de aproveitamento desses créditos nos meses subsequentes.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 208 - COSIT, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dispositivos legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 15, e Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 48 e 49.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.**

**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta que não preencher os requisitos para a sua apresentação.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida.

Não produz efeitos a consulta que não descreva, completa e exatamente, a hipótese a que se refira, ou que não contenha os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Não produz efeitos a consulta que tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.



Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, I e II, e 27, I, II, XI e XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.014, DE 29 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.**

**IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. BENEFÍCIOS FISCAIS PRÓPRIOS DO ADQUIRENTE. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE.**

Na ausência de previsão normativa, não é possível a utilização de benefício fiscal próprio do adquirente de mercadoria importada por empresa que atue por sua conta e ordem.

O benefício fiscal concernente à Cofins-Importação incidente na importação de bens destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves aplica-se apenas nas operações em que o importador de fato for o próprio possuidor ou proprietário das aeronaves, ou oficina credenciada, por ele previamente contratada, para a prestação dos referidos serviços, estando afastada, por falta de previsão normativa, a possibilidade de sua utilização em qualquer modalidade indireta de importação, a exemplo das operações realizadas por conta e ordem.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223 - COSIT, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, VII; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, §§ 3º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. BENEFÍCIOS FISCAIS PRÓPRIOS DO ADQUIRENTE. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE**

Na ausência de previsão normativa, não é possível a utilização de benefício fiscal próprio do adquirente de mercadoria importada por empresa que atue por sua conta e ordem.

O benefício fiscal concernente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidente na importação de bens destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves aplica-se apenas nas operações em que o importador de fato for o próprio possuidor ou proprietário das aeronaves, ou oficina credenciada, por ele previamente contratada, para a prestação dos referidos serviços, estando afastada, por falta de previsão normativa, a possibilidade de sua utilização em qualquer modalidade indireta de importação, a exemplo das operações realizadas por conta e ordem.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223 - COSIT, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 12, VII; Decreto nº 5.171, de 2004, art. 4º, §§ 3º e 4º; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018.



JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.001, DE 18 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012,



arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA INEFICAZ.

Não produz efeitos, devendo ser declarada ineficaz, a consulta que verse sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.002, DE 25 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002,



desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe - Substituto

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.003, DE 25 DE ABRIL DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento)



sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.](#)

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe - Substituto

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.004, DE 16 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.](#)

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.**

**LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**



Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.](#)

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal.  
CONSULTA INEFICAZ.**

Não produz efeitos, devendo ser declarada ineficaz, a consulta que verse sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos VII e IX.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe - Substituto

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.005, DE 21 DE MAIO DE 2024 - DOU de 18/06/2024**

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.  
PERSE. ALÍQUOTA ZERO. ADICIONAL DO IRPJ.**

O benefício fiscal de redução de alíquota a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a do seu adicional.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 3º, *caput* e §§ 1º e 4º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §§ 1º e 2º.

AMILSON MELO SANTOS - Chefe - Substituto



## 2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

### 2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

#### **DECRETO Nº 68.609, DE 15 DE JUNHO DE 2024 - (DOE de 18.06.2024)**

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

**Decreta:**

**Artigo 1º** Ficam ratificados os Convênios ICMS 59/24 e 61/24, celebrados em Brasília, DF, na 392ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 17 de maio de 2024, e publicados na página 29 da Seção I da Edição 96 do Diário Oficial da União do dia 20 de maio de 2024.

**Parágrafo único.** Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 59/24 e 61/24.

**Artigo 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**TARCÍSIO DE FREITAS**

**Arthur Luis Pinho de Lima**

**Rogério Campos**

#### **ATO DECLARATÓRIO Nº 020, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - (DOU de 18.06.2024)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 397ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12.06.2024 e publicados no DOU nos dias 12.06.2024, edição extra, e 13.06.2024.

**O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ**, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

**CONSIDERANDO** a urgência requerida pelos Secretários da Fazenda dos Estados do Ceará e Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** que, após consultas realizadas por meio do Ofício Circular SEI nº 944/2024/MF e nº 947/2024/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 397ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 12 de junho de 2024:

Convênio ICMS nº 70/24 - Altera a data de recolhimento e do repasse e autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar a cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais relativos ao ICMS nas operações com combustíveis realizadas no mês de maio de 2024, nos termos que especifica;



Convênio ICMS nº 72/24 - Altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que específica;

Convênio ICMS nº 73/24 - Altera o Convênio ICMS nº 198/23, que autoriza as unidades federadas que menciona a efetuar ajuste nos benefícios fiscais relativos ao ICMS em vigor, de forma a que se preservem os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023.

**CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**

## 2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

### RESOLUÇÃO PGE Nº 015, DE 17 DE JUNHO DE 2024 - (DOE de 18.06.2024)

Disciplina os procedimentos para acordos com os credores de precatórios, para antecipação de pagamento mediante desconto, nos termos e para os fins da Emenda Constitucional nº 94/2016 e posteriores, cuja regulamentação se deu pelo Decreto estadual nº 62.350, de 26 de dezembro de 2016, e para reserva de créditos para a compensação com débitos, tributários ou não, inscritos na dívida ativa do Estado, tanto nos casos da Emenda referida, quanto nos de transação tributária, da Lei Estadual nº 17.843, de 7 de novembro de 2023.

**O PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** O titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou medida de defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, já transitado em julgado em todas as suas fases poderá, com fundamento nos permissivos da Emenda Constitucional nº 94/2016 e posteriores, bem como na Lei estadual nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, requerer a antecipação de seu pagamento mediante concessão de desconto por acordo ou a compensação de seu crédito com débito de sua responsabilidade, tributário ou não, inscrito na dívida ativa .

**Parágrafo único.** O deferimento do requerimento a que se refere o “caput” fica condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos em lei e nesta resolução.

**Artigo 2º** Para os fins do artigo 1º, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que só em conjunto poderão propor acordo;

II - o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que cada credor será considerado detentor de seu quinhão;



III - sucessores do credor, a qualquer título, observados os termos e condições dos incisos I e II, desde que comprovadas diligências para a substituição da parte na execução de origem do precatório, e comunicação da sucessão ao tribunal que o expediu, sem que haja registro de impugnação, nem pendência de recurso ou de medida de defesa;

IV - o advogado, quanto aos honorários sucumbenciais que lhe tenham sido atribuídos e eventuais honorários contratuais destacados do crédito da parte por ele representada.

**Artigo 3º** A Procuradoria Geral do Estado publicará, a cada exercício financeiro, edital de chamamento dos credores de precatórios judiciais do Estado de São Paulo, expedidos para pagamento pela Fazenda do Estado, suas autarquias e fundações, estabelecendo os termos para que, no decorrer do mesmo exercício, observado o parágrafo único do artigo 102 do ADCT da CF de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 94/2016, apresentem pedido de acordo de pagamento, mediante concessão de desconto ou requerimento de reserva de crédito para fins de compensação com débito inscrito em dívida ativa.

## **CAPÍTULO II ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DO CRÉDITO**

**Artigo 4º** Na hipótese de o credor requerente não ser o titular originário do crédito, é condição para o requerimento a que se refere o artigo 1º desta resolução a alteração da titularidade do crédito no Sistema Único de Controle de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado, por requerimento escrito e específico, precatório a precatório, indicando:

I - nome, qualificação completa (para pessoa física RG ou RNE, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e, para pessoa jurídica, CNPJ) e endereço atualizado do credor originário, que tiver transferido o seu crédito ou a qualquer outro título sido substituído por terceiro;

II - nome, qualificação completa (para pessoa física RG ou RNE, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e, para pessoa jurídica, CNPJ) e endereço atualizado de todos credores na cadeia de transferência do crédito, até o atual, requerente do acordo de deságio ou compensação com a dívida ativa;

III - os valores e/ou percentuais dos honorários advocatícios contratados pelo autor da ação de origem do precatório, acompanhados do contrato de honorários com o nome, da qualificação completa e do endereço atualizado do respectivo advogado; ou, caso inexistentes honorários advocatícios contratados, declaração, sob as penas da lei, deste fato;

IV - os valores transferidos ao credor requerente, com a discriminação de todas as verbas componentes do crédito em espécie e para a mesma data-base da conta originária, e, em caso de transferências sucessivas, dos valores transferidos e mantidos em cada uma de suas etapas.

**§ 1º** Não será aceita a utilização de percentuais para cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo.

**§ 2º** Para regular comprovação da atual titularidade do crédito e conformidade da cadeia de transferência, o requerimento a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser instruído com:

1. documentação pessoal do(s) credor(es) originário(s) e de seu(s) cessionário(s) e/ou sucessor(es);
2. quando pedida a reserva de honorários advocatícios contratuais, o contrato firmado entre o(s) autor(es) da ação e seu(s) advogado(s);
3. instrumento pelo qual se fez a transferência do crédito, indicando o montante eventualmente reservado ao advogado da causa e os valores transferidos, com a discriminação de todas as verbas componentes do crédito em espécie e para a mesma data-base da conta originária, demonstrando, em



caso de transferências em cadeia, o montante transferido e o mantido em cada uma de suas etapas, não sendo aceita, para essa finalidade, a utilização de percentuais;

4. comprovação de que houve diligências para a substituição da parte na execução de origem do precatório, e comunicação da sucessão ao tribunal que o expediu, sem que haja registro de impugnação, nem pendência de recurso ou de medida de defesa;

5. procuração ao advogado constituído pelo credor para o requerimento de acordo ou de reserva de crédito para compensação.

**§ 3º** Será indeferido de plano o requerimento em desacordo com o previsto neste artigo e/ou desacompanhado da documentação neste enumerada.

**§ 4º** O requerimento a que se refere o “caput” deverá ser dirigido à Assessoria de Precatórios do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado que, no prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável em caso de necessidade de diligências de verificação, procederá à alteração da titularidade do crédito no Sistema Único de Controle de Precatórios ou, constatada irregularidade ou dúvida fundada, o indeferirá, justificadamente.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PAGAMENTO OU DE COMPENSAÇÃO**

##### **Seção I**

##### **Efeitos e Critérios**

**Artigo 5º** Para fins referenciais, o crédito do proponente será calculado pelo Sistema Único de Controle de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado.

**§ 1º** No cálculo a que se refere o “caput” serão aplicados os critérios de atualização e de determinação das deduções legais, a título de contribuições e impostos, adotados pela Procuradoria Geral do Estado.

**§ 2º** Salvo nas hipóteses de erro material e/ou inexatidão de cálculo, a discordância do valor apresentado pela Procuradoria Geral do Estado é impeditiva de acordo de pagamento e de compensação, cabendo ao credor que discordar e desejar questioná-lo a provocação do juízo da execução de origem do precatório, para discussão e final decisão a respeito, reservada a impugnação pela via administrativa apenas a eventuais erros materiais e inexatidões de cálculos.

**Artigo 6º** O acordo de antecipação de pagamento de precatório importará na concessão de até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre o montante do crédito, na forma prevista em edital, não o integrando os respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais.

**Parágrafo único** . É necessário haver pedido específico de reserva para que o crédito correspondente aos honorários sucumbenciais e contratuais informados tenha o seu pagamento antecipado em relação à ordem normal.

**Artigo 7º** O requerimento de reserva de crédito para fins de compensação com débito inscrito na dívida ativa deverá indicar o montante a ser reservado não o integrando os honorários advocatícios sucumbenciais e os contratuais.

**Parágrafo único**. É necessário haver pedido específico para que o crédito correspondente aos honorários sucumbenciais e contratuais informados seja reservado.

##### **Seção II**

##### **Requisitos**



**Artigo 8º** O requerimento a que se refere o artigo 1º desta resolução deverá ser feito no Portal de Precatórios da Procuradoria Geral do Estado, no sítio [www.pge.sp.gov.br](http://www.pge.sp.gov.br), por meio de advogado constituído para este específico fim, mediante o preenchimento de formulário(s) próprio(s) destinado(s) à antecipação de pagamento mediante desconto ou à reserva de crédito para fins de compensação com débito inscrito na dívida ativa.

**Artigo 9º** Para análise do requerimento deverão ser fornecidos os seguintes documentos:

I - procuração outorgada à advogado com poderes específicos;

II - comprovante da titularidade do crédito e da qualidade do credor;

III - cópia do ofício requisitório e dos respectivos cálculos;

IV - comprovante do trânsito em julgado do processo de origem do precatório, sem que haja registro de impugnação, nem pendência de recurso ou de medida de defesa em relação ao crédito do interessado.

**Artigo 10** O acordo de antecipação de pagamento mediante desconto e de reserva de crédito para fins de compensação com débito inscrito em dívida ativa serão formalizados, respectivamente, conforme Anexos I e II desta Resolução.

**Parágrafo único.** Os acordos referidos no “caput” terão seus efeitos condicionados à posterior validação pelo juízo da origem, juízo conciliatório ou órgão judiciário encarregado do processamento dos pagamentos, conforme dispuser cada tribunal em relação a seus precatórios.

### Seção III Atribuições e Competências

**Artigo 11** Caso o tribunal que expediu o precatório receba requerimento de acordo por suas próprias vias, uma vez cientificada a entidade devedora, esta, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá providenciar a sua inserção no sistema da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Serão inseridos no sistema a que se refere o “caput” exclusivamente os requerimentos que cumprirem os requisitos e atenderem as condições estabelecidos nesta resolução, desde que acompanhados da documentação correlata.

§ 2º O requerimento que não atender ao disposto no §1º será devolvido, de forma fundamentada, ao tribunal que o tiver encaminhado.

§ 3º Poderão ser estabelecidos, mediante Termo de Cooperação a ser firmado com o tribunal interessado, procedimentos complementares, destinados a disciplinar os requerimentos a que se refere este artigo. Artigo 12 - Cabe à Assessoria de Precatórios, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis caso necessárias diligências para instruir o processo, examinar a regularidade formal e material do requerimento de acordo por meio de concessão de desconto ou de reserva de crédito para compensação com débito inscrito em dívida ativa, decidindo a respeito.

**Parágrafo único.** A Assessoria de Precatórios poderá solicitar às unidades da Procuradoria Geral do Estado e às entidades da Administração indireta que tiverem precatórios sob exame informações, esclarecimentos ou manifestação necessários ao desempenho da atribuição a que se refere este artigo.

**Artigo 13 Extrato** da decisão da Assessoria de Precatórios a que se refere o artigo 12 desta resolução será publicado no Diário Oficial do Estado, contendo dados da proposta, identificação do requerente, dados do precatório objeto do acordo e do processo judicial de origem.



**Parágrafo único.** Deferido o requerimento, o interessado será chamado a celebrar eletronicamente o termo de acordo de pagamento ou de reserva de crédito para compensação com débito inscrito em dívida ativa, devendo fazê-lo no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias.

**Artigo 14 Celebrado** o termo de acordo de pagamento, a Assessoria de Precatórios providenciará o seu protocolo no tribunal competente, para homologação e pagamento.

§ 1º O pagamento do acordo será feito nos limites dos recursos financeiros disponíveis para fazer frente à despesa.

§ 2º Realizado o pagamento a execução de origem será extinta em relação ao credor que negociou o precatório.

§ 3º Caso os recursos disponíveis em conta do tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos acordos, estes serão atendidos na ordem de preferência dos créditos e, em caso de empate, na ordem de protocolo do requerimento de acordo

**Artigo 15 Celebrado** o termo de reserva de crédito para compensação com a dívida ativa, a Assessoria de Precatórios providenciará o seu protocolo no órgão pagador do tribunal competente, requerendo a suspensão do pagamento do valor reservado.

**Parágrafo único.** Cabe ao requerente do acordo a que se refere o “caput” protocolá-lo no juízo de origem, objetivando a homologação necessária à efetivação da compensação, que poderá se fundamentar nas hipóteses constitucionais e legais previstas nesta resolução.

**Artigo 16 Esta** resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções PGE nº 13, de 26 de abril de 2017, e a Resolução PGE nº 24, de 17 de julho de 2018.

#### ANEXO I

### TERMO DE ACORDO DE PAGAMENTO EXCELENTÍSSIMO SENHOR (JUÍZO DE ORIGEM / JUÍZO CONCILIATÓRIO E/OU ÓRGÃO JUDICIÁRIO)

Processo nº \_\_\_\_\_

(processo de origem / Vara / Comarca / Tribunal) \_\_\_\_\_ (nome do devedor) e \_\_\_\_\_ (nome do credor), por seus procuradores nos autos em epígrafe, vêm perante Vossa Excelência, nos termos e para os fins do artigo 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e do Decreto estadual nº 62.350, de 26/12/2016, noticiar a celebração do presente ACORDO para cumprimento do precatório \_\_\_\_\_ (número, ano, espécie, entidade devedora), como segue.

1. O credor declara ser o único e exclusivo titular do crédito a que se refere o presente acordo, não o tendo cedido, negociado, compromissado ou gravado a terceiros, a qualquer título, nos autos ou fora deles (com a única ressalva da reserva de \_\_\_% de seu crédito a título de honorários contratuais ao advogado \_\_\_\_\_ - quando houver comunicação), e que em relação a este não pende qualquer litígio, recurso ou impugnação, de espécie alguma, nem judicial nem administrativamente.

2. O credor reconhece, ainda, o valor como líquido, certo e exigível, o qual, segundo os cálculos anexos, tomados para fins referenciais, importa em R\$ \_\_\_\_\_ na data de \_\_\_\_\_ (data de atualização), (já deduzidos os referidos \_\_\_% de honorários contratuais - quando houver comunicação), e expressamente declara sua concordância com os critérios utilizados, inclusive para atualização para fins de efetivo pagamento.



3. Visando à antecipação do pagamento de seu crédito em relação à ordem normal, observando todavia a limitação dos recursos disponíveis para esses pagamentos, o credor concede à devedora um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o referido montante, concordando assim em receber os 60% (sessenta por cento) remanescentes de seu crédito, a título de plena e integral quitação do todo, e declara que nada mais tem a receber do devedor, seja a que título for, em relação ao precatório, concordando com a extinção da execução em relação a ele.

4. Depois de validado o acordo pelo órgão judiciário competente, na medida dos recursos financeiros disponíveis e limitado a estes, será o pagamento efetuado pelo próprio tribunal, com a atualização dos valores pelos mesmos índices e critérios do cálculo anexo, e dedução de todos os impostos e contribuições de responsabilidade do credor que sobre ele incidam, como previsto na legislação, com o que será o precatório considerado integralmente quitado e extinta a execução, relativamente ao credor signatário do presente acordo.

5. As partes se comprometem a não adotar qualquer medida judicial para questionar o presente acordo, salvo em relação à atualização efetuada pelo tribunal, caso em desacordo com os critérios neste acordo estabelecidos.

6 - As partes reconhecem que cabe ao tribunal efetuar a atualização do referido crédito e, após comunica-las do valor a pagar, inexistindo objeção de qualquer delas, efetivar o pagamento.

7. As partes reconhecem, ainda, que, nos termos da Resolução n.º 303 do CNJ, cabe ao tribunal proceder à retenção de todos os impostos e contribuições que porventura incidam sobre o crédito, no ato de seu pagamento, repassando-os ao tesouro Estadual, consoante determinado pelo artigo 157, I, da Constituição Federal.

8. O credor se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade de suas declarações e de todas as demais informações prestadas como condição para o presente acordo, sob as penas da lei. Ante o exposto e por mútuo consenso, requerem a Vossa Excelência a validação do presente acordo, conferindo-lhe efeitos. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (local e data) (a) Procurador do Estado (a) Procurador do credor OAB/SP n.º ..... OAB/SP n.º .....

## ANEXO II

### TERMO DE RESERVA DE CRÉDITO EXCELENTÍSSIMO SENHOR (JUÍZO DE ORIGEM / JUÍZO CONCILIATÓRIO E/OU ÓRGÃO JUDICIÁRIO)

Processo n.º (processo de origem / Vara / Comarca / Tribunal) \_\_\_\_\_ (nome do devedor) e \_\_\_\_\_ (nome do credor), por seus procuradores nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, , requerer que no precatório \_\_\_\_\_ (número, ano, espécie, entidade devedora), seja promovida a reserva do respectivo crédito, suspendendo-se o pagamento do referido importe, visando a sua compensação com débito(s) inscrito(s) na dívida ativa, com fundamento na Lei Estadual n.º 17.843, de 7 de novembro de 2023, ou no artigo 105 do ADCT da Constituição Federal, conforme o caso.-

1. O credor declara ser o único e exclusivo titular do crédito a que se refere o presente requerimento, não o tendo cedido, negociado, compromissado ou gravado a terceiros, a qualquer título, nos autos ou fora deles (com a nica ressalva da reserva de \_\_\_% de seu crédito a título de honorários contratuais ao advogado \_\_\_\_\_ - quando houver comunicação), e que em relação a este não pende qualquer litígio, recurso ou impugnação, de espécie alguma, nem judicial nem administrativamente.

2 O credor reconhece, ainda, o valor como líquido, certo e exigível, o qual, segundo cálculos anexos, importa em R\$ \_\_\_\_\_ na data de \_\_\_\_\_ (data de atualização), (já deduzidos os referidos \_\_\_% de honorários contratuais - quando houver comunicação), e expressamente declara concordância com os critérios utilizados na sua apuração, para fins da futura imputação em pagamento de seu débito na dívida ativa.



3. O credor reconhece que após determinado o montante do crédito que efetivamente será utilizado na compensação com débito(s) inscrito(s) na dívida ativa, bem como realizada esta haverá plena e integral quitação em relação ao valor compensado.

4. O credor declara, ainda, que nada mais tem a receber do devedor, seja a que título for, em relação ao montante do crédito compensado com débito(s) inscrito(s) na dívida ativa, concordando com a extinção da execução em relação a ele.

5. As partes se comprometem a não adotar qualquer medida judicial para questionar o presente pedido de reserva de crédito.

6. O credor se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade de suas declarações e de todas as demais informações prestadas como condição para o presente acordo, sob as penas da lei.

Ante o exposto e por mútuo consenso, requerem a Vossa Excelência a reserva de crédito na forma supra, conferindo-lhe efeitos.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (local e data) (a) Procurador do Estado (a) Procurador do credor OAB/SP n.º ..... OAB/SP n.º .....

## **PORTARIA SUBG/CTF N° 001, DE 13 DE JUNHO DE 2024 (\*) - (DOE de 17.06.2024)**

**Disciplina, no âmbito dos processos judiciais de competência da Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal, o oferecimento pelos contribuintes e a aceitação de bens imóveis em garantia de créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, bem como a penhora desses bens por iniciativa dos Procuradores do Estado.**

**O SUBPROCURADOR GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 9º, III e IV, e no artigo 11, IV, da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, bem como nos artigos 167 e seguintes da Lei Federal n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 20, I da Lei Complementar n° 1.270, de 25 de agosto de 2015;

**CONSIDERANDO** os termos dos artigos 71, 72 e 124 da Resolução PGE n° 44, de 29 de novembro de 2019 - Rotinas do Contencioso Tributário-Fiscal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização dos critérios e requisitos para aceitação de bens imóveis em garantia de créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, no âmbito dos processos judiciais acompanhados pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** Os bens imóveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus, próprios ou de terceiros, podem garantir judicialmente os créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, observados os requisitos previstos nesta Portaria e a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Artigo 2º** Os bens imóveis livres e desembaraçados devem ser ofertados pelos contribuintes nas respectivas execuções fiscais e a aceitação deverá observar os seguintes requisitos:



I - apresentação de laudo de avaliação realizado por engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional, de acordo com a Norma Brasileira de Avaliação de Bens - NBR 14653, emitido há no máximo 90 (noventa) dias da data da oferta do bem;

II - certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel, emitida há no máximo 30 (trinta) dias da data da oferta do bem;

III - para imóveis urbanos:

a) certidão de dados cadastrais;

b) certidão de tributos imobiliários;

IV - para imóveis rurais:

a) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR;

b) certidão de débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União de imóvel rural.

**§ 1º** O bem imóvel deverá ter valor suficiente para garantir o montante total inscrito na Dívida Ativa, atualizado até a data da oferta do bem, ficando facultado ao contribuinte o oferecimento de garantia complementar idônea.

**§ 2º** O laudo de avaliação não poderá ser elaborado por imobiliárias ou corretores de imóveis.

**§ 3º** A oferta de imóveis de terceiros deve ser expressamente autorizada por estes, em documento escrito e assinado com reconhecimento de firma por autenticidade, inclusive com o consentimento expresso do respectivo cônjuge ou companheiro, nos termos artigo 9º, §1º, da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**§ 4º** Caso os bens imóveis ofertados atendam aos requisitos previstos nesta Portaria, o Procurador do Estado oficiante deverá requerer a lavratura do auto de penhora, nos termos do artigo 13 da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**§ 5º** Decorrido o prazo de 3 (três) anos da data da lavratura do auto de penhora, o Procurador do Estado oficiante poderá requerer a intimação do contribuinte para atualizar o laudo de avaliação, de acordo com os requisitos previstos nesta Portaria.

**Artigo 3º** A oferta, a aceitação e a penhora de bens imóveis não suspende a exigibilidade do crédito tributário, salvo decisão judicial em sentido contrário.

**Parágrafo único.** A penhora de bem imóvel em valor suficiente para garantir o montante total inscrito na Dívida Ativa autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

**Artigo 4º** Nos casos em que os bens imóveis estejam ofertados em ação antiexacional ou cautelar, o Procurador do Estado oficiante deverá solicitar a inscrição do débito em Dívida Ativa ao órgão de origem, se ainda não inscrito, e o ajuizamento prioritário da execução fiscal.

**§ 1º** O Procurador do Estado oficiante deverá solicitar a transferência da garantia assim que ajuizada a execução fiscal.

**§ 2º** Após o ajuizamento da execução fiscal, caso o valor da garantia deixe de ser integral, o Procurador do Estado oficiante deverá requerer a intimação do contribuinte para a devida complementação.



**Artigo 5º** A penhora de bens imóveis por iniciativa do Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, cuja representação incumba à Procuradoria Geral do Estado por força de lei ou de convênio, fica a critério do Procurador do Estado oficiante na respectiva execução fiscal, observando, se o caso, o artigo 15, II, da Lei federal nº 6.380, de 22 de setembro de 1980.

**Parágrafo único.** A penhora de bens imóveis com constrição ou ônus precedentes poderá ser excepcionalmente requerida na hipótese de não localização de outros bens livres e desembaraçados, devidamente comprovada nos autos da respectiva execução fiscal.

**Artigo 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(\*) Republicado no DOE de 17.06.2024, por ter saído com incorreções no original.

## 3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

### 3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

#### **DECRETO Nº 63.504, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - (DOM de 17.06.2024)**

Regulamenta a Outorga Onerosa do Direito de Construir, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 8 de julho de 2023, e da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, alterada pela Lei nº 18.081, de 19 de janeiro de 2024, e dá outras providências.

**RICARDO NUNES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o regime geral da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 17.975, de 8 de julho de 2023 - Plano Diretor Estratégico - PDE, e da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, alterada pela Lei nº 18.081, de 19 de janeiro de 2024 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo LPUOS, sem prejuízo de normas específicas das leis referentes a outros instrumentos de política urbana.

**§ 1º** Não se aplicam as disposições do regime geral da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, objeto deste decreto, às áreas compreendidas nos perímetros de Operações Urbanas Consorciadas - OUC, cujos critérios de cálculo de potencial construtivo adicional são estabelecidos nas respectivas leis específicas, nos termos do § 4º do artigo 117 do PDE.

**§ 2º** Nas áreas de Intervenção Urbana - AIU ou outros projetos e programas instituídos por leis específicas, as disposições deste decreto deverão ser aplicadas no que couber, respeitando as disposições próprias da lei que a instituiu, em especial no que tange a formas de cálculo, aplicação e pagamento da OODC, eventuais estoques de potencial construtivo adicional e fatores de planejamento e de interesse social específicos.

**§ 3º** Para fins de aplicação deste decreto, considera-se tipologia como sendo os diferentes usos listados no Quadro 5 anexo ao PDE, para os quais são atribuídos diferentes Fatores de Interesse Social - Fs.

**Art. 2º** O potencial construtivo adicional por OODC será requerido ao órgão competente pela análise do licenciamento nos pedidos relativos à atividade edilícia, bem como nos pedidos relativos ao parcelamento do solo, na modalidade de desmembramento ou reparcelamento que envolva edificação existente.



**Parágrafo único.** Para os projetos que pleitearem a OODC, solicitado o pedido de Alvará de Execução, o interessado só poderá dar início à obra após pagamento integral da contrapartida financeira relativa à OODC, nos termos do artigo 71 da Lei n° 16.642, de 9 de maio de 2017 - Código de Obras e Edificações - COE.

## **CAPÍTULO I**

### **DO CÁLCULO DO VALOR DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA RELATIVA À OODC**

#### **Seção I**

#### **do Cálculo da Contrapartida Financeira Relativa à Outorga Onerosa e do Direito de Construir por Metro Quadrado**

**Art. 3°** O cálculo do valor da contrapartida financeira por metro quadrado relativo à OODC será efetuado conforme a equação estabelecida no artigo 117 do PDE:

$$C = (At/Ac).V.Fp.Fs$$

Onde:

C: contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir por metro quadrado;

At: área de terreno em metro quadrado;

Ac: área construída computável total pretendida no empreendimento em metro quadrado;

V: valor do metro quadrado do terreno do Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, conforme Quadro 14 anexo ao PDE e atualizações supervenientes;

Fs: fator de interesse social definido conforme Quadro 5 e artigo 79 do PDE;

Fp: fator de planejamento definido conforme Quadro 6 anexo ao PDE e complementações ou alterações.

**§ 1°** As áreas computáveis resultantes da aplicação de dispositivos de acréscimo de área computável, quando previstas, deverão integrar a área computável total pretendida no empreendimento -Ac, para efeito dos cálculos de OODC.

**§ 2°** Caso o empreendimento envolva mais de uma tipologia de uso com Fs e/ou Fp diferentes, a contrapartida financeira por metro quadrado de potencial construtivo adicional - "C", deverá ser calculada para cada tipologia, na conformidade do Quadro 5 e do artigo 79, ambos da Lei n° 16.050, de 2014 - PDE.

**§ 3°** A contrapartida financeira total calcula-se pela multiplicação da contrapartida financeira relativa a cada m<sup>2</sup> -" C", pelo potencial construtivo adicional adquirido, sendo o resultado do somatório do valor obtido para cada tipologia, nos casos do § 2° deste artigo.

**§ 4°** Nos casos em que o terreno, composto por um ou mais lotes fiscais, abranger faces distintas da quadra deverá ser utilizado o maior valor do metro quadrado do terreno -V, para o cálculo da contrapartida financeira -C, considerando-se como valor inferior aos demais valores de metro quadrado de terreno aquele referente à rua sem saída, se inexistente no Quadro 14 anexo ao PDE.

**§ 5°** Na hipótese de ausência do valor do metro quadrado do terreno - V, no Quadro 14 anexo ao PDE, e nas regulamentações que o atualizaram ou vierem a atualizá-lo, nos casos não abarcados pelo §4° deste



artigo, a Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUSO, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, deverá ser consultada por meio de processo administrativo, para análise a ser submetida à deliberação e edição de resolução pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, à qual caberá a deliberação quanto ao valor aplicável ao metro quadrado de terreno do CODLOG ausente, nos termos do inciso I do artigo 330 do PDE.

§ 6º Para definição do Fs, deverá ser considerada a área construída computável privativa da unidade residencial, em observância à Nota "2" do Quadro 5 anexo ao PDE.

§ 7º Nos casos em que o projeto proposto ultrapasse a cota parte máxima de terreno (Q) por unidade habitacional definida no Quadro 2 anexo ao PDE e Quadro 3 anexo à LPUOS, nos termos do artigo 79 do PDE, o Fs aplicável às unidades residenciais com mais de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) deverá seguir as disposições da Seção II deste Capítulo.

§ 8º Nas Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana - ZEM e nas Zonas Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana Previstas - ZEMP, o Fp é igual a 2 (dois) para usos residenciais e não residenciais, nos termos do artigo 8º da LPUOS.

## Seção II

### da Definição do Fator de Interesse Social - Fs Em Função da Cota Parte

**Art. 4º** Para fins de atendimento da cota parte máxima de terreno por unidade habitacional - Q, do projeto serão consideradas todas as unidades residenciais, resultantes da área construída computável residencial total pretendida no empreendimento, observadas as seguintes disposições:

I - A cota parte máxima de terreno por unidade habitacional - Q, será calculada segundo a seguinte equação:

$Q = (C_{Au} \times A_t) / (C_{Amax} \times N)$ , onde:

N - número de unidades que compõem a área construída computável residencial total pretendida no projeto;

C<sub>Au</sub> - coeficiente de aproveitamento utilizado no projeto, incluindo as áreas advindas de incentivos de aumento de potencial construtivo;

C<sub>Amax</sub> - coeficiente de aproveitamento máximo do Quadro 3 da LPUOS;

A<sub>t</sub> - área do terreno;

Q - cota parte máxima de terreno por unidade habitacional;

II - As unidades residenciais não computáveis oriundas da aplicação dos benefícios previstos na alínea "e" do artigo 60, no § 4º do artigo 80 e no § 1º do artigo 112, todos do PDE, não são consideradas para fins de atendimento da cota parte máxima de terreno por unidade habitacional;

III - Para atendimento da cota parte máxima de terreno por unidade, quando o projeto incluir unidades habitacionais advindas de incentivos de aumento de potencial construtivo adicional, das unidades computáveis advindas do incentivo do artigo 60 do PDE, serão consideradas apenas aquelas que apresentarem área computável privativa igual ou maior a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), e serão consideradas as unidades computáveis com qualquer metragem advindas do incentivo do artigo 112 do PDE;



IV - as unidades cuja área construída seja parcialmente formada por área não computável, nos termos do inciso II desse artigo, serão desconsideradas para fins de atendimento à cota parte máxima do projeto.

**Art. 5º** Para fins de aplicação do § 9º do artigo 79 da Lei nº 16.050, de 2014 - PDE, quando a cota parte máxima -Q de terreno por unidade residencial exceder o valor estabelecido no Quadro 2 anexo ao PDE e no Quadro 3 anexo à LPUOS, à área construída computável correspondente à totalidade das unidades com área computável privativa superior a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), da subcategoria de uso R2V, será aplicado fator social majorado, na seguinte conformidade:

Q	FS
20	1
20,25	1,025
20,5	1,05
20,75	1,075
21	1,1
21,25	1,125
21,5	1,15
21,75	1,175
22	1,2
22,25	1,225
22,5	1,25
22,75	1,275
23	1,3
23,25	1,325
23,5	1,35
23,75	1,375
24	1,4
24,25	1,425
24,5	1,45
24,75	1,475
25	1,5
25,25	1,525
25,5	1,55
25,75	1,575
26	1,6
26,25	1,625
26,5	1,65
26,75	1,675
27	1,7
27,25	1,725
27,5	1,75
27,75	1,775
28	1,8
28,25	1,825
28,5	1,85
28,75	1,875
29	1,9
29,25	1,925
29,5	1,95
29,75	1,975
30	2

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação de aplicação do § 9º do artigo 79 do PDE, o valor total da cota parte máxima - Q de terreno por unidade residencial obtido no projeto deverá ser arredondado para cima, de forma a se enquadrar no valor de “Q” determinado na tabela deste artigo.



### Seção III

#### do Cálculo do Potencial Construtivo Adicional a Ser Adquirido e Demais Disposições

**Art. 6º** O potencial construtivo adicional a ser adquirido corresponde à diferença entre o potencial construtivo utilizado e o potencial construtivo básico e deverá observar as seguintes disposições:

I - No cálculo do potencial construtivo básico para cada tipologia, a área do terreno deverá ser distribuída de forma diretamente proporcional à relação entre a área computável total de cada tipologia e a área computável total do empreendimento, incluindo as áreas advindas de incentivos de aumento de potencial construtivo;

II - Caso parte do empreendimento utilize o incentivo previsto no artigo 114 da LPUOS, os potenciais construtivos básico e adicional relativos aos usos incentivados pelo mencionado artigo deverão ser calculados de forma separada das demais tipologias, considerando o coeficiente de aproveitamento majorado exclusivamente sobre a parcela do lote relativa a esses usos;

III - Os potenciais construtivos básico e máximo serão calculados em função da área original do terreno nos casos previstos no PDE e na LPUOS;

IV - Para o uso residencial a área computável privativa deverá ser calculada para cada tipologia e a área total comum computável deverá ser distribuída de forma diretamente proporcional às áreas computáveis privativas totais de cada tipologia.

### Seção IV

#### do Cálculo da Contrapartida Financeira Total Relativa à OODC

**Art. 7º** A contrapartida financeira total relativa à OODC deverá ser calculada pelo somatório do produto da contrapartida financeira por metro quadrado -"C" e o potencial construtivo adicional a ser adquirido para cada tipologia.

**§ 1º** A contrapartida financeira total relativa à OODC deverá ser truncada na segunda casa decimal com arredondamento para cima de 1 (um) centavo, sempre que constar valor diferente de zero, a partir da terceira casa decimal.

**§ 2º** O cálculo da contrapartida financeira relativa à OODC será acrescido 5% (cinco por cento) sobre a área computável a regularizar, nos termos do § 2º do artigo 115 e do § 8º do artigo 117, ambos do PDE.

**§ 3º** Ao cálculo da contrapartida financeira relativa à OODC, aplicam-se os seguintes descontos:

I - Quando houver doação de área para alargamento do passeio público ou para execução de melhoramentos públicos em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, não será cobrada a contrapartida relativa à OODC referente ao potencial construtivo máximo calculado a partir do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no Quadro 3 anexo da LPUOS, correspondente à área doada, nos termos do artigo 81 e dos §§ 7º e 8º do artigo 79, todos do PDE, aplicados conjuntamente com o inciso I do artigo 67 da LPUOS;

II - Para lotes com área até 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) localizados em ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM, ZEMP, ZC e ZCa, que destinarem área à fruição pública, não será cobrada contrapartida financeira relativa à OODC correspondente à metade do potencial construtivo adicional calculado a partir do coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no Quadro 3, nos termos do artigo 88, ambos da LPUOS;

III - Para lotes em qualquer zona de uso, nos termos do artigo 82-A do PDE, e do artigo 5º da Lei nº 18.081, de 2024, não será cobrada a contrapartida financeira relativa à OODC para a área correspondente à metade do potencial construtivo adicional calculado a partir do coeficiente de



aproveitamento máximo estabelecido no Quadro 3 anexo à LPUOS, relativo à área destinada à praça pública;

IV - Para os empreendimentos que obtiverem o Incentivo da Quota Ambiental ou o Incentivo de Certificação, nos termos dos artigos 82 e 83 da LPUOS, serão descontados do valor total da contrapartida financeira os valores relativos aos referidos incentivos;

V - Para os casos de reserva de área não edificável para alargamento do passeio público prevista no artigo 67 da LPUOS, não se aplicam descontos na contrapartida financeira relativa à OODC.

## **CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DE PROJETOS SUJEITOS À OODC E COBRANÇA DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA RELATIVA À OODC**

**Art. 8º** Para determinação da área construída computável e para o cálculo da contrapartida relativa à OODC, o acréscimo de 20% (vinte por cento) na área construída computável oriundo da Cota de Solidariedade, estabelecida no §3º do artigo 112 do PDE, deverá ser:

I - Calculado sobre o coeficiente de aproveitamento do empreendimento, considerando os incentivos de majoração previstos na legislação, inclusive os incentivos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I do artigo 60 do PDE, para os empreendimentos obrigados ao atendimento da Cota de Solidariedade;

II - Calculado sobre o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no Quadro 3 da LPUOS, para os empreendimentos para os quais a adoção da Cota de Solidariedade tenha sido opcional.

**Art. 9º** Para fins de definição do quadro de áreas do projeto e, por consequência, do cálculo da contrapartida relativa à OODC, somente serão consideradas como áreas não computáveis relativas à utilização do benefício previsto no § 4º do artigo 80 do PDE aquelas integrantes do projeto na conformidade com as vagas propostas para cada tipologia.

**Art. 10.** O acréscimo de áreas computáveis relativas ao incentivo previsto no artigo 82-A e artigo 133 do PDE, deverá ser calculado sobre o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no Quadro 3 anexo à LPUOS.

### **Seção I da OODC Em Reformas e Projetos Modificativos**

**Art. 11.** Qualquer alteração, mesmo que parcial, no Fp ou no Fs em relação ao projeto anteriormente licenciado, nos pedidos de reforma ou de projeto modificativo de edificação que tenha sido objeto de pagamento da contrapartida financeira relativa à OODC ou que teve benefícios de leis específicas, fica sujeita à análise e à aprovação do órgão competente pelo licenciamento através de novo pedido, condicionada ao pagamento de eventuais diferenças no valor da referida contrapartida.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação do disposto no “caput” e no inciso VI do artigo 8º da Lei nº 18.081, de 2024, consideram-se como leis específicas aquelas, em vigor ou já revogadas, que implicaram em aumento da área construída total permitida pela legislação ordinária vigente no período da construção, através de benefícios de coeficiente de aproveitamento máximo ou de área não computável, tais como:

I - Lei nº 7.288, de 2 de abril de 1969, com o acréscimo trazido pela Lei nº 7.821, de 1972, Plano de alargamento da Avenida Paulista;

II - Lei nº 8.006, de 8 de janeiro de 1974, Lei de Hotéis;

III - Lei nº 8.076, de 26 de junho de 1974, Lei de Hospitais;



IV - Lei nº 8.211, de 6 de março de 1975, Lei de Escolas;

V - Lei nº 11.536, de 23 de maio de 1994, alterada pela Lei nº 13.703, de 30 de dezembro de 2003, Lei de Teatros;

VI - Lei nº 14.242, de 28 de novembro de 2006, Lei de Hospitais;

VII - Lei nº 15.526, de 12 de janeiro de 2012, Lei de Escolas e Hospitais.

**Art. 12.** Nos pedidos de projeto modificativo para o qual já tenha havido cobrança de outorga onerosa, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei nº 16.642, de 2017, para o cálculo da contrapartida financeira relativa à OODC aplicam-se, adicionalmente ao artigo 11, os seguintes regramentos:

I - No caso de projeto aprovado com fundamento na Lei nº 17.975, de 8 de julho de 2023:

a) Na hipótese de manutenção do fator de interesse social -Fs, em relação ao projeto aprovado, será calculada nova contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir quando houver acréscimo de potencial construtivo adicional e será cobrado pagamento somente sobre o acréscimo de potencial construtivo adicional para cada fator de interesse social - Fs;

b) Na hipótese de acréscimo ou supressão do fator de interesse social - Fs em relação ao projeto aprovado, deverá ser calculada nova contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir devendo ser descontado o valor comprovadamente pago à Municipalidade;

II - No caso de projeto aprovado com fundamento em norma anterior e com opção pela análise da Lei nº 17.975, de 2023, deverá ser calculada nova contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir para totalidade da área computável do empreendimento devendo ser descontado o valor comprovadamente pago à Municipalidade;

III - No caso de projeto aprovado com fundamento em norma anterior e sem haver opção pela análise da Lei nº 17.975, de 2023, deverão ser adotadas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação em vigor à época da sua aprovação, observando que, caso haja manutenção do fator de interesse social - Fs, em relação ao projeto aprovado, será calculada nova contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir somente quando houver acréscimo de potencial construtivo adicional e será cobrado somente o acréscimo de potencial construtivo adicional para cada fator de interesse social - Fs.

**Art. 13.** Nos casos de reformas com ou sem aumento de área construída aplicam-se os seguintes regramentos:

I - Quando a alteração de áreas computáveis e não computáveis não alterar o total de área computável anteriormente licenciado, não será devida contrapartida financeira relativa à OODC;

II - Não será devida contrapartida financeira relativa à OODC para a área existente regular computável nos termos da legislação vigente à época de seu licenciamento ou regularização, sendo permitida sua conversão em áreas não computáveis pela legislação atual, conforme inciso II do art. 8º da Lei nº 18.081, de 2024;

III - Não será haverá contrapartida financeira relativa à OODC no caso de mudança de uso, categoria de uso, subcategoria de uso de edificações existentes que não foram objeto de contrapartida financeira relativa à OODC ou de benefícios de leis específicas, para fins de aplicação do inciso III do §6º do artigo 117 do PDE e do inciso VI do artigo 8º da Lei nº 18.081, de 2023;

IV - É admitida a anexação de novos lotes, edificados ou não, nos termos do inciso III do artigo 8º da Lei nº 18.081, de 2024, devendo-se considerar no cálculo do potencial construtivo adicional a área de



terreno total resultante da anexação de lotes, inclusive observado o saldo do potencial construtivo básico não utilizado dos lotes anexados, atendidos os demais parâmetros de uso e ocupação para o lote resultante.

**Parágrafo único.** Nos casos em que no projeto aprovado não estejam discriminadas as áreas computáveis e não computáveis, deve ser aplicado o disposto no § 4º do artigo 8º da Lei nº 18.081, de 2024.

## **Seção II** **da Reutilização de OODC Relativa à Alvará de Aprovação Não Executado**

**Art. 14.** Para fins de aplicação do disposto no inciso II do § 6º do artigo 117 do PDE e no artigo 6º da Lei nº 18.081, de 2024, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - Será considerada como edificação não executada aquela que, simultaneamente:

a) tenha sido objeto da quitação do valor integral da contrapartida financeira relativa à OODC e obtido o Alvará de Execução;

b) não tenha dado início às obras de execução da fundação da edificação, sendo admitida a execução de demolições ou obras de terraplanagem;

II - O prazo estabelecido na alínea 'b' do inciso II do artigo 117 do PDE será contado a partir da data de emissão do Alvará de Aprovação ou do Alvará de Execução a depender do momento no qual foi paga a contrapartida, cuja reutilização poderá ser deferida uma única vez durante este período.

**§ 1º** Admite-se a aplicação do disposto no “caput” deste artigo aos projetos que não tenham solicitado o Alvará de Execução, desde que a contrapartida financeira relativa à OODC tenha sido integralmente quitada.

**§ 2º** A reutilização da contrapartida financeira relativa à OODC nos casos em que o Alvará de Execução tenha sido emitido, resultará em seu cancelamento, previamente à emissão do novo Alvará de Execução.

**§ 3º** A possibilidade de anexação de novos lotes ao projeto, prevista no artigo 6º da Lei nº 18.081, de 2024, é permitida desde que sejam respeitadas todas as disposições legais vigentes na data de protocolamento do pedido de licenciamento.

**§ 4º** Não será admitida a redução da área do terreno do imóvel, em vista do disposto no artigo 6º da Lei nº 18.081, de 2024.

**§ 5º** As disposições deste artigo serão aplicadas às solicitações de reutilização de OODC feitas posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 17.975, de 2023, não havendo distinção da regra aplicável em função da promulgação da Lei nº 18.081, de 2024, observado o prazo de que trata o inciso II do “caput” deste artigo.

**§ 6º** Para a reutilização da contrapartida financeira relativa à OODC o interessado deverá apresentar relatório de quitação com todas as parcelas referentes ao Documento de Arrecadação do Município de São Paulo (DAMSP), da Secretaria Municipal da Fazenda (SF) ou Sistema de Licenciamento da SMUL.

## **Seção III** **OODC para Regularização**

**Art. 15.** A regularização de edificações existentes de que trata o § 2º do artigo 115 do PDE será:



I - permitida, quando atendida integralmente a legislação vigente na data do protocolamento do pedido, inclusive nos casos de acréscimo de área à edificação regularmente existente;

II - vedada, na hipótese prevista no inciso I do artigo 36 da Lei nº 16.642, de 2017.

§ 1º O acréscimo de 5% (cinco por cento) previsto no § 8º do artigo 117 do PDE, será aplicado somente sobre o cálculo da cobrança de OODC referente à área a regularizar.

§ 2º A possibilidade de regularização de Habitações de Interesse Social -HIS será definida em decreto específico, não se aplicando as disposições estabelecidas neste decreto.

#### Seção IV

#### Manutenção de Índices e Taxas Em Caso de Demolição da Edificação Regular

**Art. 16.** A possibilidade de manutenção dos índices e taxas prevista no § 10 do artigo 117 do PDE, aplica-se apenas aos casos de demolição total de imóveis que foram objeto de pagamento da contrapartida financeira relativa à OODC, desde que o Alvará de Execução da Demolição tenha sido protocolado na vigência da Lei nº 17.975, de 2023.

§ 1º As disposições do § 10 do artigo 117 do PDE:

I - Não corresponde à reconstrução de que trata o artigo 79 da Lei nº 16.642, de 2017;

II - Não se aplicam aos imóveis submetidos aos dispositivos aplicáveis nos perímetros de AIU e OUC estabelecidos por lei específica.

§ 2º Os índices e taxas que poderão ser mantidos, mesmo que maiores do que o permitido na legislação vigente, correspondem à taxa de ocupação máxima, taxa de permeabilidade mínima e coeficiente de aproveitamento máximo.

§ 3º A manutenção dos índices e taxas de que trata o “caput” deste artigo fica condicionada:

I - Ao atendimento do gabarito de altura máximo da legislação vigente;

II - Ao atendimento aos demais parâmetros de ocupação estabelecidos nos artigos 56 e 57 da LPUOS;

III - Ao atendimento às faixas de aeração e insolação, bem como demais disposições estabelecidas na legislação edilícia vigente;

IV - Fica o projeto limitado ao lote da edificação demolida para fins dos cálculos de índices e taxas de que trata o “caput” deste artigo.

§ 4º Nos casos em que no projeto aprovado não estejam discriminadas as áreas computáveis e não computáveis, deve ser aplicado o disposto no § 4º do artigo 8º da Lei nº 18.081, de 2024.

§ 5º O projeto será objeto de pagamento de contrapartida financeira relativa à OODC calculado a partir do coeficiente de aproveitamento básico, estabelecido na legislação vigente na data do protocolamento do pedido.

#### Seção V

#### OODC Em Desmembramento de Lote Edificado

**Art. 17.** Nos pedidos de desmembramento ou parcelamento de lote edificado deverão ser observadas as seguintes condições:



I - O coeficiente de aproveitamento será recalculado para cada um dos lotes resultantes do desmembramento ou reparcelamento com base na legislação vigente na data de protocolo do pedido;

II - Caberá o pagamento de contrapartida financeira relativa à OODC quando eventual edificação existente ultrapassar o coeficiente de aproveitamento básico do lote resultante em que se encontra, mesmo que não haja acréscimo e área construída.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo também se aplica aos lotes com edificações licenciadas por legislação anterior à Lei nº 13.430, de 2002, cabendo pagamento de contrapartida relativa à OODC caso os coeficientes de aproveitamento básico dos lotes resultantes sejam superados, aplicando-se, se o caso, o disposto no § 4º do artigo 8º da Lei nº 18.081, de 2024.

§ 2º O desconto dos valores já pagos, conforme previsto no inciso IV do artigo 8º da Lei nº 18.081, de 2024, será distribuído proporcionalmente à área edificada computável existente em cada um dos lotes resultantes.

§ 3º Não se aplica o pagamento de contrapartida relativa à OODC aos pedidos de desmembramento de lotes de R2h-1 com edificações regulares existentes, cujas plantas demonstrem plena separação física das parcelas do terreno, cada uma com suas respectivas edificações.

§ 4º A emissão do Alvará de Desmembramento fica condicionada à comprovação do pagamento integral da contrapartida financeira relativa à OODC.

### **CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA RELATIVA À OODC**

**Art. 18.** Quando o licenciamento de que trata o artigo 2º deste decreto estiver em condições de deferimento, a divisão técnica do órgão competente emitirá comunicado relativo aos procedimentos para pagamento da contrapartida financeira relativa à OODC, contendo as seguintes informações mínimas:

I - valor total da contrapartida financeira relativa à OODC, com o respectivo código de serviço;

II - informações sobre a opção de pagamento parcelado da contrapartida financeira, nos termos do artigo 172 da LPUOS, exceto para os casos de regularização e de desmembramento de lote edificado para os quais não há previsão legal de parcelamento do pagamento da contrapartida financeira;

III - valor do preço público referente ao serviço de expediente para pedido de OODC, com o respectivo código de serviço, em caso de não haver sido recolhido no protocolo do pedido do documento da atividade edilícia ou do pedido de parcelamento do solo de lote edificado;

IV - instruções dos meios para obtenção da guia para pagamento do valor devido.

§ 1º Considera-se fixado o valor do metro quadrado do terreno -V utilizado no cálculo da contrapartida financeira relativa à OODC no ano de publicação do comunicado.

§ 2º Do comunicado emitido caberá uma única prorrogação de prazo, desde que fundamentada na opção de pagamento integral do valor da contrapartida financeira relativa à OODC, devendo o pedido ser indeferido, na hipótese do não atendimento do comunique-se.

§ 3º Do recurso interposto contra despacho de indeferimento do pedido deverá o interessado optar entre o pagamento à vista ou, quando cabível, o pagamento parcelado, observado o inciso II do caput deste artigo.



§ 4º Caso o recurso ao indeferimento do pedido seja protocolado em ano posterior ao comunicado inicial referente ao pagamento da contrapartida financeira relativa à OODC, o valor devido deverá ser recalculado, considerando a atualização do Quadro 14 anexo ao PDE.

**Art. 19.** A contrapartida financeira relativa à OODC poderá ser paga à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, mediante formalização de Termo de Compromisso de Pagamento Parcelado da Contrapartida Financeira relativa à OODC, conforme modelo estabelecido em portaria da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento -SMUL.

§ 1º Nos pedidos de Alvará de Aprovação, a primeira parcela poderá ser paga em até 30 (trinta) dias após a publicação do despacho de seu deferimento devendo ser quitado integralmente previamente ao deferimento do pedido de Alvará de Execução, ainda que parcial.

§ 2º Por manifestação expressa do interessado, em resposta ao comunicado de que trata o art. 18 deste decreto, o pagamento integral ou a primeira parcela da Contrapartida Financeira relativa à OODC poderá ser paga no pedido de Alvará de Execução, devendo estar quitada previamente ao despacho de deferimento.

§ 3º Na hipótese de que trata o §2º deste artigo, os valores devidos serão recalculados, considerando-se as atualizações do Quadro 14 Anexo ao PDE.

§ 4º Nos pedidos de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, Alvará de Aprovação e Execução, o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a data da assinatura do Termo de Compromisso de Pagamento Parcelado da Contrapartida Financeira relativa à OODC, devendo ser quitado antes do despacho de seu deferimento.

§ 5º Mantém-se válidos os Termos de Compromisso de Pagamento Parcelado da Contrapartida Financeira relativa à OODC assinados anteriormente à data de publicação deste decreto

§ 6º Não se aplica a possibilidade de parcelamento da Contrapartida Financeira relativa à OODC aos pedidos de regularização de edificação.

**Art. 20.** A aquisição do potencial construtivo adicional poderá ser realizada mediante Certidão de Transferência de Potencial Construtivo a ser apresentada preliminarmente à emissão do Alvará de Aprovação.

**Parágrafo único.** Nos casos de diferença, entre o potencial construtivo total do empreendimento e aquele adquirido pela Transferência de Potencial Construtivo, aplica-se o disposto no artigo 19 deste decreto.

**Art. 21.** Constatado o não pagamento de quaisquer parcelas referentes ao Termo de Compromisso de Pagamento Parcelado da Contrapartida Financeira relativa à OODC, deverá ser emitido novo comunicado, improrrogável, notificando o interessado a recolher o valor remanescente em uma única parcela no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso do não pagamento da parcela única descrita no “caput” deste artigo, deverão ser iniciados os procedimentos de cassação do alvará emitido com a sua suspensão nos termos da Lei nº 16.642, de 2017 - COE.

§ 2º O alvará suspenso somente será revigorado mediante pagamento do valor remanescente da contrapartida financeira relativa à OODC.

**Art. 22.** A comprovação do pagamento da contrapartida financeira relativa à OODC será efetuada por meio do Relatório de Pagamento de Preços Públicos referente ao Documento de Arrecadação do



Município de São Paulo (DAMSP), da Secretaria Municipal da Fazenda - SF ou Sistema de Licenciamento, da SMUL.

**Art. 23.** Todos os valores recolhidos da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir deverão ser depositados no Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, regido pelos artigos 337 a 341 do PDE. Parágrafo único. As instruções complementares para o depósito do valor da contrapartida financeira na conta corrente mencionada neste artigo são aquelas definidas no Decreto n° 57.547, de 19 de dezembro de 2016 ou que vier a substituí-lo.

## CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

**Art. 24.** Quando for constatado o descumprimento da destinação ou uso da edificação que motivou a utilização do Fs e Fp no cálculo da contrapartida financeira relativa à OODC, a Prefeitura procederá à cassação do documento da atividade edilícia, ou ao cancelamento da isenção ou redução concedida, ficando o imóvel sujeito à cobrança em dobro do débito a título de multa, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do disposto no § 2° do artigo 117 do PDE.

§ 1° A cassação do documento da atividade edilícia deverá atender ao rito estabelecido na Lei n° 16.642, de 2017 - COE.

§ 2° O cálculo do débito será definido pela diferença entre o valor que seria recolhido utilizando os fatores aplicáveis à nova destinação e o valor comprovadamente pago e será acrescida de juros e correção monetária na data da constatação da mudança de destinação ou uso da edificação, observado o seguinte:

I - o débito será corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento da obrigação e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II - os juros serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele;

III - na impossibilidade de constatação da data da mudança de destinação ou uso da edificação que alteraram os fatores mencionados no "caput" deste artigo, será considerada a data de publicação do despacho de suspensão do documento da atividade edilícia nos termos do § 1° deste artigo.

§ 3° O não pagamento da multa ensejará o proprietário ou possuidor do imóvel a inscrição na dívida ativa.

## CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO E SISTEMAS

**Art. 25.** Para fins de monitoramento da aplicação da OODC no Município de São Paulo, os sistemas de licenciamento da Prefeitura e respectivos alvarás expedidos deverão registrar, por projeto, no mínimo, os seguintes dados:

I - área construída computável total e discriminada por uso, subcategoria de usos, grupos de atividade, Fs e Fp;

II - área construída computável resultante da aplicação do benefício da cota de solidariedade;

III - área construída computável resultante de incentivos de ampliação de coeficiente de aproveitamento;



IV - área construída computável objeto de OODC;

V - área construída não computável total e discriminada por:

a) ordinárias, estabelecidas pela LPUOS e pelo COE;

b) enquadradas como parâmetros qualificadores da ocupação, conforme artigo 57 da LPUOS;

c) incentivadas, discriminadas por incentivo;

VI - número de unidades aprovadas para cada tipologia de uso residencial;

VII - área de terreno proporcional a cada tipologia, especificando o grupo de atividade não residencial, quando for o caso;

VIII - cota parte máxima de terreno por unidade utilizada no projeto;

IX - informações sobre quota ambiental quando a utilização do instrumento implicar em desconto na contrapartida financeira devida.

**Parágrafo único.** Cabe à Coordenadoria de Legislação de Uso e Ocupação do Solo - DEUSO, o monitoramento das informações relativas à OODC descritas nos incisos I a IX deste artigo, que deverão ser divulgadas nos portais da SMUL e no GeoSampa, devendo todos os processos de pedidos que envolvam licenciamento ou regularização de área computável acima do coeficiente de aproveitamento básico serem encaminhados àquela Coordenadoria após o despacho deferimento.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** Em nenhuma hipótese haverá devolução de valores pagos relativos à OODC, sendo vedada a transferência para outro imóvel, conforme estabelecido no § 7º do artigo 117 do PDE, e no § 1º do artigo 8º da Lei nº 18.081, de 2024.

**Parágrafo único.** Os procedimentos para restituição em caso de pagamento duplicado ou cobrança indevida da contrapartida financeira relativa à OODC deverão ser tratados em expediente próprio de acordo com legislação aplicável.

**Art. 27.** Para fins de aplicação do Quadro 5, anexo ao PDE, considera-se:

I - para Habitação de Mercado Popular - HMP até 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), o valor de Fs = 0,4;

II - para Habitação de Mercado Popular - HMP com área maior que 50m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) até 70m<sup>2</sup>(setenta metros quadrados), o valor de Fs = 0,6;

III - para as instituições de cultura, esporte e lazer públicas, aplica-se o valor de Fs = 0;

IV - para as demais instituições de cultura, esporte e lazer, o valor de Fs será aquele definido para “equipamentos culturais e afins”, a depender do tipo de entidade mantenedora;

V - para as Instituições de Cultura, Esporte e Lazer das Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional Vinculadas ao Sistema Sindical aplica-se o FS=0.



**Art. 28.** O disposto neste decreto aplica-se inclusive aos processos protocolados anteriormente à vigência das Leis que revisaram o Plano Diretor Estratégico e a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, no que couber.

**Art. 29.** A SMUL poderá editar portaria complementar para aplicação do disposto neste decreto.

**Art. 30.** Este decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 44.703, de 4 de maio de 2004, os artigos 16, 17 e 18 do Decreto nº 56.089, de 30 de abril de 2015, e o inciso V do artigo 9º do Decreto nº 57.521, de 9 de dezembro de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2024, 471º da fundação de São Paulo.

**RICARDO NUNES**  
PREFEITO

**ELISABETE FRANÇA**  
Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

**FABRICIO COBRA ARBEX**  
Secretário Municipal da Casa Civil

**FERNANDO JOSÉ DA COSTA**  
Secretário Municipal de Justiça

**EDSON APARECIDO DOS SANTOS**  
Secretário do Governo Municipal

## **PORTARIA SF Nº 172, DE 14 DE JUNHO DE 2024 - (DOM de 17.06.2024)**

**Estabelece nova data inicial da contagem do prazo relativo aos comunicados emitidos pelo Cadastro Informativo Municipal (CADIN) com destino a localidades do Estado do Rio Grande do Sul.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSTITUTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial a do artigo 14 do Decreto Municipal nº 47.096 de 21 de março de 2006,

**CONSIDERANDO** a comunicação dos Correios sobre Registro de Evento de Caso Fortuito e Força Maior - Estado de Rio Grande do Sul, que informa o impacto na entrega de objetos com origem e destino na região afetada (CEP: 90000-000 a 99999-999) em razão dos alagamentos provocados pelas fortes chuvas do início do mês de maio de 2024,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica estabelecido, excepcionalmente, o dia 15/07/2024, como data inicial da contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a inclusão de pendências vencidas e não pagas no Cadastro Informativo Municipal, relativa às comunicações expedidas, impressas e postadas entre 07/05/2024 e 30/06/2024, aos respectivos devedores, nos termos do artigo 5º, incisos II e III, do Decreto Municipal nº 47.096, de 21 de março de 2006, com destino a localidades do Estado do Rio Grande do Sul.



§ 1º Para fins desta portaria, a área afetada corresponde a faixa de CEPs iniciada em 90000-000 e terminada em 99999-999, que abrange o território do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º A nova data inicial estabelecida pelo "caput" é aplicável às pendências que foram notificadas, exclusivamente, por comunicações impressas e postadas unicamente para as localidades a que se refere o § 1º.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

## 4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

### 4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

#### Como transferir o local de recebimento do benefício.

Todo processo pode ser feito pelo aplicativo ou site Meu INSS, não sendo necessário ir à uma agência da Previdência.

Autor(a): Beatriz de Paula

Fonte: Gov.br INSS

Link: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/como-transferir-o-local-de-recebimento-do-beneficio>.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) disponibiliza diversas facilidades para aposentados e pensionistas e beneficiários de auxílios, uma delas é a transferência de onde receber o seu pagamento mensal e fazer a manutenção do benefício. Isso ocorre, normalmente, em caso de mudança de endereço.

O processo de transferência é realizado totalmente pela internet, não havendo a necessidade de comparecimento a uma agência. A solicitação pode ser feita por meio do serviço "Alterar Local e Forma de Pagamento", disponível no aplicativo Meu INSS, site oficial ou pelo atendimento telefônico 135.

O pagamento dos benefícios é feito por meio de cartão magnético, sem necessidade de abertura de conta bancária e sem custos adicionais ao beneficiário.

Para mais informações sobre como realizar a transferência de benefícios ou em caso de dúvida, os canais do INSS estão disponíveis, o Meu INSS (site ou aplicativo) ou telefone 135.

Estagiária Beatriz de Paula, sob supervisão de Martha Imenes/Ascom

#### Sintéticas ou analíticas: quais contas deve-se fazer o 'De/Para' na ECF?

**É importante aproveitar o tempo para tirar dúvidas para fazer uma entrega segura**

Fonte: IOB

Link: <https://noticias.iob.com.br/quais-contas-deve-se-fazer-o-de-para-na-ecf-sinteticas-ou-analiticas/>



Diferente do ano passado, quando sofreu alterações, neste ano, o prazo de entrega da ECF está definido: 31 de julho de 2024. Então, é importante aproveitar o tempo para tirar dúvidas para fazer uma entrega segura. E uma questão muito muito é: quais contas deve-se fazer o “De/Para” no plano de contas referencial da ECF, as sintéticas ou as analíticas? Confira a resposta a seguir!

Quais são as contas analíticas?

Bom, antes de responder a esta pergunta principal, nunca é demais lembrar a diferença entre estes tipos de conta. Basicamente, as contas analíticas são aquelas que demandam um controle e acompanhamento separado das demais e, também, permitem um melhor detalhamento patrimonial.

Quais são as contas sintéticas?

As contas sintéticas são conjuntos de contas analíticas. Em outras palavras, as contas sintéticas se referem à soma de contas analíticas. Ativo, passivo, patrimônio líquido, receitas e despesas são exemplos de contas sintéticas.

E na ECF, qual delas deve ser feito o ‘De/Para’?

Como dissemos, esta é uma dúvida muito comum e surge no momento de fazer o “De/Para” do plano de contas empresarial para o plano de contas referencial.

Então, para tirar qualquer dúvida, vale destacar que o plano de contas referencial tem por finalidade estabelecer um mapeamento (De/Para) entre as contas analíticas.

Na ECF, o mapeamento dessas contas analíticas para o plano de contas referencial é obrigatório. Então vale destacar que as contas sintéticas não devem ser mapeadas.

Na ECD (Escrituração Contábil Digital), o mapeamento é por meio do Registro I051 (Plano de Contas Referencial) da ECD do período ou pelo Registro C051 (Plano de Contas Referencial) da ECF quando executada a funcionalidade de recuperação da ECD.

Veja como evitar erros e penalidades na ECF 2024

Bom, se você já preencheu a ECF alguma vez, talvez, concordará que não é nada fácil preenchê-la. Ainda mais quando há tantas informações que precisam ser checadas e cruzadas para não correr o risco de sofrer sanções.

As informações na ECF não se resumem somente ao IRPJ e à CSLL. Há fatos econômicos e financeiros que também merecem sua atenção.

Por estas e outras, antes do envio da ECF 2024 ao Fisco, o mais recomendado é se capacitar e contar com ajuda.

## **Receita Federal altera normas sobre convênios para fiscalização do ITR.**

**Instrução Normativa aperfeiçoa procedimentos e reforça segurança e sigilo de dados.**

Fonte: Gov.br Receita Federal

Link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/receita-federal-altera-normas-sobre-convencios-para-fiscalizacao-do-itr>



A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.197, de 11 de junho de 2024, que altera a Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016. A norma regula a delegação de atribuições de fiscalização, lançamento e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) aos Municípios.

As mudanças irão trazer maior segurança e eficiência no tratamento de dados fiscais, além de garantir a conformidade com as normas de sigilo e proteção de dados.

## Principais Alterações

- A entrega da documentação será feita inteiramente por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC.

- Exigência de um termo de confidencialidade assinado pelos servidores responsáveis pela fiscalização, lançamento e cobrança do ITR, além da participação obrigatória desses em um Curso de Formação.

- Em caso de denúncia do convênio, os entes conveniados ficarão impedidos de realizar nova adesão por prazos que variam de um a dois anos, dependendo da razão da denúncia.

- Alteração do procedimento de participação dos servidores no "Curso de Formação de Servidores Municipais ou Distritais para a Fiscalização e a Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR", que dispensa a necessidade de solicitação de inscrição em turma específica pelo servidor interessado em efetuar a capacitação, sendo suficiente a solicitação de participação no curso referido pelo ente conveniado e a posterior inscrição a ser efetuada pelo servidor. Atenção ao prazo para realização da solicitação de participação de servidor que deverá ser efetuada durante o 1º (primeiro) mês subsequente à entrada em vigor do convênio ou ao deferimento de nova indicação de servidor, no caso de convênios em execução. Mais detalhes no texto do Modelo de Edital (Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.197, de 11 de junho de 2024).

Acesse aqui a Instrução Normativa RFB nº 2.197, de 11 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União.

## Atenção à data base da categoria e regras de rescisão.

A data base da categoria é só em 1º de setembro, mas é preciso que os empresários do comércio, representados pelo Sindilojas-SP, fiquem atentos a essa data e se organizem, caso queiram demitir algum empregado neste mês de junho, ou nos próximos meses.

Isso porque, o empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal.

## Apuração

Para a apuração desse período é preciso considerar o aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/11, que acrescenta ao aviso de 30 dias, 3 dias por ano de trabalho.



Dependendo do tempo de contrato, o aviso prévio pode chegar a 90 dias!

<https://sindilojas-sp.org.br/atencao-a-data-base-da-categoria-e-regras-de-rescisao/>

## **Nova Versão do Perguntas e Respostas da Lei 14.754 de 2023.**

Escrito por Vagner Quito Jr

Há um ano, especialistas em tributação dedicaram o feriado de 1º de maio a uma análise minuciosa da então recém-publicada Medida Provisória 1171 de 2023, que culminou na promulgação da Lei 14.754/2023. Esta legislação representou uma mudança significativa na tributação das aplicações financeiras no exterior detidas por residentes fiscais no Brasil, com as novas regras entrando em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

Esse ano não foi diferente, para não perder o costume, a Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária da Receita Federal do Brasil (RFB), às vésperas do feriado do dia 1º de maio, lançou uma atualização do Perguntas e Respostas da Lei 14.754 de 2023, em conformidade com a recém-publicada Instrução Normativa RFB n. 2.180 de 2024, contendo 61 perguntas.

Neste artigo, vamos dar ênfase nas decisões que precisam ser tomadas antes da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), cujo prazo se encerra este ano em 31 de maio. Os assuntos restantes serão discutidos em nossos próximos artigos.

### **ATUALIZAÇÃO DE ATIVOS NO EXTERIOR**

#### **Contexto Geral**

A Lei nº 14.754, de 2023, introduz uma importante opção para os contribuintes em relação à atualização do valor de seus bens e direitos no exterior até a data-base de 31 de dezembro de 2023, sujeita a uma alíquota de 8%. Essa escolha, entretanto, requer que o contribuinte tome medidas até o dia 31 de maio de 2024, incluindo o pagamento do imposto dentro desse prazo.

Para formalizar essa opção, é necessário preencher a Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior (ABEX), transmitindo as informações pertinentes sobre os bens e direitos a serem atualizados e pagando o imposto sobre a diferença entre o valor atualizado e o valor declarado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2022.

Veja neste link o vídeo como é o processo na prática.

É importante ressaltar que somente os bens e direitos devidamente declarados na DAA relativa ao ano-base de 2022 entregue até 31 de maio de 2023 são passíveis de atualização. Assim, bens não informados nessa declaração, mesmo que incluídos em uma declaração retificadora apresentada após essa data, não serão elegíveis para a atualização. Veja abaixo a lista de investimentos internacionais sujeitos a atualização e as documentações necessárias para o cálculo do imposto.

Posso atualizar aportes de capital em controladas que ocorreram ao longo de 2023?



No caso de uma entidade offshore controlada que tenha sido declarada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) para o ano-base de 2022 e na qual o contribuinte tenha realizado investimentos adicionais de capital ao longo do ano de 2023, utilizando recursos devidamente declarados no ano-base de 2022, é permitida a atualização do valor total investido na offshore. Entretanto, se os aportes forem realizados com novas remessas de recursos ao exterior que ocorrera em 2023, esses novos aportes ficam fora da atualização.

Para os novos aportes realizados em 2023 que são passíveis de atualização, de acordo com as orientações mencionadas anteriormente, na ABEX, ao informar o custo de aquisição da offshore na data-base de 31 de dezembro de 2022, devem ser somados tanto o custo de aquisição da offshore em 31 de dezembro de 2022 quanto os valores dos ativos aportados ao longo de 2023.

Posso considerar o valor atualizado para apuração de ganho de capital das vendas realizadas antes da entrega do Imposto de Renda 2023/2024?

Sim. A partir de 1º de janeiro de 2024, os novos custos resultantes da atualização mediante o pagamento de imposto à alíquota de 8% podem ser reconhecidos como novo custo de aquisição do ativo no exterior, desde que o imposto seja quitado até 31 de maio de 2024.

Após a decisão pela atualização, confirmada pela submissão da ABEX e pelo recolhimento do imposto à alíquota mencionada, essa opção terá efeitos retroativos a partir do início do dia 01 de janeiro de 2024. Portanto, no caso de alienação total ou parcial de investimentos em entidades controladas durante esse intervalo de 01 de janeiro e 31 de maio de 2024, o custo de aquisição atualizado pode ser utilizado para o cálculo do ganho de capital.

No caso de atualização de uma empresa controlada sediada no exterior, posso atualizar somente alguns ativos?

Depende. Quando se trata da atualização de entidades controladas e o regime de transparência não é adotado, a atualização de ativos específicos não é permitida. Em vez disso, o valor total do patrimônio líquido da offshore deve ser atualizado, e na declaração de bens e direitos, é necessário separar o valor atualizado do principal aplicado (capital social) do lucro acumulado (crédito de dividendos a receber).

Por outro lado, se escolher adotar o regime de transparência, assunto que será abordado mais à frente, o contribuinte ainda mantém a autonomia para escolher o ativo que deseja atualizar e pode decidir recolher o imposto de 8% exclusivamente sobre a atualização desse ativo em particular. Neste caso, não é necessário atualizar o valor de todos os ativos no exterior detidos pela empresa controlada.

## REGIME DE TRANSPARÊNCIA

### Contexto geral

A transparência fiscal nada mais é que uma forma diferente de apresentação e de tributação dos ativos detidos por meio de empresas internacionais. Na prática, a Lei 14.754/2023 permitiu que as pessoas que possuem investimentos por meio de empresas sediadas no exterior declarem estes ativos como se fossem detidos diretamente no seu nome pessoal para fins de Imposto de Renda (IRPF).



O principal motivo para a criação deste regime pela Receita Federal foi disponibilizar ao investidor uma maneira de evitar a tributação automática de 15% sobre os ganhos não realizados de investimentos no exterior, detidos por empresas internacionais.

Abordamos esse tópico em nosso artigo anterior "Quando Adotar a Transparência Fiscal?", disponível aqui. Além disso, apresentamos um trecho do nosso webinar onde discutimos os momentos apropriados para utilizar os regimes "Opaco" e Transparente: Assista aqui.

## PADRÃO CONTÁBIL

### Contexto geral

A Lei nº 14.754, de 2023, estipula a adoção do padrão contábil internacional (IFRS) ou do padrão contábil brasileiro (BR GAAP), por opção do contribuinte, sendo obrigatória a adesão ao BR GAAP quando a empresa controlada no exterior esteja localizada em jurisdição com tributação favorecida ou em regiões com regime fiscal privilegiado. A elaboração do balanço pode ser realizada por um contador qualificado em IFRS, se esse padrão for adotado, ou por um contador qualificado em BR GAAP, caso contrário. Em geral, tanto o IFRS quanto o BR GAAP possuem padrões similares, resultando em uma produção de balanço semelhante na maioria dos casos.

### Aplicações financeiras

Tem-se observado um crescente interesse por parte de especialistas em encontrar alternativas para evitar a tributação antecipada da variação de mercado dos ativos ("estoque") antes de sua liquidação. No entanto, como temos destacado em nossos eventos e em conversas individuais com cada cliente, a Receita Federal introduziu o conceito de transparência para aqueles que não desejam antecipar a tributação de possíveis lucros acumulados.

Nessa nova versão do Perguntas e Respostas, a Receita Federal esclarece ainda mais esse tema, afirmando que, de acordo com o CPC 48 e o IFRS 9, as aplicações financeiras, devem ser contabilizadas a valor justo, com os ajustes registrados no resultado do exercício, independentemente do porte da empresa offshore.

Lembrando, há exceções que permitem a contabilização pelo custo amortizado ou pelo valor justo em outros resultados abrangentes, outras formas de reconhecimento de receitas de investimentos financeiros, sendo limitadas a modelos de negócios específicos. Se o contribuinte acredita que se enquadra em alguma exceção, é fundamental estar ciente de que a Receita Federal do Brasil (RFB) realizará fiscalizações para verificar o cumprimento das regras, como expressamente mencionado no Perguntas e Respostas lançado esta semana. No caso de irregularidades no balanço, poderá ser emitido um auto de infração para cobrança do imposto de renda sobre o lucro não contabilizado, com a aplicação de juros e multas.

Conte com a 4Tax para te auxiliar e tenha segurança de que a sua decisão terá embasamento técnico adequado à sua realidade e às exigências dos países envolvidos, evite riscos!

## 4TAX GROUP

Oferecemos serviços alinhados à expectativa e necessidade do investidor global. Deixe as obrigações da sua estrutura de investimentos com o nosso time e tenha a certeza do correto cumprimento das



questões tributárias, sucessórias e regulatórias. Atuamos há mais de 10 anos no mercado contábil internacional, com experiência no atendimento a investidores que possuem patrimônio no exterior, onde por meio de processos próprios garantimos o correto cumprimento das suas obrigações junto às jurisdições da estrutura e de residência do investidor.

Por Vagner Quito Jr | Partner at 4Tax Group

Contador especialista em planejamento tributário e sucessório de estruturas globais, sendo o Partner responsável pela liderança técnica dos projetos de estruturação e reestruturação global de clientes da 4Tax.

Conduziu o planejamento e a implementação de centenas de estruturas e reestruturções internacionais de diversos níveis de complexidade, envolvendo países como Estados Unidos, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas, Bahamas, Portugal, tendo acumulado 15 anos de experiência em estruturação e gestão de estruturas globais.

Vagner é Auditor certificado (CNAI) e membro do STEP (Society of Trust and Estate Practitioners), corpo profissional internacional de consultores especializados em planejamento tributário e sucessório, também possui MBA em Gestão Financeira pela Fundação Getúlio Vargas e especialização em Gestão de Negócios pela Ohio University.

## Operação Calabar /Operação Loc

### Operação especial de fiscalização –

Doações de quotas de empresas sem pagamento de ITCMD

A Sefaz busca identificar operações que, embora formalizadas como compra e venda, na verdade caracterizam doações de quotas de empresas, com o objetivo de evitar o pagamento do ITCMD.

Exemplos de Operações Suspeitas:

- Venda de quotas para descendentes ou adquirentes sem comprovação de pagamento: A Sefaz analisará se há evidências de pagamento real pelas quotas, como extratos bancários ou contratos de financiamento.
- Transações por valores abaixo do mercado: Vender quotas por um valor muito inferior ao de mercado pode indicar que a operação foi simulada para mascarar uma doação.
- Adquirentes sem capacidade financeira para a compra: A Sefaz verificará se o adquirente possui recursos compatíveis com a compra das quotas, considerando seu histórico financeiro e renda.
- Doações de dinheiro para viabilizar a compra: Doar dinheiro para um descendente comprar quotas da empresa também pode ser considerado uma doação disfarçada, sujeita ao ITCMD.

## Operação Calabar

Objeto da análise

A operação tem como objeto transmissões causa mortis no âmbito extrajudicial – Envolve cartórios e tabeliões em processos de inventário – doações etc.

Finalidade



Verificar a correta declaração de transmissões causa mortis que levam ao pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD – devido a São Paulo.

O que fazer para se autorregularizar

Não há necessidade de comparecer ao Posto Fiscal.

1 – Os cartórios/tabeliães receberam avisos sobre a possibilidade de acionamento no âmbito da operação.

2 - Caso os cartórios/tabeliães sejam notificados a apresentarem documentação referente à transmissão objeto de verificação;

\* A documentação deverá ser entregue pelo SIPET, via o serviço:

“Resposta à notificação ITCMD - específico a Operação Calabar”.

3 – A notificação apresentará mais detalhes e os procedimentos para autoregularização.

### Atenção

A autorregularização evita autuação e aplicação de multa punitiva.

Se você recebeu AVISO, seja por via SMS, e-mail ou por carta, basta seguir os procedimentos acima para se autorregularizar.

Em caso de ter recebido AVISO, não haverá qualquer procedimento de fiscalização aberto.

Em caso de prosseguimento da ação fiscal será enviada uma notificação, informando que foi aberto procedimento de fiscalização e será dado prazo para apresentação de impugnação (protocolo), conforme legislação pertinente.

Em caso de ter recebido NOTIFICAÇÃO e desejar contestar o procedimento de fiscalização, seguir as orientações na página de Impugnação ou recurso à decisão e notificação – ITCMD.

### Mais Informações

Informações relativas à consulta, declaração e pagamento do ITCMD podem ser obtidas no GUIA DO USUÁRIO no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo - SEFAZ – SP, no link:

Páginas - Doação extrajudicial, exceto por excesso de meação ou quinhão

As Declarações de Doações de ITCMD podem ser consultadas e preenchidas no sistema ITCMD da SEFAZ – SP, no link:

ITCMD | Secretaria da Fazenda e Planejamento - Governo do Estado de São Paulo

O Manual com orientações de Preenchimento da Declaração de Doação pode ser acessado no link:

ManualDoacao.pdf (fazenda.sp.gov.br)

Mais informações na página ITCMD da Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo - SEFAZ – SP, no link:

Páginas – ITCMD

## Operação Loki

Objetivo da análise

A operação tem como objeto transmissões de quotas e ações de empresas.

Finalidade



Verificar possíveis simulações de compra e venda para acobertar doações de quota de empresas sem o pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD – devido a São Paulo.

O que fazer para atender à notificação.

Não há necessidade de comparecer ao Posto Fiscal.

1. Identificar se houve ou não doação. Se desejar, veja vídeo relativo à operação.

1.2 - Caso tenha havido doação, realizar a autorregularização.

1.3 - Caso não tenha havido doação, guarde os documentos que comprovem não ter ocorrido doação para futuro acionamento via NOTIFICAÇÃO FISCAL.

O que fazer para se autorregularizar.

Não há necessidade de comparecer ao Posto Fiscal.

Tanto a declaração quanto a geração da guia de pagamento ou parcelamento são feitas diretamente no site da Sefaz de forma totalmente online.

Veja vídeos tutoriais explicando como declarar, gerar as guias ou fazer o parcelamento.

Após a autorregularização, guarde a Declaração de Doação, os documentos apresentados, os e-mails e os comprovantes de pagamento (DARE) para apresentar em possíveis fiscalizações futuras.

Atenção:

A autorregularização evita autuação e aplicação de multa punitiva. Caso o contribuinte não opte pela autorregularização, o imposto será lançado de ofício mediante lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, onde serão exigidos o imposto, os juros e a multa punitiva (100% do valor do imposto).

## RECOMENDAÇÕES

Fiscalização da UGC sobre Planejamento sucessório abusivo (maior parte constituição de Holding familiar) em relação a transferências de bens ou cotas de capital – situação na data da venda ou doação – Capital social – declaração do ITCMD mesmo que isento de imposto.

Também aviso em nome da DICAR – Todos que já preencheram o ITCMD acabam recebendo avisos desse órgão.

AVISO: Apenas alerta sobre alguma situação (indício) faça uma revisão caso tenha alguma operação envolvida (contrato de compra e venda simulada – Doações de cotas e valores em dinheiro - transferência bancária, empréstimos, valores acima dos limites anuais de isenção – suporte nas declarações IRPF dos envolvidos.

Algumas simulações:

- Pai vende cotas para filhos - filhos não tem recursos para a compra – doação, não compra e venda – idem como uma venda simbólica (valor do capital 100 – valor da venda 10)

- Pai doa de forma correta, mas por valor mais baixo para ficar no limite e não pagar imposto – fraude

- Doação primeiro do R\$ (ITCMD) para posterior compra das cotas- Cruzamentos: Junta Comercial ( registro do fato oneroso ou não oneroso ) Estado e RFB.

Estando em qualquer situação:

Retificar declaração IRPF – verificar se teve Ganho do capital no caso de venda - elaborar o preenchimento do ITCMD mesmo estando isento – Se doador for de outro estado deve ser recolhido



no domicílio do doador – se caracterizou doação e superior limite de isenção , recolher com multa e juros o imposto.

Recomendação: Fazer cuidadosamente análise do fluxo de caixa- evolução patrimonial dos envolvidos, levando em consideração: todos os rendimentos-despesas - diminuição de patrimônio com prejuízo e empréstimos (dívidas). Diferente de ir simplesmente no saldo de x1 e x2 da declaração de bens e direitos.

Se após análise, não localizou riscos fique tranquilo, como dito anterior, apenas um aviso.

Valores limites de isenção:

2021- R\$ 72.725,00

2022 -R\$ 79.925,00

2023- R\$ 85.650,00

2024 –R\$ 88.400,00

O problema vai ser quando receber notificação, ai uma segunda etapa onde será elencado documentos comprobatórios sobre os atos praticados e ai poderá ocorrer multas de até 100% do Valor omitido, podendo ser caracterizado como crime tributário, dissimulação, etc.

Portando para evitar problemas e idas até o posto fiscal, melhor regularizar nesse momento de aviso

## **Fabricante de computadores não tem de depositar FGTS durante licença de vendedora.**

### **A doença que motivou o afastamento não estava relacionada ao trabalho**

Agência bancária para atendimento da FGTS

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho isentou a Dell Computadores do Brasil Ltda. de depositar o FGTS de uma representante de vendas no período em que ela ficou afastada pelo INSS por doença comum.

Segundo o colegiado, os depósitos só são devidos quando é reconhecida a relação de causa entre a doença e o trabalho, o que não ocorreu no caso.

Perícia concluiu que doença era degenerativa

Na reclamação trabalhista, ajuizada em 2020, a representante de vendas, de Cachoeirinha (RS), disse que, de 2014 a 2015, havia recebido o auxílio-doença acidentário em razão de um cisto no punho direito.

Após esse período, ela conseguiu a manutenção do benefício na Justiça comum até que estivesse recuperada e fosse encaminhada à reabilitação profissional.

Como a empresa suspendeu os depósitos do FGTS no período de afastamento, ela requereu na Justiça o pagamento de todas as parcelas.



A Dell, em sua defesa, argumentou que, apesar da concessão do auxílio-doença na Justiça comum, a Justiça do Trabalho, em ação ajuizada em 2018 pela empregada, havia afastado a relação entre seu problema de saúde e o trabalho e julgado improcedente seu pedido de indenização por dano moral.

A decisão, já definitiva, se baseou na conclusão do laudo pericial de que a doença era causada por uma degeneração do tecido conjuntivo, e não pelas atividades desempenhadas.

O pedido de depósito do FGTS foi rejeitado pelo juízo de primeiro grau, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) entendeu que a Dell tinha de respeitar a determinação do INSS que concedeu o benefício previdenciário, independentemente da decisão posterior da Justiça do Trabalho.

Nexo causal define obrigação

O relator do recurso de revista da empresa, ministro Amaury Rodrigues, explicou que, conforme a Lei do FGTS (Lei 8.036/1990, artigo 15), o empregador é obrigado a depositar o FGTS nos casos de afastamento decorrente de licença por acidente do trabalho.

Ocorre que o TST, interpretando esse dispositivo, firmou o entendimento de que, uma vez não reconhecido em juízo o nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas na empresa, não há direito ao recolhimento dos depósitos no período de licença acidentária concedida pelo INSS.

Por unanimidade, a Turma confirmou a decisão do relator.  
(Carmem Feijó)

Processo: Ag-RR-20987-42.2020.5.04.0221

Esta matéria é meramente informativa.

Permitida a reprodução mediante citação da fonte.

Secretaria de Comunicação Social

Tribunal Superior do Trabalho

Tel. (61) 3043-4907

secom@tst.jus.br

Fabricante de computadores não tem de depositar FGTS durante licença de vendedora – TST

## **“Precisamos pensar em como utilizar melhor o Sistema S para o desenvolvimento da qualificação de novos trabalhadores”, diz Luiz Marinho.**

O ministro participou da Celebração dos 70 Anos da Confederação Nacional dos Transportes, em Brasília

O ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, participou na noite de ontem (19) da cerimônia de celebração dos 70 anos da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), em Brasília (DF). “Hoje é um dia de celebração, um momento para olharmos para o passado com orgulho e projetarmos um futuro com esperança e determinação”, disse o presidente do Sistema Transporte, Vander Costa, no começo da cerimônia.



“O aniversário da CNT é uma oportunidade não apenas de celebrar as nossas conquistas, mas, também, de reafirmar seu compromisso com o desenvolvimento do transporte no Brasil, buscando sempre a excelência e a inovação em prol de um setor vital para a economia nacional”, disse Vander Costa. “Portanto, as suas presenças são fundamentais para tornar esta celebração ainda mais memorável”, completou.

Durante seu discurso, o ministro Marinho ressaltou a grande importância do setor de transportes para o Brasil. “Pensar o Brasil sem transporte é inimaginável, portanto, a CNT tem uma tarefa fundamental, importante, estratégica para o desenvolvimento do nosso país. Evidentemente que isso tem a ver com as rodovias, as ferrovias e com a expansão dos investimentos”, afirmou Luiz Marinho.

O ministro também destacou a necessidade de qualificar a mão-de-obra no setor de transportes. “Precisamos falar de gente, de homens, mulheres”, disse Luiz Marinho, enfatizando que as empresas do setor já alertaram sobre a carência de mão-de-obra qualificada. “Precisamos pensar em como utilizar melhor o Sistema S para o desenvolvimento da qualificação do setor de transporte, na profissionalização de novos trabalhadores e trabalhadoras”, acrescentou.

Luiz Marinho afirmou que o governo federal, inclusive, se for necessário, com o apoio da CNT, deverá se concentrar em encontrar soluções para essa questão de qualificação. “Vamos trabalhar para pensar como destravar essa restrição. Seguramente, juntos podemos encontrar alternativas para contribuir com o avanço do setor de transporte no nosso país”, afirmou.

O evento contou com a presença de diversas autoridades, incluindo o vice-presidente da República e ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo Alckmin; o ministro de Portos e Aeroportos, Silvio Costa Filho; o ministro das Cidades, Jader Barbalho Filho; e o secretário-executivo do Ministério dos Transportes, George Palermo Santoro, além de representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

História - Fundada em 1954, a Confederação Nacional dos Transportes é a principal representante do setor de transportes no Brasil. A instituição reúne 29 federações, 5 sindicatos nacionais e 22 entidades associadas, representando mais de 165 mil empresas e gerando 2,6 milhões de empregos. A CNT também administra o SEST SENAT (Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) e o ITL (Instituto de Transporte e Logística), desempenhando um papel crucial na formação e qualificação dos profissionais do setor.

Categoria

Trabalho, Emprego e Previdência

## **33% das companhias temem perder talentos para a concorrência.**

Com a metade do ano já passada e, embora a manutenção das incertezas com relação aos cenários político e econômico em âmbito local e global se mantenha, as empresas têm alcançado resultados promissores, mantendo os índices de desemprego em níveis historicamente baixos.

Apesar disso, a 28ª edição do Índice de Confiança da Robert Half (ICRH) aponta para o fortalecimento do sentimento de pessimismo no mercado de trabalho qualificado e 33% das companhias temem perder profissionais-chave para a concorrência.



“É importante ressaltar que estamos dentro de uma oscilação estatística e que é necessário analisar os próximos trimestres para identificar tendências mais claras. Por outro lado, em um mundo em constante mudança, é crucial pensar no ciclo que se iniciará.

A gestão de pessoas precisa ser proativa para garantir a atração e a retenção de colaboradores talentosos e impulsionar o sucesso da organização”, diz Fernando Mantovani, diretor-geral da Robert Half para a América do Sul.

Além do resultado consolidado, o ICRH também apresenta os indicadores por categoria.

A situação atual melhorou apenas na perspectiva da categoria Empregados (+1,5 pp), enquanto desempregados (-2,6 pp) e Recrutadores (-0,6 pp) apresentaram queda. Em relação à visão dos próximos seis meses, desempregados (-2,8 pp) e Recrutadores (-0,6 pp) se tornaram mais pessimistas, enquanto empregados registraram alta de +0,8 pp.

O público menos pessimista, tanto para o presente quanto para o futuro, foi o dos profissionais empregados. Segundo os entrevistados, atualmente 60% deles se sentem seguros quanto à manutenção dos seus empregos, o que representa um aumento de 4 pp em relação ao último período avaliado.

Um ponto positivo é que, comparado ao mesmo período do ano passado, todas as categorias registraram um ligeiro aumento nos níveis de confiança, tanto ao analisar o presente quanto ao pensar no futuro.

**Recrutadores estão divididos**

Ao analisar o segundo trimestre do ano, os recrutadores se encontram divididos: metade (50%) não se considera mais empolgada com o que está por vir, enquanto 42% se mostram mais esperançosos e 8% não souberam responder.

Entre os 42% que estão mais empolgados, os principais motivos para o sentimento são:

- Expectativa de atingir as metas (57%);
- Projetos sendo desengavetados (53%);
- Expectativa de estabilidade econômica (37%);
- Investimentos em tecnologia (32%);
- Previsão de abertura de novas vagas (25%).

Já entre os 50% que não estão:

- Imprevisibilidade econômica (83%);
- Projetos parados (41%);
- Receio de perder profissionais-chave para outras empresas (33%);
- Resultados aquém do esperado (33%);
- Salários pouco competitivos (27%).

**Atração de talentos: calcanhar de Aquiles das empresas**

De acordo com o ICRH, 23% das empresas afirmam que a intenção de contratar será mais alta nos próximos meses do que é atualmente. Hoje, 18% das companhias dizem que a intenção é alta ou muito alta.



Por outro lado, 81% dos recrutadores sinalizam hoje dificuldades na contratação de profissionais qualificados.

Entre os entrevistados, 64% acreditam que o cenário não deve mudar nos próximos seis meses, enquanto 27% dizem que ficará ainda mais desafiador, um aumento de 3 pp em relação ao trimestre anterior.

Questionados sobre as projeções da empresa em realizar demissões, 60% dos recrutadores responderam que elas são baixas. Nos próximos seis meses, 87% acreditam que as intenções se manterão iguais ou ainda menores.

“Para evitar erros na contratação e garantir a captação dos melhores talentos, é fundamental ir além do alinhamento entre perfil e vaga. É preciso ter atenção e respeito às etapas do processo seletivo, cumprir prazos acordados, oferecer feedbacks transparentes e manter uma comunicação clara.

Os candidatos estão cada vez mais exigentes em relação a esses pontos, e as empresas competem de maneira mais acirrada por talentos qualificados. Portanto, as estratégias de atração precisam ser bem trabalhadas”, orienta Mantovani.

Na opinião dos profissionais empregados, em um processo seletivo, além do salário, os pontos mais importantes na escolha de uma vaga são:

Pacote de benefícios (82%);

Possibilidade de equilíbrio entre vida pessoal e profissional (71%);

Possibilidade de trabalho remoto ou híbrido (66%);

Perspectiva de crescimento (60%);

Distância entre a casa e o trabalho (50%).

Taxa de desemprego atinge 3,8% entre qualificados

A taxa de desemprego segue em níveis historicamente baixos, tanto da população em geral quanto dos profissionais qualificados, mesmo com a alta registrada no primeiro trimestre.

Após uma sequência de quedas ao longo dos últimos meses, as taxas foram de 7,9% para a população em geral e de 3,8% para a população qualificada.

Os valores abaixo dos 4% para a mão de obra qualificada reforçam que a disputa por bons talentos está acirrada, pois grande parte está empregada.

“Oscilamos em um nível próximo ao pleno emprego, ou seja, em linha com àquele no qual quem ativamente busca uma oportunidade e atende às competências exigidas pelo mercado fica pouco tempo desempregado”, comenta o diretor-geral da Robert Half.

Projetos especializados são valorizados por desempregados

No processo de reflexão acerca dos próximos seis meses, 35% dos desempregados acreditam que a probabilidade de assumir um novo emprego será mais alta. Sob outra perspectiva, 33% estão pouco otimistas quanto às suas chances de recolocação no mercado de trabalho.

A modalidade de contratação por projetos com tempo determinado é uma opção bastante visada pelos profissionais. Segundo os entrevistados, 87% estariam dispostos a aceitar uma proposta de trabalho para um projeto especializado.



“Em um mercado de trabalho que valoriza a qualificação, se destacar exige dedicação constante e um olhar de longo prazo. Nesse contexto, é fundamental investir no aprimoramento contínuo de capacidades, estar engajado em redes profissionais e cultivar tanto as hard skills quanto as soft skills”, conclui Fernando Mantovani.

A 28ª edição do ICRH é resultado de uma sondagem conduzida pela Robert Half ao longo do mês de maio, com base na percepção de 1.161 profissionais, igualmente divididos em três categorias: recrutadores (profissionais responsáveis por recrutamento nas empresas ou que têm participação no preenchimento das vagas); profissionais qualificados empregados; e profissionais qualificados desempregados (com 25 anos ou mais e formação superior).

33% das companhias temem perder talentos para a concorrência (rhpravoce.com.br)

### **Familiar que se beneficia de serviço doméstico é responsável solidário por dívida trabalhista.**

A 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve sentença que condenou mãe e filho pelas verbas devidas a empregado doméstico. Para o colegiado, ficou demonstrada a prestação de serviços contínua à unidade familiar, o que leva a reconhecer a responsabilidade solidária das pessoas beneficiadas pelo trabalho.

O reclamante foi contratado para laborar na residência da 1ª reclamada durante a semana, porém passou atuar na casa do 2º reclamado aos finais de semana. Em defesa, a mulher alegou, entre outros pontos, que, aos sábados e domingos, o doméstico exercia a função de diarista para terceiros, incluindo o filho dela. Já o reclamado disse que o serviço era prestado a cada 15 ou 20 dias, não existindo vínculo empregatício.

Da análise da prova testemunhal, entretanto, concluiu-se que o doméstico trabalhava simultaneamente para os dois indivíduos, integrantes do mesmo núcleo familiar, prestando serviços em ambas as residências, ora na mesma jornada de trabalho, ora nas folgas.

O julgado seguiu o entendimento da Lei Complementar nº 150/2015, que conceituou o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. Desse modo, o trabalhador pode exigir o pagamento devido de ambos os réus.

A Turma, porém, reformou a sentença para fixar a jornada de segunda a sexta das 8h às 18h, com uma hora de intervalo, inclusive aos sábados e domingos laborados a partir de setembro de 2021, esses últimos conforme os cartões de ponto que registram o nome do filho da mulher.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

### **Frigorífico indenizará empregada que tinha de circular em trajes íntimos em barreira sanitária.**

Para a 7ª Turma, situação gerou constrangimento passível de reparação.



A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho condenou a Seara Alimentos Ltda. a pagar R\$ 5 mil de indenização a uma empregada da área de desossa de aves que era obrigada a circular na barreira sanitária em trajes íntimos. Para o colegiado, a situação gerou constrangimento passível de reparação.

#### EMPREGADOS CIRCULAVAM SEMINUS

A barreira sanitária é uma medida adotada na indústria de alimentos para evitar contaminação. Na reclamação trabalhista, a trabalhadora disse que todos os empregados tinham de se despir num ponto do vestiário e circular seminus por cerca de 15 metros diante dos demais colegas até o local onde vestiriam o uniforme. Segundo ela, essa prática causava constrangimento e violava princípios importantes, como o da dignidade da pessoa humana.

#### TROCA DE ROUPA É EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

O juízo da Vara do Trabalho de Concórdia (SC) rejeitou o pedido, argumentando que o desconforto de circular no local em trajes íntimos é similar ao de utilizar espaços coletivos para higiene, como banheiros ou vestiários públicos. O magistrado destacou que a troca de roupas para colocar o uniforme específico atende ao Procedimento Padrão de Higiene Operacional do Ministério da Agricultura (PPHO), e, portanto, a prática não pode ser considerada ilícita.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) também compartilhou esse entendimento. Segundo uma súmula do TRT, não é considerado ato ilícito que empregadores da agroindústria exijam que seus funcionários troquem de roupa em vestiários coletivos, e transitar em roupas íntimas na presença de colegas do mesmo sexo antes de vestir o uniforme não viola os direitos de personalidade. O TRT explicou que essa medida é necessária para cumprir as exigências do Ministério da Agricultura e atender às normas fitossanitárias e de biossegurança, visando evitar a contaminação dos produtos destinados ao consumo humano.

#### DANO MORAL CONFIGURADO

A empregada não se conformou e recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho. O ministro relator do caso, Cláudio Brandão, deu razão a ela. Para ele, ficar de roupas íntimas na frente de colegas de trabalho viola o direito à intimidade e revela uma conduta culposa da empregadora, justificando a compensação por danos morais.

Em seu voto, Brandão citou precedentes no mesmo sentido da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST. Esse órgão uniformizador da jurisprudência das Turmas do TST considera inadequado o procedimento que obriga empregados a circular em roupas íntimas na frente dos colegas para atender aos padrões sanitários exigidos pelos órgãos de fiscalização, pois expõe a intimidade dos trabalhadores indevidamente.

A decisão foi unânime.

Processo: RRAg-942-18.2021.5.12.0008

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Bruno Vilar



## **Receita Federal institui declaração para empresas listarem benefícios fiscais.**

Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária – Dirbi será obrigatória em relação aos benefícios fiscais usufruídos a partir do mês de janeiro de 2024.

Foi publicada no DOU desta terça feira (18/6) a Instrução Normativa RFB nº 2198/2024, que cria a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária- Dirbi.

A Dirbi deverá ser apresentada por todas as Pessoas Jurídicas que usufruam dos benefícios tributários contantes do Anexo Único dessa norma, utilizados a partir de janeiro de 2024.

A obrigatoriedade de apresentação da declaração não alcança as empresas do Simples Nacional.

Todos os valores informados na Declaração serão objeto de auditoria interna.

### PRINCIPAIS PONTOS

#### FORMA DE APRESENTAÇÃO

A Declaração será elaborada em formulários próprios do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte – e-CAC, disponíveis no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal>

#### PRAZO

A Dirb será enviada até o vigésimo dia do segundo mês subsequente ao período de apuração.

Relativamente aos períodos de apuração de janeiro a maio de 2024, a apresentação da Dirbi ocorrerá até o dia 20 de julho de 2024.

#### INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONTER NA DECLARAÇÃO

– Informações relativas a valores do crédito tributário referente a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos em razão da concessão dos incentivos, renúncias, benefícios e imunidades de natureza tributária usufruídos pelas pessoas jurídicas constantes do Anexo Único.

#### Atenção:

Os benefícios referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL deverão ser prestadas:

I – no caso de período de apuração trimestral, na declaração referente ao mês de encerramento do período de apuração; e

II – no caso de período de apuração anual, na declaração referente ao mês de dezembro.

#### PENALIDADES



Quem deixar de declarar ou apresentar a declaração em atraso estará sujeito às penalidades abaixo, calculadas por mês ou fração, incidentes sobre sua receita bruta, limitada a 30% do valor dos benefícios usufruídos.

- 1) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a receita bruta de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) 1% (um por cento) sobre a receita bruta de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- 3) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre a receita bruta acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A Receita Federal está organizando uma série de encontros/lives para, junto às Entidades da Classe Contábil, dar amplo conhecimento da norma e esclarecer possíveis dúvidas que possam surgir.

Essa Instrução Normativa regulamenta o artigo 2º da Medida Provisória 1227/2024. Para mais informações acesse aqui.

Fonte: Receita Federal

## **Em junho, Sefaz-SP libera R\$ 34,7 milhões em créditos da Nota Fiscal Paulista para consumidores.**

A Secretaria da Fazenda e Planejamento de São Paulo (Sefaz-SP) libera nesta segunda-feira (17) R\$ 34,7 milhões em créditos para os participantes da Nota Fiscal Paulista que realizaram compras no mês de fevereiro de 2024.

Mais de 14 milhões de consumidores têm direito a esses valores, incluindo pessoas físicas, condomínios, entidades beneficentes e pessoas jurídicas optantes pelo regime do Simples Nacional.

Do montante, R\$ 19 milhões serão destinados para as entidades beneficentes de todo o Estado, que poderão utilizar esses recursos para investimentos e melhorias de suas atividades. Outros R\$ 15 milhões serão creditados para as Pessoas Físicas que estão cadastradas no programa e solicitaram a inclusão de seu CPF nas notas fiscais nas compras próprias.

Os valores podem ser resgatados diretamente pelo site ou aplicativo oficial da Nota Fiscal Paulista para uma conta corrente ou poupança. Em ambas as opções, os valores serão creditados na conta indicada em até 20 dias. O valor mínimo para transferência é de R\$ 0,99.

Para participar e receber créditos basta que o consumidor (pessoa física) solicite que o comerciante emita documento fiscal com o seu CPF.

As regras para entidades beneficentes estão disponíveis neste link, já as empresas que queiram participar do programa, podem consultar todas as orientações nesta página.



É importante ressaltar que os créditos da Nota Fiscal Paulista permanecem à disposição dos consumidores por um ano a contar da liberação e podem ser utilizados a qualquer momento dentro desse período.

É necessário que os participantes fiquem atentos para o resgate, pois este mês expiram os valores liberados em junho do ano passado, e assim sucessivamente.

Sobre o programa Nota Fiscal Paulista

A Nota Fiscal Paulista, criada em outubro de 2007, integra o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Governo do Estado de São Paulo e reduz, de fato, a carga tributária individual dos cidadãos, que recebem créditos ao efetuar compras de mercadorias em São Paulo.

O sistema distribui até 30% do ICMS efetivamente recolhido pelos estabelecimentos comerciais aos consumidores que solicitam o documento fiscal e informam CPF ou CNPJ, proporcional ao valor da nota. A devolução é feita em créditos liberados mensalmente que podem ser acompanhados pela internet e utilizados para pagamento do IPVA ou resgatados em dinheiro.

O consumidor também pode solicitar o documento fiscal sem a indicação do CPF/CNPJ e doá-lo a uma entidade de assistência social, saúde, educação, defesa e proteção animal ou cultura cadastradas no programa Nota Fiscal Paulista, se assim desejar. Essa é uma decisão pessoal e exclusiva do consumidor.

No total, a Nota Fiscal Paulista devolveu aos participantes do programa cerca de R\$ 18,7 bilhões, sendo R\$ 16,6 bilhões em créditos e mais de R\$ 2,1 bilhões. Já foram realizados 187 sorteios.

Para conferir os créditos, aderir ao sorteio ou obter mais informações sobre a Nota Fiscal Paulista, basta acessar o site.

Para baixar o aplicativo do programa, acesse a loja de aplicativos de seu smartphone ou tablet.

[https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Em-junho,-Sefaz-SP-libera-R\\$-34,7-milh%C3%B5es-em-cr%C3%A9ditos-da-Nota-Fiscal-Paulista-para-consumidores.aspx](https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Em-junho,-Sefaz-SP-libera-R$-34,7-milh%C3%B5es-em-cr%C3%A9ditos-da-Nota-Fiscal-Paulista-para-consumidores.aspx)

## **CNPJ do Futuro: Entenda a Mudança Radical para o Formato Alfanumérico!**

O novo CNPJ manterá o mesmo tamanho de 14 posições, mas a estrutura interna será alterada

A partir de janeiro de 2026, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) passará por uma transformação histórica, adotando um formato alfanumérico. Essa mudança, anunciada pela Receita Federal, visa garantir a continuidade e a eficiência do sistema de registro de empresas no Brasil.

O que muda com o novo CNPJ?

O novo CNPJ manterá o tamanho de 14 posições, mas a estrutura interna será alterada:

### **Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro  
CEP 01037-010 - São Paulo/SP  
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390  
sindcontsp@sindcontsp.org.br  
[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)



Primeiras oito posições: Serão alfanuméricas (letras e números), formando a raiz do CNPJ. Essa raiz identificará o estabelecimento matriz e suas filiais.

Quatro posições seguintes: Também alfanuméricas, indicarão a ordem de inscrição do estabelecimento dentro da raiz.

Duas últimas posições: Permanecerão numéricas, atuando como dígitos verificadores para garantir a autenticidade do CNPJ.

Por que a mudança é necessária?

O formato numérico atual do CNPJ está se esgotando. Com o crescimento da economia e o aumento no número de empresas, a Receita Federal prevê que as combinações numéricas disponíveis se esgotarão em breve. O novo formato alfanumérico amplia significativamente a capacidade de registro, garantindo que o sistema possa acompanhar o desenvolvimento econômico do país por muitos anos.

Quais os benefícios do novo CNPJ?

Maior capacidade de registro: O novo formato oferece um número praticamente ilimitado de combinações, eliminando o risco de esgotamento.

Maior segurança: A inclusão de letras no CNPJ dificulta a falsificação e aumenta a segurança do sistema.

Modernização: A mudança alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de registro de empresas.

Como a mudança impactará as empresas?

A transição para o novo CNPJ será gradual e transparente.

Os CNPJs existentes não serão alterados e continuarão válidos.

A mudança afetará apenas os novos registros a partir de 2026. As empresas precisarão adaptar seus sistemas e processos para o novo formato, mas a Receita Federal fornecerá todo o suporte necessário para garantir uma transição suave.

Cronograma da mudança

2024: Publicação da Nota Técnica com as especificações do novo CNPJ.

2025: Início dos testes e desenvolvimento dos sistemas.

2026: Implementação completa do novo CNPJ alfanumérico.

Onde encontrar mais informações?

A Receita Federal disponibiliza informações detalhadas sobre o novo CNPJ em seu site oficial e na Nota Técnica COCAD/SUARA/RFB nº 49/2024.

Você também pode consultar um contador ou especialista em direito tributário para esclarecer suas dúvidas.

Esteja preparado para o futuro!



A mudança para o CNPJ alfanumérico é um passo importante para a modernização do sistema de registro de empresas no Brasil.

Ao entender as mudanças e se preparar para elas, você garante que sua empresa esteja pronta para o futuro.

<https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/83359/cnpj-do-futuro-entenda-a-mudanca-radical-para-o-formato-alfanumerico>

## **Esta é uma mensagem automática do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o seu Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET.**

NOVA MENSAGEM NA CAIXA POSTAL DO DET

Você está recebendo esta mensagem porque seu contato foi informado como o de empregador ou responsável por empresa(s) ou estabelecimento(s).

Prezado Empregador,

É com grande entusiasmo que lhe damos as boas-vindas ao Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET, uma iniciativa projetada para tornar mais eficiente a maneira como você interage com a Administração Pública no âmbito trabalhista.

O que é o DET?

O DET, instituído pelo art. 628-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é uma nova plataforma digital do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), criada com o objetivo de possibilitar a comunicação eletrônica entre o empregador e a Inspeção do Trabalho.

Por meio do DET, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) cientificará o empregador de atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral. O empregador, por outro lado, deverá utilizar o DET para envio de documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou na apresentação de defesa e de recurso no âmbito de processos administrativos.

Trata-se de uma ferramenta on-line, de uso obrigatório. Desse modo, as comunicações enviadas ao empregador por meio do DET terão valor legal, dispensando a cientificação do empregador por via postal ou por outros meios.

O Edital SIT 04/2024 foi publicado em 26/04/2024 e divulga o novo cronograma de implantação do Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET. Todos os empregadores pessoas físicas e pessoas jurídicas que tenham ou não empregados já devem cadastrar seus contatos no DET, exceto microempreendedores individuais (MEI) e empregadores domésticos, cuja obrigatoriedade foi prorrogada para 01/08/2024. Informe e mantenha atualizado pelo menos um endereço postal eletrônico (e-mail), a fim de possibilitar o recebimento de alertas por ocasião da chegada de uma nova mensagem em sua Caixa Postal no DET.



Importante destacar que a validade das comunicações eletrônicas enviadas ao empregador por meio do DET não está condicionada ao cadastro de contatos por parte do empregador. Ou seja, mesmo que o empregador deixe de cadastrar um e-mail para recebimento de alertas e não acesse o DET, a ciência das comunicações eletrônicas será presumida.

O cadastro de contatos no DET deverá ser feito por meio do Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET, utilizando login e senha da sua conta gov.br, com nível de segurança prata ou ouro (apenas para pessoa física), ou com certificado digital (e-CPF ou e-CNPJ).

Após a atualização do cadastro com os contatos, o empregador poderá outorgar poderes a um terceiro para acessar o DET em seu nome, por intermédio do Sistema de Procuração Eletrônica - SPE.

Para acompanhar notícias da implantação do DET e acessar manuais, notas informativas, vídeos explicativos, perguntas e respostas, consulte o Portal do DET.

Agradecemos por se juntar a nós nesta jornada rumo a uma gestão trabalhista mais eficiente e transparente.

Brasília, 21 de junho de 2024  
Secretaria de Inspeção do Trabalho  
Ministério do Trabalho e Emprego

## Derivativos: o que são NDFs e como funcionam?

No artigo anterior, em que tratamos sobre instrumentos financeiros derivativos, focamos no entendimento das opções, instrumento muito utilizado para fins de hedge (proteção) contra a volatilidade dos mercados e ainda utilizado apenas para fins especulativos (tentar ganhar com oscilação) desse instrumento financeiro derivativo.

Neste novo artigo, o objetivo é continuar discorrendo sobre o funcionamento e a contabilização dos instrumentos financeiros derivativos, em específico as NDFs, sigla essa em inglês para Non Deliverable Forward, ou Contrato a Termo de Moeda sem Entrega Física.

Sabemos que com a globalização, o relacionamento comercial entre empresas de diversos segmentos e em muitos países pelo mundo cresce a cada dia. Esse tipo de relacionamento fortalece a existência de transações comerciais entre essas nações, tais como importações, exportações e, por muitas vezes, captação de recursos financeiros (empréstimos) em moeda estrangeira.

Sabemos também que o cenário econômico mundial possui diferença significativa no sentido de haver níveis de riscos de um país em relação a outros, sendo que o conceito econômico-financeiro de risco-país traduz a possibilidade de mudanças no ambiente de negócios, o que conseqüentemente impacta nos ativos das empresas, lucros etc.

Mas a ideia é traduzir a complexidade e expor as oportunidades nesse mercado global, em que tudo isso produz impacto relevante sobre o fluxo cambial, ou seja, há a valorização ou desvalorização de uma moeda em relação a outra.

Bom, agora já sabemos o porquê da existência das NDFs, certo? Acompanhe o exemplo.



As empresas que importam bens ou mercadorias estão expostas às variações das moedas estrangeiras, assim como as empresas que exportam bens ou mercadorias ficam expostas à variação dessas moedas e, ainda caso captem empréstimos em moeda estrangeira, também ficam expostas à volatilidade dessas moedas. Depois de conhecermos essas exposições, imaginem agora qual seria o nível de insegurança em que os empresários se encontram muitas vezes de forma cotidiana ao estabelecerem transações comerciais ligadas a moedas estrangeiras. Realmente desafiador, não acha?

Portanto, para que seja possível a minimização desses níveis de insegurança em relação a essas exposições e para que esses empresários tenham boas noites de sono e consigam garantir o pagamento de suas obrigações com fornecedores, instituições financeiras, funcionários etc., em um montante previsível, em muitas organizações são utilizados instrumentos financeiros derivativos, em muitos casos as NDFs.

Como funcionam as NDFs?

Antes de detalharmos o funcionamento das NDFs, precisamos apresentar algumas características encontradas nesse derivativo e suas formas de contração:

Objetivo: proteção contra a variação dos preços e variação cambial;

Responsabilidade sobre a contratação: partes contratantes;

Quantidade: estabelecidas entre as partes contratantes, diferentemente dos contratos futuros em que esses itens são estabelecidos pela bolsa;

Vencimento do instrumento: negociado entre as partes;

Créditos e garantias: nem sempre há garantias vinculadas e normalmente é exigido um alto nível de crédito;

Variações: não há ajustes diários, como acontece nos contratos futuros;

Onde se transaciona: mercado de balcão (bancos ou corretoras), instrumento não negociado em bolsa de valores.

Agora que já vimos por que existem as NDFs e suas principais características podemos concluir que nas transações comerciais das empresas esses instrumentos financeiros são utilizados como instrumento de hedge (proteção), pois o contratante de uma NDF garante uma taxa de câmbio futura para a moeda base do contrato.

É de nosso conhecimento que o nome complicado (Non Deliverable Forward) tem como função básica proteger as transações das empresas em relação às variações de preços de mercadorias, bens e das moedas.

Passamos agora a exemplificar uma transação com a contratação de uma NDF de dólar:

Utilizando um exemplo hipotético, imaginemos que um empresário brasileiro receba uma proposta quase irrecusável para captação de um capital de giro em dólar, em que o contrato de empréstimo teria a taxa de juros de 3,5% ao ano + variação cambial.

Olhando para a taxa de juros seria uma excelente oportunidade para captação, no entanto, há um sinal de alerta nessa operação, uma vez que os acontecimentos econômicos mundiais estão indicando que a cotação da moeda estrangeira (dólar) estaria em uma tendência de alta. Sabendo disso, o empresário fica diante de um dilema.



Ou seja, uma oportunidade de contratar um empréstimo a uma taxa de juros muito atrativa, porém, com exposição às possíveis variações na cotação do dólar, especialmente em um cenário de alta. O que fazer, então, para aproveitar a taxa de juros atraente do empréstimo?

Nesse caso, o empresário poderá contratar um derivativo, a NDF, que acompanhará as variações cambiais relativas ao dólar, ou seja, se o dólar subir, obviamente ele pagará um valor maior referente ao empréstimo captado, contudo, a diferença a ser paga em relação à captação realizada hoje, o banco creditará em sua conta corrente.

Dessa forma, o empresário consegue ter previsibilidade em relação ao custo financeiro nessa captação e não importa se o dólar subir ou cair, ou seja, ele saberá no momento da contratação do empréstimo o valor que pagará no futuro.

Perceberam que estamos falando de um mecanismo de hedge (proteção) por meio de um instrumento financeiro derivativo, trazendo o conforto da proteção para captar os recursos necessários para a empresa.

Planilha gratuita para análise das Demonstrações Financeiras

Vamos para a contabilização?

Exemplo ilustrativo desconsiderando os efeitos tributários:

Suponhamos que após o empresário ter pactuado a contratação do empréstimo em dólar e das NDFs (derivativos) foram apuradas as seguintes informações:

Data das contratações/liberação do recurso: 01/05/2021.

Valor creditado na conta corrente da empresa: USD 1.000.000 x 5,4 (cotação do dólar) = R\$ 5.400.000

Valor das NDFs contratadas pela empresa: USD 1.000.000 x 5,4 (dólar contratado) = R\$ 5.400.000

Os vencimentos do empréstimo e das NDFs serão em: 15/11/2021.

Tendo esses dados em mãos, o empresário precisa saber como contabilizar essas operações.

Considerando que o empréstimo recebido em primeiro de março foi de R\$ 5.400.000, o contador fará a contabilização abaixo:

Débito da conta: Caixa e equivalentes de caixa (ativo circulante)

Crédito da conta: Empréstimos e financiamentos (passivo circulante) ... R\$5.400.000

Quanto ao lançamento contábil acima, percebam que não se difere dos lançamentos contábeis realizados nas captações de empréstimos tradicionais.

Como contabilizar as NDFs?

Geralmente os derivativos não possuem despesa inicial ou possuem uma despesa mínima na data das suas contratações. No caso específico do derivativo das NDFs, não há custo algum no momento da contratação. Portanto, no momento inicial o valor justo ou fair value do contrato a termo (derivativo) é igual a zero, de maneira que no momento inicial da contratação não há contabilização no ativo ou no passivo nas demonstrações contábeis da empresa.

Assim, as variações desses instrumentos financeiros derivativos passam a ser registrados contabilmente somente por ocasião dos fechamentos mensais dessas demonstrações contábeis.



Veja este exemplo:

Observação: como o exemplo abaixo demonstrado tem por objetivo facilitar o entendimento da contabilização, não iremos abordar a contabilização de hedge, também conhecida como Hedge accounting. Dessa maneira, as variações com ganho/perda com derivativos serão contabilizadas considerando as contas patrimoniais e de resultado, não contemplando o patrimônio líquido. Quanto à contabilização de hedge, esse assunto poderá ser abordado com profundidade em um próximo artigo.

Imaginemos que em 31/05/2021 o dólar esteja cotado a R\$ 5,65 e a empresa do nosso exemplo tenha contratado as NDFs à taxa de R\$ 5,40. No final de março, a empresa registraria o ganho temporário no montante de R\$ 250.000 ( $R\$ 5,4 - R\$ 5,65 = R\$ 0,25 \times 1.000.000 = R\$ 250.000,00$ ), pois o dólar se valorizou frente ao real. Como a empresa possui o contrato (NDF) a R\$ 5,40 e a cotação da moeda nessa data era de R\$ 5,65, caso o contrato tivesse a sua finalização nessa data, a empresa receberia esse valor da instituição financeira.

Demonstrativo de cálculo:

NDF (USD)	Taxa a Termo de moeda	NDF em (R\$)	Cotação USD 31/03/2021	NDF em (R\$)	Ganho com derivativos
1.000.000	5,4	5.400.000	5,65	5.650.000	250.000

Neste momento é necessário que haja a primeira contabilização em relação ao derivativo contratado.

O lançamento contábil desta etapa deve ser da seguinte forma:

Débito da conta: Instrumentos financeiros derivativos (ativo circulante)

Crédito da conta: Ganhos com instrumentos financeiros (demonstração do resultado) ... R\$ 250.000

Após essa contabilização, vale a reflexão: contabilizamos a variação cambial relativa ao instrumento financeiro derivativo (NDF); uma vez que os recursos captados também foram em dólar, deveríamos registrar uma variação cambial passiva, correto? A resposta é sim! Com o aumento da cotação do dólar, o valor a pagar referente ao empréstimo também aumentou.

Demonstrativo de cálculo:

Captação em USD	Cotação USD na contratação	Dívida na contratação Em R\$	Cotação USD 31/03/2021	Dívida em R\$ 31/03/2021	Variação cambial passiva Em R\$
1.000.000	5,4	5.400.000	5,65	5.650.000	250.000

O lançamento contábil desta etapa deve ser da seguinte forma:

Débito da conta: Variação cambial passiva (demonstração do resultado)

Crédito da conta: Empréstimos e financiamentos (passivo circulante) ... R\$ 250.000

É de se notar que com essas contabilizações a empresa possui o direito de receber da instituição financeira no final de março o valor de R\$ 250.000 e, ao mesmo tempo, possui a obrigação de pagar ao banco os mesmos R\$ 250.000, pois o dólar se valorizou frente ao real.



A recomendação é que essas contabilizações sejam realizadas no mínimo a cada fechamento contábil mensal, uma vez que as demonstrações financeiras têm por objetivo representar adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas.

Não podemos deixar de comentar que no exemplo acima se estabelece uma relação de hedge, pois na demonstração de resultado contábil apresenta resultado neutro em relação a essas operações que permanecem em aberto até o vencimento das operações, que no nosso exemplo seria em meados de novembro de 2021.

No exemplo acima vimos que a valorização do dólar frente ao real fez com que a empresa tivesse um saldo a receber de R\$ 250.000 da instituição financeira e simultaneamente fosse constituída a obrigação junto a essa instituição referente à variação cambial passiva. Mas se houvesse valorização do real frente ao dólar, como isso ficaria na contabilidade?

Vamos lá:

Imaginemos então que em 30/05/2021 o dólar esteja cotado a R\$ 5,25, e a empresa do nosso exemplo tenha contratado as NDFs à taxa de R\$ 5,40. Dessa forma, no final de março a empresa registraria a perda temporária no montante de R\$ 150.000, pois o dólar se desvalorizou frente ao real.

Demonstrativo de cálculo:

NDF (USD)	Taxa a Termo de moeda	NDF em (R\$)	Cotação USD 31/03/2021	NDF em (R\$)	Perda com derivativos
1.000.000,00	5,40	5.400.000,00	5,25	5.250.000,00	(150.000,00)

Neste momento é necessário que haja a contabilização em relação ao derivativo contratado.

O lançamento contábil desta etapa deve ser da seguinte forma:

Débito da conta: Perdas com instrumentos financeiros derivativos (demonstração do resultado)

Crédito da conta: Instrumentos financeiros derivativos (passivo circulante) ... R\$ 150.000

Com ocorrido podemos concluir que no exemplo acima, caso a empresa tivesse como obrigação realizar a liquidação dos derivativos no final do mês de maio, ela deveria fazer o pagamento no valor de R\$ 150.000 para a instituição financeira a qual contratou o derivativo, realizando, portanto, a perda com esse instrumento financeiro derivativo (NDF).

Mas então a empresa realmente perdeu dinheiro? Resposta: errado!

De imediato, caso não se identifique a relação de hedge, os usuários das demonstrações financeiras podem ter uma opinião distorcida em relação ao resultado das operações “hedgeadas”, uma vez que podem enxergar apenas uma ponta do processo.

Justificando isso, vamos lembrar que quando a empresa captou o empréstimo, a cotação do dólar estava a R\$ 5,40. Dessa forma, caso a liquidação do empréstimo ocorresse também ao final de março, teríamos uma variação cambial ativa no valor de R\$ 150.000, uma vez que sua liquidação se daria a uma cotação da moeda estrangeira no valor de R\$ 5,25.



Devendo-se, portanto, realizar o seguinte lançamento contábil:

Débito da conta: Empréstimos (passivo circulante)

Crédito da conta: Variação cambial ativa (demonstração do resultado) ... R\$ 150.000

Talvez agora você queira saber o que aconteceria caso a empresa não tivesse efetuado a contratação dos derivativos. Ela pagaria o empréstimo à cotação de R\$ 5,25 e não de R\$ 5,40 e não teria pago nada ao banco, gerando uma economia de R\$ 150.000.

Podemos concluir, então, que nesse exemplo houve o “gerenciamento de risco” frente à volatilidade da moeda, o que nem sempre produz o melhor resultado financeiro, entretanto, sobretudo traz previsibilidade para os resultados dos negócios das companhias.

Fica evidente, portanto, a importância de um correto gerenciamento de risco visto as volatilidades que permeiam os mercados, e as NDFs podem ser uma excelente alternativa para que esse gerenciamento seja realizado de forma efetiva, preservando sempre a previsibilidade dos resultados provenientes das transações empresariais.

A equipe de Auditoria Independente do Grupo BLB Brasil é especialista nas análises das operações com instrumentos financeiros derivativos, com experiência prática em diversos clientes. Conte conosco!

Robson Santesso Pires  
Gerente de Auditoria

## **Oportunidade tributária: não incidência de PIS e COFINS sobre descontos concedidos em renegociações de dívidas.**

Acompanhe o embasamento teórico que faz as renegociações de dívidas com devedores inadimplentes serem uma relevante oportunidade para a redução das despesas tributárias: não incidência de PIS e COFINS.

O dilema da definição de receita e seus efeitos

Desde a Emenda Constitucional nº 20/1998, que foi responsável por, entre outras questões, inserir na Carta Magna a contribuição social sobre a receita ou o faturamento, muito tem se discutido acerca da definição desses dois termos. Isso se justifica devido ao fato de afetarem diretamente a mensuração dos respectivos tributos, a saber: a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal (STF) exerceu um papel determinante quanto à definição de receita/faturamento ao julgar o Recurso Extraordinário 574.706/PR. Naquela ocasião, foi estabelecido que a contribuição ao PIS e a COFINS não incidem sobre valores correspondentes ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Além da tese final fixada pela Suprema Corte, também foi definido naquele momento que “Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições [1]”.



Essa definição abriu margem para inúmeros outros questionamentos tributários, dando causa às mais diversas “teses filhotes” que questionam a incidência de tributos sobre tributos. Porém, ao mesmo tempo, também fortaleceu a delimitação da base de cálculo da contribuição ao PIS e a Cofins, permitindo o aperfeiçoamento da mensuração dos valores efetivamente devidos ao Fisco.

Neste sentido, recentemente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) travou um debate a respeito da incidência ou não de contribuição ao PIS e de COFINS sobre descontos concedidos em renegociações de dívidas. Para isso, partiu-se da premissa de que eles “não possuem natureza jurídica e contábil de receita”, favorecendo os contribuintes nos autos do processo administrativo fiscal nº 16327.720173/2020-57, cuja temática será objeto do presente artigo.

Da relação entre a contribuição ao PIS e a COFINS com descontos: complicações decorrentes do regime de competência

Não é de hoje que se percebe, nos âmbitos administrativo e judicial, intensos debates a respeito da relação entre as contribuições analisadas no presente artigo e os valores concedidos a título de desconto pelos respectivos contribuintes.

Na realidade, as próprias legislações responsáveis por disciplinar a contribuição ao PIS e a COFINS (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), já trilhando o entendimento da incompatibilidade entre os termos “desconto” e “receita”, previram não integrar a base de cálculo desses tributos os valores referentes às “vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos”.

A referida incompatibilidade figura como motivo de teses tributárias, como a não incidência de contribuição ao PIS e de COFINS sobre valores recebidos a título de bonificações em mercadorias, uma vez que, por possuírem natureza de desconto, não podem ser encaradas como receita.

Como pode ser observado, esse tema representa um debate muito relevante, tendo como precedente favorável aos contribuintes o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial 1.836.082/SE.

Contudo, esse assunto ainda gera controvérsias a respeito de ser ou não condicional o desconto recebido pelos varejistas e até mesmo de as bonificações terem natureza de remuneração por serviços prestados aos respectivos fornecedores.

Quando, todavia, o enfoque passa a ser o desconto concedido, por mera liberalidade, a devedores inadimplentes, toda a controvérsia apontada acima quanto à incompatibilidade com a definição de receita bruta parece dissipar-se, de modo que tais valores não devem se submeter à incidência de contribuição ao PIS e de COFINS.

Para fins didáticos, é importante esclarecer que os descontos aqui tratados correspondem a valores aos quais determinada empresa, vendedora ou prestadora de serviços, renuncia em um negócio jurídico, com o objetivo de estimular a quitação pelo devedor que já se encontra em situação evidente de inadimplemento. Busca-se, em síntese, mitigar um prejuízo financeiro, considerando que, entre receber nada ou receber menos do que fora então pactuado, mostra-se mais viável a segunda opção.

Embora a priori pareça facilmente atingível a conclusão de que o contribuinte não deve apurar sua receita bruta considerando valores que sequer recebeu, as questões contábeis inerentes à apuração de tributos acabam por obscurecer essa temática e ocasionar litígios fiscais.



O que é regime de competência?

Neste sentido, para compreender o assunto abordado no presente artigo, mostra-se necessária uma singela ponderação a respeito do que é o regime de competência e de quais são os seus efeitos, visto que é em decorrência dele que a contribuição ao PIS e a COFINS acaba por incidir sobre descontos concedidos a devedores inadimplentes.

De acordo com o art. 177 da Lei nº 6.404/1976, denominada de Lei das Sociedades Anônimas, as escriturações das empresas devem ser mantidas “em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência” (grifos nossos).

Já o regime de competência consiste em um método que, opondo-se ao regime de caixa, “reflete os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre reivindicações e recursos econômicos da entidade que reporta nos períodos em que esses efeitos ocorrem, mesmo que os pagamentos e recebimentos à vista resultantes ocorram em período diferente” (item 1.17 do Pronunciamento Técnico CPC 00).

Em síntese, enquanto no regime de caixa as receitas e as despesas são reconhecidas apenas quando efetivamente alteram a situação patrimonial dos contribuintes (isto é, quando há efetiva entrada ou saída de valores), no regime de competência as receitas e as despesas são reconhecidas no momento em que determinada operação comercial é pactuada, independentemente da entrada ou da saída de valores dos cofres de determinada entidade.

Em decorrência do regime de competência, quando uma operação é realizada pelo contribuinte, ele deve reconhecer imediatamente essa receita ou despesa, mesmo que a efetiva entrada ou saída de valores venha a ocorrer, por motivos contratuais, em momento futuro.

Assim, sendo a contribuição ao PIS e a COFINS tributos apurados mensalmente, torna-se frequente o cenário no qual as bases de cálculo são apuradas considerando valores que sequer ingressaram nos cofres do contribuinte (ou dele ainda não saíram), haja vista ser de praxe a ocorrência de operações de venda a prazo.

Em outras palavras, o contribuinte fornece ao seu cliente o bem ou o serviço inerente ao seu objeto social, mas não recebe imediatamente a contraprestação dessa operação, por ter concedido contratualmente um prazo para o pagamento. Neste cenário, que precede o efetivo recebimento de valores, há apenas a expectativa de que a avença firmada junto ao cliente será honrada. Independentemente disso, por força do regime de competência, os numerários inerentes a essa operação devem ser contabilizados como receita para fins da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

E quando não há o pagamento pelo produto ou serviço contratado?

O que acontece, entretanto, se o comprador/tomador não honrar com os valores pactuados no momento do fornecimento da mercadoria ou do serviço? Nessa hipótese, considerando que a receita foi reconhecida antes mesmo de provocar a efetiva alteração patrimonial em favor do contribuinte, tem-se, por decorrência lógica, que ela já sofreu a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.



Ocorre que, conforme tratado anteriormente, a receita pressupõe um “ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições [2]”, o que definitivamente não ocorre quando há inadimplência por parte do comprador/tomador.

É certo que essa inadimplência pode ser repentinamente sanada, ocorrendo, assim, o fenômeno tributável pelas contribuições em comento: receita. Contudo, é frequente a concessão de descontos para devedores inadimplentes, como forma de estímulo à quitação da avença e, principalmente, para a geração de caixa ou quaisquer outros objetivos empresariais.

Nessa hipótese, o fenômeno tributável via contribuição ao PIS e COFINS ocorre de forma parcial, isto é, em quantia inferior ao que foi reconhecido como receita por força do regime de competência, ficando extinta a avença e definida numericamente a receita advinda da operação em questão.

Trata-se de um cenário no qual ocorre a extinção do negócio jurídico pactuado entre comprador/vendedor ou prestador/tomador. Nesse contexto, ao credor não mais subsistirá a prerrogativa de exigir quaisquer quantias do devedor, independentemente de ter submetido à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS a totalidade do valor do contrato. Isso porque, ao conceder o desconto visando à quitação da avença, o credor concorda em receber um valor menor pela mercadoria ou pelo serviço entregue ao devedor, liberando-o caso ele efetue o pagamento reduzido.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina que “O cumprimento da prestação libera o devedor e satisfaz o credor. Este é o meio normal de extinção do contrato. Comprova-se o pagamento pela quitação fornecida pelo credor, observados os requisitos exigidos no art. 320 do Código Civil [3]”.

Ou seja, ao liberar o devedor mediante o pagamento da quantia pactuada após a concessão do desconto, não haverá mais qualquer possibilidade de ingresso, nos caixas da empresa então credora, do valor originalmente acordado para essa operação. Desse modo, por conta do regime de competência, nem tudo o que foi submetido à incidência de contribuição ao PIS e de COFINS efetivamente se concretizou (e nem tampouco se concretizará) como receita.

Nesse ponto é que se torna injusta a impossibilidade de reverter, de algum modo, a tributação de PIS e de COFINS sobre o valor total da avença, haja vista que parte dessa quantia não se concretizou como receita. Assim, considerando esses e outros pontos, o Carf julgou o processo administrativo fiscal nº 16327.720173/2020-57, que será objeto de análise no tópico subsequente.

O entendimento do Carf sobre descontos concedidos em renegociações de dívidas

No final do ano de 2023, mais especificamente no mês de novembro, foi publicado o acórdão do Carf a respeito de descontos concedidos a devedores inadimplentes. Trata-se do processo administrativo fiscal nº 16327.720173/2020-57, cuja origem consiste em retificações de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), por meio das quais determinada empresa reduziu o valor devido a título de contribuição ao PIS e de COFINS mediante dedução de descontos concedidos a clientes inadimplentes.

Muito embora a companhia envolvida no caso seja uma instituição financeira, que está submetida a diversas normas específicas desse ramo empresarial, muitas premissas admitidas no momento do julgamento têm caráter amplo e genérico, sendo, portanto, aplicáveis aos demais contribuintes.

Em síntese, o Carf decidiu, ao julgar o recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo fiscal nº 16327.720173/2020-57, que “A pactuação da forma de recebimento dos



valores acordados constitui forma de composição da transação, motivo pelo qual a definição do montante tributável não pode ser dissociada desse contexto” e que “a redução dos encargos financeiros para os débitos em atraso se enquadra como descontos incondicionais, constando desde logo dos contratos de renegociação”. Eis a seguir a ementa do referido julgado:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Ano-calendário: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 RECEITA TRIBUTÁVEL. CONCEITO JURÍDICO. RECEITA PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS. CONCEITO CONTÁBIL. NÃO EQUIVALÊNCIA. O conceito jurídico-constitucional de receita tributável, acolhido pela alínea “b” do inciso I do art. 195 da CF, não se confunde com o conceito contábil. Apesar de a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas poder ser utilizada como ponto de partida para a determinação da base de cálculo das Contribuições, ela não subordina a tributação. CONCEITO DE RECEITA. EFETIVO INGRESSO PATRIMONIAL NOVO. A pactuação da forma de recebimento dos valores acordados constitui forma de composição da transação, motivo pelo qual a definição do montante tributável não pode ser dissociada desse contexto. Os descontos concedidos não possuem natureza jurídica e contábil de receita passível de tributação pelo PIS e COFINS, posto que não guardam correlação com o conceito vinculado ao efetivo ingresso financeiro positivo ao patrimônio do contribuinte. BASÉ DE CÁLCULO. DESCONTOS. REDUTORES DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, não sendo necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício. No caso vertente, a redução dos encargos financeiros para os débitos em atraso se enquadra como descontos incondicionais, constando desde logo dos contratos de renegociação. As reduções estão previstas no contrato de renegociação e não dependem de evento posterior à emissão desses documentos (Número do processo: 16327.720173/2020-57; Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção; Câmara: Quarta Câmara; Seção: Terceira Seção De Julgamento; Data da sessão: 23/08/2023; Data da publicação: 14/11/2023).”

O relator original do caso foi o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, cujo voto (vencido) negava provimento ao recurso voluntário da contribuinte com base nas seguintes alegações:

- (1) “desconto deve ser concedido quando da realização do negócio original, fato gerador da obrigação tributária, seja ele uma compra e venda ou uma prestação de serviço”;
- (2) “Para que um desconto pudesse ser considerado incondicional para efeitos de exclusão da base de cálculo da COFINS, seria necessário que ele fosse concedido no momento da concretização do negócio [...], e não em um momento posterior, como, por exemplo, após o inadimplemento da prestação”;
- (3) “os descontos não foram concedidos em função da realização do negócio, fato gerador da obrigação tributária, mas sim para a viabilização do pagamento inadimplido, referente a um negócio anteriormente realizado”;
- (4) “a inadimplência faz parte do risco do negócio e, segundo jurisprudência firmada em nossos tribunais, os valores não pagos não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições”;

Além das premissas apontadas acima, o voto vencido do conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles também analisou a hipótese de o caso não se referir a uma instituição financeira, tendo mantido, ainda assim, o entendimento de que não seria possível a exclusão dos descontos concedidos a devedores inadimplentes:



“Quando estamos diante de uma operação de compra e venda, ou de uma prestação de serviço não financeiro, onde o pagamento não é feito à vista, o que resta após a entrega da mercadoria, ou após a prestação do serviço, é uma dívida (obrigação de pagar), que, a exemplo do que ocorre no negócio explorado pela recorrente, pode ou não ser adimplida no prazo. E não sendo adimplida, as partes poderão renegociá-la, assim como faz a recorrente, sendo que eventuais descontos concedidos não poderão ser excluídos da base de cálculo das Contribuições.”

Apesar do esforço argumentativo do relator do caso sob análise, o seu voto merece certas críticas. Em primeiro lugar, porque não há na legislação qualquer excerto apto a validar a premissa de que, para ser deduzido da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o “desconto deve ser concedido quando da realização do negócio original”, isto é, não pode ser concedido em momento posterior (como ocorre no caso do inadimplemento de uma venda a prazo).

Em segundo lugar, porque o fato de que “a inadimplência faz parte do risco do negócio” não legitima a incidência de tributos sobre uma suposta manifestação de riqueza que simplesmente não ocorreu. Ora, a Constituição Federal atribui à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a competência para tributar a ocorrência de determinados fatos que denotam manifestação de riqueza por parte do contribuinte.

No caso de inadimplência, não há qualquer riqueza a ser tributada, de modo que a incidência de quaisquer tributos sobre os respectivos valores seria absolutamente inconstitucional, por violação às competências estabelecidas pela Carta Magna. Afinal, a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita, fenômeno que não ocorre quando não há qualquer acréscimo patrimonial em favor do contribuinte.

Portanto, haveria inconstitucionalidade também na medida em que, conforme ensina Paulo de Barros Carvalho, “realizar o princípio pré-jurídico da capacidade contributiva absoluta ou objetiva retrata a eleição, pela autoridade legislativa competente, de fatos que ostentem signos de riqueza [4]” (grifos nossos).

Ora, quais sinais de riqueza ostenta um contribuinte que não recebeu pela mercadoria que entregou ou pelo serviço que prestou? Simplesmente nenhum. Logo, não há como admitir a tributação sobre a inadimplência, ainda que ela faça “parte do risco do negócio” – fato esse puramente irrelevante para fins tributários.

Raciocínios como esses levaram a conselheira Carolina Machado Freire Martins a proferir o voto vencedor responsável por dar provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo administrativo fiscal nº 16327.720173/2020-57. O seu voto está repleto de ponderações muito pertinentes, que merecem ser transcritas por muito enriquecerem o debate sobre o tema aqui tratado:

(1) “como dito, nas contribuições, o montante sobre qual incidirá o tributo alcança o valor efetivamente acrescido ao patrimônio com a prestação do serviço ou fabricação do produto. Logo, se os descontos representam uma diminuição do ingresso financeiro, a receita não foi aferida integralmente. Devem, portanto, ser excluídos da base de cálculo das contribuições”.

(2) “não se pode vincular a adoção do regime de competência à incidência das contribuições, tendo em vista que, como bem pontuado por Rodrigo Schwartz, ‘o objeto da tributação é a operação lastreada pelo lançamento contábil, e não o registro’”;



(3) “Exigir o reconhecimento da receita acontece na data em que foi firmado um contrato, não pode significar exigir do contribuinte o pagamento, e ainda no valor inicialmente pactuado, independentemente do pagamento ter sido ou não efetivado neste período, e em qual valor”;

(4) “não é possível impor ao contribuinte uma apuração estática, tendo em vista que o cálculo perpassa não apenas pelo valor inicialmente previsto para a transação, por exemplo, como também pelas cláusulas e condições contratuais e/ou pelas práticas daquele negócio.

Há, portanto, um montante determinável, que se torna determinado, tão somente no momento do efetivo ingresso, que pode ocorrer em importe inferior àquele originalmente pactuado, por exemplo. É exatamente o contexto fático dos autos”.

A partir dessas premissas, a conselheira Carolina Machado Freire Martins chegou à conclusão de que a “parcela redutora sequer tem natureza jurídica e contábil de receita, de modo que não poderia compor a base de cálculo das contribuições”, dando aqui a entender que se trataria de uma hipótese de não incidência em sentido estrito, mas não se limitou a essa conclusão.

Além dessa conclusão, a referida conselheira ainda defendeu que a não tributação dos descontos concedidos em sede de renegociação poderia ser reconhecida não só pela não incidência em sentido estrito (incompatibilidade com o conceito de receita), mas também por expressa previsão legal, isto é, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 1º).

Segundo a julgadora, “há uma renegociação com a supressão de encargos financeiros, sendo da essência deste segundo instrumento uma ‘bonificação contratual’, ou seja, a redução do valor que deveria ser recebido dos clientes em atraso, sem que se verifique a exigência de qualquer condição após a conclusão da repactuação”.

Desta forma, seja pela via da não incidência em sentido estrito, seja por força das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 1º), só é possível concluir pela impossibilidade de tributação dos descontos concedidos em sede de renegociação, cabendo aos contribuintes buscarem o reconhecimento do direito de deduzir os respectivos valores de suas apurações de contribuição ao PIS e de COFINS.

#### Oportunidade tributária para contribuintes

Por fim, a não incidência de contribuição ao PIS e de COFINS sobre descontos concedidos em sede de renegociação de dívidas com devedores inadimplentes se apresenta como uma oportunidade de considerável relevância para a redução das despesas tributárias, sendo, portanto, recomendável a adoção imediata das medidas cabíveis.

É certo, ainda, que os fundamentos abordados neste artigo incitam o questionamento sobre os casos em que há inadimplemento total e definitivo dos valores submetidos, por força do regime de competência, à incidência de PIS e COFINS. Trata-se de um tema extremamente relevante, que será oportunamente abordado em um artigo subsequente no nosso blog. Por isso, fique ligado no nosso conteúdo.

O Grupo BLB conta com uma equipe especializada na identificação de oportunidades tributárias, tal como a abordada neste artigo. Entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Heitor Cardoso



Contencioso Tributário

BLB Auditores e Consultores

Revisão de Bruno Carvalho

Consultoria Tributária

BLB Auditores e Consultores

[1] RE 574.706, cuja relatora foi Cármen Lúcia, pelo Tribunal Pleno, sendo julgado em 15/03/2017 e publicado em 02/10/2017. O trecho destacado acima foi extraído do voto da ministra Rosa Weber.

[2] RE 574.706, cuja relatora foi Cármen Lúcia, pelo Tribunal Pleno, sendo julgado em 15/03/2017 e publicado em 02/10/2017. O trecho em questão foi extraído do voto da ministra Rosa Weber.

[3] Trecho retirado de Contratos e atos unilaterais, Coleção Direito civil brasileiro, volume 3, 17. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

[4] Trecho retirado da obra Curso de direito tributário, 30. Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

## **Alíquotas de importação e gerais de PIS e COFINS no Brasil: uma análise dos impactos econômico-tributários.**

Neste artigo trataremos sobre as diferenças entre as alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação, prescritas na Lei 10.865/2004, assim como também exploraremos as alíquotas gerais do regime não-cumulativo das Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS). Nosso principal objetivo é analisar as perspectivas dessas alíquotas, descrevendo a carga tributária dos cenários pré e pós exclusão do ICMS na base de cálculo das importações e comparando-os com o contexto atual das operações nacionais.

### **PIS-Importação e COFINS-Importação**

Até 2004, o PIS e a COFINS do regime não-cumulativo incidiam tanto sobre mercadorias importadas quanto sobre mercadorias nacionais apenas no momento do faturamento. Vale ressaltar que as alíquotas eram de 1,65% e 7,60%, respectivamente, de forma que a incidência dessas contribuições sobre as importações era igual à aplicável às operações nacionais.

Em 2004, a tributação específica de PIS e COFINS sobre as importações de mercadorias foi objeto da Medida Provisória 164/2004, posteriormente convertida na Lei 10.865/2004. Com essa primeira alteração, a base de cálculo a ser considerada nas operações de importação de mercadorias era o valor aduaneiro, acrescido do ICMS devido e do valor das próprias contribuições, aplicando-se as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), além de alíquotas diferenciadas em operações específicas, como a aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e produtos classificados em determinados capítulos da Tipi.

Portanto, o recolhimento sobre as importações era equiparado às operações nacionais, em se tratando de base de cálculo e alíquotas, conforme ilustrado na Imagem 1:



Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	1,65%	1.000,00	40,00	1.040,00	17,16
Cofins-Importação	7,60%	1.000,00	40,00	1.040,00	79,04

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.180,00	19,47
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.180,00	89,68

A alteração em questão, porém, levou a um tratamento tributário diferente para produtos importados e nacionais. Enquanto as operações internas eram tributadas apenas no momento da venda, as importações passaram a ser tributadas tanto no momento do desembaraço aduaneiro quanto na posterior venda no mercado interno. Com isso, surgiu a possibilidade do aproveitamento integral do valor pago no desembaraço aduaneiro como crédito das contribuições.

Em 2013, foi promulgada a Lei 12.865 alterando a base de cálculo do PIS e da COFINS sobre importações. A partir de então, essas contribuições deixaram de considerar, no seu cálculo, o valor do ICMS e das próprias contribuições para serem calculadas apenas sobre o valor aduaneiro.

Lei 10.865/2004

Art. 7º A base de cálculo será:

I – o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

(...)

§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Tal decisão impactou diretamente a competitividade no mercado nacional. Sendo assim, nesse momento, tornou-se mais benéfico importar mercadorias do que as adquirir nacionalmente, pois as contribuições incidentes sobre a receita eram menores, conforme exemplificado na Imagem 2:

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	1,65%	1.000,00	40,00	1.000,00	16,50
Cofins-Importação	7,60%	1.000,00	40,00	1.000,00	76,00

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.180,00	19,47
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.180,00	89,68

Após constatar o impacto no mercado nacional, foi promulgada a Lei 13.137/2015, a qual alterou as alíquotas das contribuições para 2,10% (PIS-Importação) e 9,65% (COFINS-Importação). Essa majoração das alíquotas teve como objetivo não só proteger o mercado nacional, como também trazer equilíbrio fiscal, já que as arrecadações dessas contribuições são destinadas ao Programa de Integração Social, a exemplo do seguro-desemprego, e ao financiamento da Seguridade Social como um todo.



Assim, a alteração das alíquotas inverteu completamente a situação, tornando mais benéfica a aquisição das mercadorias no mercado nacional, conforme demonstrado na Imagem 3:

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	2,10%	1.000,00	40,00	1.000,00	21,00
Cofins-Importação	9,65%	1.000,00	40,00	1.000,00	96,50

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.180,00	19,47
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.180,00	89,68

“Tese do Século”: a exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS nas operações nacionais.

Como é de conhecimento geral, em maio de 2021, o STF decidiu que os contribuintes de PIS/COFINS não-cumulativo poderiam retirar o ICMS da base de cálculo das receitas que serviam como fatos geradores das contribuições nacionais, como abordado no artigo STF decide que ICMS destacado na nota fiscal não entra na base de PIS e COFINS, disponível no blog da BLB. Isso ocorre pelo fato de as contribuições relacionadas às importações de mercadorias serem regidas por legislação própria, aumentando ainda mais a competitividade do mercado interno, conforme elucidado na Imagem 4:

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Importação	2,10%	1.000,00	40,00	1.000,00	21,00
Cofins-Importação	9,65%	1.000,00	40,00	1.000,00	96,50

Contribuição	Alíquota	Valor da mercadoria	Valor ICMS	Base de Cálculo	Valor devido
PIS-Nacional	1,65%	1.000,00	180,00	1.000,00	16,50
Cofins-Nacional	7,60%	1.000,00	180,00	1.000,00	76,00

Com a decisão do STF, e considerando que o ICMS já não compõe a base de cálculo das contribuições referentes às importações de mercadorias desde a Lei 10.865/2004, uma dúvida surge sobre a necessidade de manutenção de alíquotas superiores para as importações.

Importações com carga tributária de 11,75% ou 9,25%? E qual é o impacto para a sua empresa? Conforme mencionado no tópico anterior, a questão relacionada às alíquotas de importações está diretamente ligada ao crédito permitido na aquisição das mercadorias, que é maior nas importações. Assim, dependendo das condições comerciais, seria mais benéfico para o adquirente optar pelas mercadorias importadas, pois isso exercerá um impacto direto em seu fluxo de caixa.

As empresas optantes pelo Lucro Real e obrigadas ao regime não-cumulativo de apuração de PIS/COFINS não sofrem tanto com a questão tributária acerca deste assunto, pois o crédito apropriável, determinado nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, está atrelado ao pagamento do débito. Ou seja, se a carga tributária no pagamento ao fornecedor for de 11,75%, o crédito apropriável será relativo a 11,75%. O principal impacto para as empresas desse regime tributário é o fluxo de caixa pois, ao reduzir a carga tributária da operação, consequentemente será reduzido o desembolso pecuniário no momento da aquisição da mercadoria.



Já as empresas optantes pelo Lucro Presumido, sujeitas ao regime cumulativo de apuração, possuem um impacto relevante com tal discrepância entre as cargas tributárias, pelo fato de não possuir a manutenção dos créditos de PIS e COFINS, conforme determinado na Lei 9.718/1998, assim, não há a apuração de créditos a serem descontados sobre as despesas e aquisições. Posto isto, o impacto pecuniário seria de 11,75% nas aquisições de mercadorias importadas, havendo este desembolso no momento da aquisição dos produtos. Caso as importações sofram alterações e passem a ser tributadas como anteriormente, o impacto pecuniário seria alterado para 9,25%.

Por fim, mas não menos importante, as empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional também são impactadas de forma relevante pelas alíquotas diferenciadas nas importações, uma vez que este regime tributário não permite apropriação do crédito nas aquisições de mercadorias e, conseqüentemente, haveria um desembolso pecuniário de 11,75% contra um crédito de 0,00%.

Abaixo, na Imagem 5, podemos observar um comparativo entre operações Importadas e Nacionais, levando em consideração o regime tributário do adquirente da mercadoria, detentor do crédito (se houver).

Operação envolvendo Alíquotas de Importação		Operação envolvendo Alíquotas Nacionais	
Carga Tributária (Débito)	11,75%	Carga Tributária (Débito)	9,25%
Lucro Real (Crédito)	11,75%	Lucro Real (Crédito)	9,25%
Lucro Presumido (Crédito)	0,00%	Lucro Presumido (Crédito)	0,00%
Simples Nacional (Crédito)	0,00%	Simples Nacional (Crédito)	0,00%

#### Conclusão

Considerando o impacto do PIS/COFINS-importação sobre os diversos regimes tributários das empresas, e buscando um tratamento semelhante para os contribuintes de forma a favorecer um ambiente de mercado equilibrado e livre, sem distorções, talvez seja o momento de rever as alíquotas diferenciadas das contribuições de PIS/COFINS sobre as importações.

De outro lado, considerando os casos em que é permitido às empresas optarem entre os regimes de Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional, o cenário atual oferece oportunidades para as empresas se organizarem de forma que o impacto tributário cause menos distorções para suas operações.

O Grupo BLB conta com uma equipe especializada na identificação de oportunidades tributárias, tal como a abordada neste artigo. Entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Leonardo Pirani e revisão técnica de Pedro Magalhães  
Consultoria Tributária  
BLB Auditores e Consultores



## Sintéticas ou analíticas: quais contas deve-se fazer o 'De/Para' na ECF?

É importante aproveitar o tempo para tirar dúvidas para fazer uma entrega segura

Diferente do ano passado, quando sofreu alterações, neste ano, o prazo de entrega da ECF está definido: 31 de julho de 2024.

Então, é importante aproveitar o tempo para tirar dúvidas para fazer uma entrega segura. E uma questão muito é: quais contas deve-se fazer o "De/Para" no plano de contas referencial da ECF, as sintéticas ou as analíticas? Confira a resposta a seguir!

Quais são as contas analíticas?

Bom, antes de responder a esta pergunta principal, nunca é demais lembrar a diferença entre estes tipos de conta.

Basicamente, as contas analíticas são aquelas que demandam um controle e acompanhamento separado das demais e, também, permitem um melhor detalhamento patrimonial.

Quais são as contas sintéticas?

As contas sintéticas são conjuntos de contas analíticas. Em outras palavras, as contas sintéticas se referem à soma de contas analíticas. Ativo, passivo, patrimônio líquido, receitas e despesas são exemplos de contas sintéticas.

E na ECF, qual delas deve ser feito o 'De/Para'?

Como dissemos, esta é uma dúvida muito comum e surge no momento de fazer o "De/Para" do plano de contas empresarial para o plano de contas referencial.

Então, para tirar qualquer dúvida, vale destacar que o plano de contas referencial tem por finalidade estabelecer um mapeamento (De/Para) entre as contas analíticas.

Na ECF, o mapeamento dessas contas analíticas para o plano de contas referencial é obrigatório.

Então vale destacar que as contas sintéticas não devem ser mapeadas.

Na ECD (Escrituração Contábil Digital), o mapeamento é por meio do Registro I051 (Plano de Contas Referencial) da ECD do período ou pelo Registro C051 (Plano de Contas Referencial) da ECF quando executada a funcionalidade de recuperação da ECD.

Veja como evitar erros e penalidades na ECF 2024

Bom, se você já preencheu a ECF alguma vez, talvez, concordará que não é nada fácil preenchê-la.

Ainda mais quando há tantas informações que precisam ser checadas e cruzadas para não correr o risco de sofrer sanções.

As informações na ECF não se resumem somente ao IRPJ e à CSLL. Há fatos econômicos e financeiros que também merecem sua atenção.

Por estas e outras, antes do envio da ECF 2024 ao Fisco, o mais recomendado é se capacitar e contar com ajuda.



<https://noticias.iob.com.br/quais-contas-deve-se-fazer-o-de-para-na-ecf-sinteticas-ou-analiticas/>

## **Mulher que engravidou 2 dias antes do fim do contrato temporário terá estabilidade.**

**Colegiado reconheceu direito de trabalhadora à estabilidade gestante, mesmo após rescisão do contrato.**

TRT-24: Gestante em contrato temporário terá estabilidade após rescisão.

A 2ª turma do TRT da 24ª região decidiu, por unanimidade, manter a decisão que reconheceu o direito de uma trabalhadora à estabilidade gestante.

A sentença mantida garantiu à gestante a estabilidade provisória no emprego e determinou o pagamento de indenização correspondente às parcelas contratuais do período, como se em exercício estivesse, da data da rescisão até cinco meses após o parto, incluindo salário, décimo terceiro, férias e FGTS.

A reclamante foi admitida em 21 de novembro de 2022 para exercer a função de auxiliar de produção em uma empresa na cidade de Bataguassu e foi dispensada em 19 de janeiro de 2023, devido ao término do contrato de trabalho por prazo determinado.

Contudo, conforme a sentença, a trabalhadora realizou exame de ultrassonografia no dia 6 de março de 2023, constatando que estava grávida há seis semanas, com início da gravidez em 17 de janeiro de 2023, dias antes do encerramento do contrato de trabalho.

A empresa argumentou que o exame médico não atesta que a gestação aconteceu durante o contrato de trabalho, que a trabalhadora não entrou em contato após a descoberta da gravidez, e que a estabilidade provisória no emprego não se aplica a contratos por prazo determinado.

Segundo o relator do processo, desembargador César Palumbo Fernandes, a trabalhadora tem direito à estabilidade mesmo que o estado gravídico tenha sido comunicado ao empregador após a rescisão. "Para que a empregada gestante faça jus à garantia provisória no emprego, basta que a gravidez estivesse presente na data da dispensa.

A comprovação da gravidez da autora na vigência do contrato de experiência, portanto, assegura-lhe o direito à estabilidade do art. 10, II, b, do ADCT como expressa a Súmula TST n. 244, III", afirmou o magistrado em seu voto.

A decisão reafirma o direito à estabilidade gestante, independentemente da modalidade do contrato de trabalho, garantindo proteção às trabalhadoras desde o início da gravidez até cinco meses após o parto.

A empresa foi condenada a pagar a indenização correspondente às parcelas contratuais do período, conforme determinado na sentença de 1º grau.

Processo: 0024349-76.2023.5.24.0096



<https://www.migalhas.com.br/quentes/409053/mulher-que-engravidou-2-dias-antes-do-fim-do-contrato-tem-estabilidade>

## Como fica a partilha de bens na união estável em caso de separação?

**Se a união não estiver formalizada, pode ser que o casal tenha que dividir todo o patrimônio**

Embora amplamente utilizada no Brasil há anos, a união estável ainda suscita dúvidas em relação à partilha de bens quando o casal decide se separar.

Para tentar evitar discussões sobre os bens, muitas pessoas vivem juntas sem regularizar a relação – não firmam nem mesmo um contrato de namoro.

Porém, quando isso acontece, a situação patrimonial fica mais complicada ainda.

Nesse caso, caso passa a existir uma união estável tácita, que gera os mesmos efeitos de um casamento com comunhão parcial de bens.

Veja o que diz o artigo 1.725 do Código Civil sobre o tema:

“Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

Outro ponto importante a observar quanto à partilha de bens na união estável é que, se a relação não foi formalizada e termina, não há como determinar exatamente um ponto de início. Isso também pode gerar muita dor de cabeça no caso de uma separação, como explica Luiz Kignel, advogado do direito de família e sucessões e sócio do escritório PLKC Advogados.

“Quando não há um ponto de início definido, quem tem menos patrimônio pode pleitear uma data inicial mais antiga, para se beneficiar na partilha. Mas se você formaliza o regime de convivência, não dá margem para má fé no caso de um término litigioso”, diz o advogado.

E quais os regimes de bens na união estável?

Para a união estável, valem as mesmas regras do casamento em relação ao regime patrimonial. Ou seja, os companheiros podem optar pela comunhão universal ou parcial de bens ou pela separação total de bens.

Na comunhão parcial, somente o que foi adquirido depois da união a título oneroso é considerado patrimônio comum dos companheiros. Isso significa que, no caso de uma separação, o que um deles recebeu como doação ou herança não entra na partilha.

Já na comunhão universal, todo o patrimônio se mistura e é dividido ao meio na separação. Isso vale também para os bens que estiverem na declaração do Imposto de Renda de cada companheiro.

Por fim, na separação total de bens, não existe patrimônio comum do casal. Dessa forma, os bens de ambos não se comunicam, e cada um fica com o que já tinha antes da união e com o que adquiriu ao longo dos anos.



E quando um bem é comprado com dinheiro de somente um dos companheiros?

Mesmo que se comprove que somente uma das partes pagou por um bem, se a união estável não estiver formalizada, esse bem será partilhado na separação.

Em fevereiro de 2024, o STJ (Supremo Tribunal de Justiça) deu ganho de causa a uma mulher que reivindicou sua parte em um imóvel que havia ficado de fora da partilha na separação. O argumento do ex-companheiro foi de que o bem havia sido comprado com recursos provenientes do seu trabalho – e fonte de renda não entra na divisão patrimonial.

“Apesar de o inciso VI do artigo 1.659 do Código Civil estabelecer que devem ser excluídos da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, a incomunicabilidade prevista neste dispositivo legal atinge apenas o direito ao recebimento dos proventos em si. Porém, os bens adquiridos mediante o recebimento desses proventos serão incomunicáveis”, disse o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do processo.

Diferentemente disso, segundo o ministro, o cônjuge que não trabalha para cuidar da família não teria direito a nenhum patrimônio adquirido onerosamente durante a união, o que seria um “completo desvirtuamento do regime da comunhão parcial de bens”.

Prazo da união estável: atenção!

Luiz Kignel chama atenção para o prazo de reivindicação da união estável, outro ponto que tem gerado polêmicas na hora da divisão patrimonial.

Isso porque, desde 2021, o STJ não aceita mais a retroatividade do pacto de conviventes. Ou seja, só se pode firmar uma união estável daqui para frente, não dá mais para fazer uma escritura pública dizendo que o casal já estava junto há anos antes da formalização do relacionamento.

“Aqui no escritório começaram a aparecer litígios, pois alguns casais que assinaram retroativamente querem discutir novamente o contrato com base na decisão do STJ”, observa o advogado.

Como fica a partilha de bens na união estável em caso de separação? ([infomoney.com.br](http://infomoney.com.br))

## A Essência da Verdade do Fundo de Comércio – “Goodwill”

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

É deveras relevante desmistificarmos a abominável falácia em relação ao fundo de comércio, como segue nesta narrativa elucidativa.

O fundo de comércio ou goodwill, que não é sinônimo de capital intelectual, de ágio, e nem de lucros futuros, e não o é de estabelecimento empresarial, é sim, um ativo intangível que pode ser precificado e é composto por vários vetores, sendo o fundo de comércio considerado como um atributo ou fruto do estabelecimento empresarial, significando que o superlucro é um benefício econômico do ativo fundo de comércio, gerado e existente no momento da avaliação do intangível fundo de comércio, portanto, o superlucro não é sinônimo de fundo de comércio, e sim, a base para o procedimento de valuation do fundo de comércio. O fundo de comércio é um ativo, que não é lucro futuro, sendo possível aplicar o procedimento pericial de testabilidade, com base no impairment of goodwill, além de se medir a sua dosimetria, se a Lei 6.404/1976 adota o regime de



competência, art. 177, é lógico que não se deve escriturar lucros futuros, logo, fundo de comércio, não é lucro futuro.

Por conseguinte, fundo de comércio ou goodwill não é “algo mais” além do preço do patrimônio líquido, devido à uma expectativa de fluxo futuro de caixa. Sendo um julgamento temerário, o risco de se confundir benefício econômico, superlucros, com o benefício financeiro de uma geração de caixa futura, esta incoerência técnica, que vai além de um julgamento temerário, estando avante e em direção ao epistemicídio contábil, cria a impressão de que as pessoas não têm uma opinião formada em relação ao tema, e por isto se confundem tanto, apresentando opiniões ambíguas e/ou polissêmicas. E chamando o tema, fundo de comércio à ordem técnica científica, é imperioso registrar que pode existir lucro, sem que exista sobra no caixa, sendo o contrário, existência de prejuízo e geração de caixa também algo factível. E por derradeiro, um balanço patrimonial de uma sociedade empresarial, somente será útil e fidedigno, se todos os ativos e passivos estiverem escriturados, sendo passível então, conhecer, o que realmente importa, o valor patrimonial das ações, até porque, o famigerado “preço justo” de ações pode, no mercado, ser puxado ou derrubado por uma indução artificial do seu preço, surgindo o ágio ou o deságio do valor patrimonial das ações. A Teoria da Essência sobre a Forma, permite refletir melhor a valorimetria e a base econômica deste ativo fundo de comércio, afastando-se as incongruências, principalmente às vinculadas ao aviamento desenvolvido pela célula social, que não raro, pode valer mais que os outros ativos. Se a Lei 6.404/1976 em seu art. 170, inciso III, prevê ágio e deságio, em função das condições do mercado, e se o ágio é em função do mercado, este nada tem a ver com valor patrimonial das ações e a correta valorimetria do patrimônio líquido.

Com a devida licença, e respeito às posições divergentes, e às alucinações de que não se registrar fundo de comércio, principalmente para se obter o valor patrimonial ações/quotas e pagar os haveres de sócios/acionistas, e apenas à título de afastar as alucinações, é importante salientar, o que vale, a realidade fática, ou seja, a supremacia da essência, pois o âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência está tranquilamente pacificada quanto à possibilidade de inclusão do fundo de comércio na apuração dos haveres, em se tratando de sociedades empresárias, como seguem os exemplos: (REsp 907.014/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ de 19/10/2011; REsp 564.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ De 20/3/2006; REsp 130.617/AM, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14/11/2005; REsp 271.930/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJ de 25/3/2002, p.290; REsp 52.094/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 21/8/2000; REsp77.122/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar, DJ de 8/4/1996).

Outras posições da Justiça:

STJ –Recurso Especial 77122 PR 1995/0053846-6 (STJ): 08.04.1996;  
TJ-RS – Apelação Cível AC 70035700236 RS (TJ-RS) publicação: 02.05.2013;  
TJ-RS – Embargos de Declaração ED 70051089837 RS (TJ-RS): 03.05.2013;  
TJ-RS – Inteiro Teor. Apelação Cível: AC 70054770813 RS: 05.08.2013;  
TJ-RS – Agravo de Instrumento AI 70055796247 RS (TJ-RS): 16.09.2013;  
TJ-RS – Apelação Cível AC 70032827768 RS (TJ-RS) publicação: 23.09.2013;  
TRF-3 –Agravo de Instrumento AI 16879 SP 0016879-77.2011.4.03.0000 (TRF-3): 16.01.2014;  
TJ-RJ –Apelação APL 02439733320118190001 RJ 0243973-33.2011.8.19.0001 (TJ-RJ): 01.04.2014  
TJ-RS – Apelação Cível AC 70057875312 RS (TJ-RS) publicação: 28.03.2014;  
TJ-SC – Agravo de Instrumento AG 20140045973 SC 2014.004597-3 (Acórdão) (TJ-SC): 16.07.2014.

Ainda em relação às alucinações técnicas contábeis, de que fundo de comércio-goodwill e ágio, necessário se faz, refletir sem ideias preconcebidas, que o Judiciário, não determinaria o pagamento



de ágio em casos de rescisão de contrato de locação não residencial, de indenizações por rompimento de contrato de representação comercial ou de distribuição. Uma coisa racional, é admitir que o Judiciário determine o pagamento do ativo fundo de comércio em casos de indenizações, outra coisa, totalmente irracional, é admitir que o Judiciário determine pagamento de indenizações com base em ágio, logo, defender que o fundo de comércio ou goodwill é ágio, significa: afastar a segurança jurídica pelo delírio de que o Judiciário pode determinar o pagamento de ágio a uma vítima de abuso de poder.

Por uma questão de cognição contábil jurídica, se o fundo de comércio é um ativo e fruto ou atributo do estabelecimento, não são as duas coisas, sinônimas, portanto, a mesma coisa, estabelecimento é uma coisa e seu fruto outra coisa, igual conclusão para o fato de ser bem intangível, é lógico que não é bem tangível como estoque, veículo e edificações, e se a Lei 6.404/1976 em seu artigo 179 incisos IV e VI, prevê registros distintos para imóveis e para o fundo de comércio, é lógico que são coisas distintas.

O uso inadequado da métrica fluxo de caixa descontado para apurar o preço do fundo de comércio internamente desenvolvido, é um ilusionismo no procedimento de valorimetria, pois confundir a geração de caixa com a geração de lucros, é prestigiar o negativismo contábil, negando os conceitos já amplamente consagrados pelos doutrinadores e epistemólogos clássicos, sendo duas as métricas adequadas e mais utilizadas para a sua valorimetria: o método holístico, e o método anglo saxão.

O fundo de comércio, como um dos mais relevantes itens de um balanço patrimônio e de uma indenização, ou de uma apuração de haveres, entre outras hipóteses, possui uma teoria própria, método próprio de valorimetria denominado de holístico, leis científicas que regulam o fenômeno, vetores, teorema e princípios, que podem ser estudados com uma maior amplitude, ver: Teoria Geral do Fundo de Comércio o nosso livro: HOOG, Wilson A. Z. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021, que contém 300 páginas.

Esta reflexão tem a finalidade ímpar de colocar luz solar, em um tema contemporâneo e de maior relevância para os juízes, contadores, advogados e investidores, contribuindo sobremaneira para o combate das maquiagens dos balanços patrimoniais, privilegiando a supremacia da essência, sobre a forma para se evitar a decadência total ou derrota dos relatórios da contabilidade e a manutenção dos balanços patrimoniais putativos, privilegiando a função, e o objetivo da contabilidade. E não esperamos unificar ideias ou conhecimentos, apenas demonstrar aspectos técnicos interpretativos, por intermédio de uma sã crítica ancorada na constante evolução doutrinária [1].

[1] EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA – a evolução doutrinária é um processo pelo qual as interpretações e entendimentos de uma doutrina evoluem em resposta às mudanças na ciência, novas descobertas que exigem uma reavaliação da literatura, adaptando- aos valores contemporâneos, pois à luz de novas informações ou entendimentos a doutrina pode mudar à medida que aprendemos mais e nossa ciência evolui. A evolução da literatura é um fenômeno natural constante e importante, porque nos permite explorar novas ideias, expandir nossa compreensão de uma teoria, teorema, leis científicas e seus princípios, e é fundamental para o crescimento intelectual dos utentes da doutrina, incluindo o diálogo entre a jurisprudência e a doutrina para a busca de direitos e uma justiça plena, proporcionando uma abertura para o passado, uma compreensão do presente e uma inspiração de estudos continuados para o futuro. Uma evolução doutrinária também pode simplesmente contemplar as correções de desacertos criados no passado por concepções errôneas ou inadequadas. Evoluir significa conectar-nos com diferentes perspectivas e conhecimentos cognitivos afastando-se do negativismo. A evolução da doutrina contábil de HOOG, ao longo de suas duas



décadas de produção doutrinária reflete não apenas as mudanças na Teoria Pura da Contabilidade e suas teorias auxiliares, mas também, as mudanças no labor dos peritos judiciais-arbitrais, incluindo os procedimentos de valorimetria, as métricas, a modernização da ciência e as mudanças nos ensinamentos, o que não significa necessariamente, uma nova verdade tida como absoluta e imutável, pois na ambiência da ciência tudo muda constantemente e pode melhorar superando os conhecimentos anteriores.

[i] Wilson A. Zappa Hoog é sócio do Laboratório de Perícia-forense arbitral Zappa Hoog & Petrenco, perito em contabilidade e mestre em direito, pesquisador, autor da Teoria Pura da Contabilidade e suas teorias auxiliares, doutrinador, epistemólogo, com 49 livros publicados, sendo que existe livro que já atingiram a marca das 17 edições.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

HOOG, Wilson A. Z. Teoria Geral do Fundo de Comércio. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2021.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

## **STJ reconhece pagamento direto do FGTS, mas assegura outros direitos à União e CEF.**

Júlia Rodrigues (\*)

O Superior Tribunal de Justiça, em 22 de maio, reconheceu a eficácia dos pagamentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço diretamente na conta bancária do empregado, em razão de acordos homologados na Justiça do Trabalho.

A decisão afastou a previsão legal do artigo 18, caput e §1º e artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, que obrigava o empregador, desde o advento da Lei 9.494/97, a depositar todo e qualquer valor fundiário na conta vinculada de seus trabalhadores, inclusive àqueles oriundos de obrigações de fazer em sede de reclamações trabalhistas.

Diversos acordos homologados na Justiça especializada, à época, autorizavam o pagamento de FGTS diretamente ao empregado, inobstante a previsão legal em sentido contrário, a fim de viabilizar a composição e o rápido acesso aos valores pelo trabalhador. Contudo, as transações destinadas às contas bancárias dos colaboradores não eram aproveitadas no âmbito de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em desfavor dos empregadores.

Com isso, inúmeras ações ordinárias foram ajuizadas pelas empresas em face da União e Caixa Econômica Federal, a fim de ver reconhecida a regularidade dos pagamentos diretos de FGTS, efetuados após acordos trabalhistas, com o consequente abatimento do débito em execução, até que a matéria foi avaliada sob a sistemática dos recursos repetitivos, por meio do Tema 1.176.



## Função social do Fundo

A Fazenda Nacional argumentou, na ação proposta pelo América Futebol Clube, a qual originou o julgamento do tema, que as transações fundiárias entre empregado e empregador inviabilizam o controle, pelo poder público, do cumprimento da função social do FGTS. Afirmou ainda que há quantias fiscais e previdenciárias incidentes sobre as parcelas de FGTS que não pertencem aos reclamantes das ações judiciais, pois são de titularidade da União, que não participou dos acordos na via laboral.

A sentença do caso, por sua vez, deferiu a compensação do débito com os pagamentos realizados diretamente na conta bancária dos empregados e foi mantida pelo Tribunal de Justiça, ressaltando a regularidade da quitação do pagamento de FGTS na seara trabalhista.

A Fazenda interpôs recurso especial (REsp 2.003.509), representativo de controvérsia de natureza repetitiva, que não foi provido por decisão unânime. Os ministros entenderam que o reconhecimento da eficácia dos pagamentos diretos de FGTS não prejudica terceiros, uma vez que os acordos são avaliados sob o crivo da Justiça especializada, e as demais parcelas incidentes podem ser cobradas por meios próprios, conforme tese fixada:

“São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado após o advento da lei 9.491/97 em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegurando-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo consistente em multas, correção monetárias, juros moratórios e contribuição social, visto que a União e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por eles prejudicadas.”

Assim, foi assegurada, por decisão unânime, a regularidade da quitação efetuada na seara trabalhista, de depósitos de FGTS realizados diretamente na conta bancária do empregado, em razão de acordos homologados na Justiça do Trabalho.

Cabe ressaltar, porém, que o precedente não afasta a obrigatoriedade de pagamento de multas, correção monetária, juros e contribuições previdenciárias incorporadas ao FGTS, de modo que as parcelas poderão ser cobradas pela União e Caixa Econômica Federal, em sede de execução fiscal.

Júlia Rodrigues

é associada da área Trabalhista do BVA — Barreto Veiga Advogados

## Nota do MPT sobre contribuição assistencial cria cenário de insegurança.

Jorge Matsumoto

A Nota Técnica Conalis nº 09 de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), adota uma posição clara de defesa da legitimidade das contribuições assistenciais estabelecidas em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

No entanto, essa postura pode ser criticada à luz da decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que instaurou um incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para abordar o direito de oposição às contribuições assistenciais pelos empregados não sindicalizados.



A decisão do TST destaca a necessidade de uniformização do direito de oposição, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a legalidade dessa contribuição, mas também assegurou o direito de oposição dos trabalhadores não sindicalizados.

O MPT, ao enfatizar que a autonomia coletiva deve prevalecer sobre a individual, argumenta que a deliberação em assembleia representa a vontade da categoria, desconsiderando, assim, a importância da liberdade individual de escolha.

Essa visão ignora a possibilidade de que nem todos os trabalhadores concordem com as decisões tomadas coletivamente, particularmente aqueles que não são sindicalizados.

O direito de oposição, segundo a decisão do TST, precisa ser claramente definido e garantido para assegurar que todos os trabalhadores tenham a possibilidade de se manifestar contra contribuições indesejadas. No entanto, a nota técnica do MPT não aborda suficientemente essa necessidade, preferindo proteger a decisão coletiva acima dos direitos individuais.

Falta clareza sobre direito de oposição

Além disso, o MPT argumenta que priorizar a liberdade sindical coletiva evita práticas coercitivas.

Contudo, na prática, a imposição de contribuições assistenciais a todos os trabalhadores sem um mecanismo de oposição claro e acessível pode ser vista como uma forma de coerção.

Isso restringe a liberdade de associação e o direito de oposição dos trabalhadores não sindicalizados, contradizendo a própria decisão do STF que buscou equilibrar o financiamento das atividades sindicais com a liberdade de associação.

A justificativa do MPT de que o financiamento sindical é crucial para a capacidade de negociação coletiva é válida, mas a falta de clareza sobre o exercício do direito de oposição pode gerar insatisfação e litígios, aumentando a insegurança jurídica.

A decisão do TST, que busca uniformizar as regras de oposição, visa justamente mitigar esses problemas, proporcionando clareza e previsibilidade tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores.

Embora o MPT defenda que a autonomia privada coletiva deve ser respeitada, é essencial encontrar um equilíbrio que também proteja os direitos individuais. A uniformização das regras de oposição, conforme proposta pelo TST, ajudaria a garantir que todos os trabalhadores tenham seus direitos respeitados, promovendo maior transparência e justiça nas relações laborais.

O MPT também critica a interferência do poder público nas decisões sindicais, alegando que isso viola a liberdade sindical. No entanto, uma regulamentação clara sobre o exercício do direito de oposição não representa necessariamente uma interferência indevida, mas sim uma proteção aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

A definição de parâmetros objetivos e razoáveis para a oposição, como sugere o TST, pode ser vista como uma medida para assegurar equidade e justiça nas relações de trabalho, sem violar a autonomia sindical.



Portanto, a posição do MPT de defender a prevalência da autonomia da vontade coletiva sobre os direitos individuais dos trabalhadores contraria a decisão do TST que busca garantir uma uniformização clara e justa do direito de oposição.

A regulamentação proposta pelo TST é essencial para assegurar que todos os trabalhadores tenham seus interesses protegidos de forma equitativa, estabelecendo um equilíbrio necessário entre a autonomia coletiva e os direitos individuais.

A decisão do TST representa um passo importante na promoção da justiça e eficiência nas relações de trabalho, enquanto a postura do MPT, expressa na nota técnica, parece ignorar essa necessidade crucial de equilíbrio e clareza jurídica.

#### Cenário de insegurança jurídica

O antagonismo do MPT em relação à decisão do TST sobre a uniformização do direito de oposição às contribuições assistenciais pode trazer uma série de malefícios práticos para as empresas.

Ao adotar uma posição que prioriza a autonomia coletiva sobre os direitos individuais dos trabalhadores, o MPT gera um ambiente de incerteza e potencial conflito, o que impacta negativamente as empresas.

Primeiramente, a falta de clareza sobre as regras de oposição às contribuições assistenciais cria um cenário de insegurança jurídica. As empresas, ao terem que lidar com diferentes interpretações e decisões divergentes nos tribunais regionais, enfrentam um aumento significativo na complexidade e nos custos administrativos.

Elas precisam se adaptar a procedimentos variados estabelecidos por diferentes sindicatos ou acordos coletivos, o que pode ser confuso e oneroso, especialmente para aquelas que operam em múltiplas jurisdições ou possuem uma força de trabalho diversificada.

#### Judicialização e impacto negativo nas negociações

Além disso, a postura do MPT pode resultar em um aumento de litígios. Sem uma regulamentação clara e uniforme, os trabalhadores que se sentem obrigados a pagar contribuições assistenciais indesejadas podem buscar reparação judicial. Isso implica não apenas custos legais elevados, mas também a distração gerada por processos judiciais prolongados e possivelmente complicados.

O antagonismo do MPT também pode prejudicar as relações entre as empresas e seus empregados.

Quando os trabalhadores não têm clareza sobre seus direitos ou sentem que esses direitos não estão sendo adequadamente protegidos, a moral e a confiança no empregador podem ser seriamente abaladas.

Um ambiente de trabalho onde os empregados estão insatisfeitos ou desconfiados é menos produtivo e pode levar a um aumento da rotatividade de pessoal, o que gera mais custos para as empresas em termos de recrutamento e treinamento.

Adicionalmente, a postura do MPT pode impactar negativamente as negociações coletivas.

Com regras não uniformes e um ambiente de incerteza, as negociações podem se tornar mais tensas e difíceis. Isso pode levar a conflitos mais frequentes e a uma menor disposição para o diálogo e a cooperação, elementos essenciais para relações de trabalho saudáveis e produtivas.



Empresas que enfrentam sindicatos mais combativos ou que se sentem obrigadas a aceitar condições desfavoráveis devido à falta de clareza legal podem ver sua competitividade e sustentabilidade a longo prazo comprometidas.

A uniformização das regras de oposição, conforme proposta pelo TST, visava justamente a mitigar esses problemas, proporcionando clareza e previsibilidade. A resistência do MPT a essa uniformização, ao invés de promover a liberdade sindical e a autonomia coletiva, acaba por criar um ambiente de incerteza que prejudica tanto os trabalhadores quanto os empregadores.

A insistência em uma abordagem que não equilibra adequadamente os direitos individuais e coletivos coloca as empresas em uma posição vulnerável, sujeitas a custos elevados, litígios frequentes e um ambiente de trabalho menos colaborativo.

#### Comentários finais

Em resumo, o antagonismo do MPT em relação à decisão do TST sobre a uniformização do direito de oposição às contribuições assistenciais impõe uma série de malefícios práticos para as empresas.

A falta de clareza e uniformidade nas regras de oposição gera insegurança jurídica, aumenta os custos administrativos e legais, prejudica as relações de trabalho e torna as negociações coletivas mais difíceis e conflitantes.

As empresas, assim, são forçadas a operar em um ambiente menos previsível e mais oneroso, o que impacta negativamente sua eficiência, produtividade e competitividade.

#### Jorge Matsumoto

Jorge Matsumoto é sócio conselheiro da área trabalhista do Bichara Advogados.

Nota do MPT sobre contribuição assistencial cria cenário de insegurança (conjur.com.br)

## **STF limita impacto e contribuição sobre terço de férias vale a partir de 2020.**

As contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até 15 de setembro daquele ano não serão devolvidas pela União.

O plenário do STF, por maioria, decidiu que a contribuição previdenciária das empresas será cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/9/2020, data da publicação da ata do julgamento do mérito do RE 1.072.485.

As contribuições já pagas e não questionadas judicialmente até a mesma data não serão devolvidas pela União.

STF legitima incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias

#### Decisão sobre a cobrança

Em agosto de 2020, o pleno do STF já havia considerado legítima a cobrança desta contribuição.



A discussão se estendeu até dezembro de 2023, quando o ministro André Mendonça ordenou a suspensão de todos os processos judiciais e administrativos relacionados ao tema, aguardando a decisão sobre a modulação dos efeitos desta determinação pelo STF.

Evolução jurisprudencial

O entendimento que prevaleceu foi o do presidente do Supremo, ministro Luís Roberto Barroso.

Em sua manifestação, realizada anteriormente em sessão virtual, Barroso recordou que, em 2014, o STJ havia decidido que a contribuição previdenciária patronal não incidiria sobre o adicional de férias.

No entanto, diversos precedentes do próprio STF indicavam que essa questão seria de natureza infraconstitucional.

Segundo Barroso, o reconhecimento da repercussão geral e o subsequente julgamento de mérito do RE marcaram uma mudança na jurisprudência dominante nas duas Cortes Superiores. Por isso, em respeito à segurança jurídica e ao princípio da estabilidade dos precedentes, tornou-se necessário ajustar os efeitos do julgamento atual.

Acompanharam o voto de Barroso as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber (aposentada), bem como os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin e Nunes Marques.

Processo: RE 1.072.485

<https://www.migalhas.com.br/quentes/409252/stf-contribuicao-sobre-terco-de-ferias-vale-a-partir-de-2020>

## **Mãe demitida por levar filho autista à terapia será indenizada em R\$ 100 mil.**

Para magistrada, a atitude da empresa infringiu os direitos de personalidade da funcionária, lesando sua dignidade.

Mãe dispensada por levar filho autista à terapia será indenizada em R\$ 100 mil

A juíza Ana Paula Pavanelli Corazza Cherbino, da 14ª vara do Trabalho de São Paulo, condenou uma empresa de tecnologia a indenizar em R\$ 100 mil uma auxiliar de produção que teve seu contrato rescindido após informar que seu filho havia sido diagnosticado com TEA - Transtorno do Espectro Autista e necessitava de flexibilização da jornada para levá-lo à terapia essencial para o desenvolvimento da criança.

Nos autos, a organização não negou ter conhecimento dos fatos e afirmou que a dispensa da trabalhadora se deu em razão de redução de funcionários por crise econômico-financeira.

No entanto, a reclamante foi escolhida de uma lista de quatro empregados com a mesma função, sem que houvesse justificativa para a sua seleção. Com isso, a companhia anunciou uma nova vaga na mesma função após o término do contrato da reclamante.



Para corroborar a versão da empregada, uma testemunha declarou ter ouvido que a mulher foi demitida devido às suas ausências para levar o filho ao médico.

Ao analisar o caso, a magistrada considerou flagrante o ato discriminatório da empresa.

Segundo ela, a empresa tinha conhecimento da delicada situação da reclamante e dos tratamentos necessários para seu filho, mas optou por rescindir o contrato, desconsiderando tanto a situação da mãe trabalhadora quanto a saúde da criança com deficiência.

A magistrada destacou que não é possível argumentar que a flexibilização da jornada acarretaria ônus excessivo à empresa, pois prevalecem os princípios da proteção integral à criança, consagrado pelo ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, e da adaptação razoável do cuidador, prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse contexto, considerando a prática de discriminação, a juíza entendeu que a empregada tem direito à indenização por dano moral, pois a conduta da empresa violou seus direitos da personalidade, lesando sua dignidade.

O Tribunal omitiu o número do processo.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/409311/mae-demitida-por-levar-filho-a-terapia-sera-indenizada-em-r-100-mil>

## **Cuidadora de idosos não receberá adicional de insalubridade.**

A atividade não é classificada como insalubre nas normas regulamentadoras

Idosa em corredor de instituição dedicada a esse público

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de uma cuidadora de idosos que pretendia receber adicional de insalubridade da Oasis Prestadora de Serviço de Hotelaria Ltda., instituição de longa permanência para idosos em Piraquara (PR).

O entendimento do TST é de que a atividade não é classificada como insalubre.

Empregada alegou exposição a agentes biológicos

Na ação, a trabalhadora contou que a empregadora presta assistência a pessoas idosas acamadas e que precisam de cuidados de enfermagem. Em suas atividades básicas, ela fazia a a higiene completa dos hóspedes, dava-lhes comida e os levava para passear, além de ser medicá-los quando necessário.

Ao pedir o adicional de insalubridade, ela argumentou que estava exposta a agentes biológicos, pois alguns hóspedes poderiam ter doenças infectocontagiosas. Destacou que, em 2018, mesmo estando grávida, fora obrigada a exercer as mesmas atividades de antes.

Atividade não se equipara à desenvolvida em hospitais

O juízo de primeiro grau negou o pedido, e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) manteve a sentença.



Conforme o TRT, as atividades desenvolvidas pela cuidadora (procedimentos de higiene, banhos, troca de fraldas e auxílio para ir ao banheiro), a princípio, não se confundiriam com atividades e operações realizadas em hospitais, postos de vacinação e outros estabelecimentos de saúde, listados no anexo 13 da Norma Regulamentadora (NR) 15.

Por outro lado, ressaltou que, de acordo com a perícia, a cuidadora atendia de cinco a seis hóspedes durante a jornada, circunstância que a afastava, também, da higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, que, de acordo com a jurisprudência do TST, daria direito à parcela.

Matéria não tem questão nova

O relator do recurso da cuidadora ao TST, ministro Agra Belmonte, observou que o tema não é questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, pois já foi objeto de julgamento pelo TST.

Nesse sentido, citou ainda precedentes em relação ao não pagamento de adicional de insalubridade para cuidadores de idosos.

Ainda de acordo com o ministro, a decisão do TRT não desrespeita a jurisprudência sumulada do TST ou do Supremo Tribunal Federal. Sob diversos aspectos, portanto, a matéria não tem transcendência, um dos requisitos para o exame do recurso.

A decisão foi unânime.

(Lourdes Tavares/CF)

Processo: AIRR-1154-59.2019.5.09.0245

Cuidadora de idosos não receberá adicional de insalubridade – TST

## **Remoto ou presencial: qual a modalidade de trabalho ideal?**

Estudo da EY mostra que a escolha deveria ter como base a tarefa a ser realizada

Em um cenário no mercado corporativo que tem sido de escolha entre um ou outro, presencial ou remoto, o caminho está no híbrido desde que haja a definição de critérios objetivos para isso.

Nos últimos tempos, o confronto entre presencial e remoto tornou-se um FlaXFlu ou um Corinthians contra Palmeiras.

“Não precisa ser assim. O ideal é que as empresas definam o modelo conforme as características das atividades desempenhadas no dia a dia pelos colaboradores.

E façam de uma forma coordenada ou dialogada entre líderes e liderados”, diz Oliver Kamakura, sócio de consultoria em gestão de pessoas da EY para o Brasil.

“Algumas atividades são mais produtivas com a equipe toda reunida presencialmente, como um brainstorming.



Outras são preferíveis em um ambiente silencioso e reservado, como as que envolvem concentração, fazendo do remoto ou do home office o modelo mais adequado. A escolha passa, portanto, pela definição de critérios objetivos para, ao menos, as principais atividades”, completa.

Na prática, as empresas têm escolhido o modelo com base na preferência do líder da equipe ou da diretoria, aponta o estudo Trabalho Reimaginado, elaborado pela EY.

Na amostra brasileira, que contou com 300 respondentes no lado dos funcionários, 36% disseram que sua empresa decide onde e quando eles devem trabalhar de acordo com a preferência da alta hierarquia. No mundo, essa porcentagem é de 33%.

Apenas 26% dos entrevistados brasileiros, referentes ao grupo dos empregados, afirmaram que essa escolha é feita conforme política baseada na tarefa ou responsabilidade. No mundo, 27% deram essa resposta.

Há inclusive um descompasso dessa percepção em relação aos empregadores, ainda segundo a pesquisa.

No Brasil, considerando a amostra de 100 empregadores, 44% dos entrevistados responderam que a empresa decide onde e quando os colaboradores devem trabalhar com base em uma política baseada na tarefa ou responsabilidade.

No mundo, 39% apresentaram essa percepção. Outros 39%, na amostra brasileira, responderam com base na preferência do líder da equipe ou da diretoria. No mundo, 33% fizeram essa opção.

“As empresas enfrentam dificuldades para se adaptarem a essa realidade do trabalho pós-pandemia.

As pessoas pensam de forma diferente sobre esses assuntos, motivo pelo qual o entendimento sobre flexibilidade, para que seja sólido, precisa ser feito de forma objetiva, considerando o que a empresa precisa entregar para obter os resultados almejados”, diz Oliver.

Nesse processo, ainda segundo o executivo, todos os modelos de trabalho são válidos, devendo ser usados para alcançar a produtividade máxima em cada tarefa – na medida em que a satisfação dos colaboradores será preservada.

“O fato de haver a preponderância de aspectos objetivos, e não subjetivos, como imposição do líder ou da diretoria com base em sua preferência, traz racionalidade para essa discussão nas empresas.

O princípio para decidir sobre um modelo ou outro deve ser a atividade que será executada, considerando a melhor dinâmica para ela”.

## HÍBRIDO PREDOMINA

O trabalho híbrido é o modelo preferido dos empregados brasileiros, ainda segundo o estudo da EY.

Quando perguntados sobre como descreveriam a preferência de trabalho flexível do ano passado em diante, 20% responderam trabalhar em qualquer lugar; 18% em totalmente remoto, mas podendo encontrar os colegas quando necessário; 25% no formato híbrido, mas com predominância do



remoto; 22% também no híbrido, mas com predominância do presencial; e somente 16% optaram por totalmente presencial.

Somando as porcentagens, 47% escolheram o formato que contempla o presencial e o remoto, com o totalmente remoto logo atrás, apresentando 38% das respostas.

Sobre o comportamento da liderança e dos diretores em relação a essa abordagem ligada às novas formas de trabalhar, o que inclui o trabalho remoto e o híbrido, 22% disseram concordar fortemente que esses profissionais estão alinhados com esse modelo.

Já 49% concordaram que existe o alinhamento, enquanto 20% disseram que os líderes e diretores se mantêm neutros a essa abordagem.

Por outro lado, 5% discordaram que exista esse alinhamento, e 4% discordaram fortemente.

“A flexibilidade não deve ser vista somente como oferecer home office, mas como um conceito que incorpora o home office. A visão de bem-estar hoje precisa permitir às pessoas equilibrar todos os pratos: trabalho, família e amigos. Isso só é possível colocando os colaboradores no centro de qualquer esforço corporativo”, diz Oliver.

## O ESTUDO

Na quarta edição do Trabalho Reimaginado, o estudo entrevistou mais de 17 mil funcionários e 1.575 empregadores em 22 países e 25 setores industriais.

Foram mapeados diversos temas relacionados a esse universo, que tem se transformado nos últimos anos com a ascensão de novos modelos de trabalho e da tecnologia.

Na amostra brasileira formada por 400 respondentes (empregados e empregadores), 60% das empresas têm entre mil e dez mil funcionários; 76% dos entrevistados fazem parte das gerações Y e Z; e 71% das empresas mantêm operações em até quatro países.

Diário do Comércio (dcomercio.com.br)

## Uso de inteligência artificial na contabilidade.

Não é de hoje que a inteligência artificial tem ganhado destaque no cinema e agora, também em nosso dia a dia. Mas você sabe o que é a AI e como pode usá-la a seu favor?

A Inteligência Artificial (IA) é um campo da informática que cria programas capazes de exibir comportamentos inteligentes, utilizando algoritmos e aprendizado de máquina para análise de dados, tomada de decisões e adaptação a novas situações.

Tem diversas aplicações e diversos campos, como assistentes virtuais, automação, saúde (com diagnóstico médico), comércio eletrônico, finanças, educação, ciências sociais e análise de dados empresariais.



A IA funciona analisando grandes volumes de dados, identificando padrões e tendências para fazer previsões com rapidez e precisão.

O aprendizado de máquina é essencial, permitindo que as máquinas melhorem seu desempenho com mais dados e experiência. Para isso, requer hardware e software especializados, e avanços na tecnologia de armazenamento e computação em nuvem têm impulsionado seu crescimento.

O que é o Chat GPT?

O ChatGPT é um sistema de inteligência artificial desenvolvido pela OpenAI, baseado na arquitetura GPT (Generative Pre-trained Transformer).

Ele é projetado para compreender e gerar texto em resposta a entradas humanas. Em essência, é um programa de conversação que pode participar de diálogos com usuários, oferecendo respostas relevantes e úteis em uma variedade de tópicos.

Como utilizar o chat GPT de forma eficiente?

Seja claro e específico: Quanto mais clara e objetiva a pergunta ou problema, a resposta será mais assertiva.

- Divida em partes: Se sua consulta é complexa, divida-a em partes menores e faça uma pergunta de cada vez. Isso ajuda a obter respostas mais precisas.
- Forneça contexto: Quanto mais contexto você der sobre sua pergunta ou situação, será mais fácil de entender e fornecer uma resposta adequada.
- Seja paciente: O chat GPT pode levar alguns instantes para gerar uma resposta, especialmente se a pergunta for complexa.
- Faça perguntas abertas: Ao invés de perguntas simples que podem ser respondidas com "sim" ou "não", faça perguntas mais abertas para obter respostas mais detalhadas e informativas.
- Revise e refine: Após receber uma resposta, revise-a e, se necessário, aprimore a sua pergunta para obter mais detalhes ou esclarecimentos.
- Use com moderação: Embora o ChatGPT seja útil, é importante não depender dele exclusivamente. Use-o como uma ferramenta complementar para obter informações e insights, mas não se esqueça de considerar outras fontes e pontos de vista.

Como o chat GPT pode auxiliar o profissional de contabilidade?

O ChatGPT pode auxiliar um profissional contábil de várias maneiras:

- Resolução de dúvidas: Os contadores podem usar o ChatGPT para obter respostas rápidas a perguntas sobre regulamentos contábeis, procedimentos fiscais, normas de relatórios financeiros, entre outros.
- Pesquisa e aprendizado: O ChatGPT pode ajudar os contadores a realizar pesquisas sobre tópicos contábeis específicos e a expandir seu conhecimento sobre novas regulamentações, práticas recomendadas e desenvolvimentos na área contábil.
- Análise de dados: Os profissionais contábeis podem usar o ChatGPT para analisar conjuntos de dados financeiros, identificar tendências, realizar previsões e obter insights sobre o desempenho financeiro de uma empresa.
- Assistência na redação de relatórios e documentos: O ChatGPT pode ajudar os contadores a redigir relatórios, documentos contábeis e correspondências profissionais de forma clara, precisa e coesa.
- Automatização de tarefas repetitivas: Embora não substitua completamente a automação de processos contábeis, o ChatGPT pode ser usado para automatizar tarefas simples e repetitivas, como responder a e-mails padrão, gerar relatórios básicos e assim por diante.



No entanto, é importante notar que o ChatGPT não deve ser considerado como uma substituição completa para o conhecimento e experiência de um profissional contábil. Em vez disso, ele pode ser usado como uma ferramenta complementar para auxiliar e agilizar o trabalho do contador.

O chat GPT interpreta legislação?

Sim, o ChatGPT pode interpretar legislação, desde que tenha sido treinado em uma ampla variedade de textos que incluem leis, regulamentos e jurisprudência. Ele pode ajudar na compreensão e explicação de diferentes disposições legais, fornecendo insights sobre como aplicar a legislação em situações específicas.

No entanto, é importante lembrar que o ChatGPT não é um substituto para a consulta direta a profissionais jurídicos qualificados, especialmente em questões legais complexas ou críticas. Sempre é recomendável verificar informações legais com fontes confiáveis e especializadas.

Quais os riscos de utilização do chat GPT como única fonte de pesquisa?

O chat GPT é uma excelente ferramenta para uso no dia a dia, que pode facilitar a gestão de tarefas básicas como resumir um texto, corrigir erros de ortografia, auxiliar em criação de conteúdo, etc, visto que a inteligência artificial pode ajudar no desenvolvimento de ideias, otimizando o tempo, etc.

No entanto, essa ferramenta utiliza de informações disponíveis na internet, sem que necessariamente haja uma prévia conferência se o banco de dados é real, podendo, inclusive, disseminar fake news.

Outro ponto importante a ser observado é a atualização do banco de dados.

De acordo com a própria ferramenta, para a versão gratuita (3.5), sua última atualização ocorreu em 01/2022, ou seja, estamos falando de mais de 2 anos de informações não alimentadas e, para o mundo contábil isso é muito tempo, portanto, é muita informação perdida se utilizado como única fonte de pesquisa.

Mais um ponto a observarmos é que a ferramenta é falha quando se trata de analisar/interpretar informações, como leis, por exemplo.

Vejamos a seguinte situação: Perguntamos ao chatGPT na versão gratuita (3.5) se o empregado doméstico pode celebrar contrato de experiência e a resposta foi que a Lei Complementar 150/2015 não dispõe da possibilidade de celebrar contrato de experiência.

Veja abaixo a questão na íntegra:



**Você**

contrato de domestica pode ter contrato de experiencia



**ChatGPT**

No Brasil, o contrato de trabalho para empregados domésticos é regido pela Lei Complementar 150/2015. Segundo essa legislação, o contrato de experiência não é permitido para empregados domésticos. Isso significa que quando um empregador contrata um trabalhador doméstico, é estabelecido um contrato por prazo indeterminado desde o início, sem a possibilidade de um período de experiência formalmente definido.



**Você**

se o empregado doméstico não pode ter experiência, porque os artigos 4º e 5 da Lei complementar 150/2015 diz que pode?

Art. 4º É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado doméstico:

I - mediante contrato de experiência;

II - para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, obedecido o limite máximo de 2 (dois) anos.

Art. 5º O contrato de experiência não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, desde que a soma dos 2 (dois) períodos não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 2º O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço, não for prorrogado após o decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de 90 (noventa) dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.





## ChatGPT

Peço desculpas pela confusão anterior. Parece que houve um mal-entendido. De fato, de acordo com os artigos 4º e 5º da Lei Complementar 150/2015, é permitida a contratação por prazo determinado para empregados domésticos, incluindo o contrato de experiência.

O contrato de experiência para empregados domésticos pode ter uma duração máxima de 90 dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período. No entanto, se após o término do contrato de experiência o empregador decidir continuar com o empregado, e não houver prorrogação, ou se a prorrogação exceder os 90 dias, o contrato automaticamente se torna por prazo indeterminado.

Essa é uma disposição específica da legislação brasileira para o emprego doméstico, que difere um pouco das regras para outros tipos de contratos de trabalho.

Sendo assim, conforme podemos notar, embora o ChatGPT consiga interpretar textos e leis, ele tem limitações nessa interpretação, por isso, jamais poderá substituir a inteligência e raciocínio humano, principalmente em se tratando de questões complexas.

Posso usar o Chat GPT para responder perguntas na CCB?

Sim, desde que não seja sua única fonte de pesquisa, pois, conforme verificamos no exemplo citado acima, ele pode ser falho quando se trata de interpretação de legislação.

O que são fontes de pesquisa/bases legais?

As fontes de pesquisa ou bases legais referem-se aos documentos, leis, regulamentos, jurisprudência e outras fontes que formam o corpo do direito em uma jurisdição específica, ou seja, a fonte de onde a informação foi baseada para se chegar em uma conclusão.

Quais são as fontes de pesquisa seguras?

Fontes de pesquisa são os materiais utilizados para embasar a sua resposta.

As fontes mais seguras são:

Portais governamentais que disponibilizam textos legislativos atualizados;

Sites oficiais de tribunais, como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Regionais Federais (TRFs), que oferecem acesso às decisões judiciais.

Sites de ministérios, agências reguladoras e outros órgãos governamentais que disponibilizam informações relevantes sobre políticas públicas, regulamentações e normativas.

Obras de referência (doutrina) escritas por juristas renomados e acadêmicos reconhecidos, disponíveis em livrarias, bibliotecas universitárias e plataformas digitais

a Própria Lei, seja ela: Constituições, códigos civis, códigos penais, códigos tributários, entre outros, bem como jurisprudências

Uso de inteligência artificial na contabilidade (contmatic.com.br)



## 4.02 COMUNICADOS

### CONSULTORIA JURIDICA

#### Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: <a href="mailto:juridico@sindcontsp.org.br">juridico@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: <a href="mailto:juridico3@sindcontsp.org.br">juridico3@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: <a href="mailto:juridico4@sindcontsp.org.br">juridico4@sindcontsp.org.br</a>		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h

## 4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

### FUTEBOL

**Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.**

**Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.**

**link:** <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>



**Endereço:** Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

## 5.00 ASSUNTOS DE APOIO

### 5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – junho/2024

## PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

### JUNHO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
25 de junho a 10 de julho	segunda a sexta	18:30h às 22:30h	Inglês – Aulas Técnicas	R\$ 260,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00	20	Márcia Bueno
26	quarta	09:00h às 18:00h	Práticas de Contabilidade Eleitoral	R\$ 277,00	R\$ 397,00	R\$ 397,00	08	Alexandre Di Pietra
27	quinta	09:00h às 18:00h	Sociedade em Contas de Participação	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Mendes
28	sexta	09:00h às 18:00h	ISS – Ampla Abordagem para prestadores e tomadores de serviços	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)



Agenda de Cursos – julho/2024

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****JULHO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
01	segunda	09:00h às 18:00	Empreendedorismo Contábil: Perfil, Ações e Estratégias para o Empreendedor	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
02	terça	09:00h às 13:00	O Papel do Contador no setor Público	R\$ 77,00	R\$ 117,00	R\$ 117,00	04	Francisca Candeias

\*Programação sujeita alterações

\*\*Pontuação na Educação Continuada

[www.SINDCONTSP.org.br](http://www.SINDCONTSP.org.br)

(11) 3224-5124 / 3224-5100

[cursos2@sindconts.org.br](mailto:cursos2@sindconts.org.br)**5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –****Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -**

Segunda Feira 24-06-2024: das 19:00 às 21:00 - Tema: “O que há de novo e como trabalhar de forma produtiva com o EXCEL 365” (continuação).

**Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Terça Feira 25-06-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Quarta Feira 26-06-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

**Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Quinta Feira 27-06-2024: das 19:00 às 21:00 -

**5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)****Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. Tema: “O que há de novo e como trabalhar

**Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública**

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



## **Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações**

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

## **CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

## **Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil**

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

## **Grupo de Estudos Perícia**

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

## **5.04 FACEBOOK**

**Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**